



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2014 – São Paulo, segunda-feira, 15 de setembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31273/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012841-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO ITAU S/A e outros
: ITAU CAPITALIZACAO S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.03.99.104320-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 75/79: a transferência solicitada por meio do Ofício nº 292/2012 restou determinada pela decisão de fls. 44/45 e atendida pela instituição financeira, consoante ofício acostado a fl. 49 e documentos que o instruem. Oficie-se à e. 9ª Vara Federal Cível para ciência deste despacho, instruindo-os com cópias das fls. 44/45 e 49/62. Após, arquivem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31252/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011326-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RODOLPHO ROMULUS PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : PB012392 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE e outro
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
No. ORIG. : 00113267720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante da inserção do Exmo. Sr. Presidente desta Corte no polo passivo da impetração - o que inclusive já foi providenciado pelo setor de distribuição - é correta a remessa dos autos ao Órgão Especial.

Não é suficiente a citação como litisconsorte passivo necessário apenas do primeiro colocado no certame (*Celso Augusto Rossete*), justo porque abaixo dele foram classificados *outros cinco concorrentes*, antes do autor (7º colocado) que, em tese, poderiam ser alcançados para fins de nomeação, ainda que haja somente uma vaga de técnico de segurança do trabalho (fls. 229).

É que na eventualidade de sucesso deste *mandamus* a classificação desses candidatos que hoje estão na frente do autor poderá se alterar, mudando a ordem de aprovados, situação que obviamente poderá ter futuros reflexos no chamamento de concorrentes para ocupar vagas que porventura existam durante o prazo de validade do concurso. Assim, determino que o impetrante adite a inicial indicando os demais concorrentes já referidos, inclusive seus endereços para fins de citação, porquanto *bem instruir o mandado de segurança no tocante ao polo passivo é encargo de quem o ajuíza*.

Prazo: 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31255/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010482-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : LOPES E ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro
No. ORIG. : 00008284520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o adquirente estava de boa-fé, não sendo, portanto, caso de anulação da arrematação, nos termos do disposto no artigo 1.268 do Código Civil.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial para incluir as partes da execução fiscal e o arrematante como litisconsortes passivos necessários, acompanhada de cópias para instruir a contrafé.

Observado o disposto no parágrafo anterior, cite-se os interessados para que ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31258/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036341-50.1993.4.03.0000/SP

93.03.036341-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : IRMAOS BORSATTI LTDA
ADVOGADO : SP019614 ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 81.00.00010-8 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 237/238: **DEFIRO** a expedição de novo ofício à CEF, nos termos requeridos pela União.

Quanto ao requerimento já há muito formulado, consistente na inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada para responderem com seu patrimônio particular pelo crédito de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da União, tenho que o caso exige o seu indeferimento.

É que a União fundamenta o seu requerimento de redirecionamento da execução para afetação do patrimônio particular dos sócios apenas na apontada dissolução da sociedade empresária, não se fazendo qualquer comprovação de atuação ilícita dos sócios a autorizar sejam pessoalmente responsabilizados por dívida da empresa.

Anote-se, por oportuno, que a dissolução da sociedade empresária ocorreu por força de decreto falimentar (fls. 174/194), o que significa dizer que a pessoa jurídica foi regularmente extinta, não sendo a dissolução, portanto,

motivação idônea para autorizar a pretendida inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. Nesse sentido, já se decidiu que "*a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.273.450/SP, DJe 17.02.2012).

Portanto, à míngua de prova de atuação irregular ou culposa dos sócios da pessoa jurídica executada, **INDEFIRO** o requerimento de redirecionamento da execução de honorários, nos termos em que formulado pela União.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31254/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009059-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP011046 NELSON ALTEMANI
: SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
No. ORIG. : 2000.03.99.024067-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 576/579v: mantenho a decisão de fls. 571/572 pelo seus próprios fundamentos e recebo o agravo regimental interposto.

2. Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, **manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as preliminares alegadas na contestação.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31263/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022447-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022447-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : RYMI MAMANI SIMON reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : MARTHA LLIULLI SINANI
: DJAIR GUERRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00044105120094036181 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, requisitando os autos da ação penal nº 0004410-51.2009.403.6181, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor.

Após, ao MPF.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31271/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019499-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : MARCO AURELIO MAGNANI reu preso
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00173813420114036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Marco Aurélio Magnani, por meio da qual requer "uma revisão criminal no processo acima descrito, por não ter condições de arcar com suas despesas" (fl. 2).

Determinada a intimação do Dr. Cesar da Silva Ferreira, defensor do revisionando nos Autos n.

2011.61.05.017381-8, para que manifestasse interesse no prosseguimento da revisão criminal (fl. 7), a Defensoria Pública da União apresentou petição informando que o referido advogado deixou de patrocinar os interesses de Marco Aurélio Magnani na ação penal originária, de modo que a essa instituição passou a integrar o polo passivo. Manifestou-se pelo não cabimento do pedido revisional, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da condenação. Requereu a intimação do revisionando de eventual decisão proferida nestes autos (fl. 8/9).

Instado a se manifestar (fls. 16/16v.), o Ministério Público Federal manifestou-se pela não admissão da revisão criminal, considerando a ausência de requisito essencial do pedido (fls. 17/17v.).

Decido.

Consta de documento acostado pela Defensoria Pública da União que a defesa interpôs agravo contra a decisão

que não admitiu recurso especial, tendo sido os autos originários remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 11).

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da condenação, o pedido revisional não merece ser conhecido. Ante o exposto, considerando a falta de trânsito em julgado da decisão impugnada (CPP, art. 625, § 1º), carece o revisionando de interesse de agir, razão pela qual, à míngua do preenchimento de condição específica da ação, **NÃO CONHEÇO** da revisão criminal.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a parte.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31272/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004069-56.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.004069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : CRISTIANO DA SILVA PEDRO reu preso
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00040695620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado pela DPU às fls. 18.

Oficie-se à Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando o desarquivamento e a remessa dos autos da ação penal n.º **0008793-11.2011.4. 03.6114**, procedendo-se ao apensamento dos aludidos autos à presente ação.

Após, dê-se nova vista dos autos à DPU.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31259/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-19.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PEDREIRA GLICERIO LTDA
ADVOGADO : SP240638 MARCO ANTONIO REZENDE SILVA e outro
No. ORIG. : 00080741920124036106 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 18 de setembro de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito, pelo e. Juiz Federal ROBERTO JEUKEN.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31246/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047086-35.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.047086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 04.00.08503-5 1 Vr VALINHOS/SP

Renúncia

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, segundo a qual a executada, ora agravante, pretende discutir a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional em detrimento da prescrição decenal da Lei n.º 6.830/80.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, em face de qual decisão a agravante interpôs agravo regimental que, por sua vez, restou parcialmente provido.

Inconformada, a União Federal opôs embargos de declaração.

A agravante atravessou petição, renunciando a quaisquer alegações de direitos e requereu a extinção do agravo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, CPC, para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia requerida, negando seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicados.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009282-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.003182-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela prefeitura Municipal de Campinas em face de decisão que, em execução fiscal, considerando que o valor executado não supera 50 ORTNs, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes.

Alega o agravante, em síntese, que: *i)* propôs a execução fiscal em tela em face da União Federal diante da existência de débito de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, tendo a inicial sido indeferida sob argumento da inconstitucionalidade da taxa; *ii)* interpôs apelação em face dessa sentença, a qual foi indevidamente recebida como embargos infringentes, pois o valor da ação executiva ultrapassa o patamar de 50 ORTN, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980; *iii)* com o fim da ORTN houve a transformação dessa unidade de referência em UFIR, até sua extinção em dezembro de 2000; *iii)* considerando-se que 50 ORTN equivalem a 283,43,50 UFIR's, de acordo com a própria decisão agravada, que, multiplicados pelo índice de sua extinção (1,0641) perfaz a quantia de R\$ 301,59, valor inferior ao da execução no momento do ajuizamento.

Requer a antecipação da tutela recursal para que o apelo seja recebido e processado regularmente e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A hipótese dos autos envolve, justamente, se o recurso cabível em face da sentença que extinguiu a execução fiscal seria apelação ou embargos infringentes.

O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das

unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução foi fixado em R\$ 345,26 em outubro/2003. Contudo, de acordo com o mencionado recurso repetitivo, 50 ORTN equivalem a R\$ 454,53, na mesma data. Assim, o valor da execução fiscal não atinge o valor previsto no art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

Logo, mantenho os fundamentos da decisão agravada, para reconhecer que o recurso cabível à hipótese são os embargos infringentes .

Entendo, ainda, inadequado à hipótese aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea "a" porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido"

(STJ, REsp n. 625993, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 12/12/2006, vu, DJ 2/2/2007)

Quanto à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos de erro grosseiro, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento, valendo destacar o seguinte julgado: "O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os

comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP." (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018632-06.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.018632-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA e outro
: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012300 JOAO BATISTA SANDRI
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00016590320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário proposta com o escopo de garantir o licenciamento anual do veículo Volkswagen Parati CL, placas HQJ 4295, ano/modelo 1992, prata, chassi 9BWZZZ30ZNP240311, Ponta Porá/MS.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, já com trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024737-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
PARTE RÉ : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004792219914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de compensação, pleiteado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, CF, com redação dada pela EC 62/09, em sede de ação repetitória de indébito, já na fase de liquidação.

O MM Juízo de origem indeferiu o pleito, pois o crédito tributário a ser compensado (CDA nº 60 2 10 002719-30) está incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não restando nos autos valor líquido e certo passível de compensação. Determinou, também, o arquivamento dos autos, sobrestado, aguardando o depósito da primeira parcela do precatório expedido.

Alega a agravante que o parcelamento dos débitos não impede que tais valores sejam compensados na execução da sentença, por determinação expressa do § 9º, do art. 100, CF. Saliencia que o direito à compensação de parcelas vincendas de parcelamento, por inerente ao instituto, preexiste à EC 62/09, que somente lhe deu novo fundamento normativo e estabeleceu procedimento para sua implementação. Argumenta que não se pode aplicar a compensação de ofício, como o fez o MM Juízo de origem, mas a compensação expressa na Constituição Federal. Ressalta a superveniência da vigência da Lei nº 12.421, de 27/6/2011, que regulamentou o instituto da compensação dos créditos provenientes de precatórios, destacando o art. 30 da mencionada norma legal.

Argumenta que o instituto da compensação já era previsto no antigo Código Civil, se repetindo no novel estatuto. Sustenta que os créditos fiscais vencidos, originados de uma dada relação jurídica (tributária ou não), não se transmudam, pelo parcelamento, em novos créditos fiscais, vincendos, senão que, ao contrário, permanecem os mesmos, sujeitos apenas a um diferimento no pagamento, fruto de um favor legal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, abaixo transcritos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

(...)

Ocorre, entretanto, que a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, conforme acórdão a seguir transladado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE precatório. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO precatório. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE compensação DE DÉBITOS INSCRITOS EM precatórios EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO

FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM precatórios, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. **O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).** 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (STF, ADIM 4.425, Relator Min. AYRES BRITTO, DJ 19/12/2013).

Destarte, não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE compensação DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo de origem, o crédito tributário a ser compensado (CDA nº 60 2 10 002719-30) já está incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, **indeferir** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. compensação DE precatório . ARTIGO 100 , §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Os §§ 9º e 10 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais pelas ADIns nº 4357 e 4425 (Informativo nº 698 do STF). 3. De acordo com o princípio constitucional da isonomia, não se pode criar prerrogativa ao poder público sem que seja conferida competência análoga ao particular. 4. Não há fundamento legal para a autorização de compensação de precatórios com créditos em favor da União. 5. Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00122003420114030000, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. compensação . ART. 100 , §§ 9º e 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. precatório EXPEDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal é aplicável às hipóteses de precatórios expedidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. No caso dos autos, o ofício precatório de nº 20080000417 (fl. 54) foi expedido em agosto de 2008, conforme certificado à fl. 53, ou seja, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 62/09.12.2009, que acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 100 da Constituição Federal, restando descabida a compensação pretendida pela União, ora agravante. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento recente da ADI nº 4357 (13/03/2013), por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00207516620124030000, Relator Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Outrossim, como observado pelo MM Juízo de origem, o crédito tributário a ser compensado (CDA nº 60 2 10 002719-30) já está incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **indeferir** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030527-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030527-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP128856 WERNER BANNWART LEITE
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 07.00.02550-4 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu a substituição de penhora por bem móvel ofertado pela executada e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que não existe motivo para que a substituição fosse indeferida, pois o veículo que havia sido penhorado sofreu sinistro, resultando em sua perda total. Alega que teria oferecido outro veículo do mesmo valor, para substituir o anterior. Informa, ainda, que a substituição em foco não causará prejuízo algum à agravada. Aduz que a penhora *online* de ativos financeiros é medida muito onerosa à sociedade empresária, com violação ao art. 620 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, para deferir a substituição do veículo penhorado por outro veículo.

Às fls. 175/176 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

Contramina às fls. 179/187.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a mera alegação da agravante de *"que o deferimento da substituição do veículo VW/Gol Special, placas CQN-9523, que sofreu perda total, pelo veículo VW/Gol 16V, placas CQD-6818, não trará à agravada nenhum prejuízo. Ao contrário, tal medida preservará além dos interesses da agravada, também os da própria agravante, que logo após a perda do veículo penhorado, indicou outro veículo à penhora"*, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

Ademais, a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada às fls. 130/135 dos autos de origem (fls. 144/149 do presente agravo) - dentre as quais se destaca serem os bens penhorados insuficientes para a garantia da execução, uma vez que o crédito total é de R\$ 194.052,02 (maio/12).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Por fim, frise-se que a agravante pretendeu a substituição da penhora do bem móvel por penhora sobre outro bem de mesma natureza (veículo), o que não se coaduna com a previsão legal específica para as execuções fiscais (art. 15, I, do CTN), a qual exige que a executada apresente depósito em dinheiro ou fiança bancária para fins de substituição de penhora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002564-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138663520134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 172/173) que declarou inexistente o interesse da União e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em ação movida pela ora agravante em face da Sociedade Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi e da União, para incluí-la no Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que, desempregada, buscou perante a Universidade Anhembi Morumbi, seu ingresso em curso de Gastronomia, sob o regime de ensino à distância e, por impossibilidade de custear as mensalidades, buscou o amparo no Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Lei nº 11.096/2005, gerido pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo instituto réu.

Ressaltou que teve seu ingresso rejeitado, sob o argumento de não ter comprovado o ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista.

Sustentou que, enquanto órgão operacionalizador e regulamentador do programa, a União é parte essencial e complementar do PROUNI.

Aduziu que o art. 205, CF, corrobora o todo exposto ao instituir a educação como dever do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Concluiu que a União é parte legítima para figurar na presente ação, uma vez que envolve a promoção de acesso ao ensino superior, porque decorrente do programa federal PROUNI, política pública por ela mantida e financiada.

Requeru o deferimento da gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que se garanta a inscrição da agravante no PROUNI.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a ilegitimidade passiva

da União, com a confirmação da antecipação da tutela até o julgamento de eventual apelação por esta Corte.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, entendo que a União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, posto que o PROUNI é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram às suas condições (art. 8º, Lei 11.096/05), ainda que a essas últimas caiba a análise de requisitos para o ingresso no programa.

Corroborar o entendimento supra o quanto disposto no art. 205, CF.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI N.º 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O ProUni, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. 4. Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, do dispositivo supracitado, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. 5. No caso concreto, houve culpa exclusiva da apelada ao prestar informações inverídicas quanto à sua renda familiar, o que levou ao indeferimento de seu pedido, uma vez que, no momento em que pleiteou a bolsa perante a instituição de ensino, em 28/01/11, a apelante informou que o grupo familiar a que pertencia era integrado de tão somente três pessoas: seu pai, com renda mensal correspondente a R\$ 1.000,00, sua mãe, com renda mensal de R\$ 800,00, bem como por ela própria, a qual não possuía qualquer renda. 6. Não obstante, aos presentes autos foram acostados documentos que comprovam que a renda bruta mensal do grupo familiar perfaz o total de R\$ 2.691,01, bem como a informação de que a este deveria ser acrescida ainda a sua irmã, menor de idade. 7. Não apresentadas as referidas informações no tempo oportuno, não há como garantir o direito pleiteado pela via judicial, devendo a apelada, caso ainda remanesça interesse na participação no programa, renovar o seu pedido no âmbito administrativo com informações fidedignas da realidade de seu grupo familiar. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto ser a parte autora, ora apelada, beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelações providas. (TRF 3ª Região, AC 00004509620114036123, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

Não obstante, a decisão agravada limitou-se a declarar a inexistência do interesse da União e, assim, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, de modo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não pode ser deferido, uma vez que pleiteada "a inscrição da agravante no PROUNI", questão não apreciada pelo MM Juízo de origem, na decisão ora combatida.

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004843-95.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004843-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUCAS GERKE CORDEIRO incapaz

ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA CLARICE GERKE CORDEIRO
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL IFMS e outro
: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008793920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 68/71: Trata-se de agravo interposto por LUCAS GERKE CORDEIRO incapaz, assistido pela Defensoria Pública da União, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012501-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANDREZA HELENA BORGES e outros
: BARBARA MERLO
: DIOGO MAIOCHI
: EMERSON DA SILVA COSTA
: JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO
: KATIA REGINA CARBONARO
: MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA
: NICOLAS SIMOES DIORIO
: ROBERTA DIAS LIMA
: VAMBERG SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP283329 BRUNO THIM e outro
AGRAVADO(A) : CAU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00011431520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013534-98.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013534-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
AGRAVADO(A) : COM/ DE MADEIRA GILDO IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO : MS012868 JOANICE VIEIRA RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018181920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na decisão de f. 403/405, passando a constar na parte dispositiva da r. decisão "DOU PROVIMENTO ao recurso", e não como constou.

Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013639-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : M J IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
PARTE RÉ : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LACERDA e outro
: JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00023825920054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

A agravante alega que, nos termos do art. 185-A, CTN, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, "especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Afirma que não se trata de mera diligência visando à pesquisa de bens, mas de determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a legislação assim o exige, ou de informação quanto à indisponibilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado e, ao final, o provimento do agravo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado.

A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A,CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A,do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM,ANAC,CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A,do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-

institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019012-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE RICCO
ADVOGADO : SP213717 JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SPORT S WORLD COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: GRACIA MARIA RICCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028167920044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 140) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante JOSÉ HENRIQUE RICCO que "deixa de efetuar o preparo, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 105 dos autos originários)".

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC.

Outrossim, o agravante não comprovou ser "beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita", constando dos autos tão somente a declaração de carência (fl. 120 - fl. 105 dos autos originários).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : FESTA MUNDY ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e outro
: CLAUDEMIR JOSE MARTINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021114920114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a reiteração da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a medida requerida é possível, nos termos do art. 11, I, Lei nº 6.830/80 e art. 655-A, CPC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar novo bloqueio de ativos financeiros registrados em nome da "empresária agravada", via BACENJUD, até o limite do crédito remanescente e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, **pedidos** de penhora *in* line de eventuais ativos financeiros em nome da executada e seu sócio já haviam sido deferidos pelo Juízo *quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio, sob o fundamento de que não logrou êxito.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente**.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, **diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional**. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou*

ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.** 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o exequente requereu a renovação do bloqueio de numerário mantidos "pela executada" em instituições financeiras (fl. 76).

Anteriormente, havia sido realizada, sem êxito, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada em 8/8/2011 (fl. 25).

Embora observado tempo razoável, entendo descabida sua reiteração, posto que, compulsando os autos, restou certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 29) que a empresa encontra-se inativa.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019281-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP342600 NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00171868820118260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 115/120 e 132/133) que rejeitou exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, requereu o agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo de origem.

Alegou, em preliminar, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente recurso. Aduziu que o executivo fiscal foi ajuizada pela União Federal no Juízo de Direito da 3ª Vara e Serviços Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP, com amparo no art. 109, § 3º, parte final, CF c.c. art. 15, I, Lei nº 5.010/66, porquanto inexistente Vara Federal nesse Município.

Afirmou que apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal até decisão final da ação anulatória ou que fosse extinta a execução desconstituindo o título cobrado.

Asseverou que colacionou aos autos sentença de procedência da ação anulatória do auto de infração que tramitou junto à 5ª Subseção do Juizado Federal de Campinas/SP, sob o nº 0007188.23.2012.403.6105, autuada em 2/8/2012 e que concedeu antecipação da tutela para suspensão do crédito referente à notificação de lançamento nº 2008/9921272385249400, ou seja, a mesma ora executada.

Ressaltou que a União recorreu da sentença, sendo que, por unanimidade, a mesa foi mantida pela Terceira Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Região.

Argumentou que, mesmo que não reconhecida a conexão, o Código Tributário Nacional estabelece hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, V, CTN).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao agravo de instrumento, para [Tab]que a agravada seja obrigada a aguardar a decisão final do processo nº 0007188.23.2012.403.6105.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e extinguir a execução fiscal ou, subsidiariamente, que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito em questão até o trânsito em julgado da ação anulatória mencionada.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *o iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, **deferida**.

Quanto à preliminar arguida, a Constituição Federal é cristalina quando estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os recursos cabíveis na hipótese do art. 109, § 3º, consoante disposto no § 4º da mesma norma constitucional, não merecendo a questão maiores digressões.

No tocante à conexão, cediço que ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta.

Entretanto, a ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009.

No caso em comento, não há comprovação da existência de depósito nos autos da ação anulatória ou mesmo penhora na execução fiscal.

Entretanto, conforme documentos colacionados, houve prolação de sentença (fls. 109/113), com antecipação da tutela em seu bojo, para suspender a exigibilidade do crédito, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2008/992127238249400, cujos valores neles descritos coincidem com os ora cobrados e informados através da declaração nº 08/36.568.933.

Destarte, não obstante descabida a reunião dos processos, tendo em vista as distintas competências envolvidas, importa reconhecer a prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, "a", CPC, justificando a suspensão da execução fiscal originária até o julgamento final da ação anulatória.

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019500-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLAUDINEI FERREIRA
ADVOGADO : SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : CLAUDINEI FERREIRA E CIA LTDA
PARTE RÉ : ROSANGELA DE FATIMA PAULINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00013299020068260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 199 e 204) que indeferiu a citação de corresponsável por edital, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que o executado foi regularmente citado, constitui advogado e ofereceu bem à penhora.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que: (i) a execução foi proposta em face de CLAUDINEI FERREIRA & CIA LTDA; (ii) expedida carta de citação dirigida à sociedade, retornou aviso de recebimento assinado por CLAUDINEI FERREIRA, sócio-administrador da empresa; (iii) em nome próprio e por meio de advogado constituído, CLAUDINEI FERREIRA apresentou petição nomeando bem próprio a penhora, recusado pela exequente; (iv) em seguida, apurou-se a dissolução irregular da sociedade executada, o que motivou o pedido de redirecionamento do feito contra CLAUDINEI FERREIRA; (v) o mandado de citação não foi cumprido, pois não localizado o agravado; (vi) requereu a citação do corresponsável por edital.

Sustentou que há equívoco na decisão agravada, ao considerar a pessoa física do corresponsável citada, quando, na verdade, naquela ocasião, foi realizada a citação da empresa executada.

Defendeu que também a nomeação de bem à penhora não pode ser considerada citação, posto que, naquele momento, só havia sido deferida a citação da pessoa jurídica.

Ressaltou que, diante desse quadro, o agravado não foi formalmente citado, sendo que a citação é indispensável, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 214, CPC).

Afirmou que, no caso, cabível o entendimento da Súmula 414/STJ.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que correta a alegação da agravante, no sentido de que, à época do comparecimento de CLAUDINEI FERREIRA aos autos, o mesmo não compunha o polo passivo da execução fiscal, sendo, portanto, parte estranha à lide.

Senão vejamos: determinada a citação da executada CLAUDINEI FERREIRA & CIA LTDA (fl. 6), CLAUDINEI FERREIRA peticionou, nomeando bem próprio à penhora, constituindo advogado e indicado seu endereço atual (Rua Antônio Aparecido Panaggio, 155, Santa Luzia, Cordeirópolis/SP) (fl. 106); o bem foi recusado pela exequente, que requereu a expedição de mandado de livre penhora (fl. 116); o referido mandado - dirigido à CLAUDINEI FERREIRA & CIA LTDA - foi cumprido em dois endereços: Rua Nossa Senhora de Fátima, 299, Vila Nossa Senhora Aparecida, Cordeirópolis/SP, domicílio fiscal da executada, no qual não foi localizada (fl. 131/v) e Rua Antônio Aparecido Panaggio, 155, Santa Luzia, Cordeirópolis/SP, no qual foi constatado a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 133/v); a exequente requereu a penhora do veículo nomeado (fl. 136); o competente mandado - endereçado à Rua Antônio Aparecido Panaggio, 155, Santa Luzia, Cordeirópolis/SP, em nome de CLAUDINEI FERREIRA & CIA LTDA - não foi cumprido, pois o veículo não foi encontrado e CLAUDINEI FERREIRA informou que o bem foi vendido em 2000 (fl. 141/v); a exequente

requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa (fl. 156), que foi cumprido, sem êxito, à Rua Nossa Senhora de Fátima, 299, Vila Nossa Senhora Aparecida, Cordeirópolis/SP (fl. 169/v); a exequente requereu o redirecionamento do feito, o que foi deferido; foi expedido mandado de citação de CLAUDINEI FERREIRA, endereçado à Rua Nossa Senhora de Fátima, 299, Vila Nossa Senhora Aparecida, Cordeirópolis/SP, que restou negativo (fl. 188/v) e mandado de citação de Rosângela de Fátima Paulino Ferreira, endereçado à Rua Antônio Aparecido Panaggio, 155, Santa Luzia, Cordeirópolis/SP, que também restou negativo em virtude de seu falecimento (fl. 190/v).

Logo, verifica-se que CLAUDINEI FERREIRA "**nunca**" foi citado, não participando até o momento, da relação processual estabelecida, sendo, portanto, necessária sua efetivação.

Todavia, o pedido da agravante não merece acolhimento, pelos fundamentos abaixo expostos.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligências **perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.**

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8.º, Lei n.º 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e **por mandado**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).***

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - **a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva.** Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Desta forma, no caso em comento, verifica-se que houve a expedição do mandado de citação de CLAUDINEI FERREIRA, entretanto, dirigida a endereço incorreto (fl. 188), qual seja, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 299, Vila Nossa Senhora Aparecida, sendo que restou efetivamente comprovado que CLAUDINEI FERREIRA possui como domicílio o endereço à Rua Antonio Aparecido Panaggio, nº 155, Santa Luzia, endereço por ele mesmo declinado (quando compareceu aos autos, mesmo não sendo parte do processo), à fl. 106, e no qual foi encontrado, à fl. 141/v.

Logo, não restaram frustradas todas as formas de citação, porquanto a citação por mandado não foi efetivada, uma vez que tentada em endereço incorreto, de modo que prematura a citação por edital.

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019571-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP248373 VALDIR DOS SANTOS PIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295447220124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 208/209) que indeferiu a penhora de bens oferecidos pela executada, ora agravante, e determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que nomeou à penhora precatório federal, vencido e não pago, no valor de R\$ 2.500.00,00, oriundo da Ação nº 90.00.01943-5, ajuizada em face da União Federal, cujo título foi executado no processo n 2008.34.00.017986-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios.

Sustentou que o fundamento de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito deve ser visto com reservas para efeito de pura e simplesmente se recusar um precatório - crédito líquido e certo - como garantia da execução.

Observou que, pelas regras do *caput* do art. 78 e de seu § 2º dos Atos das Disposições Transitórias, as prestações decorrentes dos precatórios de ações ajuizadas até 31/12/1999, que não tenham sido pagas no prazo máximo de dez anos, passaram a ser dotadas de poder liberatório do pagamento de tributos da própria entidade devedora.

Argumentou que nem se alegue que o crédito nomeado é de terceiro, adquirido por cessão, posto que não há em nosso ordenamento jurídico nenhum obstáculo à cessão do direito creditório decorrente de precatório, decorrendo da própria Constituição Federal (art. 100).

Afirmou que o indeferimento da nomeação se mostrou desarrazoada, pois deixou de atender ao disposto no art. 620, CPC.

Aduziu que a ordem prevista no art. 11, Lei nº 6.830/80 não é absoluta e tampouco o direito de recurso da agravada pode ser exercido de forma arbitrária.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN e, ao final, o provimento do agravo, para que se determine a nomeação do precatório federal indicado à penhora.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Cumprido ressaltar que, dos documentos colacionados, não se infere - isento de dúvidas - a exigibilidade e liquidez do crédito oferecido.

Quanto ao oferecimento de créditos, não obstante a jurisprudência admita sua indicação à penhora, **sendo facultada à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80**, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente cópias das decisões judiciais, não sendo possível denotar a efetiva situação dessa lide.

Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do precatório oferecido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. cessão de CRÉDITO. trânsito em julgado e valor do crédito não comprovados. I - A penhora sobre crédito decorrente de precatório judicial é admitida nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. II - Havendo expressa previsão no artigo 78, do ADCT da possibilidade de cessão de crédito de precatório judicial, não há qualquer óbice à constrição do direito creditório desde que devidamente comprovados a existência do crédito, a transferência de titularidade do direito e os valores referentes. III - A mera apresentação de cópia do instrumento particular de cessão de direito creditício, desacompanhada de certidão de objeto e pé da ação judicial a que se refere eda liquidação dos respectivos valores, não se presta a comprovar os requisitos necessários à aceitação da nomeação. IV - É de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000064588, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:10/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Além de as escrituras públicas de cessão de crédito apresentadas não serem suficientes, por si sós, para comprovar a higidez da titularidade de créditos decorrentes de precatórios judiciais e a sujeição destes ao regime do art. 78 do ADCT, apontam como cedentes pessoas diversas dos beneficiários das requisições de pagamento, faltando liquidez e certeza ao direito alegado na inicial. 2. Não se pode afirmar, com a certeza necessária em sede mandamental, que a certidão de fl. 75 refere-se à cessão de crédito de fls. 67-68 e que o precatório cedido foi abrangido pelo art. 78 do ADCT. 3. Ademais, todos os precatórios mencionados na inicial são devidos por autarquia estadual e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento de créditos de pessoa jurídica diversa. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, ROME 200900863089, Relator Teori Zavascki, Primeira Turma, DJE DATA:17/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO ADQUIRIDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EM NOME DE TERCEIROS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA. PENHORA NOS ROSTOS DOS AUTOS DE AÇÃO PROMOVIDA PELA ORA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em tela, o executado indicou à penhora um crédito adquirido por Instrumento Particular de Cessão de Crédito, proveniente da Ação Judicial nº 90.00.01943-5 ajuizada pela Usina

Capricho em face da União Federal, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, correspondente ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em fase de cumprimento de sentença, autos nº 1999.34.00.019801-0. O bem foi recusado pela exequente, que, por sua vez pugnou pelo apenhoramento do bem dos autos nº 00.09469923, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. 3. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal. 4. Além disso, no caso, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está a agravada obrigada a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim deterceirose que não se tem notícia se houve alienação dos mesmos em outras execuções. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Dessa forma, deve ser mantida a penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 00.0946992-3, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, eis que se trata de ação movida pela ora executada, já em fase de expedição de precatório. 7. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. O Pleno, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos (acórdão pendente de publicação). 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00021556820114030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013). Outrossim, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e **prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185 -A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros ao dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

Colaciono outros arestos, como forma de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185 -A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80,

ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185 -A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185 -A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185 -A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201000980983, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. PENHORA BACEN-JUD. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C E § 7º, INCISO II, CPC. RECURSO IMPROVIDO. - Os autos retornaram a esta turma para a aplicação do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, conforme entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, os artigos 655 e 655-A do CPC e o artigo 185 -A do CTN autorizam a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras do executado, independentemente do exaurimento de outras diligências por parte do exequente. - O caso examina subsume-se no aresto do STJ, razão pela qual, em juízo de retratação e em consonância com o posicionamento da corte superior, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja deferido o bloqueio dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias do executado, independentemente do preliminar exaurimento de outras providências, com o escopo de garantir o débito em cobro. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 01027017320074030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).

Outrossim, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida.

Assim, ausente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não tem cabimento a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019839-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11016178019944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 114/115) que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, bem como pelo fato de que CELSO RAVAGNANI retirou-se da sociedade executada em 16/8/1995.

Nas razões recursais, alegou a agravante a inocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, posto que o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata* (art. 189, CC).

Ressaltou que, assim, a prescrição intercorrente para citação dos sócios, em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir da possibilidade jurídica de se redirecionar o feito.

Asseverou que, no caso, o Juízo de origem deixou de considerar o fato de que a causa autorizadora da responsabilidade dos sócios ocorreu somente em 30/9/2011, quando restou certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada não se encontrava no endereço indicado no mandado de constatação e reavaliação, de modo a presumir sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ).

Afirmou que o pedido de redirecionamento do feito, em 6/8/2012, ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados do surgimento da causa autorizadora do redirecionamento, não havendo que se falar em prescrição. Defendeu que jamais se manteve inerte.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que sejam incluídos CELSO RAVAGNANI e ELIO GOMES no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a legitimidade dos referidos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o

despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. Aprescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária dosócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para osócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação dos sócios ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal dos sócios ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais a citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação dos sócios, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, restando inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 22/02/2011).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 1993 (fl. 48); a empresa foi citada em 27/5/1993 (fl. 48/v) e lavrado auto de penhora; a executada opôs embargos à execução fiscal, em 24/6/1993 (fl. 54), que foram julgados improcedentes em 21/3/1997 (fl. 57/59), com trânsito em julgado em 1998 (fl. 61); a exequente requereu a reavaliação do bem penhorado, em 17/3/1999 (fl. 62), o que foi realizado em 7/7/1999 (fl. 64); foi determinada a intimação da executada por edital, em 25/9/2001 (fl. 67), o que restou efetivado em 3/6/2004 (fl. 77); o Juízo *a quo* determinou expedição de novo mandado de constatação e reavaliação, em 22/5/2007 (fl. 80), que, efetivado

em 30/9/2011 (fl. 92), restou negativo, não por ter sido localizada a empresa executada; o Juízo de origem determinou, em 7/2/2012, expedição de mandado de constatação e reavaliação a ser realizado perante o depositário do bem penhorado (fl. 93); o depositário ELIO GOMES foi intimado, em 19/3/2012, informando na oportunidade que o bem constrito foi adjudicado em processo trabalhista (fl. 99/v); a exequente requereu, em 6/8/2012, a inclusão das pessoas mencionadas (fl. 106).

Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório do sócio, ainda que observado a suspensão do feito pela oposição dos embargos, que à época, eram recebidos com efeito suspensivo.

Outrossim, importante consignar que, ainda que ELIO GOMES conste do título executivo extrajudicial em comento, como corresponsável (fl. 46), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC -DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), e (2) de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 3. Em relação ao sócio CONSTANTINO OLIVEIRA JÚNIOR, não obstante seu nome conste da CDA nº 55.780.603-8, a sua citação só foi requerida após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a ele, até porque não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação do referido sócio se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, afastando a aplicação do disposto na Súmula nº 106 da Egrégia Corte Superior. 4. Se o nome do co-responsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da "actio nata", que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 5. Os nomes dos co-responsáveis JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO constam apenas da CDA nº 55.774.929-8, razão por que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, devem responder pelo débito objeto o referido título. 6. E, embora a citação dos referidos sócios tenha sido efetivada após o prazo quinquenal contado da citação da pessoa jurídica, o pedido foi anterior, devendo a demora na citação, no caso, ser atribuída aos mecanismos inerentes ao Judiciário, constando, dos autos da execução fiscal, cuja cópia foi acostada aos autos: (a) o pedido de citação dos referidos co-responsáveis em 31/05/2005 (fl. 103), (b) o deferimento do pedido em 31/03/2006, determinando à exequente que indicasse bens à penhora (fl. 106), decisão da qual ela não foi regularmente intimada mediante vista dos autos, (c) a ordem para cumprimento despacho anterior, deprecando-se a citação dos co-responsáveis, em 09/04/2007 (fl. 149), (d) a expedição da carta precatória em 08/11/2007 (fl. 149), (e) a tentativa frustrada de citação dos co-responsáveis em 29/02/2008 (fl. 159) e devolução da carta precatória em 23/04/2008 (fl. 160), (f) a intimação da exequente mediante carga em 26/05/2008 (fl. 163), (g) a indicação de novo endereço para citação em 03/07/2008 (fl. 164), (h) o deferimento do pedido de citação em 19/11/2008 (fl. 189), e (i) a citação dos sócios JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO em 03/12/2009 (fl. 250). 8. No tocante à CDA nº 55.780.603-8, os sócios JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO também devem ser mantidos no pólo passivo da execução, embora os nomes não constem do título, tendo em vista que o Juízo "a quo" concluiu pela existência de solidariedade entre a empresa e todos os seus sócios, que possuem diversas ligações entre si, diante da decisão proferida no processo de Execução nº 2007.61.05.003892-4, que foi mantida por esta Corte Regional, no sentido de redirecionar a execução aos sócios da empresa, pois esta não foi encontrada no endereço indicado como sendo de sua sede, a demonstrar que a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar dívidas em execução, e, nessa época, os agravantes detinham poderes de administração e assinavam pela empresa executada, além do que a União Federal, a fl. 136 dos autos da execução, invoca a existência de indícios e provas de abuso da personalidade jurídica e simulação, juntando aos autos os documentos de fls. 137/162, a demonstrar o que alegou. Assim, o pedido de exclusão dos sócios, no caso

específico da CDA n. 55.780.603-8, será melhor avaliado pelo Juízo "a quo", detentor de toda a documentação juntada por ambas as partes aos autos originários, para melhor apreciar a matéria. 9. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 10. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 201103000072810, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI 27/09/2011). (grifos)

Por fim, ainda que vencida a questão da prescrição intercorrente para o redirecionamento, o pedido da agravante, qual seja, inclusão dos sócios indicados no polo passivo, não merece guarida, posto que tem cabimento a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que

somente será afastada após a integração da lide dosócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se osócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quanto do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos vencidos entre 1987 a 1991 e CELSO RAVAGNANI retirou-se do quadro societária da empresa executada em 16/8/1995, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 109/110), de modo que não pode ser responsabilizado, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra.

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019982-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CADCOOPER INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183863020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 192/193) que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Nas razões recursais, alegou a agravante que a prescrição do débito é evento uno e não pode ser cindido.

Sustentou que o Juízo parte de premissa errônea, posto que o prazo para o redirecionamento não pode começar a correr a partir da citação da empresa, mas sim a partir do evento que a ele deu causa (princípio da *actio nata*), ou seja, a partir da ciência da exequente do evento que deu causa ao redirecionamento, que, no caos, ocorreu em 2012, sendo que em 2013 foi requerido o redirecionamento.

Salientou que a prescrição em relação aos sócios se enquadra na hipótese do art. 174, CTN, não se confundindo com a prescrição intercorrente do art. 40, LEF.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito ativo ao agravo e, ao final, seu provimento, par determinar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indicados.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958,

Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de

retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação dosócio,já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência daprescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 19/4/2006 (fl. 7); o despacho citatório ocorreu em 27/6/2006 (fl. 52); a empresa foi citada em 19/9/2006 (fl. 55); o mandado de penhora, executado em 21/5/2008 (fl. 60), culminou na constrição de bens, que, levados à hasta pública, não foram arrematados, em 28/10/2008 e 11/11/2008 (fls. 73/74); não houve oposição de embargos (fl. 63); a exequente requereu nova expedição de mandado de penhora, em 18/11/2008 (fl. 77); o Juízo determinou o arquivamento, tendo em vista o valor executado (art. 21, Lei nº 11.033/04), em 3/2/2009 (fl. 79); a exequente não concordou com o arquivamento, em 29/5/2009 (fls. 81/82); o Juízo de origem revogou a decisão anterior, indeferiu o pedido de expedição de novo mandado e suspendeu o curso do executivo, nos termos do art. 40, LEF, em 7/7/2009 (fl. 91); a exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros, em 14/1/2010 (fls. 93/94), o que foi deferido em 14/2/2011 e que restou negativo em 15/4/2011 (fl. 105/v); a exequente requereu a penhora de 30% do faturamento da executada, em 4/7/2011 (fls. 106/107); o Juízo a quo deferiu a penhora de 5% do faturamento, em 24/2/2012 (fl. 120), constrição que não foi realizada, posto que o Oficial de Justiça certificou, em 2/7/2012, a informação, segundo a qual a empresa encontra-se com dificuldades financeiras e que o responsável por ela não comparece no local (fl. 124); a exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros, em 4/9/2012 (fls. 126/127), o que restou indeferido em 24/10/2012 (fl. 151); a exequente requereu a penhora de 30% do faturamento da executada, em 4/12/2012 (fls. 153/154), o que foi indeferido em 19/6/2013 (fl. 172); a exequente requereu, em 29/7/2013 (fls. 174/175), o redirecionamento do feito, o que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório do sócio. Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020036-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020036-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO(A) : ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344697720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 32) que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento de que (1) o mero inadimplemento não é apto a gerar a co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 35-I, da Lei n. 9.656/1998, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva contra os sócios responsáveis, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 50 do Código Civil. Nas razões recursais, o agravante alegou que o Crédito em tela se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras da saúde suplementar, sendo

certo que a legislação que disciplina a matéria (art. 35-I, Lei nº 9.656/98) estabelece a responsabilidade dos sócios pelos débitos oriundos de processo punitivo.

Destacou que, no presente caso, a executada teve sua falência declarada em 27/4/2012 e, em 1/8/2013, o Juízo Universal encerrou o processo falimentar ante a ausência de ativos, portanto, imperativo o redirecionamento do feito em face dos sócios.

Afirmou que, na ficha cadastral da JUCESP, consta que JORGE LUIZ FIUZA ocupava cargo de sócio gerente, de forma que sua responsabilidade pelo débito resta evidenciada.

Argumentou que a atuação do juízo contraria o princípio da imparcialidade e da inércia e que a responsabilidade dos sócios é matéria a ser analisada em sede de embargos à execução (art. 16, LEF).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para determinar a inclusão de JORGE LUIZ FIUZA no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executam multas administrativas, portanto, de natureza não tributária. É cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios ; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que houve o registro de falência da empresa executada.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 50, CC, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser

considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Assim, não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 50, CC e o redirecionamento do executivo fiscal.

Outrossim, descabe a aplicação da responsabilidade subsidiária prevista no art. 35-I, Lei nº 9.656/98, porquanto não se cobra, na hipótese em comento, "direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas".

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. 2. A exequente não apresentou, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de bens penhoráveis. 3. Inaplicável à espécie a responsabilidade subsidiária prevista no art. 35-I, da Lei nº 9.656/98, pois o débito em cobrança não se enquadra nas hipóteses nele descritas. 4. Condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do débito, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, devidamente atualizados, a serem rateados entre os agravantes excluídos do pólo passivo da execução. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 01029018020074030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013).

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020051-22.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020051-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA e outro
: SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E
: AGROPECUARIOS LTDA -EPP

ADVOGADO : MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 08000032020128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl.28) que deferiu a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal, proposta inicialmente em face de SAVANA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS E AGROPECUÁRIOS.

Nas razões recursais, alegaram as recorrentes ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA e SAVANA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS E AGROPECUÁRIOS LTA - EPP que a decisão de fl. 44 dos autos originários é nula ("cita-se") (fl. 26), pois expedida contra Savana Agroindústria Ltda, quanto a verdadeira executada, conforme petição de fl. 01 dos autos originários e CDA é Savana Representações de Produtos Frigoríficos e Agropecuários Ltda, ocorrendo falta de citação, bem como vício insanável da citação, por infringir regra do art. 8º, I, Lei nº 6.830/80, vez que a citação não foi feita por correio e sim erroneamente por mandado de citação por Oficial de Justiça, o que causou prejuízos irreparáveis à verdadeira executada, atingindo também direito de terceiros, como a ora agravante.

Invocaram o disposto nos artigos 214 e 247, CPC.

Alegaram também nulidade da decisão de fl. 102 dos autos originários (fl. 27), por falta de fundamentação, uma vez que não explicitou as razões para concluir sobre o pedido de redirecionamento aos sócios da Savana Representações de Produtos Frigoríficos e Agropecuários Ltda.

Quanto à decisão de fl. 139 dos autos originários (fl. 28), alegaram as agravantes que a aplicação do art. 133, CTN não aceita presunção, sendo certo que a agravada alegou e não comprovou nos autos que, além da alienação do imóvel e da marca "Franco Ouro", também alienou todas as instalações à recorrente e além do mais fez confusão quanto ao instituto legal e quanto às palavras fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e quanto à continuidade da respectiva exploração.

Aduziram que a exequente apenas juntou documentos, segundo os quais a Savana Agroindustrial Ltda alienou o imóvel (terreno) objeto do Ativo Imobilizado e provou a transferência de uma marca "Franco Ouro", prova isolada de venda e/ou transferência de apenas um item do ativo imobilizado que não traduz em alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou comercial, não se aplicando o disposto no art. 133, CTN. Afirmaram que a Juíza feriu de mora o disposto nos artigos 133, CTN e 1.142, CC.

Sustentaram que não é verídica o fundamento usado pela Juíza, segundo o qual houve continuidade da exploração da atividade, posto que, na 5ª alteração do contratual da Savana Agroindústria, datada de 31/12/2009, na cláusula 1ª, o objeto da sociedade foi alterado para comércio atacadista de aves abatida e derivados e na cláusula 2ª mudou sua sede para Rua 7 de setembro nº 1170, centro, Aparecida do Taboado/MS, e a atividade da empresa ou objeto da agravante é mais ampla, com a exploração das atividades de abate e frigorífico de aves, suínos, bovinos e caprinos, reprodução, criação, produção de ovos férteis, pinto, patos e marrecos de um dia, matrizes de aves, fabricação de ração, produzir, comercializar, distribuir, importar e exportar carnes de aves, bovinos e caprinos, e transporte rodoviário de cargas em geral, o que comprova que não houve continuidade da atividade da empresa Savana.

Defenderam que a decisão de fl. 139 dos autos originários, por falta de relatório, de motivação e de fundamentação adstrita ou sucinta aos fatos, não explicitou as razões para concluir sobre o pedido de sucessão, de modo que eivada de vícios insanáveis, o que leva à nulidade.

Alegaram que, "sobre as multas fiscais que sem dúvida são irresponsabilidade solidária do alegado sucessor", além de ferir o disposto no art. 133, CTN, também feriu o art. 137, CTN e Súmula 192.

Prequestionaram os dispositivos mencionados, além dos artigos 618, II, CPC e art. 5º, XXII, XXXV, LV e 93, IX, CF.

Requereram o provimento do agravo, nos termos do art. 557, § 1º, CPC, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo as decisões recorridas, principalmente a que citou e determinou a penhora de bens de terceiros, no caso a agravante ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA, até o final do julgamento do recurso.

Pugnaram, ao final, o provimento do agravo, para casar ou anular as decisões agravadas.

Decido.

Não conheço do agravo de instrumento quanto à impugnação das decisões de fls. 26 e 27, tendo em vista que proferidas em 9/2/2012 e 23/6/2014, respectivamente, sem que tenham as agravantes comprovado a tempestividade do presente recurso, quanto a essas decisões, nos termos do art. 522, CPC.

Da mesma forma, não conheço do agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 28, quanto à agravante SAVANA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS E AGROPECUÁRIOS LTA - EPP, posto

que não observado o disposto no art. 525, I, CPC, não constando dele a certidão de intimação da decisão agravada, sendo que aquela acostada aos autos, à fl. 29, diz respeito tão somente à recorrente ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento interposto por ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA em face de decisão (fl. 28) que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Primeiramente, não se vislumbra nulidade na decisão recorrida, posto que se verifica que o Juízo de origem acolheu, ainda que de modo conciso, as razões expostas pela exequente de que a parte demandada foi sucedida aparentemente pela empresa ora agravante, fundamentando sua decisão, nos termos do art. 133, I, CTN, não havendo, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, CF.

No mais, a agravante ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA não logrou êxito em comprovar que incorreu a hipótese prevista no art. 133, I, CTN, posto que, em princípio, houve a alienação do imóvel, bem como da mencionada marca "Frango Ouro".

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020053-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO(A) : PIRAMIDE PRO SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00540753320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal, tendo em vista a ausência de pesquisa indicativa de inexistência de bens, bem como determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, LEF.

Nas razões recursais, alegou o agravante que o art. 655-A, CPC, alterado pela Lei nº 11.382/06, prevê expressamente a possibilidade de penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira e que o art. 655, CPC, traz a ordem de preferência a ser adotada para penhora, sendo o dinheiro a primeira opção.

Afirmou que cabe ao exequente, ante a ausência de nomeação de bens pelo executado, definir a forma que se dará a penhora e, amparado nos supra mencionados dispositivos legais, poderá optar pela penhora de dinheiro, sendo desnecessária a comprovação de esgotamento de busca por bens penhoráveis.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a manutenção dos autos em cartório com o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada (fl. 46), cabível a medida requerida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020120-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO(A) : ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344697720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 31) que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento de que (1) o mero inadimplemento não é apto a gerar a

co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 35-I, da Lei n. 9.656/1998, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva contra os sócios responsáveis, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 50 do Código Civil. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que, em face da mesma decisão ora agravada, proferida em sede da Execução Fiscal nº 0034469-77.2013.403.6182, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.20036-8, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020232-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro
: ALESSANDRA GIOIA BUSCH
ADVOGADO : SP197927 ROBERTA MICHELLE MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020236320104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 99/100) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegaram as agravantes, em suma, a prescrição do crédito tributário exequendo.

Pleitearam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III c.c. art. 558 ambos do Código de Processo Civil, "para não haver a execução provisória referente as custas, despesas e honorários advocatícios" e, ao final, o provimento do recurso, para declarar nulo o "despacho", reformando-o, "para determinar que seja a apelação recebida no efeito suspensivo e devolutivo no que tange a prescrição do crédito tributário".

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC, não havendo previsão legal "para não haver a execução provisória" das custas, sendo certo que devidas no ato da interposição do recurso (art. 511, CPC).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS DE PREPARO RECOLHIDAS SOB O CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte interessada comprovou o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, contudo, não foi observado o código de receita correto. 3. Assim, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo **no ato da interposição do recurso**, sob pena de deserção. Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". 4. Sucede que nada disso foi observado pela parte agravante haja vista o recolhimento irregular quando interposto o recurso. 5. Desse modo, o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00191837820134030000, Relator JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).*

Outrossim, o pedido das agravantes ("determinar que seja a apelação recebida no efeito suspensivo e devolutivo no que tange a prescrição do crédito tributário") não guarda qualquer relação com a decisão agravada, que rejeitou

exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020601-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIKO YAMASHITA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029829820144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 32/35) que rejeitou exceção de incompetência, apresentada pela ora agravante.

Entendeu o MM Juízo de origem que não comprovado que, à época da propositura da execução fiscal (2010), a excipiente tinha domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que a competência para julgamento da demanda executiva é o foro de domicílio o réu.

Destacou que, no caso, a certidão do executante de mandados, datada de 3/2/2011, informa que a executada não mais residia no endereço apresentado pela exequente há mais de dez anos e que consta sua citação em endereço diverso no indicado na inicial, na cidade de São Paulo.

Salientou que a execução foi proposta na Justiça Federal de São José dos Campos, mas seu domicílio, há mais de dez anos, é São Paulo, foro competente para o julgamento da demanda, nos termos do art. 578, CPC.

Sustentou excesso de formalismo na decisão agravada.

Requeru o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida e acolher a exceção de incompetência e remeter o feito para processamento e julgamento por uma das Varas Federais do domicílio da devedora.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021062-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021062-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00521428320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 127 e 189) que recebeu os embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC.

Entendeu o MM Juízo de origem que: "Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal."

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que os embargos foram opostos pela ora agravada, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para constar no polo passivo da demanda, bem como a inexistência de grupo econômico, tendo sido requerida a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Alegou, entretanto, a insuficiência da penhora realizada, posto que os débitos montam atualmente o valor de R\$ 329.901.457,07, enquanto o valor total da penhora realizada alcança apenas R\$ 121.965.110,00.

Ressaltou que a regra, em execução fiscal, é a não suspensividade dos embargos, conforme dispõe o art. 739-A, *caput*, CPC e que a possibilidade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal exige a garantia do juízo.

Invocou o disposto no art. 16, Lei nº 6.830/80, bem como no art. 612, CPC.

Aduziu que não é possível que o feito executivo reste paralisado até o término do processo dos embargos, quando a dívida não está garantida e há possibilidade de exigir o mesmo crédito de outros responsáveis tributários.

Afirmou que há diversos devedores responsáveis tributários pelo crédito exequendo, tendo sido inclusive requerida e determinada pelo Juízo singular a citação e penhora de bens dos referidos corresponsáveis.

Defendeu que a execução fiscal deve prosseguir para que haja garantia integral do crédito.

Argumentou que não há como constatar a existência de relevante fundamento a ensejar a paralisação do feito, visto que os argumentos esbarram nas presunções legais do art. 3º, Lei nº 6.830/80 e art. 204, CTN.

Prequestionou o artigos: 1º e 16, LEF, art. 739-A, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento do processo executivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.

A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC) às execuções fiscais.

Transcrevo a ementa citada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

(PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, **tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1272827, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013). (grifos)

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidiu esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de prosseguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Colaciono outros julgados que refletem o mesmo posicionamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo

somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA: 13/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA: 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido.

(TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A, deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos, a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data: 29/04/2008).

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (fl. 49), todavia, a execução não está garantida por penhora suficientes.

Destarte, inexistindo todas as circunstâncias previstas no art. 739-A, § 1º, CPC, descabe o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021124-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI e outro
: ADRIANO JOSE PAULINO
ADVOGADO : SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094973820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 82) que recebeu apelação, tirada de sentença que denegou a segurança, somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, alegou os agravantes JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI e ADRIANO JOSÉ PAULINO que, em 3/10/2013, desembarcaram do voo proveniente de Barcelona/Espanha e tiveram apreendidos 4 pneus de carro, que traziam para serem utilizados em veículo que os serve como meio de transporte e lazer, tendo sido advertidos que tal bem não se enquadra no conceito legal de bagagem.

Afirmaram que os pneus foram trazidos individualmente (2 pneus por viajante), não atingindo a cota de isenção, posto que somados os dois itens possuem valor de U\$ 400,00.

Asseveraram que impetraram o *mandamus* originários visando a liberação dos 4 pneus retidos, objetos dos Termos de Retenção nº 081760013008211TRB01 e 081760013008213TRB01 ou, alternativamente, a liberação mediante o pagamento dos tributos devidos na importação, tendo sido a liminar parcialmente deferida, para impedir a aplicação da pena de perdimento.

Sustentaram o perigo na demora, uma vez que se trata de 4 pneus trazidos para uso próprio, sendo certo que, na ausência de atribuição de efeito suspensivo à apelação, eles serão submetidos à pena de perdimento, tornando inócua a apelação.

No tocante à fumaça do bom dirieot, alegaram que do art. 155, § 1º, II, Decreto nº 6.759/2009, se excetua da vedação os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, sendo que tal lista ainda não foi elaborada, de forma que não há, até o momento, individualização dos bens unitários que seriam passíveis de enquadramento no conceito de bagagem.

Afirmaram que ausentes dolo dos impetrantes e dano ao Erário.

Defenderam a necessidade de preservação do direito de propriedade de terceiros de boa-fé.

Alegaram a necessidade de restauração da eficácia da decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a prática tendente ao perdimento das mercadorias apreendidas.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação e, assim, suspender qualquer prática tendente ao perdimento dos bens mencionados até o julgamento da apelação, bem como para autorizar a liberação desses bens mediante depósito judicial de seu valor aduaneiro integral, mantendo, portanto, a liminar, anteriormente concedida.

Pugnaram, ao final, o provimento do agravo, a afim de atribuir efeito suspensivo à apelação, e, assim, suspender qualquer prática tendente ao perdimento dos bens mencionados até o julgamento da apelação, bem como para autorizar a liberação desses bens mediante depósito judicial de seu valor aduaneiro integral, mantendo, portanto, a liminar, anteriormente concedida.

Decido.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar,

até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA . APELAÇÃO . DUPLO EFEITO . EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo , tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. 2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da apelação . Precedentes. 3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200401356663, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/03/2009).

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança , recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem em mandado de segurança . 3. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo . Precedentes do C. STJ. 4. Excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo , causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. 5. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS). 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF 3ª Região, AI 00336564020114030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:15/03/2012).

Entretanto, como dito alhures, necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo .

Na hipótese, *omandamus* foi impetrado com o escopo garantir aos impetrantes a liberação dos 4 pneus de carro retidos pela autoridade impetrada, objetos dos Termos de Retenção nº 081760013008211TRB01 e 081760013008213TRB01 ou, alternativamente, a liberação mediante o pagamento dos tributos devidos na importação.

O MM Juízo *a quo* deferiu em parte pedido liminar, tão somente para suspender eventual pena de perdimento dos bens, até a decisão final (fls. 33/34) .

Destarte, a despeito do mérito da apelação, entendo que necessária a manutenção da liminar deferida, como forma de garantir o objeto do referido mandado de segurança.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo e , assim determinar a suspensão de eventual pena de perdimento das mercadorias em comento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021141-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA -ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 51/576

ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043233320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD (f. 10).

Alegou-se, em suma, que: **(1)** o deferimento indiscriminado de tal medida restritiva faz do artigo 11 da Lei 6.830/1980 letra morta, já que existem outros bens idôneos a garantirem o juízo, sobretudo porque, na espécie, o valor penhorado destina-se ao pagamento dos salários dos funcionários; **(2)** não houve esgotamento dos bens; **(3)** o bloqueio de contas bancárias impede o exercício da atividade, com eminente risco de quebra da empresa, além de deixar de observar que os créditos trabalhistas preferem aos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que*

é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a

construção por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a construção se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Por fim, não restou demonstrado e comprovado que a penhora impede o exercício da atividade empresarial, gerando eminente risco de quebra da empresa, como alegado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021296-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LEANDRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00041763920144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, indicando corretamente o número do feito pertinente, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021408-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00008622220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022039-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FERNANDO DE ASSIS PEREIRA e outro
: CARLOS ENDRE PAVEL
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147737320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31236/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020601-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
No. ORIG. : 00206013720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Universidade Federal de São Paulo UNIFESP em face de sentença que declarou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção da execução fiscal subjacente, nos termos do art. 794, I do mesmo diploma processual. (valor da CDA: R\$ 887,29, em 31/3/2008, fls. 2 do apenso)

O MM. Juízo *a quo* deixou de estabelecer condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a embargante, pugnando pela reforma da sentença para que a Prefeitura do Município de São Paulo seja condenada em honorários advocatícios, pois foi a embargada quem sucumbiu frente aos direitos do apelante.

Alega que houve a quitação do débito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Assim, requer a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, a ser arbitrada em 20% sobre o valor do executivo fiscal, pois foi ela quem deu causa ao chamamento indevido do ora apelante.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, declarado extinto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução fiscal, subjacente a estes embargos, foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, em 14/04/2008 (fls. 1 do apenso), sendo determinada, posteriormente, a

redistribuição à Justiça Federal (fls. 2 e 8 do apenso), em 16/9/2009.

A fls. 16 consta petição da exequente requerendo a extinção da execução fiscal, "*uma vez que a executada pagou o débito em 22/12/08*", fato este corroborado pela ora apelante em suas razões de apelação.

Depreende-se, portanto, que o pagamento do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não se podendo falar, portanto, em ilegalidade ou arbitrariedade do Município em ajuizar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do embargante, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-31.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA
ADVOGADO : SP305022 FERNANDO FLORIANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00028093120124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Wagner Luiz Berbel Garcia, ao argumento de que seria parte ilegítima na execução fiscal subjacente, uma vez que alienou suas cotas sociais a terceira pessoa. Aduz, ainda, excesso de penhora, impenhorabilidade de bem de família, nulidade da CDA, valor excessivo da multa de mora aplicada, anatocismo e o não cabimento de verba honorária (valor da causa: R\$ 1000,00).

O Magistrado singular concedeu prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor da causa e juntando instrumento de mandato, bem como a cópia da CDA da execução fiscal pertinente, sob pena de rejeição dos embargos.

Intimada em 14/2/2013, a embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 278, verso).

Processado o feito, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

A embargante apela, sustentando a necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º do CPC, nos casos de abandono da causa, bem como a ausência de requerimento de extinção por parte do réu. Requer a anulação da sentença (fls. 284/289).

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial, ao verificar que não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil.

À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.

Todavia, o decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma

contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte e do E. STJ como, ilustrativamente, demonstram os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(omissis)

2. Nos termos do artigo 3º§ 3º da Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que possa determinar a competência do feito.

3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor).

4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

5. Apelação não provida"

(Terceira Turma, AC - 1217490, Processo: 200561040105488, Relator: Des. Fed. Nery Junior, j.: 14/2/2008, DJU: 5/3/2008, página: 383)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC.

I - Deixando a parte de dar fiel cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa no prazo estipulado, configura-se a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC, justificando-se o indeferimento liminar da inicial.

II - Ainda que tida por descabida a determinação judicial, impunha-se à autora o manejo do recurso assegurado pelo ordenamento com vistas a elidir a ordem judicial. Se decorre "in albis" o prazo para o recurso e, concomitantemente, o prazo para o cumprimento da determinação, não há como deixar de concluir pela inércia do interessado, a qual acarreta acertadamente a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Apelação desprovida." (destaquei)

(Terceira Turma, AC - 847595, Processo: 200161000140526, Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes, j.: 03/11/2004, DJU: 01/12/2004, página: 153)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial.

2. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto a situação não representa as hipóteses previstas no artigo 267, II e III, do CPC.

3. Apelação improvida." (destaquei)

(Sexta Turma, AC 956472, Processo: 200361820100884, Des. Fed. Mairan Maia, j.: 22/09/2004, DJU: 08/10/2004, página: 385)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTAS NOS ARTS. 1º, 2º, 463 DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 284 DO CPC.

1. As matérias insertas nos artigos 1º, 2º, 463 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 não foram debatidas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. O autor deverá instruir devidamente a petição inicial. Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor junte documentos, ante a insuficiência da instrução da inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proferida depois de proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (destaquei)

(STJ, Segunda Turma, RESP - 614233, Rel. Min. Castro Meira, Processo: 200302188773, UF: SC, j.: 24/05/2005, DJ:01/08/2005, página: 389)

Releva notar que **foi concedida oportunidade à parte autora** para o cumprimento da determinação judicial. Entretanto, a postulante quedou-se inerte e, somente em sede de apelação, veio impugnar a decisão, quando já operada a preclusão para ela.

Corroborar a assertiva, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA CORRIJA O PEDIDO DE MODO A TORNÁ-LO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL EM CASO DE PROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, **se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.**

2. **Apelo a que se nega provimento."**

(TRF3, Primeira Turma, AC - 611352, Processo: 200003990429128, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 17/08/2004, DJU 22/09/2004 p.: 206)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AGRMC - Agravo Regimental Na Medida Cautelar - 6981, Processo: 200301626995, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/03/2004, DJ: 28/06/2004 p.:212).

Dessa forma, inadmissível a apreciação da impugnação à decisão, quando já operada a preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007186-31.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ARTRICO CONFECÇÕES LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00071863120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 27/1/2003: R\$ 60.810,63)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Assim, encerrada que foi a falência da executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Ato Declaratório nº 3/2013 e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, manifestou seu desinteresse em recorrer, o que obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.(fls. 79).

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025756-31.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DELTA OUTDOOR MEDIA DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257563120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 85.626,34)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 17), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **15/10/2004**, por meio do mandado coletivo nº 4472/04, conforme certidão de fls. 18.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **27/7/2005** (fls. 19), houve nova movimentação somente em **28/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 20).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 21, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **11/3/2014** (fls. 32/34).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008333-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TROPICAL IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083339220034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 27/1/2003: R\$ 537.345,52).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 16), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **28/11/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4801/03, conforme certidão de fls. 17.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **30/11/2004** (fls. 18), houve nova movimentação somente em **6/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 19).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 21, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **22/5/2014** (fls. 33/35).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido

paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037691-05.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AIRAM COML/ E INSTALADORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376910520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 26/5/2003: R\$ 31.177,05)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 12), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **29/2/2004**, por meio do mandado coletivo nº 629/04, conforme certidão de fls. 13.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/6/2005** (fls. 14), houve nova movimentação somente em **12/7/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 15).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 17, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **22/5/2014** (fls. 26/28).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0070096-02.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.070096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ARDEVI ARTES DECORACOES EVIDRO LTDA e outro
: PERSIO RAINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00700960220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 4/9/2000: R\$ 27.594,46)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 40), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **24/10/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4275/03, conforme certidão de fls. 41.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/11/2004** (fls. 43), houve nova movimentação somente em **30/4/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 44).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 45, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **13/5/2014** (fls. 54/56).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027680-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.027680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00276807720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 58.455,39)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 16), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **15/10/2004**, por meio do mandado coletivo nº 4472/04, conforme certidão de fls. 17.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **27/7/2005** (fls. 18), houve nova movimentação somente em **28/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 19).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 20, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **23/4/2014** (fls. 32/34).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017683-07.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.017683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176830720034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 24/2/2003: R\$ 28.064,23)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois **o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.** (grifos meus)*

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 14), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **27/1/2004**, por meio do mandado coletivo nº 391/04, conforme certidão de fls. 15.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **17/6/2005** (fls. 17), houve nova movimentação somente em **6/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 18).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 20, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

31/3/2014 (fls. 29/31).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017149-29.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.017149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DHEBEL ELETRICA COML/ E MONTAGENS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00171492920044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 29/12/2003: R\$ 28.734,91)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 18), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **5/10/2004**, por meio do mandado coletivo nº 4201/04, conforme certidão de fls. 19.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **22/7/2005** (fls. 20), houve nova movimentação somente em **2/9/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 21).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 23, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **23/4/2014** (fls. 34/36).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048579-67.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.048579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : JARDIM ESCOLA PANORAMA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00485796720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 22/7/2002: R\$ 73.686,69)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois **o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.** (grifos meus)*

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 20), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **29/9/2003**, por meio do mandado coletivo nº 3258/03, conforme certidão de fls. 22.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/9/2004** (fls. 24), houve nova movimentação somente em **6/2/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 25).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 28, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

27/3/2014 (fls. 36/38).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029555-82.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CONFECOES LAION LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295558220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 30.188,79)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 18), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **1/12/2004**, por meio do mandado coletivo nº 5488/04, conforme certidão de fls. 19.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **22/7/2005** (fls. 20), houve nova movimentação somente em **28/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 21).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 23, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **27/3/2014** (fls. 32/34).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027122-42.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.027122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271224220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 28/4/2003: R\$ 210.850,99)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois **o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.** (grifos meus)*

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 15), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **18/11/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4638/03, conforme certidão de fls. 16.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **30/11/2004** (fls. 17), houve nova movimentação somente em **27/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 18).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 20, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

11/3/2014 (fls. 31/33).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026104-83.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.026104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ESTACAO DOS PAES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261048320034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 24/3/2003: R\$ 36.962,55)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 24), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **18/11/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4632/03, conforme certidão de fls. 25.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **30/11/2004** (fls. 26), houve nova movimentação somente em **25/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 27).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 29, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **11/3/2014** (fls. 44/46).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0068991-82.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.068991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AMS BRASIL PLASTICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00689918220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/8/2003: R\$ 230.843,66)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 14), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **1/9/2004**, por meio do mandado coletivo nº 3859/04, conforme certidão de fls. 15.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **8/7/2005** (fls. 16), houve nova movimentação somente em **29/7/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 17).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 18, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

31/3/2014 (fls. 28/30).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029137-47.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00291374720044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 36.730,64)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 21), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **1/12/2004**, por meio do mandado coletivo nº 5488/04, conforme certidão de fls. 22.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **22/7/2005** (fls. 23), houve nova movimentação somente em **28/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 24).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 26, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **27/3/2014** (fls. 35/37).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055196-09.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.055196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TUBO STOK IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00551960920034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 28/7/2003: R\$ 59.471,38)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 22), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **9/11/2004**, por meio do mandado coletivo nº 5226/04, conforme certidão de fls. 23.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **15/7/2005** (fls. 24), houve nova movimentação somente em **25/7/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 25).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 26, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

11/3/2014 (fls. 35/37).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0062719-09.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.062719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TRANSNORW TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00627190920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/11/2002: R\$ 54.137,22)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 8), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **5/11/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4449/03, conforme certidão de fls. 9.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **30/11/2004** (fls. 11), houve nova movimentação somente em **21/5/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 12).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 19, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **31/3/2014** (fls. 26/28).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018677-35.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SUPERMERCADO TASHIRO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186773520034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 24/2/2003: R\$ 34.834,87)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 15), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **24/10/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4268/03, conforme certidão de fls. 16.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/11/2004** (fls. 18), houve nova movimentação somente em **6/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 19).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 21, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

31/3/2014 (fls. 29/31).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038961-64.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.038961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : RAVM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389616420034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 26/5/2003: R\$ 36.337,54)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 22), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **20/5/2004**, por meio do mandado coletivo nº 1572/04, conforme certidão de fls. 23.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **15/7/2005** (fls. 24), houve nova movimentação somente em **10/7/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 25).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 26, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **14/5/2014** (fls. 36/38).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024867-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : OXIPAC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248677720044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 25/2/2004: R\$ 53.777,80)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 20), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **1/12/2004**, por meio do mandado coletivo nº 5488/04, conforme certidão de fls. 21.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **28/7/2005** (fls. 22), houve nova movimentação somente em **28/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 23).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 24, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

31/3/2014 (fls. 33/35).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006000-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.006000-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : D3 INTERCOM S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060003620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 29/12/2003: R\$ 30.231,68)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 25), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **23/9/2004**, por meio do mandado coletivo nº 3967/04, conforme certidão de fls. 26.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **15/7/2005** (fls. 27), houve nova movimentação somente em **2/9/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 28).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 30, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **11/3/2014** (fls. 40/42).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054126-54.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054126-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MCFREDD INDUSTRIAS E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00541265420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 28/7/2003: R\$ 32.144,22)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 18), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **23/9/2004**, por meio do mandado coletivo nº 3967/04, conforme certidão de fls. 19.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **15/7/2005** (fls. 20), houve nova movimentação somente em **7/8/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 21).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 22, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

9/12/2013 (fls. 34/37).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019060-13.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.019060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EXPRESSO MASSIM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00190601320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 24/2/2003: R\$ 52.308,67)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 15), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **7/5/2004**, por meio do mandado coletivo nº 1769/04, conforme certidão de fls. 16.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **24/6/2005** (fls. 17), houve nova movimentação somente em **6/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 18).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 20, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **11/3/2014** (fls. 31/33).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030149-33.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.030149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HENANCE COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00301493320034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 26/5/2003: R\$ 37.923,64)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 15), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **24/10/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4269/03, conforme certidão de fls. 16.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **30/11/2004** (fls. 18), houve nova movimentação somente em **25/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 19).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 22, sobreveio sentença extintiva da presente execução em

27/3/2014 (fls. 32/34).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016075-71.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.016075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PACETEL TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00160757120034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (valor da execução em 24/2/2003: R\$ 37.170,66)

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 15), *verbis*: "Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **24/10/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4268/03, conforme certidão de fls. 16.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/11/2004** (fls. 18), houve nova movimentação somente em **13/6/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 19).

Logo após a manifestação da exequente a fls. 21, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **31/3/2014** (fls. 31/33).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-39.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
APELADO(A) : ALEXSANDER PROETTE
No. ORIG. : 00050783920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP, em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 que determina que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente.

Sem as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 35, o exequente, ora apelante, informou o pagamento do débito fiscal, no importe de R\$ 1.844,29, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, com o pagamento voluntário, feito pelo executado, ora apelado: ALEXSANDER PROETTE, após a lavratura sentença, o presente recurso de apelação perdeu seu objeto, tendo em vista que objetivava permitir cobrança de tributos, declarados inexigíveis por sentença, o que foi alcançado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000267-90.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00002679020144036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 06/02/2014, por MWE PAVIMENTAÇÃO ECONSTRUÇÃO LTDA., contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada conceder, no prazo de 48 horas vista dos processos administrativos referentes às CDA's nºs 8070700650967, 8060703053318, 8020701249623, 8060703053407, 8070800602832, 8060802228388, 8070900373142, 8060901231662, 802090068967, 8060901231743, 8061302370949, 8061302371082, 8071301027407, 8021305363901, 8071303662401, 8071303662592, 8061310772449, 8071303676380, 8061310772872, 8071303676461 e 8061310773178.

A liminar foi concedida em às fls. 78/80, em 10/02/2014, para determinar a autoridade impetrada que garanta o direito de fazer carga e cópia dos processos administrativos da impetrante.

Às fls. 100/102, a autoridade impetrada informou que foram proferidos despachos decisórios nos Processos nºs 10840.722897/2013-11 e 10840.722898/2013-65 da parte impetrante, bem como encaminhou às cópias.

A r. sentença, proferida em 19/05/2014, concedeu a segurança e julgou procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao impetrado que dê acesso aos processos administrativos, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 106/106-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação. *In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, com a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para determinar a autoridade impetrada garanta o direito de fazer carga e cópia dos processos administrativos referentes às CDA's n°s 8070700650967, 8060703053318, 8020701249623, 8060703053407, 8070800602832, 8060802228388, 8070900373142, 8060901231662, 802090068967, 8060901231743, 8061302370949, 8061302371082, 8071301027407, 8021305363901, 8071303662401, 8071303662592, 8061310772449, 8071303676380, 8061310772872, 8071303676461 e 8061310773178.

Às fls. 104, manifesta-se a União Federal, informando que já foi disponibilizado o acesso aos processos para a impetrante, consoante informações de fls. 88/95-vº, bem como informa que não irá interpor apelação por ausência de interesse recursal.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044104-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : STOCK LAUSANE COM/ DE FIOS LTDA e outros
: RICARDO GONCALVES DA SILVA
: JOSE AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00653-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença que, em execução fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário relativo ao IR do exercício de 1997, julgou extinto o processo, declarando extinto o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Apela a União Federal sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição *in casu*. Alega que o crédito tributário restou constituído por declaração apresentada em 22.05.1998, sendo este o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional e, em abril de 2003 sobreveio a citação do executado, interrompendo-se, assim, o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Pleiteia a reforma da r. sentença reconhecendo-se a inoccorrência da prescrição e determinando-se o regular prosseguimento da cobrança fiscal.

Após tentativa infrutífera de intimação da executada (fls. 76), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos, diz respeito ao reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário relativo ao IR exercício de 1997.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

In casu, verifica-se que a declaração n.º 3696582 foi entregue somente em 22.05.1998 (fls. 72), ou seja, em data posterior aos vencimentos em 31.07.1997 e 29.08.1997 (fls. 4), devendo, portanto, ser aquela (22.05.1998) a data de início da contagem da prescrição.

Conforme se observa dos autos, a execução fiscal n.º 006533/2002 (fls. 02/05) que tem por objeto a referida declaração, foi ajuizada em 18.12.2002, com despacho determinando a citação em 25.02.2003 (fls. 02).

Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante

cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. (...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ; REsp 1120295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 21/05/2010)

In casu, tendo a declaração nº 3696582 sido entregue em 22.05.1998 e ajuizada a execução fiscal em 18.12.2002, marco interruptivo do prazo prescricional (art.219, §1º, CPC), verifica-se a inoccorrência do quinquídio prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para reconhecer a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046303-77.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.046303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP228051 GILBERTO PARADA CURY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00463037720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por J8 Portaria e Limpeza Ltda., em face da r. sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de comprovação de que a dívida cobrada no feito executivo tenha sido garantida.

Em suas razões, alega a apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista que não houve notificação quanto aos lançamentos efetuados. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do débito fiscal, visto que a empresa nem ao menos chegou a existir e, para que haja a cobrança das taxas, é necessária a materialização do poder de polícia e a efetiva contraprestação do serviço. Pleiteia a reforma a r. sentença, julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. *In casu*, a r. sentença entendeu por bem extinguir os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de garantia indispensável a sua interposição, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No entanto, as razões da apelação versam apenas quanto ao mérito da questão, insurgindo-se quanto à inexigibilidade do título executivo, não rebatendo, em momento algum, a ausência da efetivação da garantia do juízo.

Com efeito, é entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça, que "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Nesse sentido, os acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. SÚMULA 281/STF.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. O esgotamento de instância é pressuposto de cabimento do recurso especial (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 404.461/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 05.12.2013, v.u., DJe 18.12.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no MS 20036/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 25.09.2013, v.u., DJe 02.10.2013)

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o recurso apresentado razões divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, de rigor o seu não-conhecimento.

2. Agravo inominado não conhecido."

(AI 445083/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao apelo do impetrante, por estar fundado em razões dissociadas do que efetivamente julgado pela sentença. Contra tal decisão, houve agravo que, sem impugnar o respectivo fundamento de natureza processual, deduziu razões de cabimento do writ por constar todas as provas aptas ao seu processamento, além do próprio mérito, objetivando diretamente a reforma da sentença apelada.

2. Evidente, porém, que o agravo inominado não poderia impugnar o que não foi sequer conhecido pela decisão agravada, já que sendo dissociadas as razões do apelo, interposto contra a sentença, cabia ao agravante, contra a decisão que não conheceu da apelação, discutir o aspecto processual do cabimento e não diretamente os fundamentos da sentença, do qual sequer cogitou a negativa de seguimento.

3. Agravo inominado de que não se conhece, por razões, uma vez mais, dissociadas."

(AMS 343295/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01.08.2013, v.u., e-DJF3 09.08.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : T E S INDL/ DE MODAS LTDA
ADVOGADO : SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00504678520134036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela T&S Industrial de Modas Ltda., em face da r. sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, ao fundamento de terem sido interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e manteve a penhora, não pode prosperar. Preliminarmente, alega ter havido cerceamento de defesa tendo em vista não constar da CDA a descrição precisa dos fatos. Aduz que o título executivo cobrado goza de iliquidez e incerteza, sendo, portanto, inexigível. No mérito, sustenta que o exequente fez os cálculos dos valores a serem pagos cobrando em duplicidade os juros de mora e a multa de mora, além dos juros superiores a 12% ao ano. Pleiteia a reforma a r. sentença, julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal.

Devidamente intimado e sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

In casu, a r. sentença entendeu por bem extinguir os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de garantia indispensável a sua interposição, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No entanto, as razões da apelação versam apenas quanto ao mérito da questão, insurgindo-se quanto à inexigibilidade do título executivo, não rebatendo, em momento algum, o decurso de prazo para efetivação da garantia do juízo.

Com efeito, é entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça, que *"não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida"* (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Nesse sentido, os acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. SÚMULA 281/STF.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. O esgotamento de instância é pressuposto de cabimento do recurso especial (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 404.461/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 05.12.2013, v.u., DJe 18.12.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no MS 20036/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 25.09.2013, v.u., DJe 02.10.2013)

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Tendo o recurso apresentado razões divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, de rigor o seu não-conhecimento.*

2. *Agravo inominado não conhecido.*"

(AI 445083/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao apelo do impetrante, por estar fundado em razões dissociadas do que efetivamente julgado pela sentença. Contra tal decisão, houve agravo que, sem impugnar o respectivo fundamento de natureza processual, deduziu razões de cabimento do writ por constar todas as provas aptas ao seu processamento, além do próprio mérito, objetivando diretamente a reforma da sentença apelada.*

2. *Evidente, porém, que o agravo inominado não poderia impugnar o que não foi sequer conhecido pela decisão agravada, já que sendo dissociadas as razões do apelo, interposto contra a sentença, cabia ao agravante, contra a decisão que não conheceu da apelação, discutir o aspecto processual do cabimento e não diretamente os fundamentos da sentença, do qual sequer cogitou a negativa de seguimento.*

3. *Agravo inominado de que não se conhece, por razões, uma vez mais, dissociadas."*

(AMS 343295/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01.08.2013, v.u., e-DJF3 09.08.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030085-08.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.030085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GILBERTO DOMINGOS TARANTINO espólio
ADVOGADO : SP208840B HELDER CURY RICCIARDI e outro
REPRESENTANTE : VERA LUCIA TARANTINO
ADVOGADO : SP208840B HELDER CURY RICCIARDI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00300850820124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Gilberto Domingos Tarantino em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em vista da intempestividade dos embargos à execução que visa a desconstituição do título que embasa a execução fiscal.

A r. sentença entendeu que o termo *a quo* para interposição dos embargos à execução é a data do depósito judicial realizado pelo executado. Deixou de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual.

Apela o embargante sustentando, em síntese, que o prazo para o oferecimento dos embargos se inicia da intimação

da penhora que, tendo sido feita em dinheiro, será convertida em depósito. Aduz que a simples realização do depósito pelo devedor não pressupõe o início do prazo para o oferecimento de embargos, sendo necessária a intimação da aceitação e formalização para iniciar-se a contagem. Requer, assim, a reforma da r. sentença, dando-se prosseguimento aos embargos regularmente.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, conforme pacífico posicionamento sufragado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, dirimindo divergências anteriores, pacificou a questão no sentido de que "*o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, tem como termo inicial a data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despendiosa a lavratura do respectivo termo*". (AgRg no REsp nº 1.009.935-MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 06.08.2013, v.u., DJe 23.08.2013)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

- *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

- *A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

- *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

- *O termo inicial do prazo para opor embargos à execução é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.*

- *Agravo no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 1192567-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, j. 05.05.2011, v.u., DJe 17.05.2011)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, I DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. *Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo depósito.*

2. *Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, I, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.*

3. *Apelação improvida."*

(AC nº 0007429-62.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 14.06.2013, e-DJF3 26.06.2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. ART. 16, I, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso I, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito realizado na execução fiscal.*

2. *Assim, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora. Precedentes do STJ: EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10; AGRSP 200702146003, Relatora Ministra NANCY ANDRUGHY, 3ª*

Turma, DJE 21/09/2009; AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; EREsp 846737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008.

3. *Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o depósito judicial foi realizado em 23/11/2007, conforme cópia da guia acostada às fls. 45; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 04/04/2008 (fls. 02), a sua oposição se deu fora do trintídio legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua intempestividade.*

4. *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 0007218-60.2008.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 24.01.2013, v.u., e-DJF3 01.02.2013)

In casu, consoante documentação juntada aos autos, verifica-se que o depósito correspondente ao montante da dívida foi realizado pelo executado, ora embargante, em 23.03.2012 (fls. 17) e os embargos à execução foram por ele opostos somente em 26.04.2012 (fls. 02), fora, portanto, do trintídio legal previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-95.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005286-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCO ANTONIO CUNHA e outro
: LUIZ CARLOS CUNHA
No. ORIG. : 00052869520134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em execução fiscal que visa a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença judicial e inadimplidos pelo executado, em vista da inadequação da via eleita.

Apela a exequente sustentando, em síntese, que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, todos os créditos inscritos na forma da Lei nº 4.320/64, sem exceção, devem ser cobrados por meio de execução fiscal.

Aduz que, em se tratando de dívida ativa pública, deve prevalecer o procedimento especial constante da Lei nº 6.830/80, caso contrário, o devedor, por crédito constituído judicialmente, experimentaria mais um privilégio, já que protegido do regime mais robusto da execução fiscal. Alega, por fim que a sentença transitada em julgado constitui título judicial e a certidão extraída da inscrição da dívida ativa, a seu turno, representa documento novo, a que a lei também atribui força executiva. Assim, a fazenda passa a contar com dois títulos executivos, podendo optar pela melhor via de cobrança, situação não vedada pelo ordenamento. Requer, assim, a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos à vara de origem, para regular prosseguimento da execução.

Descabida as contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de

decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, se mostra inadequada a via da execução fiscal para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em sentença judicial transitada em julgado, visto que "além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrática e ineficiente das atividades estatais". Posiciona-se a C. Corte no sentido de que não há motivo lógico ou jurídico para que o Estado-administração desista, sob pena de cobrança em duplicidade, da utilização da fase de "cumprimento de sentença" nos próprios autos que foram arbitrados os honorários advocatícios, para efetuar a inscrição em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário.

In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida.
4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação).
5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exeqüibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.
6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal.
7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.
8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença".
9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.
10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.
11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de "cumprimento de sentença" limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).
12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1.126.631/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.10.2009, v.u., DJe 13.11.2009) Na mesma linha das orientações do C. STJ, seguem os acórdãos desta E. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verba honorária devida pela União já estava estabelecida em título executivo judicial, passível de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim sendo, é inadequada a via eleita pela ora

exequente.

2. *Agravo desprovido.*"

(AC nº 0007489-40.2007.4.03.6106/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, j. 31.07.2014, v.u., D.E. 12.08.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. INAPLICABILIDADE DA LEF E DA LEI 4.320/1964. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. *Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que "o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige quantidade de jurisprudência, mas apenas que haja jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como na espécie. Inclusive tem-se precedente desta Turma em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como destacado na decisão agravada".*

2. *Com respaldo em firme jurisprudência, decidiu-se pela "impossibilidade da execução fiscal de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação (interesse-adequação), não cabendo a aplicação da LEF e nem da Lei 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado pelo Código de Processo Civil", daí porque "impertinente invocar a aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.830/1980, e 39, §§1º e 2º da Lei 4.320/1964".*

3. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980; 39, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964; ou 557 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

4. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.*

5. *Embargos declaratórios rejeitados.*"

(EDl em AC nº 0000537-35.2013.4.03.6106/SP, Relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 05.06.2014, v.u., D.E. 16.06.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Trata-se a execução fiscal em epígrafe da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença. Inadequação da via eleita pela ora exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que cuida do cumprimento de sentença.*

2. *"A verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B c.c. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 2º c.c. Lei nº 4.320/64, art. 39)."*

3. *Agravo legal improvido.*"

(Ag em AC nº 0002539-75.2013.4.03.6106/SP, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, j. 24.04.2014, v.u., D.E. 12.05.2014)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *Há que ser mantida a extinção da ação sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, uma vez que os honorários advocatícios não se enquadram nas dívidas do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 6.830/80. Precedente da C. Turma.*

2. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

3. *Agravo legal improvido.*"

(Ag em AC nº 0002540-60.2013.4.03.6106/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 10.04.2014, v.u., D.E. 28.04.2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-83.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000122-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro
No. ORIG. : 00001228320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial em face de sentença proferida em sede de execução fiscal, que, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgou extinto o processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente.

Diante da ausência de condenação em honorários advocatícios, a executada, alegando omissão, opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos pelo Juízo *a quo* para reconhecer o vício apontado e condenar a União Federal ao pagamento de verba honorária, arbitrada "em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, corrigido monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde o respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento". Decisão não submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando a impossibilidade da sua condenação na verba honorária, a teor do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, e protestando pela reforma parcial da sentença para eximi-la do pagamento da referida verba, ou, caso assim não seja entendido, para que seja determinada a redução do montante arbitrado, fixando-se valor certo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que, a despeito da falta de pronunciamento do Juízo *a quo* sobre a remessa *ex officio*, a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da execução (R\$ 40.963.788,07, em 25.08.2003) supera o limite de alçada, de 60 salários mínimos, previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta com base no art. 26 da LEF.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "*É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*"

In casu, verifica-se nos autos que: **a)** a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.11.2003 (fls. 02), para cobrança de débitos da contribuição ao PIS inscritos na dívida ativa sob o nº 80703020374-91 (fls. 03); **b)**

determinada a sua citação (fls. 22), a executada, mediante simples petição, acostada em 01.04.2004, noticiou haver impetrado mandado de segurança (nº 2004.61.05.001431-1) no qual lhe foi concedida liminar para suspender a cobrança e a exigibilidade do crédito tributário relativo a esta execução, requerendo, em razão disso, o recolhimento do mandado de citação e a suspensão do processo executivo (fls. 23/46); *c)* o mandado de citação não chegou a ser expedido (cf. desp. de fls. 47); *d)* aos 22.10.2004, veio aos autos novamente a executada, juntando cópia da sentença prolatada no referido *writ*, pela qual foi julgada procedente a ação e determinado o cancelamento da inscrição dos créditos exigidos na dívida ativa (fls. 56/62); *e)* não obstante determinada pelo Juízo a manifestação da exequente sobre as petições e documentos acostados pela executada, os despachos com tais determinações (fls. 47 e 63) não foram publicados, nem tampouco foram expedidos mandados de intimação visando o seu cumprimento; e *f)* por fim, em 29.11.2006, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição da dívida (fls. 64/65), diante do que, aos 14.05.2007, foi proferida a sentença de extinção deste processo (fls. 66).

A documentação trazida aos autos revela, ainda, que a ação mandamental mencionada pela executada foi ajuizada em 19.02.2004 (fls. 25), que a liminar nesses autos foi deferida em 26.02.2004 (fls. 46) e que a sentença concessiva da ordem foi proferida em 19.08.2004 (fls. 60).

Assim, resta claro que a impetração do mandado de segurança manejado para afastar a exigibilidade do crédito tributário cobrado, bem como a concessão da medida liminar nesses autos, ocorreram depois do ajuizamento da execução fiscal, que, portanto, não pode ser considerado indevido, em ordem a ensejar a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência, consoante precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição quando o Colegiado de origem analisa a controvérsia de modo integral e sólido, não tendo se recusado a examinar matérias sobre as quais deveria se pronunciar.
2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).
3. No caso concreto, houve pagamento posterior do débito cobrado em execução fiscal extinta por tal causa (artigo 156, I, do CTN), o que não acarreta a condenação da Fazenda Pública aos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1148441/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/1980. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da Ação Executiva pela Fazenda Nacional, não tendo ocorrido mera desistência decorrente de cancelamento do título executivo por causa imputável à Fazenda.
2. Ao revés, o pedido de cancelamento do executivo fiscal deu-se em virtude de fato superveniente ao seu ajuizamento - decisão judicial determinando a inclusão do contribuinte no Refis -, o que implica ausência de sucumbência e impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Ademais, a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária em ambos os feitos constitui *bis in idem*.
4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1141682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- O acórdão é omisso, dado que não foram analisadas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação executiva, pois a intimação sobre a decisão que suspendeu a cobrança do débito foi realizada após a propositura da execução fiscal.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda.

- Conforme consulta realizada aos autos do mandado de segurança n.º 0000897-35.2012.4.03.6128, em trâmite perante esta corte, verifica-se que a União somente foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em 26.02.2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, ocorrida em 25.01.2012. Assim, descabida a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000176-98.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O mero pedido administrativo de reconhecimento da compensação tributária, do qual não se tem notícia quando teria ocorrido exatamente, se efetuado anterior ou posteriormente à execução fiscal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pelo que não foi obstada a propositura da presente execução fiscal.

2. Não há que ser condenada a Fazenda Nacional em honorários advocatícios uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, ainda não havia sido concedida a liminar em mandado de segurança em que se discutia o débito, de modo que a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

3. Precedentes desta C. Turma: AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587; AC n.º 200061820921271, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.06.2004, v.u., DJU 17.09.2004, p. 713.

3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043876-25.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL - ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. ART. 151, INCISOS II E IV, DO CTN. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.[Tab]Cumprir notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.[Tab]No presente caso, a executada informou a obtenção de liminar autorizativa de realização de depósito judicial do montante exequendo, obtida esta nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.013656-5.

Juntadas as cópias dos comprovantes de depósito, alegou que, desta forma, os débitos em questão estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

3.[Tab]Hipótese em que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/05, sendo que o Mandado de Segurança supramencionado foi ajuizado tão-somente em 28/06/05 e a liminar que autorizou o depósito foi concedida em 29/06/05, com efetivação dos depósitos em 18/07/05.

4.[Tab]In casu, tivesse a liminar sido concedida antes do ajuizamento do executivo fiscal, de fato caberia à exequente o pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, pois teria proposto executivo fiscal visando o recebimento de valores que estariam com sua exigibilidade suspensa. Todavia, na presente hipótese, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu previamente à concessão da liminar do mandado de segurança. Cumprir acrescer, ainda, que não consta destes autos cópia de eventual impugnação administrativa dos valores inscritos em dívida ativa. Desta forma, pelo quanto instruído no feito, indevida a condenação da União na verba honorária.

5.[Tab]Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018352-89.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2007, DJU DATA:05/12/2007)

Desta forma, em homenagem ao princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para afastar a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-55.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.002116-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA e outro
: ADENY DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA e outro
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MS010181 ALVAIR FERREIRA
PARTE RÉ : TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MS009540B FRANCO GUERINO DE CARLI e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00021165520074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 282/286: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 274/280 que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que negava provimento à apelação.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, tão somente em virtude da ausência do voto vencido e requer a sua juntada ou a determinação de extração da certidão de inteiro teor do voto vencido.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken (fls. 290/292-vº), os embargos de declaração perderam inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração pela perda de objeto, negando-lhes seguimento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-92.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.003428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 00034289220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos para reconhecer a ilegitimidade da cobrança de IPTU de imóvel no qual a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária.

A sentença julgou o pedido procedente.

Em apelação, alega o município que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel e a lei ordinária não pode reformar lei complementar.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório. Decido.

O artigo 123 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No caso, é imediata a aplicação do artigo 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, o qual dispõe que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BAÏTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013. 7. Apelação desprovida. (TRF3, 0038037-43.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005936-84.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : FORMDIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00059368420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária em sede de embargos à execução fiscal cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a multa moratória aplicada à massa falida, bem como proceder à contagem dos juros apenas até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.

Não houve apelação.

É o relatório, decido.

É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45.

STF Súmula nº 192 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 98. Crédito Habilitado em Falência - Multa Fiscal com Efeito de Pena Administrativa. "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

STF Súmula nº 565 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 3; DJ de 4/1/1977, p. 35; DJ de 5/1/1977, p. 59. Multa Fiscal Moratória - Pena Administrativa - Crédito Habilitado em Falência. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. massa falida . MULTA MORATÓRIA. juros DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Ademais, a própria União concordou com a sentença e requereu o trânsito em julgado do feito.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026145-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 17 de setembro de 2004 em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 10882.504.195/2004-70, a título de IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 13.920,32, ao fundamento de ilegalidade dos lançamentos tributários, bem como a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito em favor da autora, em relação a esses mesmos créditos tributários (art. 151, inc. V, c.c. art. 206, ambos do Código Tributário Nacional), sendo ao final julgado procedente o pedido, com a declaração de nulidade dos lançamentos efetuados no aludido processo administrativo, e a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas, além de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da condenação. Em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu autorização para formalização de caução, lavrando-se o respectivo termo. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 à época da propositura da ação.

Aduziu a autora, em síntese, que os lançamentos tributários impugnados consideraram a existência de erros materiais ou de fato, incorridos no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), correspondentes ao primeiro e segundo trimestres de 1999, os quais haviam sido objeto de competentes declarações retificadoras, devidamente recebidas e processadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, em época própria, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.051451-77 (processo administrativo nº 10882.504.195/2004-70), determinando à ré que expedisse a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), desde que o único óbice à sua expedição fosse o débito objeto da inscrição mencionada.

Da aludida decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento, eis que prejudicado.

Contestação da ré de fls. 265/269, sustentando a improcedência da pretensão da autora.

Réplica do autor de fls. 283/287.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I, do CPC), enquanto a autora requereu a realização de prova pericial, o que restou deferido (fl. 325).

Às fls. 362/365, a União manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito discutido, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.051451-77, foi extinto por pagamento.

Instada a se manifestar, a autora requereu o prosseguimento do feito ao argumento da inexistência de extinção de débito por pagamento, haja vista a inexistência de tributo a ser quitado (fls. 370/371).

A União (FN) por sua vez, manifestou-se às fls. 396/397, sustentando a desnecessidade da realização de prova pericial, tendo em vista a extinção do débito em discussão, sustentando que a inscrição em Dívida Ativa resultou da "caracterização de erro de fato no preenchimento da declaração" por parte da autora.

Instada, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 401/404).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do processo administrativo nº 10882.504.195/2004-70, bem como da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.04.051451-77, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança de referidos débitos. Determinou, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora (arts. 205 e 206 do CTN), e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 443/449), sustentando que a fixação dos honorários de sucumbência deveria ter por base o valor da condenação e não o valor atribuído à causa, em estrita observância ao disposto no § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, e ao entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Por sua vez, a União também interpôs recurso de apelação (fls. 463/468), sustentando a legitimidade da inscrição em dívida ativa em nome da autora, tendo por base declaração do próprio contribuinte, e que apresentava erro no preenchimento de informações nas DCTF's, não sendo, portanto, devida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, posto que a autora deu causa à aludida inscrição e não a União (Fazenda Nacional). Requereu a reforma da sentença com a inversão dos ônus da sucumbência ou, sucessivamente, o afastamento da condenação em honorários.

Regularmente processados os recursos, e com contrarrazões da União (fls. 456/458) e da autora (fls. 475/481), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria trazida à apreciação em sede recursal cinge-se à questão da condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora reconheceu a existência de erro no preenchimento de informações em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, a título de IRRF (imposto de renda retido na fonte), referentes ao ano-calendário de 1999, o que teria gerado a inscrição em dívida ativa.

Informou, ainda, que constatada a ocorrência de erros materiais ou de fato, incorridos pela autora, providenciou a entrega de declaração retificadora, atestando o pagamento, em época própria, anteriormente à inscrição em dívida ativa da União, dos supostos débitos apontados.

No caso em tela, observo que a autora encaminhou DCTF's relativas ao ano-calendário de 1999 (1º e 2º trimestres) à Secretaria da Receita Federal, em 11/05/1999 (fls. 47/74) e em 06/08/1999 (fls. 130/174), respectivamente.

Por sua vez, observo à vista do documento de fls. 41/44, que a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.04.054151-77, no valor de R\$ 13.920,32, a que alude o processo administrativo nº 10882.504.195/2004-70, data de 30/07/2004.

Outrossim, verifico que ao contrário do alegado pela autora na inicial, o envio das Declarações Retificadoras não foi feito "desde logo" (fls. 03/04), mas tão somente em 23/08/2004 (fls. 91/129 e 175/214), ou seja, menos de 1 mês antes da propositura desta demanda (17/09/2004) e após mais de 5 anos da entrega das DCTF's relativas ao ano-calendário de 1999 (1º e 2º trimestres), nas quais constavam erros de preenchimento nas informações enviadas. Ressalte-se, ainda, que as Retificadoras foram encaminhadas após a data de inscrição da autora em dívida ativa da União (30/07/2004), quando o suposto débito apurado com base nas declarações encaminhadas pela autora já estavam em fase de cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP (fls. 41/44).

Constato, portanto, que não obstante o reconhecimento da União (Fazenda Nacional) no tocante à extinção do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.051451-77, a inscrição da autora em Dívida Ativa foi legalmente devida à época (30/07/2004), posto que baseada em declarações prestadas pela contribuinte, a qual veio a reconhecer a existência de erros no preenchimento das DCTF's e promover o encaminhamento das Declarações Retificadoras após mais de 5 anos do envio das declarações originais, e depois da regular inscrição em Dívida Ativa da União.

Desse modo, assiste razão à União (Fazenda Nacional), restando demonstrado nos autos que a mesma não deu causa à propositura desta demanda, havendo a autora dado ensejo à inscrição de débitos a título de IRRF/IRPJ em Dívida Ativa, conforme explanado.

Assim, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Por derradeiro, considerando que a autora deu azo à propositura da presente ação, bem como tratar-se de demanda de pequeno valor, de cunho declaratório e não condenatório, e em homenagem ao princípio da causalidade, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado, entendendo afixar-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento, transcrevo julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.
2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 945938/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, v.u.; DJ 21/08/2007, DJ: 14/09/2007, p. 347).

Isto posto, com fulcro art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, porquanto manifestamente improcedente, e dou provimento à apelação da União.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001183-85.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP213302 RICARDO BONATO e outro
PARTE RÉ : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN
ADVOGADO : SP245064 WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011838520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos.

Narra que prestou o vestibular e ficou na 155ª posição, tomando conhecimento de que foi preterido na ordem de classificação.

Alega o impetrante que o edital previa a publicação da lista de classificação no quadro geral da Universidade e através do site; porém, não houve a publicação no site da Universidade, não havendo notificação para que realizasse a matrícula no tempo hábil.

A liminar foi deferida.

Em sentença, a segurança foi concedida.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da ordem.

É o relatório. Decido.

O edital do processo seletivo da Universidade Metropolitana de Santos de 2012 previu que:

Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo.

Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação.

Porém, no caso, não houve a publicação da lista de chamada no site da universidade, desrespeitando o edital e impedindo que o candidato tomasse conhecimento de sua convocação.

Houve, portanto, evidente violação ao princípio da vinculação ao edital e preterição da ordem de classificação em detrimento do impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. VINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL. 1. *Controvérsia que se cinge à análise da obediência aos critérios, previstos pelo edital do exame vestibular, para fins de eliminação do concurso de ingresso na instituição de ensino superior.* 2. *Os vestibulares para ingresso em instituições de ensino superior, como espécie do gênero concurso público, são regulados pelo instrumento denominado edital.* 3. *Descabe ao Poder Judiciário analisar a esfera de discricionariedade da administração quando da edição de seus atos, de forma que, no caso sub judice, aprecia-se tão somente o respeito aos critérios estipulados pelo edital, sem maiores considerações quanto ao mérito dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.* 4. *Os dispositivos do Edital estabeleceram, como critério para desclassificação do candidato, a obtenção de nota zero em qualquer das provas (Prova I e Prova II), e não em quaisquer das matérias individualmente consideradas.* 5. *Impetrante obteve, nas duas provas aplicadas (I e II), pontuação maior que zero, não estando sujeita à desclassificação de acordo com os termos do instrumento convocatório.* 6. *Vinculação da universidade aos termos do edital, em uqe pese a autonomia didático-científica garantida pela CF/88. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.* 7. *Remessa oficial e recurso de apelação da impetrada não providos.*

(AMS 00033058320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005456-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : NADIA MIZAEEL DA SILVA
ADVOGADO : SP189126 PRISCILA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054565620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para anular ato coator que suspendeu a bolsa de estudo PROUNI.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do Termo de Encerramento pela Supervisão de Bolsistas do PROUNI, restabelecendo-se a bolsa integral.

Em informações, a autoridade coatora alegou que a mãe da impetrante adquiriu um veículo Volkswagen Fox e que o pai aposentou-se.

A sentença foi concessiva.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança.

É o relatório. Decido.

A agravante foi selecionada para o Programa Universidade para Todos - PROUNI - através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM -, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 11.096/2004:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

A autoridade coatora confessa que a renda per capita familiar da impetrante era inferior a um salário mínimo e meio, o que satisfaz o requisito do artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.096/2004:

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Embora o pai da impetrante tenha aposentado, não há a afirmação de que a renda per capita familiar da impetrante superior o limite de um salário mínimo e meio.

Portanto, é irrelevante o fato de que um membro do grupo familiar adquiriu um carro popular por financiamento, já que não demonstra renda familiar incompatível com o programa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. RENDA PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO E MÉIO. PERFIL SOCIOECONÔMICO. HIPORSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o ProUni. 2. Não merece prosperar o pedido de inclusão do Diretor de Políticas e Programas de Graduação do

MEC como litisconsorte passivo, eis que o ato apontado como ilegal não foi praticado por este agente público. O ato de exclusão da impetrante foi praticado pela Coordenadora do ProUni da Faculdade Leão Sampaio. Assim, quem tem atribuição para manter ou excluir alguém do Programa é a citada Coordenadora. 3. Verifica-se que a exclusão da demandante do ProUni que usufruía perante a Faculdade Leão Sampaio, teve por fundamento a suposta mudança no perfil socioeconômico de sua família, pelo fato de seu genitor, Francisco Teles Macedo, ter adquirido um veículo automotor. 4. O fato de o genitor da demandante ter financiado um automóvel popular, SIENA FIRE 2009/2010, em 42 parcelas, não significa que a beneficiária possua renda acima dos limites estabelecidos pelo ProUni. 5. Verifica-se que a renda bruta da família, pai e mãe, em fevereiro de 2011, foi de R\$ 3.049,03, e que tem três filhos que não auferem renda, de maneira que a renda bruta per capita é de R\$ 610,00, menor, pois, que a renda per capita exigida pelas regras estabelecidas pela Lei 11.096/2005. 6. Precedentes desta Corte Regional: AC 535339/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 01/03/2012, p. 491 e AMS 97498, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA DJ 28/10/2008). 7. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 00001705120114058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::131.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu a pretensão autoral no sentido da efetivação de matrícula de estudante no Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, o benefício foi retirado do autor em função da aquisição de automóvel popular mediante arrendamento mercantil, em 60 parcelas mensais. 3. Na hipótese, a renda mensal bruta do autor, estudante e servidor público estadual é de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o grupo familiar composto de 03 (três) pessoas: o requerente, sua esposa, desempregada, consoante CTPS de fls. 18 e uma filha, nascida em 2009, fls. 25, perfazendo, desse modo, uma renda bruta mensal familiar de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), portanto, inferior a um salário-mínimo e meio a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.096/2005, instituidora do PROUNI. 4. O fato de o promovente ter arrendado um veículo popular GM/Celta, 1.0, placa KLM 5847, ano 2010, em 60 parcelas mensais não lhe retira o direito ao benefício, vez que inalterada a sua renda mensal. Ademais, a medida de exclusão do autor, após 04 (quatro anos), como beneficiário do PROUNI, atenta contra os objetivos do programa, que é proporcionar o acesso a educação àqueles que preenchem os requisitos estipulados na própria lei de regência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00100618420114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/05/2012 - Página::30.)

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MATRÍCULA. GOZO DE BOLSA PROUNI. RENDA BRUTA ATUAL PER CAPITA. OBJETIVO DO PROGRAMA. FACILITAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO. ALUNA HIPOSSUFICIENTE. I - Demonstrada a situação sócio-econômica da aluna, mediante declaração não infirmada pela administração, de que seu esposo encontra-se desempregado, tendo o casal dois filhos, com a renda bruta atual per capita de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais), ou seja, menor que a renda per capita exigida pelas regras do PROUNI, restou satisfeito o requisito de carência econômica da estudante/agravada. O simples fato de ter em seu nome o registro de um automóvel popular, por si só, não afasta o cabimento da antecipação da tutela concedida no sentido da sua matrícula no curso de Direito, com gozo da bolsa do referido Programa, para todos os fins legais, até decisão definitiva. II - Agravo de instrumento improvido.

(AG 00025994720114050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::567.)

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001912-50.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 119/576

ADVOGADO : SP278727 DANIELA PESSOTTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019125020094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre férias indenizadas e terço de férias.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às férias vencidas e terço constitucional, mantendo a exigibilidade das férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Foram prestadas informações.

A sentença foi concessiva, submetendo o feito ao reexame necessário.

Não houve interposição de apelação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório, decidido.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Por outro lado, as hipótese de isenção da exação do imposto de renda, estão previstas no artigo 46, I, da Lei 8.541/92 e artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, que prescrevem:

Lei nº 8.541/92

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes

Decreto nº 3.000/99, XIX, XX e § 9º

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Em relação às férias indenizadas e o seu adicional de 1/3, as 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento, sintetizado na Ementa do RESP n.º 274445/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ. 04/03/2001, segundo o qual estando impossibilitada o seu gozo in natura a sua conversão em pecúnia não modifica a sua natureza indenizatória.

Ademais como observou o Ministro Hélio Mosimann na relatoria do Ag. 157.735-MG, publicado no DJ. de 05.03.98, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das

férias , o fato de não podermos considerá-las como renda ou acréscimo pecuniário".

É o que diz a Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda . Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-41.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012364120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, objetivando a imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, afastando a decisão do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do programa, ante a ilegalidade do ato, uma vez que não ocorreu a inadimplência alegada, mas, tão somente, atraso no pagamento de algumas parcelas.

Regularmente processados os autos, prestadas as devidas informações, indeferido o pedido de liminar, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença denegando a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por ter o MM. Juízo de origem reconhecido a legalidade do ato que excluiu a impetrante do REFIS.

Inconformada, a empresa apelou,

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal deu parecer pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Cumpram-se as condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

O artigo 5º da Lei n.º 9.964/00 dispõe acerca da inadimplência como causa de exclusão do REFIS, mediante ato do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

Nos autos, é possível verificar que a empresa incorreu em tal hipótese, sendo os documentos acostados provas do pagamento de parcelas realizado a destempo, meses e anos após, segundo corrobora a própria impetrante.

Dessa maneira, não há que se falar em ilegalidade do ato realizado pelo Comitê Gestor que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal.

O entendimento desta Corte é neste sentido, conforme arestos colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. ARTIGO 5º, II, DA LEI 9964/2000. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 determina a exclusão do REFIS para o caso de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. 2. A impetrante foi excluída do REFIS com fundamento nos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 e, consoante comprovado nos autos pela vasta documentação acostada pela autoridade coatora em suas informações, após constatada a hipótese de exclusão, foi regularmente notificada para apresentar defesa, que restou indeferida, não tendo a impetrante se insurgido contra tal decisão, não havendo que se falar em exclusão sumária sem oportunidade de defesa a ensejar qualquer ilegalidade do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legalidade da notificação por meio da imprensa oficial. 4. A ação anulatória de débito fiscal em que se questiona os débitos objeto das NFLD que deram ensejo à exclusão do REFIS foi julgada improcedente, estando aguardando julgamento do recurso de apelação nesta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 00044138620044036114, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJ 12/12/2012).

DIREITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO. 1. (...) 2. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída, na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 (artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 9.964/2000). 3. (...). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AC 00052917920024036114, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, DJ 27/5/2010).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos moldes do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007438-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074384220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, com o escopo de que seja garantido à impetrante o direito à obtenção da Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos discutidos nos Processos Administrativos n.ºs 16327.001.341/99-54, 16327.002.459/2002-75, 16327.003.525/2002-24, 10880.482.487/2004-64, 10880.490.545/2004-23, 13804.004.419/2001-16 e 16327.001.003/2009-64.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito; sobreveio sentença, julgando procedentes os pedidos e concedendo a segurança, para tornar definitiva a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde

que não existam outros impedimentos.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame oficial.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

Cingem-se os autos acerca do direito de a parte autora obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos federais e à Dívida Ativa.

Nas informações prestadas, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo relata a emissão do documento de "Liberação de emissão da certidão conjunta", no qual não constam impedimentos para a emissão da Certidão de regularidade fiscal - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em atendimento à determinação da liminar.

Sendo assim, com o reconhecimento do direito à expedição da Certidão requerida pela parte autora, evidencia-se a perda do objeto e a falta de interesse de agir, razão pela qual restou prejudicada a remessa.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012744-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : DANIELA RODRIGUES SILVA GONCALVES
ADVOGADO : SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 30010686320138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de que seja determinada à autoridade coatora a prestação das informações solicitadas, dispensada a exigência de reconhecimento de firma nos documentos apresentados ao Governo, bem como a abstenção de se tomar qualquer medida punitiva ou sancionaria.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, apresentadas as informações, tendo manifestado o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança e tornar definitiva a liminar, posto que a medida pleiteada afigura-se satisfativa, não tendo mais nada a requerer.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório. DECIDO.

Cingem-se os autos acerca do direito de a parte autora ter acesso aos processos de seus clientes, dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos documentos apresentados ao Governo.

O pedido de medida liminar foi deferido e, dessa forma, a situação fática restou consolidada, esgotando, assim, os efeitos do pedido.

Respaldo pelo artigo 5º da Constituição, no qual está previsto o direito à informação, ressalvadas as hipóteses de sigilo, bem como pelo inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.784/99, que assegura ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e tornou a liminar definitiva.

Sendo assim, houve o reconhecimento do direito da parte autora, evidenciando-se, portanto, a perda do objeto e a falta de interesse de agir, razão pela qual restou prejudicada a remessa.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000409-84.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP314648 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004098420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e do Gerente Geral do Terminal, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres - CLHU 2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401.

Regularmente processados os autos, prestadas as informações, deferido o pedido de liminar, tendo se manifestado o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, concedendo a segurança, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a devolução das unidades de carga CLHU 2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório. DECIDO.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cuja vênha peço para transcrever:

"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador."

"Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE 'CONTAINER' - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS nº 97.02.01346-1/R, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/4/1998, TRF200056093, DJ DATA: 13/8/1998, PÁGINA 305, Relatora para o acórdão JUÍZA JULIETA LUNZ, Relatora JUÍZA JULIETA LUNZ).

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801015814, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 5/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador". 4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98). 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsp nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR. 7. Agravo regimental não-providos. (STJ, AGA 200702182326, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 18/3/2008).

Sendo assim, não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015799-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MADE NOVA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP267327 ERIKA PIRES RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157991920084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente no Estado de São Paulo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando o conhecimento do recurso interposto pela Presidência do IBAMA, bem como o impedimento de inclusão do seu nome no CADIN.

Regularmente processados os autos, concedida a liminar, prestadas as devidas informações, manifestando-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, para anular a decisão administrativa que recebeu o processo administrativo nº 02027.001293/2006-73 interposto pela parte autora como pedido de reconsideração e determinar sua remessa à Presidência do IBAMA para apreciação e julgamento.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA deixou de interpor recurso pela

perda do objeto da presente demanda, ante o cumprimento do determinado pela sentença.

A cópia do Processo Administrativo n.º 02027.001293/2006-73 foi juntada aos autos, com a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA.

A empresa "Made Nova Madeiras LTDA" também deixou de interpor recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de se negar provimento ao recurso *ex officio*.

É o relatório. DECIDO.

A questão trazida aos autos versa acerca do recebimento do recurso administrativo pela parte ré como pedido de reconsideração, bem como da impossibilidade de interposição de recurso à Presidência, com base em Instrução Normativa, pelo o que argumenta a parte autora violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, revisibilidade, pluralidade de instâncias, razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei n.º 9.605/98, que rege as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, dispõe no artigo 71 sobre os prazos máximos para o processo administrativo apurar a infração ambiental, observando, conforme inciso III, os 21 dias ao infrator para recorrer da decisão condenatória à instância Superior cabível, de acordo com o tipo de autuação.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 8/2003 disciplina no artigo 16 sobre a interposição de recursos, no qual prevê:

Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixada o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Da análise dos autos, foi possível verificar que a parte ré restringiu direitos da parte autora, bem como violou Princípios Constitucionais, através do artigo 16, §2º, da Instrução Normativa n.º 8/2003, configurando obstáculo irregular ao exercício do direito de defesa da parte autora, uma vez não validado pela Lei n.º 9.605/98, cujo texto não estabelece valor de alçada.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme os julgados n.º 00094435120124036105, de relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes, e n.º 00250347820064036100, de relatoria do Juiz Convocado Valdeci dos Santos.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020626-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CHANG SIK SHIN e outro
: KYONG EUN LEE
ADVOGADO : SP245305 ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 126/576

No. ORIG. : 00206263920094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal responsável pela Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), em 14 de setembro de 2009, visando o recebimento, protocolo e análise dos pedidos administrativos de residência provisória (Lei nº 11.961/09) dos impetrantes. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.249,12 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Deferida a medida liminar, às fls. 73/74, "para determinar que a autoridade impetrada protocolize e analise o pedido de registro provisório dos impetrantes, na forma prevista na Lei 11.961/2009 e respectivo Regulamento".

A autoridade impetrada apresentou informações. (fls. 84/90)

Às fls. 100/101, a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à referida decisão judicial nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.961/09, do artigo 9º, incisos II e III do Decreto nº 6.893/09, da Portaria nº 2.231/09 do Ministério da Justiça, da Portaria nº 22/09 da Secretaria Nacional de Justiça e das orientações da Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros da Polícia Federal. Outrossim, asseverou que, em análise à documentação acostada aos expedientes, constatou a falta das declarações de que os requerentes não respondem a inquérito policial ou processo criminal ou condenação criminal no Brasil e no exterior. Informou, também, que em face da inércia do patrono dos impetrantes em apresentar referida documentação, apesar de oficiado, encaminhou os expedientes da forma em que se encontravam à Divisão de Permanência de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, em Brasília.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (fl. 113)

Sobreveio sentença de procedência do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, "para determinar que a autoridade impetrada protocolize e analise o pedido de registro provisório dos impetrantes, na forma prevista na Lei nº 11.961/2009 e respectivo Regulamento". Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. (fls.115/118)

A União Federal interpôs recurso de apelação, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, com a denegação da segurança. Asseverou que "a conduta irregular dos impetrantes de ingresso e permanência clandestinas em território nacional viola as normas de regência da situação do estrangeiro no país". Sustentou, outrossim, que a "fixação de certa data como termo final para a entrada no país e a determinação de ausência de antecedentes criminais como requisitos para a concessão de anistia aos estrangeiros cuja situação migratória é irregular estão em conformidade com o ordenamento jurídico, pois advém do poder de soberania do Estado". (fls. 127/132)

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 158)

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. (fls. 162/166)

É o relatório.

DECIDO:

A princípio, conheço da remessa oficial, em face do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

O *writ* perdeu seu objeto, em face do cumprimento da medida liminar, roborada pela sentença.

Restam, portanto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, em face da ausência de interesse superveniente dos autores.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014153-46.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014153-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO : MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG. : 00141534620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a inscrição nos quadros da autarquia, bem como a expedição da carteira de identidade profissional, e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, tais como a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal, para obtenção do alvará sanitário de sua drogaria.

Alega o impetrante ser técnico em farmácia, por curso com 3.140 horas (1.100 horas profissionalizantes, 220 horas de estágio e 2.020 horas do ensino médio), e proprietário de drogaria.

A liminar foi indeferida.

Em informações, alega a autoridade coatora que os artigos 13 a 16 e artigo 33 da Lei nº 3.820/60, ao dispor sobre os quadros de inscrições existentes nos Conselhos Regionais de Farmácia, não permitem a inscrição do técnico de farmácia.

A segurança foi denegada por considerar que o motivo do indeferimento da inscrição foi a ausência de juntada de documentos exigidos pelo item 4 do artigo 16 da Lei nº 3.820/60.

Em apelação, pugna o impetrante pela inscrição no conselho e declaração do direito de responder tecnicamente por sua drogaria.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a questão da documentação necessária para atender ao item 4 do artigo 16 da Lei nº 3.820/60.

Alegou o conselho exequente que um dos atestados de boa conduta requeridos para a análise do pedido de inscrição na autarquia foi subscrito por farmacêutico sem inscrição regular, o que justificou o indeferimento do pedido, fundamento utilizado também na sentença.

Ocorre que, além de ser impossível verificar quais documentos foram apresentados naquela oportunidade, consta nas folhas 30 a 36 dos autos atestados de boa conduta suficientes para a análise do pedido.

Saliente-se que existência de outros argumentos do Conselho para o indeferimento da inscrição demonstram que um novo pedido instruído com os atestados colacionados aos autos também seria indeferido, o que demonstra o interesse do impetrante na concessão da segurança.

Passo a análise do direito de o técnico em farmácia ser inscrito no CRF.

A questão cinge-se sobre a possibilidade de os técnicos em farmácia se inscreverem no Conselho Regional de Farmácia, conforme artigo 14 da Lei nº 3.280/60, o qual dispõe:

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

De acordo com a Lei nº 5.692/71, técnicos são os profissionais diplomados em curso de segundo grau, cuja carga horária atinja de 2.200 a 2.900 horas.

Saliente-se que o técnico em farmácia não se confunde com o auxiliar de farmácia, o qual possui carga horária bem menor e, por isso, "não pode ser responsável por farmácia ou drogaria" segundo a súmula 275 do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas (AgRg no REsp 1310087/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante demonstrou ser portador de diploma de técnico em farmácia expedido pelo Colégio Piratininga, com 1320 horas (fl. 27), bem como de conclusão do ensino médio, com 2.020 horas (fl. 26), totalizando 3.340 horas, comprovando, assim, que preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.692/71.

Portanto, deve ser reconhecido o direito do impetrante.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/9/2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. 2. Para a inscrição do técnico no Conselho Regional de Farmácia, é necessária sua formação em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e a habilitação para o prosseguimento de estudos em grau superior. 3. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1316555/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 14 da Lei n.º 3.820/60 preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à carga horária de 2.200 descrita na Lei 5.692/71 que fixou as diretrizes e bases para o ensino médio de 1º e 2º graus - mais tarde alterada pela Lei 9.394/96 -, se é referente ao currículo pleno do segundo grau - composta pelas matérias relativas ao núcleo comum e as do curso técnico - ou se ao curso técnico, exclusivamente, também é exigida uma carga horária mínima de 2.200 horas. 3. Dessarte, a 1ª Seção, no julgamento do RESP 892.743/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 5.3.2008, decidiu pela possibilidade

de inscrição do técnico em farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia respectivo, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por "drogaria". 4. No caso em análise, o Tribunal a quo assentou que o recorrido concluiu o segundo grau, com total de 2.016 horas, tendo frequentado o curso de técnico em farmácia, com carga de 1.120 horas e 220 horas de estágio. A somatória dos cursos totalizou 3.136 horas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS JAIR GOULART
ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010222420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença denegatória em mandado de segurança impetrado para impedir a incidência do IRRF sobre verbas recebidas após a rescisão de contrato de trabalho.

Narra o impetrante que, ao ser desligado da empresa onde trabalhou 25 anos, recebeu indenização paga através de instrumento particular de transação em razão de demissão incentivada.

Alega que a incidência do Imposto de Renda é sobre a referida verba é indevida, conforme súmula 215 do STJ, por possuir caráter indenizatório.

Subsidiariamente, caso não se entenda que a verba trabalhista em tela tem caráter de indenização, pugna por considerá-la como doação.

A liminar foi deferida para determinar que a empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda questionado.

Em informações, a Receita Federal alega que não há prova nos autos de que o impetrante participou de programa de incentivo à demissão voluntária.

A sentença foi denegatória.

Em apelação, pugna o impetrante pela reforma da sentença, repisando os argumentos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o reconhecimento da não incidência do IRRF sobre verbas trabalhistas recebidas após o encerramento do contrato de trabalho, sob o argumento de que se tratam de plano de demissão voluntária, conforme súmula 215 do STJ:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Porém, não há nos autos qualquer prova de que o referido plano foi instituído.

Ademais, observa-se que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da empregadora, conforme admite o próprio impetrante na exordial (fl. 2).

No caso, a empresa do impetrante concedeu por mera liberalidade as verbas mencionadas, através de contrato particular, o que demanda a incidência do Imposto de Renda.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO

PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito? a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. 8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário). 9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: ?O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.?, e da Súmula 136/STJ, verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.? (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP

200500750013, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00232)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06. 2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido. 3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. ..EMEN: (RESP 200602386491, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/02/2007 PG:00314) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO. 1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200601984425, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00290)

Também não merece prosperar a alegação de que as verbas foram doadas porque decorreram de relação de trabalho.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009992-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
ADVOGADO : SP274795 LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099928120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcial segurança para reconhecer a ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo devida a compensação da diferença entre aquela base de cálculo e a prevista nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, com cálculo respeitando a resolução 561/2007 do CJF e aplicando a taxa SELIC.

Sem apelação, o feito foi submetido ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da ordem.

É o relatório, decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, com base nos

precedentes constantes nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273, 390.840 decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS modificando o conceito de faturamento.

No Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, o STF reconheceu a repercussão geral da questão:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição Social. PIS. COFINS. alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718 /98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; Res nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do Tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso Improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718 /98.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-05.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010884-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ELIANE PEREIRA TERRASSI
No. ORIG. : 00108840520054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Regional/Apelante, interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Interposto, então, recurso especial.

A vice-presidência encaminha os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 1.404.796/SP.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP, proferido após o *decisum* que negou seguimento ao recurso, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Na hipótese dos autos, a decisão anteriormente proferida merece parcial reforma para se adequar à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às anuidades de 2001, 2002 e 2003.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016662-23.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016662-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO(A) : ORLANDO COSTA
No. ORIG. : 00166622320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Regional/Apelante, interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Interposto, então, recurso especial.

A vice-presidência encaminha os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 1.404.796/SP.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP, proferido após o *decisum* que negou seguimento ao recurso, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Na hipótese dos autos, a decisão anteriormente proferida merece reforma para se adequar à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ROSA VIRGINIA SANT ANNA
No. ORIG. : 00060747520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Regional/Apelante, interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Interposto, então, recurso especial.

A vice-presidência encaminha os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 1.404.796/SP.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP, proferido após o *decisum* que negou seguimento ao recurso, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei

nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Na hipótese dos autos, a decisão anteriormente proferida merece reforma para se adequar à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031063-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP202632 JULIANO ARCA THEODORO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00001-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou parcialmente os embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios.

Pugna o embargante a reforma da sentença aduzindo a nulidade da CDA, sendo a multa confiscatória e indevida a utilização da taxa SELIC.

Já a União Federal sustenta a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO:

Apesar de constar no dispositivo da r. sentença expressamente que houve o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, no que ataca a legitimidade passiva dos sócios, o fato é que apesar de não adotada a melhor técnica na redação do dispositivo, na verdade, o que ocorreu foi o julgamento parcial dos embargos à execução, reconhecendo-se a ilegitimidade dos sócios, matéria conhecida de ofício, por ser condição da ação, de modo que deve ser espancada qualquer nulidade quanto a este ponto.

Prosseguindo no julgamento, no que tange a impugnação da União Federal, nenhuma reforma merece a sentença, pois quanto ao redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, pacífico o entendimento jurisprudencial de que somente é cabível o redirecionamento quando reste demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). *In casu*, não configurada nenhuma das hipóteses

mencionada, conforme bem analisado na r. sentença.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao recurso da embargante, senão vejamos:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043426-14.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.4.03.002545-58.

Pugna a apelante a reforma da r.sentence.

É o Relatório. DECIDO:

O Regime de Admissão Temporária é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir

mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas em termo de responsabilidade, que poderão ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do regime.

Em tese, uma vez importada a mercadoria pelo regime de admissão temporária e expirado o prazo de sua permanência, é de ser considerada legal a exigência não só da multa punitiva pela inobservância das prescrições e prazos legais (processo administrativo nº 10314.005086/2003-38), como também do próprio recolhimento do imposto devido sobre a importação, constante do termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte para garantida das obrigações tributárias (processo administrativo nº 10875.002445/91-81).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante obteve concessão do regime de admissão temporária com a suspensão total dos tributos e cujo termo final ocorrera em **20/11/1992**. Consultando o andamento do processo administrativo nº 10875.002445/91-81, verifica-se que, em 19/4/1993 (fls. 75), a ora embargante requereu a baixa no termo de responsabilidade e, por inércia da Receita Federal, somente, em 2/3/2003 (fls. 98), é que foi proposta a execução do termo de responsabilidade, sob o fundamento da não reexportação dos bens, sendo o contribuinte notificado em **22/9/2003** (fls. 100/v), com o ajuizamento da execução fiscal em **17/3/2004** e a efetiva citação da executada em **16/3/2006**.

Com efeito, a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, Resp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010**.

Confrontando-se as datas acima de se reconhecer a prescrição do crédito tributário, pois o termo *a quo* da presente execução é a data em que se encerrou o benefício do regime de admissão temporária, de modo que transcorrido o quinquênio prescricional até o ajuizamento da execução fiscal. Aliás, tal tese foi adotada pela própria Receita Federal quando do julgamento do processo administrativo nº 10314.005086/2003-38, referente à cobrança da multa, entendimento também adotado pela r.sentença, que, portanto, não merece qualquer reparo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO EXTEMPORANEA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 521, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO Nº 91.030/85. No regime de admissão temporária o prazo estabelecido para reexportação de mercadorias é preclusivo, sendo que uma vez transcorrido, há incidência da norma que estabelece a multa, razão porque foi lançada a sanção prevista no artigo 521, do RA/85, da qual não se opôs a empresa, recolhendo-a tal como fixada. Nos termos do artigo 307, §6º do RA/85, a reexportação deve ser requerida à repartição que jurisdiciona o porto de embarque, onde os bens devem ser apresentados, para a realização da conferência. Não sendo tal providência realizada, a reexportação não é comprovada, não logrando o contribuinte a baixa do Termo de Responsabilidade previsto no caput do artigo 307 do RA/85 e, em decorrência, é notificado da cobrança dos impostos e das multas de ofício. Do exame do processo administrativo em apreço permite-se inferir que a repartição onde ocorreu a reexportação do bem não comunicou o fato à repartição concedente, para fins de baixa do termo de responsabilidade para eventual exigência da multa, prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro, pelo retorno do bem fora do prazo. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a reexportação fora efetuada, ainda que fora do prazo. O descumprimento do prazo previsto para o regime de admissão temporária não descaracteriza a reexportação, como uma das formas de extinção desse regime, prevista no inciso I, do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro. Desta forma, o descumprimento do prazo para reexportação de bem admitido no regime especial de admissão temporária não justifica a aplicação da multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Prejudicadas as alegações de prescrição e decadência. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREEX - 00237453420014036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DO DIREITO DIANTE DA INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA - NÃO OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS - TERMO DE RESPONSABILIDADE - CUMPRIMENTO PREVISTO EM LEI.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O procedimento fiscal que regula a importação de mercadorias beneficiadas pela concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária submete-se a um procedimento especial previsto no art. 291 do Regulamento Aduaneiro, com a assinatura de título executivo denominado "Termo de Responsabilidade" pelo cumprimento das obrigações tributárias.

3. O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como

consequência a execução do "Termo de Responsabilidade", com a inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.

4. O mero pedido administrativo de "transferência de titularidade" do bem importado não reabre o prazo para impugnar a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação de prazo para "reexportação", fazendo precluir o direito de recurso do contribuinte.

5. Considera-se cumprido o devido processo legal na seara administrativa no momento em que a administração pública concede prazo para apresentação de recurso administrativo, e o contribuinte permanece inerte.

6. Consumado o direito de recorrer do contribuinte, nasce o poder/dever da administração pública de exigir o cumprimento do "termo de responsabilidade" assinado pelo contribuinte, mediante inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1125110 / RJ, processo: 2009/0033926-2, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/04/2010)

Por fim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. Na hipótese dos autos, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que o montante fixado no Juízo a quo no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso, não se mostra nem irrisório, nem exorbitante, devendo ser mantido *in totum*.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021260-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CESAR ROBERTO HOROVITZ
ADVOGADO : SP068264 HEIDI VON ATZINGEN e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência prolatada em autos de embargos do devedor ajuizados pela Fazenda Nacional em que se alegou excesso de execução pelo fato do exequente ter se utilizado de índices não oficiais, incluindo expurgos inflacionários (IPC de janeiro de 1989 e março de 1990), para a atualização de seu crédito.

Sustenta a União em seu apelo ilegalidade da utilização de índices expurgados, não oficiais, na atualização do crédito exequendo, requerendo o provimento de seu recurso com o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado em honorários.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período, incluindo-se os índices expurgados, conforme se verifica do seguinte julgado do STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

2. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 862442/MS - reg. 2007/0159588-3 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO - J. 22/9/2010 - DJe em 13/10/2010).

Neste sentido, a conta exequenda não excede os limites da coisa julgada nem contraria a pacífica jurisprudência acerca da matéria.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008992-33.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ORESTES GIUDICE
ADVOGADO : SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* entendeu como nula a citação postal ocorrida em 16/6/1998, realizada no endereço da empresa Oreste Giudice Ind. e Com. Ltda., já que o executivo fiscal foi oposto em face de pessoa física, visando a cobrança de valores referentes ao IRPF, e deveria ter sido endereçado ao endereço do executado.

Prossegue o Juízo *a quo*, por entender que ocorrida a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 1994, a execução ajuizada em out/1997 e a efetiva citação só ocorreu com o comparecimento espontâneo aos autos em 2003, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos.

A r.sentença merece reforma, senão vejamos:

Assente a jurisprudência no sentido de que "*Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.*" **Precedente: STJ, REsp 702392 / RS, processo: 2004/0161908-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/08/2005.**

Posto isso, da documentação acostado nos autos, fls. 136/139, verifica-se que foi o próprio embargante quem forneceu o endereço no qual se efetivou a citação postal para a própria Receita Federal (av. Guilherme Giorgi, 394) e a alteração de endereço só foi requerida no ano de 2005 (av. Guilherme Giorgi, 412), de modo que deve-se afastar a nulidade da citação postal ocorrida em 16/6/1998, e por conseguinte a ocorrência da prescrição.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A alegação de prescrição no Juízo de origem ocorreu em sede de exceção de pré-executividade, que é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 3. As alegações deduzidas pelo agravante demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. A alegação de que a carta citatória do agravante foi endereçada a local distinto de seu domicílio demandaria o exame percuciente dos autos da execução fiscal, bem assim demandaria instalar fase instrutória a fim de demonstrar que o agravante reside em local diverso do consignado na carta citatória, desde a expedição desta, considerando-se que houve o efetivo recebimento da carta no local diligenciado, mediante assinatura do receptor no aviso de recebimento. 4. Caberia ao agravante demonstrar que o exequente tinha ciência da alegada mudança de residência do executado à época do redirecionamento da execução, o que não se verifica dos documentos instrutórios deste recurso. 5. Ainda que se admita que a questão da nulidade da citação e consequente prescrição executória encontra-se no âmbito das matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, na hipótese em tela não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Não se pode afirmar a ocorrência de prescrição para a exigência do crédito tributário em face do sócio da pessoa jurídica executada, porquanto inexistente inércia do exequente. A demora na localização do executado, em seu atual endereço, não é considerada como inércia do exequente, quando o exequente providenciou para que a citação ocorresse no local da residência do executado constante dos autos. 7. A alegação do agravante de que já havia alterado seu endereço residencial para Recife/PE antes da expedição da carta citatória, com plena ciência da Secretaria da Receita Federal, não restou comprovada de plano, porquanto, ao que transparece dos documentos ora juntados, o exequente - INSS - não tinha conhecimento desta alteração, tampouco pelos documentos acima listados - CDA, contrato social e alteração - poderia ser verificada a mudança de endereço. Logo, não demonstrada, de plano, a alegada nulidade de citação, nem tampouco inércia ou desídia do exequente, não se afigura possível o reconhecimento de prescrição. Precedentes. 8. Não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de nulidade de citação e prescrição, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. 9. Agravo legal improvido. (TRF3, AI - 505751, processo: 0013328-21.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3: 17/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009223-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUTO POSTO UNIAO LTDA massa falida e outros
: ODETE DOS ANJOS PRETO
: FRANCISCO ROBERTO MANOEL PRETO

PARTE RÉ : AMANDIO JOSE TEIXEIRA MOSCA
ADVOGADO : SP026473 ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA
PARTE RÉ : GUILHERMINA MOSCA e outro
: CARLOS JOSE MOSCA
SINDICO : BANCO ITAU S/A
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00.00.00924-6 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, ante o valor executado.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o relatório. DECIDO:

A Lei 10.522/02 não veda o ajuizamento de ações de baixo valor, mas apenas possibilita, no caso de ser parte a Fazenda Nacional, que o Advogado-Geral da União autorize o requerimento de extinção de ações em curso ou a desistência de recursos judiciais para cobranças de baixo valor, considerando como tais as execuções que não excedam a R\$10.000,00.

Com efeito, em não havendo norma especial proibindo a promoção de determinado tipo de execução, ainda que de pequeno valor, a mesma deve prosseguir, não cabendo ao Judiciário extirpar a função da Administração Fiscal de auferir a conveniência e oportunidade da extinção ou da desistência das execuções fiscais de valores irrisórios.

Ademais, é incabível a extinção da presente execução, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos na cobrança da dívida ativa.

Neste sentido, é o julgado, com repercussão geral, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1111982 / SP, processo: 2009/0033394-6, Data do Julgamento: 13/05/2009, Relator: Ministro CASTRO MEIRA)

Por fim, de se destacar, que referido entendimento encontra-se enunciado pacificado por meio da Súmula 452/STJ, *in verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Às medidas cabíveis. Após à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037908-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037908-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 143/576

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOSE A DA ROCHA
ADVOGADO : SP094062 ALI MOHAMED SUFEN
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : SP094062 ALI MOHAMED SUFEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 03.00.00012-6 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Inmetro requerendo a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, ante o valor executado.

É o relatório. DECIDO:

A Lei 10.522/02 não veda o ajuizamento de ações de baixo valor, mas apenas possibilita, no caso de ser parte a Fazenda Nacional, que o Advogado-Geral da União autorize o requerimento de extinção de ações em curso ou a desistência de recursos judiciais para cobranças de baixo valor, considerando como tais as execuções que não excedam a R\$10.000,00.

Com efeito, em não havendo norma especial proibindo a promoção de determinado tipo de execução, ainda que de pequeno valor, a mesma deve prosseguir, não cabendo ao Judiciário extirpar a função da Administração Fiscal de auferir a conveniência e oportunidade da extinção ou da desistência das execuções fiscais de valores irrisórios. Ademais, é incabível a extinção da presente execução, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos na cobrança da dívida ativa.

Neste sentido, é o julgado, com repercussão geral, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1111982 / SP, processo: 2009/0033394-6, Data do Julgamento: 13/05/2009, Relator: Ministro CASTRO MEIRA)

Por fim, de se destacar, que referido entendimento encontra-se enunciado pacificado por meio da Súmula 452/STJ, *in verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, determinando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Às medidas cabíveis. Após à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2009.03.99.003982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA TERRAVERDE
ADVOGADO : ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA
: SP052932 VALDIR VIVIANI
SUCEDIDO : CIA AGROPECUARIA TRES IRMAOS
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
No. ORIG. : 08.00.01296-7 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal mantendo a cobrança das anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP.

Apelou o embargante sustentando em síntese a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV.

É o Relatório. DECIDO:

Pacífico na jurisprudência o entendimento de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Assim, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 1.188.069, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGA 828.919, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18/10/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e

veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido." (STJ, RESP 724.551, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

(TRF3, AMS 2002.61.00.003794-0, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJU 30/03/2005)

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa é o comércio de produtos agrícolas, insumos, máquinas agrícolas (40/51), de modo que desnecessário o registro junto ao CRMV.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, Às medidas cabíveis. Após, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002228-82.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.002228-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JORGE ANTONIO ARANTES VILELA e outro
: EDSON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022288220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame oficial de sentença que concedeu a segurança para determinar a posse dos impetrantes nos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.

Alegam os autores que foram aprovados no concurso em primeiro e segundo lugares, mas que a posse foi indeferida na apreciação da documentação por faltarem-lhes diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Técnico na área de informática.

Aduzem que são bacharéis em Ciência da Computação e possuem, portanto, formação superior à exigida pelo edital.

A liminar foi deferida.

A sentença foi concessiva.

Sem apelação, subiram os autos por remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da ordem.

É o relatório. Decido.

O único óbice à posse dos candidatos é a ausência de diploma em curso de ensino médio na área de informática.

Ocorre que ambos os impetrantes são formados em curso superior de Ciência da Computação, curso com mais matérias, mais aprofundado, realizado com pessoas com ensino médio completo e com mais horas do que o curso técnico.

Portanto, ofende o princípio da razoabilidade a exigência editalícia que não permite a posse de candidatos que possuem qualificação superior à exigida.

Precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED nº 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED nº 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. Diploma de Bacharelado em Ciência da Computação, expedido pela Universidade Estadual do Piauí, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Tecnologia da Informação, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Tecnologia da Informação. 3. Agravo regimental de Arnóbio Mata de Araújo Júnior improvido. (AGAMS, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJFI DATA:28/03/2014 PAGINA:990.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior da Computação concluído pelo impetrante/recorrido e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/recorrido abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Bacharel em Ciência da Computação (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: AC 503083/RN, DJE 17/03/2011, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães. V - Remessa oficial improvida.

(REO 00088437520124058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::616.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. (APELREEX 200871130001603, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 27/10/2008.)

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007563-07.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária (anulatória de débito fiscal) ajuizada em 19 de dezembro de 2006 em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS (art. 151, inc. V, do CTN) objeto do Processo Administrativo nº 13819.002.553/99-92, relativos aos períodos de 04/92 a 11/92, 01/93 a 01/94 e 03/94 a 09/94, uma vez que atingidos pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN), ficando a autora autorizada a depositar em Juízo os demais valores discutidos no aludido P.A., e obstada a ré de promover quaisquer atos de constrição contra a requerente a fim de exigir tais valores ou obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou, ainda, a certidão positiva com efeitos de negativa. Requereu, ainda, seja a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo oficiada para que forneça os valores não abrangidos pela decadência para depósito em Juízo, sendo ao final julgado totalmente procedente o pedido para que seja anulado o lançamento fiscal apontado ante a ausência de amparo legal, além da condenação da ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 177.981,04 após emenda da inicial (fls. 780/781).

A autora impugnou, administrativamente, o auto de infração lavrado, não logrando êxito em desconstituí-lo (fls. 470/474).

O pedido de liminar restou inicialmente indeferido (fls. 785/786).

Da aludida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, do qual posteriormente requereu desistência (fls. 839/840), bem como pugnou pela reconsideração do julgado (fls. 790/793) para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes à COFINS, objeto do processo administrativo nº 13819.002.553/99-92 (art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, e art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional). Alternativamente, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos períodos de 04/92 a 11/92, 01/93 a 01/94 e 03/94 a 09/94, uma vez que atingidos pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN), autorizando a requerente a depositar em Juízo os demais valores discutidos no aludido P.A.

O magistrado de primeiro grau reconsiderou em parte a decisão impugnada e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários anteriores a outubro/1994, com fulcro no art. 273 do CPC. Outrossim, deferiu a realização do depósito judicial, determinando que seja oficiado à Receita Federal para que esta informe o valor do débito, excluídos os valores cuja exigibilidade ora se suspende em razão de possível ocorrência de decadência (fls. 806/807).

Por sua vez, da referida decisão de fls. 806/807, a União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 859/868), ao qual foi negado seguimento, eis que prejudicado (fl. 1.005).

Contestação da ré de fls. 842/856.

Efetuada depósito judicial pela autora, relativo ao período posterior a setembro/1994 (fl. 882).

Réplica da autora de fls. 903/910.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a decadência parcial do direito da União constituir os débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 13819.002.553/99-92, determinar a anulação dos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, os quais não poderão ser exigidos da autora. Em razão da sucumbência parcial, a verba honorária foi recíproca e proporcionalmente distribuída, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arbitrada em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei e, com o trânsito em julgado, conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 912/922).

Manifestação da União de fls. 927/931, requerendo a complementação do depósito anteriormente realizado pela autora, com a inclusão do encargo legal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. No mérito, pleiteou pela reforma parcial da sentença, nos termos aduzidos na inicial, para que seja anulado *in totum* o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 13819.002.553/99-92, ao fundamento da ausência de amparo legal, com a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios (fls. 933/945).

Por sua vez, a União também apelou (fls. 948/955), aduzindo a não ocorrência da decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos débitos anteriores a 31 de dezembro de 1993, aplicando-se ao tributo em questão os ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e requereu a reforma integral da sentença recorrida, a fim de dar seguimento à execução fiscal em apenso. Suscitou, ainda, o prequestionamento legal, a viabilizar a propositura de eventuais recursos junto aos tribunais superiores.

Às fls. 969/970, reconhecendo que a petição da União (fls. 927/931) foi protocolizada anteriormente à prolação da sentença, e em nada alterando a decisão do feito, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de complementação do depósito judicial, e recebeu o recuso de apelação da ré em seus regulares efeitos.

Regularmente processados os recursos, e com contrarrazões da autora (fls. 978/984) e da União (fls. 990/1.000), vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 1.012/1.014, a autora informou que decidiu promover o pagamento à vista de parte dos valores discutidos nestes autos, nos termos da anistia instituída pelo art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, e manifestou *expressa*

e irrevogável desistência da presente ação e do recurso de apelação pendente de julgamento exclusivamente no tocante aos "períodos posteriores a outubro de 1994" (competência), bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação no tocante aos ditos períodos, requerendo seja extinto o feito, nesta extensão, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, com a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (na medida em que dizem respeito tão somente à parcela que indiscutivelmente não está abrangida pela decadência). Por fim, requereu a intimação da ré acerca da noticiada adesão da autora à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, bem como o prosseguimento do feito no tocante aos períodos até outubro de 1994.

Intimada, a União Federal (fls. 1.039/1.039-vº) informou não se opor à renúncia sobre os direitos em que se funda a ação, sendo contrária, contudo, aos demais pedidos da autora, ao argumento de que a consulta feita pela UF (Fazenda Nacional) demonstra que a requerente não realizou o pedido de reinclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sendo que tal adesão deve ser feita por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, a qual deverá apreciar e avaliar a possibilidade de inclusão dos débitos, bem como outros requisitos legais, além da apresentação do cálculo dos valores a serem incluídos. E, por outro lado, o levantamento de valores neste momento processual também não é possível, haja vista que o feito encontra-se pendente de julgamento em razão da existência de recurso fazendário quanto às parcelas não abrangidas pela renúncia.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação anulatória que tem por escopo a desconstituição de lançamento fiscal a título de COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 13819.002.553/99-92.

No caso em tela, o lançamento de ofício deu-se por meio da lavratura de auto de infração em face da autora, em 14/10/1999 (fls. 28/31), em razão da existência de diferenças atinentes à COFINS, referentes a fatos geradores compreendidos nos períodos de 04/92 a 11/92, 01/93 a 01/94 e 03/94 a 09/94, 11/94, 12/94, e 02/95 a 12/97, com enquadramento legal nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, c/c a Lei nº 8.212/91 (art. 11, 'd', e art. 33 c/c art. 45), ensejando a instauração do aludido processo administrativo.

Cumprido salientar, considerando a petição da autora de fls. 1.012/1.014, manifestando expressamente desistência e renúncia no tocante aos débitos fiscais atinentes aos períodos posteriores a outubro de 1994 (competência), quais sejam - 11/94, 12/94, e 02/95 a 12/97 -, bem como tendo em vista a concordância expressa da União no que tange a esse pedido (fls. 1.039/1.039-vº), que resta prejudicado o exame da apelação da recorrente em relação a tal período, tendo em vista a perda de objeto.

Outrossim, resta homologado o pedido da autora de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação *tão somente no que tange aos débitos fiscais relativos aos períodos com competência posterior a outubro de 1994*, apurados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à aferição da ocorrência ou não da decadência no tocante aos créditos tributários apontados no referido P.A., com fatos geradores compreendidos no período anterior a outubro de 1994.

Vale ressaltar, no caso em análise, que com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, como a COFINS, são consideradas espécies tributárias, aplicando-se às mesmas as normas previstas no art. 146, inc. III, 'b', da CF/88, segundo o qual cabe à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas no que tange à prescrição e à decadência, havendo o Código Tributário Nacional, nesse aspecto, sido recepcionado com o *status* de lei complementar pela Lei Maior.

Assim, considerando tratar-se a COFINS de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese de não pagamento/recolhimento pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (prazo decadencial), a teor do disposto no art. 173, *caput* e inc. I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, havendo a autoridade fiscal tomado conhecimento da existência de débitos fiscais a título de COFINS, e lavrado o auto de infração para a cobrança da exação apontada, em 14/10/99, constata-se que os créditos tributários do aludido tributo, com fatos geradores compreendidos no período de 04/92 a 11/92, e de 01/93 a 12/93, encontram-se abarcados pela decadência, nos termos prescritos no referido art. 173 do CTN.

Nesse sentido, registro julgados desta Corte:

*"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. I - Em se tratando de tributo sujeito lançamento por homologação, a legislação tributária atribui ao sujeito passivo da obrigação a apuração do quantum devido mediante declaração dos valores e antecipação do respectivo pagamento, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade fazendária, a quem incumbirá, no prazo de 05 anos, a constituição de eventuais valores pendentes, na conformidade do artigo 173 do CTN. II - Caso o sujeito passivo venha a omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária - por equívoco ou por espontaneidade própria - e sequer declare o tributo, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, para constituir os valores não declarados, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, sob pena de decadência. III - Constituído o crédito tributário referente a PIS e COFINS por meio de auto de infração lavrado e notificado ao contribuinte em 10.12.2003, ao fundamento de omissão de receita (tributo não declarado), cujos vencimentos datam de 1997, a constituição dos débitos fiscais poderia ter sido efetuada no mesmo ano calendário, imediatamente após os vencimentos. IV - Considerando que o cômputo do prazo decadencial na hipótese se dá na forma do artigo 173, I, do CPC, e que os débitos referem-se às contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS, cuja constituição se dá mediante apresentação de DCTF, decaíram os débitos com vencimento nos 1º, 2º e 3º trimestre de 1997. V - Isto porque a DCTF, naquele ano calendário, deveria ser apresentada trimestralmente nas seguintes datas: 30.09.97, 31.10.97, 28.11.97 e 04.02.98, iniciando-se o prazo decadencial quanto às receitas omitidas no exercício seguinte à apresentação das declarações VI - Remanesce a cobrança fiscal quanto aos tributos vencidos no 4º trimestre de 1997, relativamente ao qual não se operou a decadência. VII - Agravo parcialmente provido" (grifos meus).
(AI 390029/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma; Data de Julgamento: 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2013).*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifos meus).
(AMS 306865/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma; Data de Julgamento: 23/4/2009; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/5/2009, p. 151).*

Por sua vez, em relação aos créditos tributários da COFINS, apurados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92, atinentes ao período de 01/94 e 03/94 a 09/94, a autora impugnou os valores (e/ou diferenças) apontados pela autoridade fiscal, sustentando que eles não são devidos por não compor a base de cálculo da COFINS, a teor do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, e alegou que em algumas operações

mercantis, foram constatadas, no momento da entrega do produto, uma quantidade menor do que a contratada, tratando-se de venda cancelada ou cancelamento parcial de um negócio jurídico, não integrando o valor cancelado, a base de cálculo da COFINS.

Contudo, tais alegações não se amoldam à hipótese exceptiva prevista no art. 2º, parágrafo único, alínea 'b', da LC nº 70/91, que assim dispõe:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

(...)

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente".

Verifica-se, no caso dos autos, que os alegados "descontos" foram concedidos após a ocorrência do fato gerador e da emissão da(s) nota(s) fiscal (is), tratando-se de descontos condicionados a evento futuro/incerto, dependente de constatação e aferição quando do recebimento do produto/mercadoria pelo cliente, e não se tratando, portanto, de descontos incondicionais, a ensejar dedução na base de cálculo do recolhimento da COFINS, nos termos do permissivo legal, como equivocadamente entende a autora.

Nesse diapasão, vale mencionar a definição de "descontos incondicionais", a teor do disposto na IN/SRF nº 51, de 03/11/1978, que assim estabelece:

"4.2 - Descontos incondicionais são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos".

Por sua vez, de acordo com a mencionada IN/SRF nº 51/78 (conforme consulta feita no sítio eletrônico da Receita Federal):

"Vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços. Eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de vendas ou de rescisão contratual não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas ser computados nos resultados operacionais".

Assim, observa-se que os argumentos da requerente não têm o condão de excluir valores que compõem a base de cálculo da COFINS por determinação legal, não logrando êxito a autora em desconstituir a apuração dos créditos tributários apontados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92 (período de 01/94 e 03/94 a 09/94), nesse aspecto.

Por oportuno, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (*STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009*).

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo o pedido da autora de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação *tão somente no que tange aos débitos fiscais relativos aos períodos com competência posterior a outubro de 1994*, apurados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, porquanto manifestamente improcedentes, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051287-51.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00512875120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, alegando que não houve parcelamento, pois o acordo abrangeu outros débitos fiscais e não os da CDA 80.2.03.003442-34, aduzindo que deve ser expressa a desistência e a renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito do artigo 269, V, CPC; e, no mérito, que os tributos executados estão extintos por compensação a partir do ILL, recolhido com base no artigo 35 da Lei 7.713/1988, declarado inconstitucional pelo STF, requerendo seja anulada a sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente o caso não é de nulidade, pois ausente a narrativa de *error in procedendo*, já que toda a controvérsia gira em torno apenas de suposto *error in iudicando*, por se considerar existente parcelamento quanto à inscrição executada.

Assim considerado, verifica-se que é manifestamente infundada a pretensão, vez que se encontra fartamente documentado que a execução fiscal embargada refere-se a débitos da inscrição 80.2.03.003442-34, declarados como incluídos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme consta do relatório de inscrição e de outros documentos corroborativos de tal situação (f. 372/6 e 403/420), tanto que a respectiva exigibilidade encontra-se suspensa. A alegação de que foram parcelados débitos de outra CDA não tem menor respaldo probatório e colide, frontalmente, com a documentação fiscal que instrui a ação ajuizada.

Por outro lado, não procede a alegação de que houve violação do artigo 269, V, CPC, por inexistência de pedido expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação. É que a sentença apelada não usou tal fundamento legal no julgamento da causa, estando, pois, neste ponto, dissociado o recurso do que é objeto da ação. De fato, o que se fez foi decretar a improcedência do pedido, pela confissão extrajudicial, o que distingue o caso concreto do precedente destacado a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.124.420).

Assim, diante do parcelamento da inscrição executada, prejudicada a discussão acerca da compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005483-97.2006.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00054839720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento à apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, fixando verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo.

A decisão embargada deu provimento à apelação, afastando a prescrição material.

Alegou, em suma, que: (1) "[...] a parte do relatório inteira Vossa Excelência reconheceu a existência da prescrição, havendo deste modo contradição entre o relatório e a parte disposição, uma vez que numa é reconhecida a prescrição e em outra reconhece o apelado da União que justamente no sentido de dizer da inexistência da prescrição"; e (2) "no presente caso houve ainda omissão quanto ao fato de esclarecer se a ora embargante responderia ou não a presente execução fiscal tendo em vista que a mesma sequer era sócia da empresa executada, mas simplesmente funcionária" (f. 167/8).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestamente infundado o recurso, que busca não sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas alterar o próprio critério de julgamento, sendo que restou consignado que "cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco em 15.05.91 e 06.05.92 (f. 133), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 24.04.96 e 11.04.97 (f. 70/83), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição" (f. 165). De fato, constou do relatório da decisão embargada que a PFN apelou alegando a inocorrência da prescrição, o que foi reconhecido pela decisão, sem qualquer contradição.

Da mesma forma, não houve omissão, pois como a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante e não houve recurso da PFN, a matéria não restou devolvida ao Tribunal, daí a não apreciação da questão pela decisão embargada.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeitos os embargos declaratórios.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-41.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011028-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS
ADVOGADO : MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
No. ORIG. : 00110284120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de procedência de embargos à execução fiscal, alegando que foi lavrado auto de infração, porque feito serviço de manutenção do sistema elétrico de agência bancária por profissional autônomo sem registro no CREA, violando o artigo 6º, e, Lei 5.194/1966, aduzindo ter sido previsto em tal lei as atividades e atribuições da profissão regulamentada (artigo 7º), com edição da Resolução 218/1973/CONFEA para discriminar as diferentes modalidades de atuação profissional, deduzindo-se que o serviço realizado exigia ao menos formação profissional de nível técnico, 2º grau, pois erros na execução do serviço de manutenção elétrica podem gerar danos, não servindo a alegação de que seriam atividades de inata simplicidade, com dispensa da intervenção de profissional legalmente habilitado.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 86/9):

"Dispõe a Lei nº 5.194, de 24-12-66:

'Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (destacamos)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
- f) direção de obras e serviços técnicos;***
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (destacamos)*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.'

Dispõe a Resolução nº 218, de 29-06-73:

'Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.'

Primeiramente, vale ressaltar que a CDA lavrada em nada se refere à necessidade de registro da pessoa jurídica da Caixa Econômica Federal perante o Conselho embargado, mas, sim, à alegação de exercício ilegal da profissão (art. 6º da Lei nº 5.194/66).

Tal fato também já foi explicitado pelo CREA em sua impugnação, restando incontroverso (f. 61-72), razão pela qual deixo de apreciá-lo.

A embargante pleiteia que o auto de infração nº 247.382, que deu origem à cobrança de multa por infração à alínea 'e' do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (exercício ilegal da profissão), seja anulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o âmago da questão repousa em averiguar se o serviço prestado pelo autônomo corresponde à atividade privativa de profissional inscrito no Conselho embargado.

Primeiramente, é necessário destacar que há uma vasta gama de serviços realizados por profissionais autônomos não registrados, cuja natureza, devido a sua reduzida dificuldade, não exige um alto grau de instrução para seu desempenho.

Nessa categoria podemos incluir atividades corriqueiras, de fácil solução, tais como as trocas de lâmpadas, pequenos reparos, instalações e manutenções de aparelhos elétricos de baixa complexidade, etc.

Consta no auto de infração que no dia 04-07-95, em agência bancária pertencente à embargante, foram prestados serviços de manutenção no sistema elétrico por autônomo, sem registro no CREA-MS (f. 18).

Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.194/66 dispõem que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa jurídica que exercer **atribuições reservadas aos profissionais de engenharia**, com referência a **obras e serviços técnicos**, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional.

Ocorre que, devido a sua inata simplicidade, as atividades do prestador autônomo de serviços não se encaixam no conceito de 'atribuições reservadas aos profissionais de engenharia' ou 'obras e serviços técnicos', as quais requerem formação em curso técnico ou de nível superior.

De fato, não se mostra razoável que serviços simples prestados por autônomos sejam privativos de exercício por engenheiros elétricos registrados e graduados, pois, conforme é cediço, sua execução não exige maiores conhecimentos na área de engenharia.

Diferente seria caso se tratasse de serviço de média e alta complexidade, referente à fiscalização, direção, execução ou projeto de serviços técnicos elétricos, conforme previsto na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73.

Nessa hipótese, seriam, sim, necessários os préstimos de um profissional habilitado e registrado perante o Conselho, no entanto, tal fato não restou demonstrado no Auto de Infração ou demais documentos dos autos.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes, os quais demonstram situações semelhantes à apresentada nos autos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. (...) Por meio da análise dos dispositivos legais invocados pelo ora recorrente verifica-se que a exigência de técnico responsável registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se torna necessária quando a 'atividade básica' da empresa se relacione com as atividades profissionais de engenheiro ou arquiteto. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que 'o objeto social da autora a indústria, consoante o contrato social acostado às fls. 08 consiste na indústria e comércio de cadeiras e mesas dobráveis, **tarefas que não necessitam ser realizadas por profissional**

com qualificação especial ligada à área de engenharia.' (...) Portanto, ilegítima a autuação por exercício ilegal de profissão reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia e por não possuir registro no respectivo CREA, com fundamento no art. 6º, 'a', da Lei nº 5.194/66."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.219 - SP 2008/0016955-9 - STJ - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - 31/10/2008) (destacamos)

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80.

PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

- No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, **atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados (...)**

- Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

- A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. 192563/SC; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002; pág. 232)' (destacamos)

'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. INSCRIÇÃO. LEI Nº 5.194/1966. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PORTÕES ELETRÔNICOS E INTERFONES. LEI Nº 5.194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6.839/80, ART. 1º. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. INEXIBILIDADE, NO CASO.

I - O registro no CREA, previsto na Lei nº 5.194/66, é obrigatório somente no tocante às empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, seja como atividade básica, seja pela prestação de serviços a terceiros.

II - O serviço de instalação e manutenção de portões eletrônicos e interfones, bem como a manutenção destes, não se encontra dentre aquelas atividades que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura, para o seu exercício. As normas contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei nº 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar esta atividade como privativa da profissão de engenheiro.

III - Uma vez que a empresa não executa serviços técnicos relacionados à área de engenharia, bem como não presta serviços desta natureza a terceiros, não estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA, ilegal é a exigência de registro naquele conselho.

IV - Apelação provida. (AC 199451010116470, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/06/2007)' (destacamos)

'DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO (PORTEIROS ELETRÔNICOS, INTERFONES, ANTENAS COLETIVAS E PARABÓLICAS).

1. As atividades da sociedade fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de engenheiros. As atividades de instalação e manutenção de sistemas de comunicação não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CREA, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 5.194/66.

2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.

3. A instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de comunicação não se subsumem na previsão contida na Lei nº 5.194/66, art. 1º, 'b'.

4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença.'

(TRF 2ª Região, 5ª T. AC 96.02.41331-0/RJ, Rel. Juiz Federal GUILHERME CALMON DJ 16/06/2003, pág. 160)

Desse modo, não tendo sido demonstrado que as atividades desenvolvidas são exclusivas ou próprias da engenharia, a exigirem a participação efetiva de profissional habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional, não deve subsistir o crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada." (grifos do original)

Conforme se verifica, o auto de infração referiu-se, genericamente, à atividade de manutenção de sistema elétrico (f. 18), não identificando, portanto, atividade de complexidade técnica, que esteja restrita ao exercício de profissional legalmente habilitado.

De fato, o auto de infração apenas apontou a infração ao artigo 6º, e, da Lei 5.194/1966 ("**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei**").

Primeiramente, a CEF não estava exercendo atribuição reservada a profissional da engenharia, ou seja, não estava prestando serviço de engenharia a quem quer que seja, mas apenas contratou autônomo para prestar-lhe serviço de manutenção elétrica. Em segundo lugar, em que consistia este serviço não restou esclarecido, pois o auto de infração não fez a mínima identificação e descrição da atividade exercida pelo autônomo, valendo-se apenas da genérica referência à tarefa de "manutenção de sistema elétrico", que não permite afirmar que se trata de atividade ou atribuição com o nível técnico exigido para que seja reconhecido o exercício de atribuição reservada a profissionais habilitados.

Se não por este motivo, cabe destacar que a sentença concluiu pela procedência dos embargos do devedor, porque a prática de serviços corriqueiros e simples de manutenção elétrica, que não envolvem complexidade técnica, não é reservada a profissionais legalmente habilitados, o que realmente é compatível com o escopo da legislação e com a jurisprudência firmada a partir dos julgados citados no julgamento.

Em abono da pretensão deduzida nada foi alegado pela apelante capaz de autorizar a reforma da sentença, pois a abstrata e genérica defesa de que é atividade privativa de engenheiro ou, ao menos, de técnico de 2º grau, a que foi objeto do auto de infração, não permite verificar e concluir pela validade da autuação, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-66.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : EDIVAL HONORATO -EPP
ADVOGADO : SP009882 HEITOR REGINA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00081066620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra negativa de seguimento à apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação anulatória de débito fiscal, alegando que a pessoa jurídica foi autuada, por omissão de receita derivada de depósitos bancários sem origem comprovada e insuficiência de recolhimento de tributos vinculados ao regime tributário simplificado - SIMPLES.

Alegou-se omissão, pois *"dentre os temas trazidos a discussão no presente feito encontra-se o da ilegalidade do critério adotado para apuração do crédito tributário atacado, sem respeitar a determinação contida no artigo 530 do RIR, que exige, no caso, que a mesma se faça por arbitramento, considerando não só os ingressos, como realizado"* (f. 236).

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, pois restou expressamente consignado que *"[...] sobre a alegação de que a movimentação financeira não poderia ser tributada como feito, por violar isonomia, capacidade contributiva, legalidade e gerando confisco, cabe registrar que foi aplicada a legislação própria, a respeito tanto da situação de omissão de receita como quanto à forma de apurar o tributo devido, segundo o regime tributário a que sujeito o contribuinte. A falta de prova da natureza e origem dos recursos ocorreu em razão da omissão do contribuinte e o enquadramento tributário dos valores operou-se segundo a constatação fiscal a que teve acesso o contribuinte e em face da qual exerceu direito de defesa, ainda que de forma genérica."* (f. 229).

Além disso, constou que *"quanto à forma de apuração do tributo, o contribuinte invocou o RIR/1999, que assim*

disciplina a matéria em caso de omissão de receita: 'Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24)'; e 'Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24)'. Logo, a movimentação financeira não escriturada, cuja origem não se comprovou, foi integrada na base de cálculo do imposto devido, observando-se o regime tributário simplificado a que estava sujeito o contribuinte na oportunidade (artigos 5º, caput, e 18 da Lei 9.317/1996, e 42 da Lei 9.430/1996), porém com a cautela de excluir a receita bruta já declarada e oferecida à tributação, restando, assim, apenas a diferença tributável como receita omitida, conforme constou do relatório fiscal (f. 90)" (f. 230).

Cabe destacar que a apelação não discutiu o artigo 530 do RIR, daí porque inexistente omissão a ser suprida. O que se invocou foi o artigo 532, tal como constou do relatório da decisão embargada, cuja aplicação foi afastada em razão de não se tratar de hipótese de receita bruta conhecida para efeito de ser o lucro arbitrado, mas de omissão de receita sujeita a normas próprias de apuração do lucro tributável, conforme explicitado sem qualquer omissão.

No mais, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035183-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
: SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS
No. ORIG. : 04.00.00003-1 2 Vt ITARARE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Para a correta apreciação da petição de f. 421/5, junte, previamente, o requerente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

DESPACHO

Fl. 398: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.
Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024123-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SP057376 IRENE ROMEIRO LARA e outro
: SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
: SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
: SP320268 DENISE DE LUNA ASSIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 161/168: Trata-se de pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

De notar-se, entretanto, que a mencionada empresa não figura como parte no presente feito, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove eventual alteração e/ou sucessão da impetrante.

Dessarte, intimem-se os causídicos, Doutores Denise de Luna Assis e José Quagliotti Salamone, para que prestem esclarecimentos acerca do fato, providenciando, se o caso, as devidas regularizações, inclusive, a juntada de cópia legível autenticada dos documentos de fls.162/167 e via original do substabelecimento de fl.168.

Prazo: 05 (cinco) dias

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012944-82.1999.4.03.6100/SP

APELANTE : MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, segundo o que dispuseram os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a medida provisória 1212, posteriormente convertida na Lei 9.715/98 - assegurado o direito ao recolhimento nos termos da Lei Complementar 7/70 e a observância ao disposto no art. 6º, parágrafo único, dessa mesma lei complementar -, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com parcelas vincendas da COFINS e da CSL. A ação foi ajuizada em 25 de março de 1999.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, para autorizar a compensação dos valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, da medida provisória 1212 e da Lei 9.715/98, que não poderiam ter vigência antes de 28 de fevereiro de 1996 nem poderiam ter alargado a base de cálculo do PIS antes da vigência da Emenda 20, bem como dos valores pagos em desconformidade ao comando do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. Determinou, ainda, que a atualização monetária se dê pelo IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sem cumulação com juros de mora. A compensação foi permitida somente após o trânsito em julgado da sentença e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A impetrante apela para requerer que sejam aplicados os índices de correção monetária que melhor reflitam a inflação, quais sejam: a OTN de outubro de 1988 a janeiro de 1989, o BTN de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, o INPC de fevereiro a dezembro de 1991 e a UFIR de janeiro de 1992 em diante, além do IPC/IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A União Federal, por sua vez, apela para sustentar a ocorrência de prescrição quinquenal e para afirmar que a medida provisória 1212 teve eficácia desde o início de sua edição. Quanto à compensação, alega que ela só pode ser dar com tributo vincendo da mesma espécie. Aduz também a inaplicabilidade da taxa SELIC, por afrontar a determinação do Código Tributário Nacional (art. 167) de aplicação de juros somente após o trânsito em julgado da sentença.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso da impetrante, por não ter sido sucumbente, e pelo desprovimento do recurso da União.

O feito foi levado a julgamento na sessão de 14 de fevereiro de 2008, tendo a 3ª Turma, por unanimidade, negado provimento à apelação da impetrante e dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida, a impetrante interpôs recursos especial e extraordinário.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte para exame de admissibilidade, determinou-se o sobrestamento do recurso extraordinário e a suspensão do recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria, veiculada no REsp n. 1.002.932/SP.

Posteriormente, a Vice Presidência, no exame da admissibilidade do Recurso Especial, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei

nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal. Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 25 de março de 1999, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de vigência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, estão prescritos os eventuais valores pagos no período predecessor a 25 de março de 1989.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **nego seguimento à apelação da impetrante, nego seguimento ao apelo da União e dou parcial provimento à remessa oficial para permitir a compensação apenas com parcelas do PIS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052884-88.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.048169-2/SP

APELANTE	: OMNI SISTEMAS IMP/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.52884-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior título de PIS, conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, outras contribuições sociais e com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários-INSS.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora à compensação dos valores pagos a título de PIS na forma dos DL 2.445/88 e 2.449/88 a partir de dezembro de 1993, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da sentença quanto aos juros.

A impetrante também recorreu, alegando não ter ocorrido a prescrição, requerendo, também, que incidam na correção monetária os índices expurgados.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

O feito foi levado a julgamento na sessão de 17 de dezembro de 2001, tendo a 3ª Turma, por unanimidade, dado provimento à remessa oficial, ficando prejudicados os recursos da impetrante e da União.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida, a impetrante interpôs recursos especial e extraordinário.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte para exame de admissibilidade, determinou-se o sobrestamento do recurso extraordinário e a suspensão do recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria, veiculada no REsp n. 95.03.050379-5/SP.

Posteriormente, a Vice Presidência, no exame da admissibilidade do Recurso Especial, proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista os julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.137.738/SP, referente ao regime jurídico a ser observado na compensação do indébito, e 1.269.570 /MG, no que diz respeito ao prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal. Na espécie, considerando-se que a ação mandamental foi proposta em 11 de dezembro de 1998, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre dezembro de 1988 a dezembro de 1995, não há parcelas prescritas.

Quanto à compensação, importa notar que, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de

tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137 738 /SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137 738 /SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **dou parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-62.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JUNTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ACO LTDA
ADVOGADO : SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00013346220094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra a sentença de improcedência de ação anulatória de decisão que, em razão de prescrição, indeferiu pedido de restituição de indébito fiscal, relativo ao PIS dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988, período de abril/1991 a outubro/1995 (PA 10840.001551/2001-41), alegando que, ao tempo do pedido administrativo, não estava prescrita a pretensão, considerado o prazo decenal (cinco anos do fato gerador até homologação tácita e mais cinco a partir da extinção do crédito tributário), não se aplicando ao caso a LC 118/2005, pois posterior ao requerimento administrativo, feito em maio/2001.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que a falta de comprovação do faturamento e receita operacional bruta, para apuração do PIS conforme LC 7/1970, impede seja reconhecido o indébito fiscal com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988, pois o regime restabelecido é mais gravoso, motivo pelo qual inviável a restituição, ficando prejudicada a análise da questão da prescrição, e fixada a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.500,00.

Apelou o contribuinte, alegando que o indébito fiscal é resultante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, e seu reconhecimento independe da apuração do débito com base na LC 7/1970, cabendo ao Fisco fazê-lo com vista a eventual constituição de crédito tributário, pelo que cabível a reforma pleiteada.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que os autos cuidam de ação anulatória de indeferimento administrativo de pedido de restituição, sujeito ao prazo de 2 anos, na forma do artigo 169, CTN, o qual foi observado, considerando que a instância fiscal encerrou-se em 07/11/2008, e a presente ação foi ajuizada em 23/01/2009.

Em se tratando de ação anulatória de decisão administrativa, o que cabe fazer, em Juízo, é analisar a legalidade, ou não, do fundamento adotado na instância fiscal para o indeferimento impugnado, sem substituir nem suprimir a via administrativa, que a ação anulatória pretende preservar para nela discutir o mérito do pedido, exatamente porque não se trata, aqui, de ação de compensação nem de repetição de indébito fiscal.

Observando tais limites, verifica-se que, na instância fiscal, houve indeferimento do pedido de restituição em razão da prescrição, aplicando-se o prazo de 5 anos contado a partir da Resolução do Senado Federal que suspendeu a vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988.

Todavia, a solução administrativa colide frontalmente com a firme jurisprudência, a propósito consagrada, no sentido de que a prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, era de 10 anos, contados do fato gerador até a data da homologação tácita do lançamento e daí, considerada a constituição definitiva do crédito tributário, até a propositura do pedido administrativo.

A propósito:

RESP 1.089.356, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/08/2012: "TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação."

AGRESP 1.085.923, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o

pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido." AC 00051123920064036104, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 14/06/2013: "ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA PLEITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cumpre negar provimento ao agravo retido, haja vista a desnecessidade de requisição de cópia do procedimento administrativo onde foi apontado o débito cuja anulação se postula nestes autos. 2. A parte autora protocolou pedido administrativo de compensação, em 14 de novembro de 2000, de créditos da COFINS originados de recolhimentos indevidos de abril de 1992 a março de 1998. 3. O Fisco considerou que o prazo para postular a compensação seria de apenas cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN, daí porque teria ocorrido a decadência em relação às contribuições vertidas antes de 13 de novembro de 1995. 4. A questão que se coloca é se o pedido administrativo de compensação tinha prazo quinquenal ou decenal, pois, nesta última hipótese, a autora teria formulado o pedido em tempo hábil de promover a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos entre abril de 1992 a março de 1998, sendo que o pedido administrativo foi protocolado em 14 de novembro de 2000. 4. Por se cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação e levando-se em conta que o pedido de restituição ou compensação pode ser exercido até cinco depois do término do prazo para a homologação do lançamento (tese dos cinco + cinco), é forçoso reconhecer que o prazo para postular a restituição ou compensação não era de cinco anos, mas sim de dez anos, a partir dos recolhimentos indevidos, segundo a interpretação emprestada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao art. 168 do CTN. 5. Precedente do STJ em caso análogo. 6. Provido o apelo da autora para afastar a prescrição das parcelas recolhidas antes de 14 de novembro de 1995 e, conseqüentemente, determinar a sua reintegração ao Programa REFIS, se por outro motivo não foi excluída."

Na espécie, o pedido administrativo ocorreu em **31/05/2001** (f. 25), envolvendo fatos geradores do PIS a partir de **abril/1991** (f. 62), demonstrando a ilegalidade da decisão administrativa, que aplicou prazo menor e, assim, reputou consumada a prescrição integral.

Deve, portanto, ser provido o recurso para anular a decisão fiscal de prescrição e, afastado tal impedimento na extensão devida, determinar que seja o pedido de restituição processado e apreciado na instância administrativa, como de direito.

Em razão da sucumbência, inverte-se a verba honorária, fixada pela sentença, à luz do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença nos termos e para os fins supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009930-41.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00099304120014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, alegando nulidade da sentença, pois acolheu solução firmada em julgado incompatível com o caso concreto, aduzindo que, na verdade, deveria ter sido adotada a solução firmada na AMS 2000.03.99.049312-8, que foi declarada conexa com o presente feito, e

teve mérito julgado a favor da apelante, como tem ocorrido em outros casos; invocou outra nulidade, por julgamento *extra petita* (artigos 128 e 460, CPC), pois decidiu que não havia prova do repasse de sobras líquidas a cooperados, embora tal fato notório não tenha sido controvertido pela própria fiscalização ou embargada, considerando que a discussão era puramente de direito, sobre incidência ou não da CSL sobre ato cooperativo/sobras líquidas; no mérito, alegou que foi exigida CSL, com base no artigo 2º, § 1º, *a*, da Lei 7.689/1988, períodos de janeiro, fevereiro, maio e junho/1993, sobre o resultado positivo, ainda que não se tratasse de lucro, mas apenas "sobras líquidas"; porém, por ser cooperativa de consumo, regida pela Lei 5.764/1971, adquire produtos em nome e por conta dos cooperados para repasse aos mesmos, exercendo atividade econômica de proveito comum sem objetivo de lucro, constituindo ato cooperativo; as sobras líquidas são os valores pagos acima do custo dos produtos, pelos cooperados, para despesas administrativas e operacionais, que devem ser devolvidas aos cooperados, conforme artigo 4º, VII, da Lei 5.764/1971, em nada se assemelhando a lucro ou resultado para fins de CSL; não gera receita própria, pois atua em nome dos cooperados, não é sujeito passivo tributário e nem possui capacidade contributiva, sendo que o próprio ato cooperado não gera incidência fiscal, conforme artigo 79 da Lei 5.764/1971, lei material complementar, que não pode ser violada pelo artigo 2º da Lei 7.689/1988, sob pena de ofensa ao artigo 146, III, *c*, da Lei Maior; destacou a existência de jurisprudência a favor de tais conclusões e de prova documental, que juntou, de apuração de sobras líquidas distribuídas nos balanços de 1992 e 1993.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundadas as preliminares, pois o que se narrou não foi *error in procedendo*, mas eventual *error in iudicando*, para o que cabível a discussão, no mérito, para efeito de reforma da sentença. De fato, se a sentença deveria ter julgado conforme este ou aquele precedente é matéria de mérito; e, por outro lado, mesmo a questão do julgamento *extra petita* envolve impugnação ao mérito, pois se pretende afastar a conclusão da sentença quanto à necessidade de prova do repasse de tais sobras líquidas para impedir a exigência fiscal, em razão da inexistência de dúvida ou controvérsia sobre o fato, e por se tratar de discussão estritamente de direito. Logo, inviável a solução em termos de nulidade, pois envolvida a discussão própria ao juízo de reforma.

A sentença apelada assim decidiu o mérito (f. 255/57-v):

"Na matéria de meritis, tenho que a Fazenda Nacional lavrou autos de infração em face da empresa por força de Contribuição Social Sobre o Lucro não recolhida, autos lavrados em outubro de 1996.

Em abril de 1992 (fls. 43/54), a COOP impetrou MS junto à 14ª VF da Capital, onde discutia a inconstitucionalidade da CSSL sobre as 'sobras líquidas' de cooperativas (Leis 7689/88 e 7856/89). A sentença proferida (fls. 55/62) julgou procedente em parte o writ. Determinou a não incidência de CSSL sobre as 'sobras líquidas', vez que não constituíam 'lucro', na sua acepção técnica; entretanto, determinou a incidência sobre o 'lucro gerado pela aplicação de recursos financeiros'.

O acórdão proferido pelo TRF-3 (fls. 187/192) manteve integralmente a sentença (maio/2009), com trânsito em julgado.

Em 1994, a embargante ajuizou MS junto à 11ª VF da Capital, postulando o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 226/9), onde a sentença denegou a ordem. O acórdão (fls. 236/252), por maioria, manteve a sentença (setembro/2004).

O feito foi objeto de recurso perante o STJ, conforme consulta ao 'site' (REsp 1109262, 1º T, rel. Min. Luiz Fux), não havendo ainda decisão definitiva.

A leitura dos acórdãos evidencia que a embargante, por ser uma Cooperativa, não está obrigada a recolhimento de tributos e contribuições sobre os chamados 'atos cooperativos', nos exatos moldes da Lei 5.764/71. Tanto o acórdão proferido às fls. 187/192 quanto aquele outro proferido às fls. 236/252 esclarecem que as 'sobras líquidas' não são tributadas.

Entretanto, colho do acórdão de fls. 236/252 que:

Processo: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180611 Relator(a): DES. FED. MARLI FERREIRA Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJU DATA01/10/2004 PÁGINA 625 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. SOCIEDADES COOPERATIVAS. 'SOBRAS LÍQUIDAS'. PROVA DO REPASSE AOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.764, de 16.12.71, que define as cooperativas, constitui elemento da própria definição legal de sociedade cooperativa, a ausência do objetivo de lucro.

2. Para fins tributários, importa distinguir atos cooperativos dos atos não cooperativos, estes sim, no que tange aos resultados deles obtidos, sujeitos à tributação.

3. O ato cooperativo não envolve operação de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, portanto não estão sujeitos à tributação.

4. 'Sobras líquidas' são os recursos não utilizados pela cooperativa, os quais devem ser repassados aos associados, proporcionalmente à utilização de cada um dos serviços da cooperativa, as quais não sofrem

incidência da contribuição social sobre o lucro.

5. *Considerando que, quanto à escrita contábil, as sociedades cooperativas são equiparadas às demais sociedades (artigo 22 da Lei nº 5.764/71), a prova do repasse das 'sobras líquidas' deve constar do balanço geral da cooperativa.*

6 *Os documentos que instruem a inicial, porque elaborados pelo contador da cooperativa impetrante, não têm o mesmo valor probante que a cópia da demonstração do resultado do exercício ou balanço geral da cooperativa, do qual em tese os dados foram extraídos.*

7. *Apelação improvida. (g.n.)*

Assim, decidiu o TRF-3, em caso específico envolvendo a embargante, que a ela compete a prova da ocorrência das 'sobras líquidas', a serem retornadas aos cooperados (Estatuto da COOP, artigo 46, § 5º), sob pena de exação tributária, vez que a I. Relatora asseverou:

'Vê-se pois que, nem todas as operações realizadas pelas cooperativas são consideradas atos cooperativos, os quais não abrangem as operações de mercado, bem como o contrato de compra e venda de produtos e mercadorias realizados com terceiros, vale dizer, com não associados, previstas nos arts. 85, 86 e 88, da Lei nº 5674 (sic), de 16.12.71.'

(...)

'Os atos cooperativos que não se sujeitam à tributação, são unicamente aqueles consignados como objetivo precípua da sociedade, que é a defesa econômico-social dos seus associados. Por outro lado, os atos praticados com não associados ou aqueles estranhos às finalidades das cooperativas, estão sujeitos à tributação.' (fls. 241/2).

Logo, uma decisão não anula a outra. Ambas concluem no sentido de que as 'sobras líquidas' não são tributáveis. Apenas o acórdão proferido na AMS 180.611 estabelece ser ônus da cooperativa a discriminação das chamadas "sobras líquidas", retornáveis aos associados e, por isso, não objeto de exação, sob pena de ser tributariamente demandada pelo todo.

É que, para a correta tributação, impõe-se que todas as operações realizadas com terceiros não cooperados (atos não cooperativos), sejam registradas, distinguindo as receitas e despesas advindas de atos realizados com cooperados e atos realizados com terceiros.

Friso que a embargante não fez prova de suas alegações, na medida em que não apresentou nenhum documento que comprovasse o repasse aos cooperados. Juntou apenas Ata de Assembléia Geral realizada em 2001, ou seja, mais de 5 anos após a data do fato

E a falta da distinção acarreta na necessidade de se tributar de forma integral a receita apurada pela cooperativa como se o lucro fosse, ou seja, com a incidência da CSLL, à vista das decisões já proferidas pelo E. TRF-3 (AMS 180.611 e AMS 205.343), além de que a falta de demonstração, no caso, reforça a presunção de liquidez e certeza a que alude o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais."

Ao contrário de mandados de segurança, que discutem direito em tese, sobretudo quando preventivo, os embargos à execução fiscal impugnam fato específico e concreto, consistente em crédito inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal. No caso dos autos, a embargante não juntou documento algum relativo à execução fiscal, porém a própria PFN supriu a omissão da interessada, permitindo a análise da controvérsia. Ainda que a embargante veicule pretensão fundada apenas em discussão em tese de direito, evidentemente a desconstituição de título executivo exige o exame fático do caso concreto, daí a importância da juntada de peças do procedimento fiscal, que gerou a inscrição e o ajuizamento da ação. Verifica-se, a propósito, que houve lançamento de ofício da CSL relativo aos fatos geradores de janeiro, fevereiro maio e julho/1993, sendo que a PFN sustentou a validade da cobrança, baseada inclusive em julgado que foi anexado por cópia, vez que somente o ato cooperativo próprio não se sujeita à tributação, fato que não abrange o resultado de operações com terceiros ou com aplicações financeiras. De fato, a cobrança da CSL, conforme artigo 2º da Lei 7.689/1988, considerado o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, não pode incluir o resultado decorrente de atos cooperativos próprios, descritos no artigo 79 da Lei 5.764/1971, como **"os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais"**, os quais não implicam **"operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"**.

Todavia, a mera discussão jurídica da legislação não resolve o caso concreto, já que excluída da tributação estão apenas os atos cooperativos próprios e não os demais, denominados impróprios, envolvendo terceiros, sendo essencial para a desconstituição do título executivo, que se presume líquido e certo, que se prove que determinado resultado é, como defendido pela embargante, inexigível em face da legislação especial.

Embora as sobras líquidas não sejam tributáveis, cabe à embargante provar o fato constitutivo do direito alegado, assim que houve cobrança de CSL sobre tais valores, o que, na espécie, não ocorreu. Trata-se de matéria de fato, já que não se discute direito em tese em embargos à execução fiscal, sobretudo em face de auto de infração e procedimento fiscal, no qual examinadas ou cabíveis as discussões fáticas pertinentes.

Em casos que tais, envolvendo embargos à execução fiscal, firme a jurisprudência no sentido da indispensabilidade da discussão de contornos fáticos da incidência fiscal para distinguir e definir as situações de

exigibilidade e as de inexigibilidade, considerando que a Lei 5.764/1971 apenas afastou a tributação de atos cooperativos próprios:

AC 00032408519994039999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 02/09/2005: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. ART. 514, II, CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 7.689/88. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOBRES LÍQUIDAS. EXISTÊNCIA E DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADAS. 1. O recurso interposto não atende, em parte, a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo expressamente aos argumentos aduzidos na petição inicial, pelo que não há que ser conhecida, em parte, a apelação. 2. Prejudicado o exame do agravo regimental contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à apelação, face ao presente julgamento do recurso. 3. A sociedade cooperativa, disciplinada pela Lei n.º 5.764/71, constitui-se através da associação de determinadas pessoas que se obrigam reciprocamente com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. 4. O regime jurídico definido pela Lei n.º 5.764/71 faz uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. 5. As cooperativas, quando atuam no desempenho de suas finalidades, praticando ato cooperativo como definido no art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não apuram resultados qualificados como lucros. Via de consequência, não estaria sujeito à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, por não configurar fato gerador do tributo. 6. Sobras líquidas são recursos que advêm da realização de atos cooperativos, quando se verifica um resultado positivo obtido na relação entre as receitas e as despesas efetuadas. 7. Não há qualquer documento idôneo que indique a existência de sobras líquidas ou sua forma de distribuição aos associados, uma vez que tal destinação cabe à Assembléia Geral Ordinária, conforme previsão constante no Estatuto Social da apelante (art. 69, § 1º) 8. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Agravo regimental prejudicado."

Conforme registrado, a embargante discutiu, em sede de mandado de segurança, por duas vezes, a tributação, resultando nos seguintes acórdãos:

AMS 00278955719944036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 01/10/2004: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 7.689/88. SOCIEDADES COOPERATIVAS. "SOBRAS LÍQUIDAS". PROVA DO REPASSE AOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.764, de 16.12.71, que define as cooperativas, constitui elemento da própria definição legal de sociedade cooperativa, a ausência do objetivo de lucro. 2. Para fins tributários, importa distinguir atos cooperativos dos atos não cooperativos, estes sim, no que tange aos resultados deles obtidos, sujeitos à tributação. 3. O ato cooperativo não envolve operação de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, portanto não estão sujeitos à tributação. 4. "Sobras líquidas" são os recursos não utilizados pela cooperativa, os quais devem ser repassados aos associados, proporcionalmente à utilização de cada um dos serviços da cooperativa, as quais não sofrem incidência da contribuição social sobre o lucro. 5. Considerando que, quanto à escrita contábil, as sociedades cooperativas são equiparadas às demais sociedades (artigo 22 da Lei n.º 5.764/71), a prova do repasse das "sobras líquidas" deve constar do balanço geral da cooperativa. 6. Os documentos que instruem a inicial, porque elaborados pelo contador da cooperativa impetrante, não têm o mesmo valor probante que a cópia da demonstração do resultado do exercício ou balanço geral da cooperativa, do qual em tese os dados foram extraídos. 7. Apelação improvida."

AMS 2000.03.99.049312-8, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, DE 23/06/2009: "TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - CSLL - ATOS COOPERADOS - ISENÇÃO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da cooperativa a teor do art. 4º da Lei n.º 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional. 2. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. 3. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º."

Dentre os dois julgados, envolvendo a embargante, o primeiro trata exatamente do tema das sobras líquidas, como se denota do próprio acórdão. Já o segundo, conforme consulta ao relatório e voto, cuida de pleito de inexigibilidade de CSL sobre atos cooperativos e aplicações financeiras, decidindo-se que o ato cooperativo próprio não se sujeita à tributação, porém as aplicações financeiras, por envolvida relação com terceiros, sofrem a

tributação, conforme precedente da própria Turma, citado no voto-condutor (AC 2007.03.99.008905-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 04/07/2007) com ementa assim lavrada:

"TRIBUTÁRIO. IR SOBRE OS RESULTADOS DE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PRESENTE PARA AS COOPERATIVAS. NORMA ISENTIVA APENAS QUANTO AOS ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 262 DO STJ. 1- Ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas. 2- Desse modo, a lei procurou isentar do IR as receitas enquadradas como ato cooperado, sendo que em todas as outras a legislação tributária não impediu a incidência da hipótese tributária. 3- Com relação às operações financeiras, considerando sua natureza lucrativa e que não há norma de isenção a fim de restringir o alcance da hipótese de incidência, a tributação do IR dos resultados obtidos através de operações no mercado financeiro pelas Cooperativas encontra-se acobertada pela consequência lógica do comando normativo que submete o sujeito passivo do referido tributo ao seu recolhimento. 4. Denota-se das operações no mercado financeiro, que seus resultados se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de relações jurídicas entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado. 5. Observância do art. 111, II, do CTN, o qual determina que se interprete literalmente a legislação tributária sobre outorga de isenção. 6. Incidência da súmula 262 do STJ: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. 7. Apelação improvida."

Ainda que as questões jurídicas tenham sido resolvidas, em tese, é indiscutível que os embargos do devedor não podem ser solucionados a partir de teses jurídicas sem o exame de fatos que nortearam a autuação, inscrição e, pois, o ajuizamento da execução fiscal. A procedência dos embargos do devedor não pode ser decretada sem a comprovação de que a execução fiscal versa sobre CSL apurada com base em sobras líquidas dos períodos-base objeto da autuação, fato que, porém, não foi demonstrado até porque nenhum documento fiscal, contábil ou societário foi juntado pela embargante na instrução processual.

Neste contexto, revela-se correta a sentença, ao destacar e concluir que a inexigibilidade fiscal impõe que **"todas as operações realizadas com terceiros não cooperados (atos não-cooperativos) sejam registradas, distinguindo as receitas e despesas advindas de atos realizados com cooperados e atos realizados com terceiros. Friso que a embargante não fez prova de suas alegações, na medida em que não apresentou nenhum documento que comprovasse o repasse aos cooperados. Juntou apenas a Ata da Assembléia Geral realizada em 2001, ou seja, mais de 5 anos após a data do fato."** (f. 256).

A própria embargante reconheceu a falta de prova das alegações, ao juntar, com a apelação, documentação relativa ao balanço patrimonial (f. 330/45), porém evidentemente fora do prazo legal, de que trata o artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, não sendo admissível em fase recursal produzir provas de interesse à instrução que deveriam já constar da inicial e ser submetida ao crivo do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014781-23.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.014781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP102198 WANIRA COTES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00147812319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal, alegando que os tributos executados foram extintos, parte através de compensação judicialmente autorizada, parte através de parcelamento firmado (10880.035.934/95-65).

A PFN manifestou desinteresse em recorrer da sentença, na parte em que julgou procedentes os embargos do devedor.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não cabe remessa oficial da sentença em relação à parte em que julgados procedentes os embargos do devedor, porém com expressa manifestação de desinteresse da PFN em apelar, nos termos do artigo 19, § 2º, Lei 10.522/2002.

Assim, cabe examinar apenas a apelação da embargante, anotando, desde logo, que consta dos autos que a execução fiscal embargada trata da COFINS de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/1995 (f. 55/60). A apelante alegou que houve extinção de tais créditos tributários devido ao parcelamento (PA 13811.000708/93-95), que abrangia FINSOCIAL à alíquota de 2%, quando o correto seria 0,5%, gerando indébito fiscal, apesar de pagas apenas 32 das 60 prestações, suficiente, porém, para impedir a inscrição, existindo ainda depósitos judiciais. Todavia, o parcelamento citado, deferido em 01/10/1993, não se refere ao FINSOCIAL, mas à COFINS, vencidos no período de novembro/1993 a outubro/1998 (f. 44), logo o recolhimento das respectivas parcelas não poderia gerar indébito fiscal. Houve novo parcelamento (PA 10.880-035.934/95-65), em 30 prestações, deferido em 01/11/1996, porém rescindido em 29/10/1997, acerca de COFINS, vencidos entre dezembro/1992 e julho/1995 (f. f. 255/9). Em razão dos pagamentos feitos, houve imputação proporcional (f. 364/6 e 368/71) com a consolidação e apuração de valores passíveis de cobrança por rescisão do acordo e inadimplemento fiscal.

Evidencia-se, pois, que os parcelamentos não geraram crédito para o contribuinte, pois não houve recolhimento indevido de FINSOCIAL, mas falta de recolhimento da COFINS confessada e declarada constitucional pela Suprema Corte, autorizando, portanto, a execução fiscal dos valores, cujo adimplemento não foi comprovado. Quanto à compensação, o que existe nos autos é a planilha com a indicação do FINSOCIAL recolhido e o devido, além de DARF's de apenas parte do período (f. 45/51) e decisões judiciais de compensação (f. 74/100), porém inexistente comprovação documental de como foi feita a compensação e, assim, quais os débitos efetivamente compensados e extintos. Não houve juntada de DARF com indicação de compensação, pedido ou declaração de compensação para formalização e controle do procedimento de encontro de contas e extinção do crédito tributário. Assim, manifesta a improcedência da alegação de extinção dos créditos tributários executados, seja pelo parcelamento, seja pela compensação, já que, sem prova específica e regular, não se desconstitui a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

A propósito consolidada a jurisprudência da Corte, conforme revela o seguinte precedente, dentre outros: ***AC 00274166020014039999, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ILIDIDA. FINSOCIAL. COFINS. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA COMO DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo. III. A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, mas para ser desconstituído o título deve o executado apresentar comprovação inequívoca da regularidade compensação efetuada. Precedentes do STJ. IV. In casu, a compensação realizada sponte propria não foi homologada pela Fazenda, em que pese a inconstitucionalidade atinente ao FINSOCIAL recolhido. V. Apelação da embargante desprovida"***

No tocante à alegação de depósito judicial, verifica-se que o fato, a despeito de anterior ao ajuizamento dos embargos do devedor, não foi objeto de discussão na respectiva inicial nem de apreciação pela sentença, que se adstringiu aos limites da controvérsia, daí porque, igualmente, nesta Corte não cabe admitir a inovação da causa em sede recursal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013684-46.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.013684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00136844620034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 257 e seguintes: manifeste-se o contribuinte.
Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-19.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP287419 CHRISTIAN PINEIRO MARQUES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058931920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra provimento à apelação da União, com o acolhimento dos cálculos e informações da RFB, além da condenação do exequente nos ônus da sucumbência.

No recurso (1) alegou-se "**omissão**" quanto à ofensa a coisa julgada, tornada inócua pela decisão embargada", tendo em vista que a condenação transitada em julgado determinou a repetição do indébito, mas, agora nos embargos, nada foi favorável ao exequente, pelo contrário, pois, após a decisão ora recorrida, ainda deve honorários advocatícios de R\$5.000,00, além de que o parecer da contadoria judicial é imparcial e deve ser considerado, sendo certo que são "**equivocados**" os argumentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal de Santo André ao afirmar que o contribuinte não teve valores retidos pela União, e, ainda, o cálculo da União, incorretamente, apenas levou em consideração o campo tributável, e os valores ditos como fictícios são fruto direto do recálculo do valor acumulado no mês a mês, provenientes exatamente da decisão transitada em julgado; e (2) postulou-se pelo reconhecimento de **contradição**, "**afrontando até mesmo a coisa julgada, ao considerar corretos os cálculos da Embargada, sem levar em conta que os valores foram recebidos posteriormente no tempo e não durante a relação de trabalho do Embargante (época própria), os valores são frutos da procedência da reclamação trabalhista, não sendo justo e tampouco razoável, que sejam recalculados nas declarações apenas no campo tributável como fez a Embargada e ainda não considerou no recálculo a recomposição do imposto retido na fonte, argumentando que são fictícios**"; e na parte em que a decisão recorrida afirma que a União é "**órgão oficial, dotada de fé pública**", pois a União foi parte no processo de conhecimento e continua

sendo parte na fase executiva, de forma que a contadoria judicial é que possui maior fé pública.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, vez que, a título de omissão e contradição, o que se pretende é revisar o julgamento para que prevaleça o cálculo da contadoria judicial, porém, conforme constou claramente da decisão ora recorrida, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte.

A decisão recorrida também analisou, de forma detalhada, cada cálculo apresentado pelas partes (União, contribuinte e também da contadoria), tendo sido verificado que a RFB recalculou mês a mês o valor do imposto devido no regime de competência, em conformidade com a condenação transitada em julgado (apenso, f. 175, v.: "... julgo *PROCEDENTE* o pedido, tendo direito o Autor ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pelo Autor de forma acumulada em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. O recálculo se dará em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como com as isenções e deduções legais cabíveis. CONDENO, ainda, a Ré, a devolver os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento indevido, devendo incidir, sobre tal valor, apenas a Taxa SELIC nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal"; e apenso, f. 199: "Na espécie, a condenação firmada pela sentença, de cujo mérito não houve apelo de qualquer das partes, foi precedida de reconhecimento pela PFN da procedência do pedido, ao contrário do que alegado pelo contribuinte. Acerca da prescrição, a PFN apenas relatou o ocorrido na instância trabalhista na fixação do período para fins de cálculo da verbas trabalhistas, cujo pagamento cumulado gerou o IRRF, sem afetar, portanto, a própria discussão da repetição contra a qual não se alegou prescrição tributária. Quanto aos valores, a própria sentença não acolheu o pedido líquido formulado, e disto não houve apelação, demonstrando, pois, o acolhimento judicial da procedência reconhecida pela PFN, registrado nas razões de decidir (f. 175/6), e a validade da dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04."), inexistindo, portanto, qualquer contradição por suposta violação à coisa julgada.

Como se observa, ao invocar omissão e contradição, a embargante quis, na verdade, apenas rediscutir o mérito da causa, o que não pode ser acolhido, por evidente, através de embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021468-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NATURAL LINE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00214688220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender o repasse de PIS/COFINS em fatura de energia elétrica, garantindo a compensação do indébito com as tarifas das próximas faturas, acrescida de correção monetária e juros de mora, ou, sucessivamente, determinar "o desmembramento das faturas de energia elétrica a fim de que possa recolher a tarifa pelo consumo de energia elétrica e depositar judicialmente os valores relativo

ao PIS e à Cofins".

A sentença determinou a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da ação e denegou a segurança.

O apelo da impetrante pugna pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito, sustentando a ilegalidade do repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

Nesta Corte, declinou-se da competência para a Justiça Estadual que, tendo suscitado conflito de competência, restou acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência deste Tribunal para o exame da matéria (f. 339/41).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito do mérito da controvérsia, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS, conforme decidido no RESP 1.185.070, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 27/09/2010, submetido ao regime do 543-C do CPC:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.185.070-RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que se discute a impossibilidade de repasse do PIS e da Cofins para as tarifas de energia elétrica. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.185.070/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". 3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF. 4. Agravo regimental não provido."

Seguindo a orientação firmada pela Corte Superior, esta Terceira Turma assim decidiu, *verbis*:

AC 2009.61.19.007527-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 09/05/2014: **"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. LEGALIDADE. A questão da incidência do PIS e COFINS sub judice foi decidida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.185.070 /RS, julgado em 22.9.2010, previsto o art. 543-C do CPC, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária". Apelação não provida.**

Configurada, pois, a exigibilidade plena do repasse do PIS e da COFINS em fatura de energia elétrica, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-24.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS
ADVOGADO : SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO(A) : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00016112420094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de ação de compensação de contribuições ao SENAC e SEBRAE, alegando a nulidade da sentença por falta de apreciação adequada dos embargos de declaração, aduzindo, no mérito, que não importa se o erro foi do contribuinte no recolhimento, pois a restituição é devida mesmo assim, quando existente indébito fiscal, nos termos do artigo 165, CTN; houve recolhimento em código errado do FPAS, fato que foi reconhecido pelo próprio INSS em fiscalização, o que gerou reenquadramento no código correto, por desenvolver não atividades comerciais (código FPAS 515), mas atividade associativa sem fins lucrativos (código FPAS 566), sendo indevido o recolhimento da contribuição ao SENAC, ao passo que devida a contribuição ao SEBRAE apenas com o adicional de 0,3% e não mais 0,6%,; atua na pesquisa científica para sanidade do parque citrícola no Estado de São Paulo, divulgando estudos e resultados de forma gratuita aos associados, sendo que as respectivas contribuições são vertidas exclusivamente para o fim associativo, não se podendo dizer que pratique ato de comércio ou prestação de serviço, que se enquadre nas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio e que aufera lucro na atuação, como exigido pela Lei 8.621/1946 para efeito de contribuição ao SENAC; está sujeita ao adicional de 0,3% de contribuição ao SEBRAE, relativo ao SESC, mas é indevido o adicional de 0,3% relativo ao SENAC, conforme artigo 8º da Lei 8.029/1990, pelo que foi requerido o provimento do recurso.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a alegação de nulidade, pois eventual contradição da sentença, não sanada nos embargos de declaração, pode e deve ser resolvida na devolução estabelecida pela apelação, com a reforma, se for o caso, na discussão do mérito respectivo.

No mérito, decidi a sentença que inexistente indébito fiscal, pois o erro no enquadramento no FPAS foi praticado pelo contribuinte; faltou a prova de que não era exercida atividade comercial; e a situação cadastral atual, como "outras formas de associação", é de 11/02/1999.

Todavia, o artigo 165, II, CTN, considera pagamento indevido o feito por erro na identificação do sujeito passivo, na apuração do tributo ou na elaboração do documento de pagamento. Não deixa de ser indevido o pagamento, ainda que o erro tenha sido do próprio contribuinte. Assim, pouco importa avaliar de quem foi o erro na classificação por código do FPAS, pois relevante é discutir, isto sim, se houve, efetivamente, erro capaz de tornar inexigível o pagamento dos tributos discutidos nos autos.

No caso, não é o enquadramento em código do FPAS, em si, o dado determinante para a solução da controvérsia, mas, sim, o exame do objeto social da autora para efeito da legislação instituidora das contribuições. Trata-se, pois, de questão imprescindível diante da pretensão deduzida, independentemente de ter sido, ou não, expressa ou especificamente suscitada pelas partes.

Assim, analisando, constata-se da prova documental que a autora é entidade associativa sem fins lucrativos, prestando serviços de monitoramento, avaliação técnica, pesquisas, simpósios, congressos, treinamentos, cursos de extensão, controle de qualidade e certificação técnica, entre outros, na área da citricultura (f. 16/34). Tais atividades estão abrangidas no artigo 577, CLT, considerada a tabela anexa de enquadramento sindical, que não trata apenas de atividades comerciais e industriais, mas de prestação de serviços e profissões liberais.

Mesmo não auferindo lucros e prestando apenas serviços, é firme e consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade das contribuições para o denominado sistema "S", conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.346.486, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 13/03/2014: "TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido."

AGRDRESP 846.686, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 06/10/2010: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA"

DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido."

AC 00230396920024036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11/10/2012: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 2. Ademais, como se depreende do art. 240 da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

AMS 00130390520054036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 19/11/2010: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. Agravo convertido em retido não conhecido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC). 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. A sociedade destinada à prestação de serviços tem índole empresarial e natureza comercial, de acordo com a moderna classificação desse tipo de estabelecimento, a teor do art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), inserindo-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46, observado o enquadramento sindical, nos termos do art. 570 e 577 da CLT. 4. Ressalte-se que, ainda que se trate de fundação de Direito Privado, não possuindo fins lucrativos, possui a autora natureza de prestadora de serviços, sendo, pois, sujeito passivo da contribuição ao SESC. 5. Com fundamento no artigo 149 da Constituição da República e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC). 6. É uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF. 7. Sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. 8. Sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada, bem como não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC. 9. Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE. 10. Precedentes. 11. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações providas."

AMS 00163722820064036100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 08/12/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. SEBRAE/SESC. CONTRIBUIÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM FINALIDADE LUCRATIVA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de prestação de serviço, como gênero - e, portanto, muito além das espécies indicadas no texto legal -, são admitidas como enquadradas no artigo 577 da CLT, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando a moderna teoria da empresa, para efeito de sujeição às contribuições destinadas ao SESC/SENAC. No caso dos autos, a fundação está inserida no 5º Grupo, especificamente. 2. A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, relativa à obrigatoriedade de contribuição ao SESC/SEBRAE de empresas como a autora, prestadora de serviços que é. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo

inominado a que se nega provimento."

AC 200451015050455, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 10/01/2013: "CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1-Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, no caput do art. 4º e no art. 5º do Decreto-Lei nº 8.621/46, que definem a obrigação tributária com base no enquadramento sindical, no que faz remissão ao art. 577 da CLT. 2-Recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. No caso dos autos, as atividades da apelante estão abrangidas pelos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, restando, portanto, caracterizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma, em que pese se associação civil sem fins lucrativos. 3-Quanto à contribuição ao SEBRAE, tem-se que esta se dá mediante a majoração da alíquota das contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, consoante o estabelece o art. 8º, § 3º, da lei nº 8.029/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.154/90 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86. 4- Apelação improvida."

Assim, devidas as contribuições, não se cogita de indébito fiscal e, pois, do direito à compensação, que resta prejudicado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-75.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : SP133029 ATAIDE MARCELINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00023317520104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança, alegando o direito à compensação do IRPJ/CSL incidente sobre juros de mora, correção monetária e SELIC, recebidos em faturas pagas com atraso e no levantamento de depósitos judiciais, alegando que os juros moratórios têm natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, e assim como a correção monetária apenas recompõem o patrimônio lesado, sendo indevida a sua integração no conceito de lucro tributável, para fins de IRPJ/CSL, em razão das normas constitucionais e legais aplicáveis (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; e artigos 97, 109, 110 e 114, CTN), aduzindo que os artigos 17 do DL 1.598/1977 e 373 do RIR/1999, ao tratarem da tributação de juros, não se referiram aos moratórios, sendo que o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, expressamente exclui da tributação indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais, e o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 confere caráter indenizatório ao pagamento da SELIC na restituição de indébito fiscal; finalizou, pleiteando a compensação do indébito fiscal, com observância do prazo decenal.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora e SELIC, no levantamento de depósitos judiciais ou quando do pagamento de faturas em atraso pelos respectivos devedores:

RESP 1.138.695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 31/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

AGRESP 1.443.654, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba

accessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale. 4. Agravo Regimental não provido."

AMS 00123120720094036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2013: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE OBRA. JUROS MORATÓRIOS PAGOS POR CLIENTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios a, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (CTN, art. 151, IV): REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012. 2. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 3. No caso vertente, entretanto, trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores recebidos pelas impetrantes a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de contratos de obras por parte de seus clientes. 4. Como o principal é tributado e não se cuidando de valores recebidos em razão da perda de emprego, de rigor é o reconhecimento da incidência das exações. 5. O agravo regimental, por sua vez, resta prejudicado. Isso porque o julgamento pela Turma do agravo legal interposto contra a decisão monocrática, adentrando ao mérito da discussão, produz os mesmos efeitos jurídicos do julgamento da apelação. Assim, julgada a apelação, resta prejudicada a análise dos efeitos em que recebida. De outra parte, eventual sustação da eficácia do acórdão produzido no julgamento do agravo legal deverá ser perseguida pelas vias próprias, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso adequado pelo órgão competente para tanto. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido e agravo regimental prejudicado."

AMS 00121593720104036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 09/01/2014: "TRIBUTÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF. 3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. 5. O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes. 6. O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais."

Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios e SELIC.

Assim, correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2951/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026752-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA
ADVOGADO : SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00267524220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 30/10/2008, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, visando o cancelamento das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo alega, o débito inscrito sob o nº 80.6.99.124710-86 foi objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.82.088391-9, garantida, em que foram opostos Embargos à Execução nº 2003.61.82.001165-6, julgados procedentes e confirmados em acórdão transitado em julgado; por sua vez, no que tange a inscrição nº 80.6.06.154915-00, alega que uma parcela dos valores foi recolhida através de DARF e o restante foi depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.008345-3.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/79). Posteriormente, a autora promoveu o depósito do valor discutido na presente ação (fls. 86/91), conseqüentemente a liminar foi deferida, determinando que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa (fls. 92/92v).

Às autoridades coatoras apresentaram suas informações (fls. 108/114 e 116/124). Posteriormente, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou petição informando que não existe mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, uma vez que no que pertine a inscrição nº 80.6.99.124710-86 foi reconhecida administrativamente a impossibilidade de constituir óbice de certidão e a inscrição nº 80.6.06.154915-00, após a apropriação dos pagamentos, tornou-se possível a sua extinção (fls. 133/134).

Após a juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 141/142), sobreveio sentença que concedeu a segurança, "a fim de declarar a extinção dos débitos inscritos da dívida ativa da União sob os nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00 e determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos presentes autos. (fls. 144/145).

Em 4/11/2009, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de alvará de levantamento (fl. 162). A União manifestou concordância ao levantamento do depósito (fl. 164).

Sem recursos voluntários vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença (fls. 174/176).

DECIDO

A presente remessa oficial comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto

sob tal ótica passo a analisar a ação.

A controvérsia gira em torno do direito da impetrante à declaração a extinção dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, as matérias se confundem e por isso serão examinadas conjuntamente.

Nesse passo, observo que às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.99.124710-86 e 80.6.06.154915-00 foram canceladas, conforme informou o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo na petição de folhas 133/134, deixando de constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, mas no momento da impetração da demanda estas constituíam óbice, logo não se pode falar em carência de ação quanto a tal matéria. Por outro lado, assinalo que a impetrante foi obrigada a realizar o depósito do montante integral das inscrições em dívida ativa que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal, a fim de obter liminar que determinasse a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, os documentos acostados aos autos pela impetrante e as informações das autoridades impetradas, demonstram que os débitos encontram-se extintos, conforme constou da sentença. Logo, deve ser mantido o julgado contido na sentença, pois a impetrante possui direito a provimento judicial de cancelamento das inscrições e a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

(Tribunal Regional Regional - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 301641 - REOMS 200761000023883 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJI data:05/04/2011 página: 570)

Por fim, frente ao entendimento acima, fica prejudicado o agravo retido.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026276-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : TREND TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262760420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 23 de outubro de 2008 contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a expedição de ofício à autoridade impetrada para que proceda à imediata baixa do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da empresa impetrante, sendo ao final concedida em definitivo a segurança e confirmada a liminar requerida. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante aduziu, em síntese, que encerrou suas atividades empresariais e requereu a baixa de sua inscrição em todos os órgãos competentes (PMSP, JUCESP), tendo, contudo, o pedido de baixa do CNPJ sido indeferido pela autoridade coatora ao fundamento da existência de débitos com a exigibilidade suspensa, não obstante a existência de termo de compromisso e responsabilidade por todas as obrigações fiscais da requerente, assinado pelo sócio da empresa impetrante, além de possuir certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

O pedido de liminar restou indeferido (fls. 138/139).

Da referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi convertido em retido (fl. 183 dos autos em apenso).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, que sustentou a aplicação ao caso do art. 28, § 3º da Instrução Normativa nº 748/2007, que prevê o indeferimento de pedido de baixa do CNPJ ante a existência de débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa, bem como a impossibilidade de imposição de convenção particular à Fazenda Pública.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada procedesse, no prazo improrrogável de 10 dias, à análise dos processos administrativos (nºs 13804-003.955.2001-02, 13804-004.185.2003-79, 13804-004.337.2002-52 e 13804-003.956.2001-49) em nome da impetrante, iniciados entre os anos de 2001 e 2003 e ainda não apreciados, os quais constituem causa impeditiva para fins de baixa do CNPJ da impetrante. Decorrido o prazo fixado e não havendo a constituição definitiva de crédito tributário, foi ainda determinado à autoridade impetrada que procedesse à baixa imediata do registro da impetrante no CNPJ (fls. 344/346).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fls. 361/368), requerendo a reforma da sentença ao argumento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Contrarrazões da impetrante de fls. 374/388, no sentido da manutenção da sentença.

Às fls. 395/400, a impetrante noticiou nos autos o descumprimento da sentença pela autoridade impetrada, restando determinada, pelo magistrado de primeiro grau, a intimação da impetrada para que, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício, esclarecesse os motivos para o descumprimento da sentença (fls. 407/408), o que restou informado às fls. 410/411.

Ante a manifestação da impetrada, o magistrado de primeiro grau reconheceu que foi dado efetivo cumprimento à sentença e determinou que a União esclarecesse, no prazo de 5 dias, se persistia o interesse recursal (fl. 430).

Por sua vez, a União informou que restou caracterizada a ausência superveniente de interesse recursal (fl. 433).

Desse modo, o MM. Juiz de primeiro grau tornou sem efeito a decisão de fl. 369, que recebeu o recurso da União no efeito devolutivo, e determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal (MPF), bem como a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário (fl. 434).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Intimado, o MPF em segunda instância, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação do *Parquet*, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido da impetrante porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, *caput*, e §1º, do mesmo diploma processual.

Constato, no caso em exame, à vista das informações e documentos acostados aos autos pela União/Fazenda Nacional (fls. 352/356 e 410/426), que a determinação contida na sentença de fls. 344/346 restou efetivamente cumprida pela autoridade impetrada.

Outrossim, instada a se manifestar, a União declarou a ausência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, eis que prejudicada ante a perda superveniente de interesse recursal da União.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001568-30.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MARCIO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015683020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para restabelecer o fornecimento de energia elétrica.

Alegou o impetrante, em suma, que: (1) foi surpreendido com a interrupção no fornecimento de energia elétrica e com comunicado de multa por apropriação ilegal de energia; (2) por residir em uma "FAVELA, onde há uma grande aglomeração de postes e fios na entrada das vielas", não teve conhecimento que uma terceira pessoa estava furtando energia de seu poste, certo que "não estava se beneficiando do furto e nem pode se justificar"; (3) teve uma redução na energia, que, porém, ocorreu devido à redução do número de pessoas que ali residiam, diante de sua separação matrimonial; (4) a multa aplicada é bem superior a sua condição financeira e, ademais, "o poste não fica sob o acesso exclusivo do impetrante, mas ao livre acesso de todos"; (5) "o furto de energia ficou bem claro, mas a sua autoria não pode ser atribuída ao impetrante"; e (6) não se pode imputar ao impetrante "o dolo

pele crime de furto", sem o devido processo, para apuração da responsabilidade.

Em informações, assevera a autoridade impetrada que: (1) após verificar degrau no consumo aferido na unidade de consumo da impetrante, enviou técnicos que constataram irregularidade, demonstrada na TOI de 27.01.11, causada por "ligação direta" de energia, gerando a cobrança de diferenças verificadas pelo menor consumo de energia; (2) apesar de informar o consumidor do prazo de 10 dias para recurso, este preferiu fazer reclamação junto ao PROCON, tendo sido a este órgão prestadas as informações, respeitando-se o direito do impetrante ao contraditório; (3) transcorrido alguns meses em nova vistoria ao imóvel (24/10/2011), verificou-se nova fraude, com "ligação direta, através de desvio de energia no ramal de entrada", sobrevindo a lavratura de outro Termo de Ocorrência de Inspeção, sendo oportunizado ao impetrante, caso discordasse da cobrança, "apresentar recurso administrativo ou solicitar nova perícia", porém, em face dessa cobrança nenhum recurso foi apresentado, daí porque a legitimidade do procedimento adotado.

A sentença concedeu a segurança, para *"manter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC n.º 32720718 conforme determinado em liminar, ainda que remanesçam impagos os débitos apontados no documento de ff. 55-56. Tal provimento judicial, decerto, não prejudica processualmente o cabimento de a Companhia imediatamente buscar, pela via judicial própria, a satisfação do débito que imputa ao impetrado"*. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que é válida a medida restritiva ao fornecimento de energia elétrica, quando sejam verificadas irregularidades no medidor de consumo e apurados débitos para cujo pagamento, ou contra cujo lançamento para efeito de defesa, tenha sido previamente notificado o consumidor, permanecendo este inadimplente.

Tal orientação encontra respaldo em precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais, conforme revelam os seguintes acórdãos:

AC 2011.61.15.002317-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. 05/04/2013 **"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM VIRTUDE DE SUPOSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE PELA IMPETRADA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de condições da ação, alegada em sede de apelação, tendo em vista que o direito líquido e certo do impetrante é passível de demonstração por meio de simples prova documental. 2. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 3. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 4. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim de cobrança de multa imposta por constatação de fraude apurada unilateralmente pela apelante. 5. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida em que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."**

AMS 2007.81.03.000656-0, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 02/04/2008:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. PAGAMENTO DE UNIDADE DE CONSUMO EFETUADO. RELEVÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I. A interrupção do fornecimento de energia elétrica tem disciplina legal específica na Lei 8.987/95, que admite tal providência no caso de inadimplemento do usuário e mediante aviso prévio. II. Não havendo nos autos qualquer prova material da existência de um procedimento em que se tenha cumprido as regras mínimas, que se referem, justamente, à oportunidade de defesa, antes de se proceder ao corte de energia elétrica de unidade de consumo de município, deve ser considerado ilegítimo o ato da autoridade impetrada que suspendeu o seu fornecimento. III. À luz do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 8987/95, os serviços públicos essenciais devem ser excluídos do corte de energia elétrica, em razão da relevância na sua continuidade. Ora, com certeza a suspensão de fornecimento de energia elétrica no chafariz público da comunidade de Pau Branco no Município de Frecheirinha/CE trouxe sérios transtornos à população, pois suprimiu o acesso a uma das poucas fontes de água em adequada condição de consumo daquela localidade. IV. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o recorrente demonstrou que efetuou o

pagamento de fornecimento de energia elétrica da unidade de consumo do Município impetrante, chafariz público da comunidade de Pau Branco. Inclusive, a própria autoridade coatora asseverou que a unidade de consumo em destaque não tinha débito perante a COELCE. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."

AMS 2004.82.02.002836-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, DJ de 03.10.06, p. 553: **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MEDIANTE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO.** - Não havendo prejuízo a qualquer dos interesses envolvidos, e havendo inteira pertinência com a situação impugnada nos autos pelo impetrante, as informações prestadas por autoridade hierarquicamente superior, defendendo a legalidade da atuação do seu subordinado, purga eventual defeito da relação processual alegada quanto a este aspecto. - A Lei nº 9427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessões de energia elétrica, previu a possibilidade de corte no fornecimento (art. 17), bem como a Resolução nº 456/2000, da ANEEL - tem respaldo legal a previsão de interrupção e corte do serviço de fornecimento de energia elétrica no caso de não pagamento das faturas pelo consumidor residencial, devendo ser respeitados, no entanto, pela concessionária, os parâmetros previstos em lei e, particularmente, no âmbito infralegal, o que estabelece a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fixando os procedimentos e prazos mínimos de notificação a serem observados pela concessionária antes da suspensão do serviço. - Comprovado o não pagamento da fatura de energia elétrica, a prévia notificação, bem como, no caso, a prática fraudulenta pela adulteração do medidor de energia, é cabível a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela concessionária. - Apelação e remessa oficial providas."

Sobre a matéria assim igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.319.068, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/02/2011: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 752.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 04/12/2006, p. 268: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido."**

Na espécie, houve inspeção no imóvel, em 27/01/11, constatando-se irregularidade no medidor de consumo, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, apurando-se o valor devido, com o envio de carta ao impetrante, informando a irregularidade e que caberia recurso, em 10 dias, sobrevivendo a interposição de recurso, por meio do PROCON, sem êxito. (f. 48/9). Transcorrido alguns meses, em 24/10/2011, os técnicos retornaram ao imóvel constatando "nova fraude" (TOI 706075948 - f. 187), daí o corte no fornecimento de energia elétrica. Todavia, não se demonstrou tenha havido notificação do impetrante acerca deste último Termo de Ocorrência de

Inspecção. Consta que a TOI foi recebida por uma vizinha de nome Luzia da Cruz Ribeiro (f. 187), e, quanto ao documento "*Convocação e Cobrança - Comprovante de Entrega Especial*" (f. 188), a assinatura do destinatário ou recebedor não está identificada.

No plano fático pré-constituído, o que se tem é a conclusão de que o procedimento da concessionária de serviço público deixou de observar o devido processo legal, autorizando, pois, a concessão da segurança.

Observe-se, porém, que ao ser vedado o corte no fornecimento de energia elétrica, em tais circunstâncias, não se decidiu em favor da inadimplência, mas se buscou preservar o devido processo legal na relação de consumo, garantindo a cobrança da dívida através dos meios legais ordinários, como, aliás, asseverou a sentença.

Ante o exposto, nas circunstâncias específicas do caso concreto, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31261/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022184-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022184-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MARFRIG ALIMENTOS S/A e outros : SEARA ALIMENTOS LTDA : MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP311598 REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00177545620064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido formulado pela parte para determinar que as autoridades fiscais, no âmbito de suas competências, imputem o valor de R\$ 92.896.166,65 no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente esse montante a créditos já analisados e homologados administrativamente, de sorte a dar cumprimento ao quanto previsto na Lei nº 12.996/2014 e na Portaria Conjunta nº 13/2014, em especial ao artigo 2º, inciso V, combinado com o artigo 3º, da mesma norma, no intuito de convalidar a adesão da autora ao parcelamento legal, possibilitando o pagamento das demais parcelas, após a consolidação do parcelamento (fls. 1864/1866).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que:

"(i) a decisão de fls. 2028/2030 mimetiza conceitos jurídicos distintos, sincretizando pagamento e compensação, ao arrepio do que estabelece o art. 156 do Código Tributário Nacional e em descon sideração ao fundamento da Lei nº 11.941/09 que é o incremento dos cofres públicos;

(ii) ao estabelecer a confusão entre compensação e pagamento, dispensando as agravadas do adiantamento

exigido pela Lei nº 12.996/14 (art. 2º, §2º), na ordem de 20% (vinte por cento) da dívida confessada, a decisão de fls. 2028/2030 acena também para a possibilidade de substituir os pagamentos das parcelas pela compensação ilimitada, lançando-se mão de créditos escriturais que venham a ser compensados de ofício;

(iii) não se conhece no sistema da Lei nº 11.941/09 qualquer dispositivo que autorize o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo a oferecer a solução pensada para este caso, sobretudo porque, mesmo em se tratando do aproveitamento de créditos apurados no contexto de prejuízos fiscais de bases de cálculos negativas de CSLL, há óbvias limitações, não podendo esses benefícios serem utilizados a esmo, nem banalizados (art. 1º, §9º, da Lei nº 11.941/09);

(iv) para além de nunca ter tratado de créditos não-previdenciários, o processo de conhecimento subjacente jamais pretendeu promover a extinção das pendências debatidas recorrendo-se à apuração de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL, sendo certo que o último aditamento promovido pelas agravadas versou apenas a compensação subscrita pelo sistema não-cumulativa do PIS e da COFINS relacionado a aquisições no mercado interno e à exportação de aves e suínos;

(v) a decisão de fls. 2028/2030 atenta contra o primado da isonomia, por oferecer às agravadas um modelo de parcelamento totalmente restrito a elas, particularizado pelo aproveitamento de créditos apurados em compensação;

(vi) os cálculos feitos de próprio punho pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo estão equivocados, porque não levam em conta que parte dos créditos compensados de ofício não estava livre, já tendo sido utilizada para encontro de contas diverso (doc. 02). Além do mais, a fórmula de que o Juízo se valeu para apurar e liquidar os valores também é incorreta, já que o adiantamento de 20% (vinte por cento) foi calculado considerando não apenas as deduções da Lei nº 11.941/09 como também os prejuízos fiscais e as bases de cálculos negativas, quando a operação não deveria considerar estes dois últimos. Insista-se: 20% de $x - y$ corresponde a um valor superior a 20% de $x - y - z - w$;

(vii) a decisão de fls. 2028/2030 frustrou os preceitos do contraditório e do devido processo legal porquanto haja simplesmente alijado a Fazenda Nacional de qualquer participação no processo de formação de convicção do magistrado que, deliberadamente, não só ouviu apenas uma das partes, como também abraçou integralmente as razões por ela exploradas sem qualquer ponderação adversativa;"

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A Lei nº 11.941/09, no artigo 1º declara que:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (grifei)

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente."

Desse modo, é inconteste que o contribuinte que aderir ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 poderá liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Não só isso, de acordo com o §8º, do artigo 1º, da referida lei, os valores a serem utilizados para fins de compensação por meio do referido prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa são **limitados às alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.**

Em 18.06.2014, foi publicada a Lei nº 12.996/14 que reabriu prazo para adesão ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09, estabelecendo ainda os seguintes critérios:

"Art.2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

...

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante

...

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.

..."

Diante da noticiada reabertura do prazo para o parcelamento, a empresa, ora agravada, por meio da petição de fls.

1328/1389, informou que, visando a regularizar seus débitos, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. No entanto, em vez de depositar o percentual de 20% (vinte por cento) do total do valor parcelado, tal como exigido pela legislação citada, requereu que fossem utilizados créditos, reconhecidos na esfera administrativa, para tal fim.

A empresa, ora agravada, como fundamento para o seu pedido, juntou decisões proferidas pelos órgãos da Receita Federal que, de fato, reconheceram a existência "parcial" de pedidos de ressarcimento e /ou compensação de diversos tributos, entre eles, **COFINS, PIS, PIS/PASEP (Crédito Presumido vinculado a receitas de exportação)** (fls. 1338/1396).

No entanto, como já dito, a Lei nº 11.941/09 **somente permitiu a compensação dos valores apurados a título de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL.**

Assim, os valores que a empresa agravada alega terem sido reconhecidos pela Receita Federal não poderão ser utilizados em razão de sua natureza, tendo em vista a clara e expressa determinação contida na lei.

É de se estranhar ainda que o magistrado não tenha tido o cuidado de ouvir a parte contrária, antes de deferir, de forma atabalhoada, pedido sem nenhum fundamento legal e ter equacionado os valores apresentados pela ora agravada para indicar um "total" a ser utilizado como pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) exigido pela Lei nº 12.996/2014.

Agrava-se, mais ainda, a situação diante da alegação da ora agravante que parte desses valores já foram utilizados pela empresa-agravada.

Ora, não se pode perder de vista que o parcelamento nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, **previstas em lei**, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

Desse modo, presente a relevância na fundamentação da ora agravante, visto que a legislação em comento delimita, tanto em razão da natureza (prejuízo fiscal e/ou base negativa da CSLL) como quanto ao percentual a ser utilizado, os valores passíveis de serem compensados no parcelamento.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 11814/2014

95.03.071201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CEBRAF SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
NOME ANTERIOR : CEGELEC ENGENHARIA S/A
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47989-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não procede a alegação da União de que os documentos apresentados pela empresa carecem de força probante, pois foram devidamente autenticados e a cópia da legislação invocada dispensa tal formalidade legal.
- Não há nos autos justificativa para a autuação da empresa em grau de risco nível 03, uma vez que afirmado pelo agente que lavrou o auto de infração em depoimento que: *nas sedes o trabalho é meramente burocrático. Sendo assim, esclarece que nas empresas de engenharia e construção é que geralmente nas sedes são exercidas apenas funções burocráticas.*
- Descabida a aplicação do item 4.2.1, da Norma Regulamentadora n.º 04, porquanto não há no auto de infração qualquer menção à existência de canteiros de obra ou frentes de trabalho ou sobre eventual fiscalização realizada, tampouco em relação ao número total de empregados.
- Improcede o pedido da empresa para que seja reconhecido o grau de risco nível 01, porque, embora declarada pela apelante a existência de canteiros de obra, depósitos fechados e filiais destinados ao desenvolvimento de suas atividades sociais, não há nos autos documentação sobre o trabalho realizado e o número de empregados desses locais, elementos necessários para a verificação do risco.
- O índice legalmente aplicável à época da prolação da sentença, março de 1995, era a UFIR, conforme disposto na Lei n.º 8.383/91, e não o IPC como consignado pelo juízo singular. Posteriormente, a partir de janeiro de 2001, com a edição da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, a correção passou a ser realizada de acordo com os índices do IPCA-E/IBGE, conforme explicitado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na seção referente às ações condenatórias.
- Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária aplicáveis à condenação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2000.61.02.000690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : ELZA TEREZINHA GIL VITOR
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante. De outro lado, verifica-se que o artigo 485 do CPC, tido como omitido, não foi objeto da petição inicial ou das razões de apelo, de maneira que não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-34.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.044025-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A
: ENERSUL
ADVOGADO : MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET
No. ORIG. : 96.00.02983-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DE 10% PARA 1%. RECURSO DA PARTE INTERESSADA EM RECEBER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Embora percentualmente o valor da verba honorária tenha caído muito na condenação da sentença, de 10% para 1%, o fato é que inicialmente, o valor da honorária era R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e foi reduzido para R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002632-30.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.002632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA PIRAJU
ADVOGADO : SP184420 SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 993/996
No. ORIG. : 00026323020034036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. FIXAÇÃO PELO BACEN. DECISÃO *ULTRA PETITA*. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- No tocante aos juros, o pleito do autor se restringe à condenação da União ao pagamento dos juros de mora de 1% contados da citação. O *decisum*, no entanto, determinou a incidência dos juros remuneratórios conforme a previsão contratual. Logo, a decisão, nesse ponto, é *ultra petita* e deve ser reduzida aos limites propostos, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a exclusão da condenação ao pagamento dos juros compensatórios.

- Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n.º 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

- A atualização monetária do débito e a aplicação dos juros de mora deverá ser realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal como estabelecida pela sentença *a qua*, porquanto a agravante decaiu da maior parte do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para reformar em parte a decisão agravada e, em consequência, prover em parte o apelo da União e a remessa oficial, a fim de reduzir a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, relativamente aos juros compensatórios, bem como para determinar que a atualização monetária do débito e aplicação dos juros de mora seja realizada conforme explicitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-12.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000412-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO(A) : MARIA IVANEIDE DA SILVA
ADVOGADO : MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTE CEGA EM RAZÃO DE REAÇÕES ADVERSAS DE MEDICAMENTO UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATOIDE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ADEQUADO. FATO LESIVO, DANOS MORAL E MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A recorrente pleiteia indenização por danos morais e materiais, que, segundo alega, teriam sido causados em razão de cegueira motivada por intoxicação por medicamento denominado CLOROQUINA, o qual foi ministrado, por longo período, por médicos que prestavam serviços na entidade ré, para tratamento de artrite reumatoide, sem o devido acompanhamento, dado que o referido fármaco sabidamente tem como um dos efeitos colaterais provocar lesões musculares no nervo óptico.

- A sentença está bem fundamentada nos elementos de prova dos autos.

- No que toca ao indeferimento da prova testemunhal, a apelante não impugnou a decisão no momento oportuno, bem como não demonstrou em que consiste concretamente o prejuízo advindo da não produção dessa prova.

Acrescente-se que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis, sem que configure cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

- As nulidades aduzidas não restaram configuradas, a descaracterizar a aduzida ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF, e 128, 131, 458, inciso II e 125, inciso I, do CPC.

- A alegação de que a decisão é nula também porque invadiu o mérito administrativo deve ser rejeitada, porquanto é genérica e dela não é possível aferir concretamente em que consiste propriamente o citado vício.

- A ré é universidade federal, vinculada ao Ministério de Educação e Desporto (Lei nº 8.957/94) e, portanto, órgão da administração direta. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 § 6).

- Restou comprovado que a autora ficou cega em razão de tratamento para artrite reumatoide realizado na instituição-ré, sem acompanhamento adequado de oftalmologista, o qual era necessário, dados os efeitos colaterais conhecidos do medicamento utilizado denominado cloroquina. Portanto, o fato lesivo, o dano moral, o dano material e nexo causa ficaram demonstrados, conforme elementos dos autos.

- Culpa exclusiva da autora não comprovada.

- Quanto ao valor da indenização por danos morais, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, a cegueira definitiva que acometeu a requerente causou-lhe traumas e limitações de toda a espécie, com os quais terá que conviver ao longo de sua vida. De fato não existe montante que possa aplacar tamanha dor. De todo modo, para fins de reparação, diante desse quadro e à vista de ausência de recurso da autora, manteve-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

-No que toca ao dano material, em razão da ausência de prova do *quantum* da contribuição da requerente para a renda familiar, mantida a pensão vitalícia em um salário mínimo mensal e, diante da ausência de fixação do termo inicial na sentença, deve ser fixada a partir da citação.

- Dado que a pensão tem como base o valor de um salário, deverá ser considerado, quanto às parcelas vencidas, o seu valor na data que deveria ter sido pago e, quanto às vincendas, o seu valor na data do vencimento de cada prestação. Tal decisão não caracteriza a indexação vedada em nosso ordenamento jurídico, mas é tão-somente uma forma de adequar a decisão ao comando constitucional inserido no inciso IV do artigo 7º, IV.

- A correção monetária deve incidir somente a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

- Os juros de mora devem incidir, na forma do artigo 406 do Código Civil de 2002, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.
- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas*.
- No caso concreto, como a condenação imposta ao ente estatal não é de natureza tributária, nesse último período, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período.
- Nas ações em que a fazenda pública é vencida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.
- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada como consequência do reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à apelação e, por força da remessa oficial, reformar em parte a sentença, a fim de fixar a incidência dos juros e da correção monetária conforme consignado no voto, bem como, quanto à pensão mensal, estabelecer que é devida desde a citação e que deverá ser considerado, quanto às parcelas vencidas, o valor do salário mínimo na data que deveria ter sido pago e, quanto às vincendas, o seu valor na data do vencimento de cada prestação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-23.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS
ADVOGADO : SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- Inexiste contradição no fato de a decisão embargada ter reconhecido que não era o caso de julgamento do mérito da ação, na forma do artigo 515, §3º, do CPC, uma vez que a instrução probatória não foi finalizada, e ao mesmo tempo ter rejeitado a alegação de prescrição. Ficou evidenciado no voto desta relatoria que a questão suscitada pela embargante de prescrição somente foi enfrentada por ser de ordem pública, de modo que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, sem que configure supressão de instância.
- O acórdão apreciou de maneira clara a questão suscitada pela União por ocasião da apelação relativa à prescrição da pretensão do autor, à luz dos artigos 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, e à não aplicação do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 e do Decreto n.º 20.910/32, ao fundamento de a pretensão deduzida nos presentes autos ser imprescritível, por se tratar de direitos fundamentais da pessoa humana.
- Os artigos 1º da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela Lei n.º 2.185-35/01, e 2º, 5º, *caput*, e inciso XXXVI, da CF tidos como omitidos, não foram objeto das razões de apelação, de maneira que, também, sob esses aspectos não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-36.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ROSA CORONATO BONANI
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro
APELADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE
: SP144312 LUIS ROBERTO TORRES
SUCEDIDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP172006 MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO e outro
No. ORIG. : 00019133620074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA IRMÃ DA VÍTIMA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO.

- A apelante pleiteia indenização por danos materiais e morais, que, segundo alega, teriam sido causados, em razão de, em 07.06.1991, por volta de 21 horas e 55 minutos, seu irmão ter sido atropelado e morto por uma

composição da extinta FEPASA, incorporada pela também extinta RFFSA, a qual por sua vez o foi pela União, no cruzamento da via férrea em Palmital - SP com a Rua Duque de Caxias. Relata que no local existem duas linhas férreas que seguem paralelas, onde existia cancela manual em apenas um dos lados. No momento do acidente, a vítima vinha com sua bicicleta pela citada rua e ao transpor a primeira linha férrea foi colhido pela locomotiva que era conduzida na segunda linha férrea. Afirma que o acidente ocorreu em virtude da cancela não estar acionada, pois caso contrário, a vítima não teria ultrapassado sequer a primeira linha férrea. Sustenta que a requerida deve ser responsabilizada, na medida em que se omitiu em relação à vigilância do local do acidente.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 § 6º).

- Restou comprovado que a vítima foi atropelada por composição em via férrea da extinta FEPASA e que posteriormente veio a óbito.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1172421/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, firmou entendimento segundo o qual: *a responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.* Nesse sentido, acrescentou que: *no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.*

- Consoante os elementos dos autos, no local em que ocorreu o atropelamento havia placas de sinalização de parada obrigatória para os veículos que iriam atravessar a via férrea, cancela e uma pessoa responsável por acioná-la, que estava lá quando do ocorrido. De outro lado, esse indivíduo afirmou que a cancela foi devidamente acionada e não foi produzida prova em contrário. Portanto, inexistente qualquer indício de que a companhia de transporte férreo tenha se omitido em relação à segurança da via férrea, a descaracterizar o nexo de causalidade entre eventual dano e a conduta da ré e a configurar a culpa exclusiva da vítima, que constitui causa excludente da responsabilidade daquela.

- A autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0049906-56.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.049906-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE : PAULO TORO CAVALHERO
ADVOGADO : RJ121615 MARCOS DOS SANTOS
REQUERIDO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.60.06.001129-2 1 Vt NAVIRAI/MS

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 197/576

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROVIDÊNCIA PLEITEADA DE NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Consoante o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."
- Assim, interposto o recurso de apelação, em tese, cabível o expediente adotado, cuja competência para processamento e conhecimento da ação cautelar incidental é afeta ao Tribunal.
- Faz-se necessário para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.
- É certo que o provimento liminar pleiteado objetiva eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa que se embasa no justo receio de dano e da situação de perigo objetivo.
- No caso em tela, o requerente ora agravante busca, em sede de cautelar, na verdade, a concessão de efeito recursal diverso do ordinariamente concedido, utilizando-se de via transversa.
- É sabido que cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que recebe recurso de apelação no tange a seus efeitos, ex vi do art. 522, *caput*, parte final, do CPC, pelo que resta notória a inadequação da via eleita.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-17.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro
No. ORIG. : 00002481720094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Inviável a argumentação da embargante de que a prescrição poderia ser analisada pela via da remessa oficial, por se tratar de matéria de ordem pública. A sentença não restou submetida ao reexame necessário pelo juízo *a quo*, com base na previsão contida no artigo 475, § 2º, do CPC e, malgrado tal fundamentação constante do referido *decisum* de 1º grau, a bem da verdade, *in casu*, inaplicável o instituto da remessa *ex officio*, pois em face de

sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, não incide a remessa oficial em prol da embargante. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp nº 522.904, Ministro José Delgado, j. 14/10/2005) - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011879-51.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP152827 MARIANA VILLELA JUABRE e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CATELAN
ADVOGADO : SIMONE CASTRO PERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00118795120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NEOPLASIA DE RETO COM METÁSTASE HEPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. *BEVACIZUMABE (AVASTIN)*. GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. - Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que "*a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária*" (AgRg no AI n.º 808.059, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, DJe- de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que a interpretação dos artigos 16 a 18 da Lei n.º 8.080/90, que tratam da descentralização do SUS, da Portaria MS n.º 2.981/09 e demais legislação infralegal invocada (Portarias SAS/MS n.º 741/05, SAS/MS n.º 184/98, MS n.º 2.577/06, MS n.º 204/07, MS n.º 3.916/98, SAS n.º 589/01, SAS n.º 258/09, SAS n.º 346/08, GM n.º 399/06 e GM/MS 2.309/01) deve ser feita à vista dos referidos preceitos constitucionais. Não bastasse, a corte maior assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). - A autora pede fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstra a doença e a prescrição médica bem como sustenta a recusa do ente público em fornecê-los e os insumos necessários para sua aplicação. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS oferece outros medicamentos para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no inciso III do § 4º do artigo

60 da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- A documentação colacionada aos autos comprova que a autora é portadora de neoplasia de reto com metástases hepáticas, está sendo tratada no Hospital Municipal Dr. Mario Gatti pelo SUS e faz uso de medicamentos alternativos fornecidos pela rede pública.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde.

- As disposições constantes das Portarias MS n.º 2.439/05, n.º 3.916/98, n.º 2.981/09 e n.º 2.982/09 devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos indicados para o combate ao câncer existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que outros fármacos sejam ministrados pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, bem como que qualquer programa deve ser estabelecido para assistir aqueles que forem portadores da doença e não se constituir em restrição ao acesso à saúde.

- Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-15.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
PROCURADOR : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00073991520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, o feito foi ajuizado após o prazo quinquenal.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-31.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO YTSUO TOKUDA
No. ORIG. : 00052563120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Prequestiona a matéria à luz do art. 47 da Lei n. 9636/98.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que os acolhia em parte.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-03.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO : SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00004190320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que acolhia parcialmente os embargos.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009970-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALAYDE GRECO
ADVOGADO : SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

O agravo de instrumento é recurso incidental na ação principal, que demonstra a irrisignação da parte, na hipótese dos autos, com a negativa de liminar.

Resolvida a questão submetida ao Juízo monocrático por sentença, não pode mais subsistir o agravo de instrumento, que se volta à resolução de questão interlocutória, incidental.

Há uma relação direta de subsunção entre o conteúdo (decisão interlocutória) e o continente (sentença), sempre que esta, com análise do mérito da lide, resolva o conflito decorrente da decisão agravada.

Não subsiste a liminar, quando prolatada a sentença, não podendo esta ser restabelecida, inclusive, em caso de denegação de segurança.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027161-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027161-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : IZAIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : SP135956 OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00001262320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EXCEPCIONAL NÃO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. ART. 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A União Federal parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.
- Ao Poder Judiciário provimento judicial, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
- Cabe observar, haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso.
- Inviável o pedido da União, a fim de que seja ressalvado que houve a reforma parcial da r. decisão proferida em primeira instância, pois na decisão monocrática restou consignada a responsabilidade solidária entre os réus, no importe de 1/3 (um terço) para cada um dos entes (União, Estado e Município); e na r. decisão *a quo* a obrigação houvera sido fixada apenas para Municipalidade e União. Ora a decisão monocrática impugnada, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, tão somente explicitou a determinação de fazer dos entes réus, não havendo de se falar em parcial provimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000729-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP049334 ELBA MANTOVANELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00148544620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E APOSENTADORIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO.

I-Ausente indicação de bens à penhora determinou-se o bloqueio pelo BACENJUD.

II- A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa e benefício previdenciário são absolutamente impenhoráveis.

III- *In casu*, comprovado nos autos que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, referem-se a salário e benefício previdenciário, insubsistente a manutenção da constrição sobre tais verbas.

IV- Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010910-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00507651920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CUMPRIDO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

- Cuida a hipótese do ônus da prova para a localização de bens do executado.
- É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora.
- No caso dos autos, o agravante demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado. Isso porque, há certidão do Oficial de Justiça (fls. 23) no sentido da impossibilidade de cumprimento da ordem de penhora, por não ter encontrado bens de propriedade do executado Sebastião Alves de Araújo passíveis de constrição judicial, certidão de fls. 29-verso dando conta da inexistência de valores a serem bloqueados, via sistema *bacenjud*, bem pesquisa negativa realizada junto à rede *Infoseg* (fls. 33/34).
- Assim, ante a demonstração do esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor, deve ser transferido ao Juízo o ônus da promoção de tais atos.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028209-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA
ADVOGADO : SP097953 ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101075120134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite

em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030932-92.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030932-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020436420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, teria sido de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão posta nos presentes autos, verte sobre a possibilidade de se conferir efeito suspensivo aos embargos à execução.

- Consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

- Aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

- Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o alegado depósito integral do montante cobrado, a singela declaração de que o prosseguimento da execução fiscal acarretará expropriação indevida de patrimônio, não configura idônea para o fim de expressar a relevância dos fundamentos defensivos.

- Tampouco demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera probabilidade de que a arrematação dos bens penhorados possa comprometer suas atividades.

- Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Ademais, a agravante não garantiu o juízo integralmente, o que, por si só, obsta a concessão do efeito pretendido.

- Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003143-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00023623720114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPOSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ARTIGO 151, II, DO CTN.

- Rejeito a preliminar de deficiência na formação do instrumento, uma vez que, ainda que esteja prejudicada a leitura de diversas peças (artigo 525, inciso II, do CPC), as obrigatórias são possíveis de se identificar. Ademais, a defesa da agravada foi deduzida com êxito e permitida a análise da questão em debate.
- O encerramento da execução fiscal pressupõe a extinção do crédito por uma das causas indicadas na lei ou a inexigibilidade do título executivo por vício que atinja sua certeza e liquidez. Pacificou, ainda, que essas hipóteses devem anteceder ao ajuizamento da demanda ou prejudicar o seu trâmite legal. Inexistente causa dessa natureza é lícito ao credor intentar ação de cobrança, a fim de obter a satisfação de seu crédito.
- Existência de causa legal que obsta o regular prosseguimento do feito executivo e, nos termos da jurisprudência colacionada, enseja o encerramento da cobrança, porquanto a credora não tem mais interesse nos atos executórios, visto que a quantia discutida já se encontra assegurada, pendente de liberação judicial. Ainda que não abalada a certeza e liquidez do título executivo (artigos 586 e 618, inciso I, do CPC), há demanda que discute esses atributos, anterior à ação do credor, o que impede a sua propositura ou o seu avanço. Não obstante, por questões burocráticas (fls. 141/145), a autarquia tenha sido notificada acerca de tal importância somente em 2011, o certo é que há quatro anos a quantia já estava reservada em juízo, de modo que desnecessária posterior demanda destinada à satisfação do crédito. Ressalte-se que a improcedência da lide antiexacional, precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda em favor da fazenda, consoante o comando do artigo 156, inciso VI, do CTN e, em consequência, extingue o débito questionado.
- Preliminar de deficiência na formação do instrumento rejeitada e agravo de instrumento provido para reformar a decisão atacada e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deficiência na formação do instrumento rejeitada e dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e extinguir a execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005877-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE
COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP244223 RAFAEL ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000029420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. RECURSO IMPROVIDO.

- É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- A recorrente ofereceu exceção de pré-executividade aduzindo nulidade absoluta da certidão de dívida ativa por vício de conteúdo, pelo que cabível o manejo da exceção.

- Com efeito, como as matérias passíveis de apreciação na exceção de pré-executividade restringem-se usualmente às de ordem pública, o Magistrado pode - e deve - conhecê-las *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, a princípio, não haveria prazo para apreciá-la.

- O Superior Tribunal de Justiça também já analisou o tema, decidindo, por meio de sua Corte Especial, ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução:

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0006946-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO(A) : POSTO DE SERVICOS SANTA CLARA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014145464
RECTE : Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
No. ORIG. : 00506875420114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANP. INAPLICABILIDADE DO CTN. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA A ATUAÇÃO ILÍCITA DOS SÓCIOS-GESTORES.

- As questões postas no tocante a: a) o STJ editou a Súmula n.º 435, segundo a qual a empresa dissolvida irregularmente e que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a qual não faz distinção entre dívida tributária e não tributária, porque ambas submetem-se à LEF; b) a presente ação não deixa de ser "execução fiscal" por cobrar multa pelo descumprimento de normas administrativas. A corte superior tem decidido que, *constando o sócio na certidão de dívida ativa*, afigura-se cabível o redirecionamento dos atos de citação e constrição de bens; c) pela presunção de certeza e liquidez da CDA, descabe ao exequente fazer prova dos atos ilícitos dos sócios arrolados no título executivo, aos quais incumbe demonstrar a inocência dos seus atos gerenciais por embargos à execução; d) é fundamento da execução a Lei n.º 9.874/99, que embasa a CDA e a solidariedade prevista no artigo 18, § 3º, que pode ser analisada pelo tribunal, em razão do efeito devolutivo do recurso - foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010804-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : SP164072 SABRINA MARADEI SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00390784020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. ART. 16 DA LEF. PRINCÍPIO

DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do C. STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal tem início com a intimação pessoal da parte executada do termo de penhora nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei 11.382/06.
- Tal entendimento ficou assentado no âmbito do Recurso Especial n.º 1.272.827/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- No caso concreto, não houve a formalização da penhora, sendo tal ato processual condição de admissibilidade dos embargos, a teor do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, para que a contagem do referido prazo se inicie.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30927/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-14.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
APELADO(A) : MARCIO FERREIRA LEITE e outro
: EULELIA MARIA M F LEITE
ADVOGADO : SP224595 PAULO MUNIZ DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face da sentença proferida nos autos do processo da ação monitória que ajuizou contra **MÁRCIO FERREIRA LEITE E OUTRO**, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito rotativo.

A r. sentença acolheu em parte dos embargos à monitória, condenando os réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do "contrato de crédito rotativo" firmado com a CEF, cujo cálculo não deverá incidir tão somente a comissão de permanência, razão pela qual julgou o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos modificado pela Lei nº 11.232/05.

Em suas razões de apelação, afirma a CEF que a comissão de permanência foi devidamente pactuada, razão pela qual pugna pela sua incidência nos moldes contratados.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. No tocante a incidência da comissão de permanência nos moldes contratados, procede em parte o inconformismo da CEF.

Isto porque o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado da súmula 294, *in verbis*:

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A par disso, a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplemento não é vedada, no entanto, esta somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

E, na hipótese, o documento de fls.107/109, não impugnado pela parte ré, denominado "cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo", comprova que a comissão de permanência foi convencionada pelas partes conforme consta na cláusula décima terceira.

Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

Aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior de Justiça é no sentido de não permitir a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, consoante os seguintes enunciados, *in verbis*:

súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que, a partir da impontualidade ou vencimento antecipado do contrato, a dívida deverá ser atualizada, tão somente, pela incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, (cláusula 13ª), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo (Súmula 472 do STJ).

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002228-39.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : MARIA DA PENHA PRADO
No. ORIG. : 00022283920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra sentença que reconheceu a litispendência do presente feito em relação aos autos do processo autuado sob o nº 0013196-65.2011.403.6100, culminando com a declaração de extinção da presente ação monitória nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em razões de apelação, afirma a CEF que inexistente a apontada litispendência, na medida em que o contrato da ação distribuída em 2011 foi renegociado, originando um novo contrato, objeto da presente ação monitória.

Ocorre que, em consulta ao sistema de movimentação processual, constata-se que nos autos da ação monitória ajuizada anteriormente (nº 0013196-65.2011.403.6100), houve transação da dívida, tanto que foi decretada, por sentença, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A par disso, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se aludida transação englobou os valores discutidos nos presentes autos, justificando se ainda persiste o seu interesse no julgamento do recurso de apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI
ADVOGADO : SP220471 ALEXANDRE GREGORIO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

A desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Portanto, após sentença, é inadmissível a desistência da ação.

Manifeste-se o apelante Adriano Lopes da Silva Spirandeli sobre a possível desistência do recurso, ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio do apelante, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014849-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO(A) : CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO incapaz e outro
: ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO : SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA e outro
REPRESENTANTE : VALTER PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
PARTE RE' : NELSON DA CONCEICAO
No. ORIG. : 00148494920044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar às autoras **Célia Regina dos Santos Conceição e Aryane Gabriele da Conceição** a importância de R\$ 12.407,22 (doze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, com acréscimo de correção monetária e juros legais, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a danos morais, a partir da publicação da sentença. Outrossim, condenou o denunciado **Nelson da Conceição** a restituir à CEF os valores indevidamente levantados, no montante de R\$ 12.407,22 (doze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos).

Em seu recurso de apelação, a CEF arguiu, preliminarmente, nulidade da r. sentença, ante a ausência de citação do titular da conta vinculada ao FGTS, Nelson da Conceição. No mérito, sustentou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS, assim como prescrição da pretensão. Quanto aos danos materiais, alegou que a liberação total do saldo mantido na referida conta se deu com base na documentação legalmente apresentada pelo fundista, Sr. Nelson da Conceição.

Por fim, no tocante à reparação dos danos morais, afirmou não ter a parte autora provado abalo psicológico a ensejar a responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu a redução do valor fixado a título de danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, reputo prejudicada a preliminar de nulidade da r. sentença, tendo em vista que o corréu Nelson da Conceição já integra a lide.

Outrossim, afasto a legação de prescrição, pois sendo as autoras incapazes, contra elas não correm o prazo prescricional, nos termos prescritos no artigo 198, inciso I, do Novo Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3".*

Passo à análise do mérito.

In casu, o cerne da controvérsia diz respeito à reparação civil em razão de dano decorrente de liberação indevida de valores devidos a título de pensão alimentícia.

Com efeito, depreende-se dos termos da sentença de conciliação, instrução e julgamento proferida nos autos da ação de alimentos n. 1.844/99 (fls. 17), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, ter o MM. Juízo *a quo* condenado o corréu Nelson da Conceição a pagar à parte autora pensão alimentícia correspondente a importância de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo mantido em conta vinculada do FGTS de sua titularidade.

À fls. 19, a empresa Warman Hero Equipamentos informou aquele Juízo sobre a dispensa do Sr. Nelson da Conceição do seu quadro de funcionários, bem como ter repassado à corré Caixa Econômica o percentual referente à pensão alimentícia das autoras para fins de retenção.

Nos termos prescritos nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No presente caso, verifica-se que a CEF ao permitir que o corréu Nelson da Conceição realizasse o saque integral dos valores mantidos em sua conta fundiária, sem a observância das cautelas exigidas para tal fim, provocou dano às autoras.

De fato, do termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Nelson da Conceição consta no item 22 o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao pagamento de pensão alimentícia (fls.20). Dessa forma, caberia à corré CEF por meio do seu Setor Jurídico, antes de proceder à liberação da totalidade do saldo da conta vinculado do FGTS, requerer ao fundista a documentação necessária, para o fim de averiguar o beneficiário daquela verba, assim como a forma do seu repasse, fato não comprovado nos autos.

A conduta da CEF de liberar os valores mantidos naquela conta sem, contudo, adotar as providências supramencionadas acabou por produzir dano à esfera patrimonial e moral da parte autora.

Com efeito, o dano faz-se presente na medida em que a corré CEF ao permitir a integralidade do saque, sem proceder à regular retenção do percentual da pensão alimentícia, privou as autoras de um direito fundamental assegurado constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana, pois teve cessado o direito aos alimentos. Destarte, não resta dúvida quanto à obrigação da parte ré de ressarcir o prejuízo a que deu causa.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SAQUE EM CONTA VINCULADA PELO TITULAR SEM RESERVA DO PERCENTUAL DEVIDO. DANOS MORAIS.

1. Hipótese em que a CEF permitiu que o pai, devedor de alimentos, levantasse o seu FGTS em valor que avançava sobre cota reservada ao filho, menor alimentando. Sentença que, considerando a situação da parte e a natureza alimentar da verba, fixa a reparação de dano moral em patamar módico, adequado às circunstâncias do caso. O Juiz não tem arbítrio ao indicar o valor de reparação moral. Deve fixá-la com base em premissas regularmente utilizadas e no padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. Dano moral em grau mínimo.

2. Apelação da Autora desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1, AR n. AC 200551100052420, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 08/02/2011, p.148/149).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RETENÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS LEVANTADOS INTEGRALMENTE PELO TITULAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Caracterizados danos material e moral em razão de não retenção de percentual referente a pensão alimentícia de menor impúbere incidente sobre quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS de titularidade de genitor, levantada por este em sua integralidade.

2. Negligência verificada na inobservância de ressalva constante de Termo de Rescisão, bem como descumprimento de ordem judicial constante em Alvará Judicial recebido antes da liberação do FGTS.

3. Condenação em danos materiais no importe do valor que seria retido e morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Honorários que se mantém, já que a norma contida no art. 29-C da Lei n° 8.036/90, acrescentado pela MP n° 2.164-41 não se aplica ao caso, já que o que se pretende aqui é a indenização por danos materiais e morais sofridos e não discussão acerca do FGTS em si.

5. Apelo da CEF a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00071466720044036100, SEGUNDA TURMA, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 03/09/2009, p. 23)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGLIGÊNCIA NA RETENÇÃO DE VALORES LEVANTADOS DO SALDO VINCULADO AO FGTS, DEVIDOS EM RAZÃO DE ACORDO, REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA, HOMOLOGADO PERANTE O JUIZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE VOLTA REDONDA. ERRO MATERIAL NA R. SENTENÇA, SUPRÍVEL EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA DO NOME DE UMA DAS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO."

(TF2, AC n. 0017671-35.2009.4.03.6100, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU 25/06/2003, p. 257).

A qualidade pessoal das alimentandas, menor impúbere e deficiente mental (fls.48/49), corrobora a necessidade de condenação da CEF a reparar o dano moral, pois as autoras não reúnem condições para laborar em ofício apto a lhes assegurar a subsistência, razão pela qual a elas foi garantido o direito à pensão alimentícia. Outrossim, a manutenção do valor da indenização faz-se necessária para compensar o transtorno psíquico a que foi submetido a parte autora.

No que se refere à discussão acerca da incidência, ou não, da verba honorária nas ações em que o FGTS figure no polo, o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.736/DF declarou a inconstitucionalidade do art.29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas, conforme indica o julgado:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais".

(ADI 2736/DF, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 29/03/2011).

Diante de todo o exposto, artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037331-30.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO
ADVOGADO : SP117164 MARINO GASPAR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marco Antônio de Barros Penteado** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte requereu a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, em sede recursal foi dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), reconhecendo apenas os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sucumbência recíproca.

Iniciada a fase de execução, o Juízo *a quo* determinou a citação da executada na forma dos arts. 632 e 644, ambos do CPC, para cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso (fls.107).

Regularmente citada (16/05/2003 - fls. 114), a CEF informou, após o decurso de prazo (28/07/2003 - fls.116), a não localização da conta do FGTS, requerendo a intimação do exequente para apresentar os dados necessários à localização da conta (fls.119).

Apresentados os dados solicitados, a executada foi intimada em 26/11/2003 para cumprir a obrigação (fls.126).

Em 05/12/2003 a executada requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para satisfazer a obrigação (fls.133).

À fls. 138/143 a executada informou o Juízo acerca do cumprimento da obrigação, creditando na conta vinculada do fundista em 29/12/2003 os índices de correção monetária determinados no título judicial.

Intimada a manifestar-se sobre as referidas informações, a exequente requereu a aplicação da multa diária.

À fls. 160/167 a executada prestou esclarecimentos relativamente ao não cumprimento da obrigação no prazo determinado pelo juiz.

Com efeito, prescreve o art. 461 do CPC, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Depreende-se da análise do referido dispositivo legal que o escopo da multa nele prevista não é sancionatório, mas sim inibitório, pois se destina a compelir o devedor a adimplir obrigação específica, desestimulando a sua eventual inércia injustificada.

No presente caso, não se observa um descumprimento deliberado por parte da executada a ensejar a execução da multa fixada. A solicitação de dados do exequente após decorridos 13 (treze) dias do prazo fixado pelo juiz para a executada cumprir a obrigação não conduz à conclusão de que houve um propósito de descumprimento à ordem judicial, sobretudo porque não se pode olvidar da suspensão dos prazos processuais no período de 09 a 13 de 2003, consoante se verifica da certidão de fls.115.

Ademais, verifica-se, outrossim, que caso fosse executada a multa diária no montante pretendido pelo exequente (R\$ 19.200,00) configurado estaria o enriquecimento sem causa, pois superior ao crédito do exequente (R\$ 9.788,96).

Dessa forma, uma vez não demonstrada a deliberação injustificada de inadimplir a obrigação no prazo judicial, não merece amparo a apelação do exequente.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO JUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO. FALTA DE EXTRATOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. DEMORA JUSTIFICADA. PERÍODO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA. EXIGÊNCIA DAS ASTREINTES. DESCABIMENTO.

(...)

8. Não cabe exigir o pagamento da multa se a CEF adotou providências no sentido de obedecer ao que lhe foi determinado, afastando ilação de injustificado descumprimento da ordem judicial.

9. Por outro lado, pode o juiz, até mesmo de ofício, reduzir a multa cominatória quando se mostra excessiva ou afastá-la quando ausente o pressuposto fático da recalcitrância.

10. A imposição de multa diária não tem como fim precípua punição do devedor, mas apenas a efetividade do comando judicial, e nesse caso o empenho da Ré descaracteriza insurgência pura e simples.

11. Caso prevalecesse a execução da multa diária, anteriormente fixada em R\$ 200,00, os 494 dias de atraso no cumprimento do julgado, alegados pela parte apelante, resultariam em R\$ 98.800,00, o que equivaleria a quase 20 vezes o valor da obrigação principal, cujo total é de R\$ 5.022,28.

(...)

(TRF1, AC 200333000103248, 5ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 05/04/2013, p.340). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FGTS. CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ISENÇÃO DE MULTA.

I - É admissível a aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou pelo requerimento de parte, nos casos de descumprimento da obrigação de fazer. Ocorre, porém, que deve ser analisado o caso concreto, na medida em que, em última análise, é do entendimento do Juízo a aplicação de tal pena.

II - A decisão do Magistrado de conceder prazo suplementar à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação deu-se em razão do poder de direção a ele conferido, a quem cabe se posicionar acerca de situações que podem influenciar, sobremaneira, a condução do processo.

III - O objetivo do Juiz ao conduzir o processo não é a aplicação da sanção ou indenização a qualquer das partes litigantes ou a qualquer título, mas visa sim, além da celeridade, dar efetividade à prestação jurisdicional.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF1, AI 00002143020044030000, 2ª Turma, Des. Federal, CECILIA MELLO, e-DJF3 13/09/2012).

Por fim, no tocante à apuração dos índices de correção monetária a que foi condenada, verifica-se que a memória de cálculo apresentada pela executada elucida de forma clara os critérios relativos ao coeficiente, crédito, juros e correção aplicados, assim como o percentual de juros de mora. Logo, não assiste razão ao apelante ao alegar impossibilidade de conferência dos valores depositados.

Diante de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO(A) : RAIMUNDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 114/117, que negou seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, a existência de contradição entre a parte dispositiva e sua fundamentação, no que se refere à correção monetária relativa ao mês de maio de 1990.

Pede, assim, seja sanada a contradição.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no tocante à correção monetária do saldo mantido em conta vinculada do FGTS no mês de maio de 1990, assiste razão à embargante, pois o STF ao julgar o RE n. 226.855-7, de relatoria do Ministro Moreira Alves, entendeu que a CEF atualizou corretamente os saldos da conta fundiária pelo índice 5,38%.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para julgar improcedente o pedido relativo à correção monetária referente ao mês de maio de 1990, mantendo no mais a r. decisão de fls.114/117.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805696-79.1997.4.03.6107/SP

2000.03.99.016682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro
APELADO(A) : MARCIO TRINDADE e outros
: MARCO ANTONIO DE BARROS
: MARCO ANTONIO FLORES
: MARCO ANTONIO FORTUNATO
: MARCO ANTONIO ITALO DA SILVA
ADVOGADO : SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
No. ORIG. : 97.08.05696-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** contra a r. sentença que julgou improcedente a impugnação à execução interposta pela executada, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Em suas razões de apelo, a parte executada requereu a reforma da sentença, para reputar adimplida a obrigação relativa aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de deserção suscitada pela parte exequente nas suas contrarrazões, pois, muito embora o recolhimento das custas de preparo tenha sido efetivado em banco oficial diverso do previsto na Lei n. 9.289/96 (art. 2º), verifica-se que a executada procedeu ao correto recolhimento antes do prazo legal previsto no art. 14, II, do referido diploma.

A corroborar esse entendimento, segue o julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PREPARO. SATISFAÇÃO DAS CUSTAS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 9.289/96. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PARA OCUPAR VAGA MELHOR LOCALIZADA DO QUE A PRIMEIRA DISPONIBILIZADA AOS CANDIDATOS ANTECEDENTES. INTERESSE REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

(...)

2. Preliminarmente, não merece acolhida a preliminar de deserção, vez que o art. 14, inciso II da Lei n° 9.289/96 prevê o prazo de cinco dias, a contar de intimação, o que no caso dos autos, sequer chegou a acontecer, vez que o recorrente providenciou imediatamente o recolhimento do valor respectivo, já que no dia imediatamente posterior (12.11.2010) à data de apresentação do recurso de apelação, a parte interessada protocolou petição com o comprovante de recolhimento. 3. Por mais que o recolhimento das custas seja um critério objetivo de admissibilidade do recurso, pode-se observar, entretanto, que o legislador trouxe a possibilidade do interessado recursal de suprir a apresentação do preparo. Desta feita, considerando que o recorrente providenciou imediatamente a apresentação de comprovante de recolhimento do preparo, não há que se falar em deserção, já que sequer se chegou a utilizar do prazo de cinco dias, previsto pelo legislador para tal finalidade.

(...)

(TRF5, AC 200981000023382, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 01/07/2010, p. 257).

In casu, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar à CEF a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (13,89%) sobre os saldos das contas fundiárias dos autores.

Em sede recursal, foi dado parcial ao recurso de apelação da CEF, para adequar a incidência dos juros de mora à lei, fixando-os no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Iniciada a execução, a CEF informou e comprovou a adesão em 07/11/2001, 21/11/2001, 01/12/2001, 21/11/2001 e 22/07/2002, respectivamente, dos exequentes ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS (fls.241, 255, 258 e 318/320), juntando aos autos planilha da conta vinculada.

In casu, verifica-se da documentação juntada aos autos que apenas o exequente Marco Antonio Italo da Silva manifestou aquiescência ao acordo previsto na LC n. 110/01 após o trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 17/12/2001 (fls.228). Dessa forma, somente quanto a este exequente são devidos honorários advocatícios, pois após o trânsito em julgado não mais detinha liberalidade para dispor da referida verba.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma transação judicial, o Termo de Adesão, no campo "Informações Importantes", respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. (g/n)

3. No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 12.09.2001, como certificado à fl. 275, sendo que os documentos de fls. 349/353 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01: Valmira Evangelista Gonçalves em 29.11.2001 (fl. 350) e Walter da Silva em 20.12.2001 (fl. 353).

4. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/273, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios".

(...)

(TRF3, AC n. 00239788819984036100, 5ª Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 16/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC

110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DE VALOR LEVANADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. Os documentos de fls. 252/253 atestam que, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 160/162, ocorrido em 17/09/2002 (fl. 164), ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, o autor CELSO PARACAMPOS aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, já que firmou, por duas vezes, termo de adesão, respectivamente em 06/05/2003 e 16/07/2003.

8. Desse modo, considerando que o citado autor aderiu os termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão exequenda, não pode prevalecer, em relação a ele, o decreto de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.

9. No que tange à autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, de fato a ré efetuou os cálculos para cumprimento da obrigação, e apresentou extrato analítico de suas contas vinculadas (fls. 194/202), e informou a realização dos créditos (fls. 192/193), em petição datada de 09/10/2003. 10. Instados a se manifestar, os autores concordaram com os valores depositados (fls. 230/233), em 31/03/2004. 11. Ora, a apresentação do termo de adesão, "para quem possui ação na Justiça", firmado pela citada autora em 22/08/2003, e trazido aos autos pela ré somente em 27/05/2005 (fl. 256), foi atingido pela preclusão temporal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual merece reforma a sentença, com relação a referida autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, para que a execução seja extinta ante a satisfação da obrigação, com a revogação da determinação de devolução dos valores levantados à título de verba honorária.

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção o feito, quanto ao autor CELSO PARACAMPOS, dando-se prosseguimento à execução no tocante aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 160/162, e para julgar extinta a execução, já que satisfeita a obrigação, quanto a autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, da lei processual civil, afastada, assim, a determinação de devolução dos valores, anteriormente depositados, a título de verba honorária. Mantida a sentença quanto ao mais.

13. Sentença reformada em parte.

(TRF3, AC n. 0033911-17.2000.4.03.6100, 5ª Turma, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 12/05/2009, p. 325).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE CRÉDITO DE FGTS PELAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA (LC 110/2001). PRESCRIÇÃO.

(...)

5. De outra parte, o acordo administrativo realizado nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001 não exclui os honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, isto é, quando já existente título executivo judicial exigível.

6. Ocorre que, no caso dos autos, os acordos extrajudiciais firmados pelos autores JESUS FERREIRA LIMA e LIBÓRIO DOS SANTOS MOTA com a CEF, nos termos da aludida LC, para recebimento das diferenças dos planos econômicos, foram efetivados anteriormente ao trânsito em julgado da decisão, circunstância que obsta o direito à execução dos honorários sucumbenciais.

(...)

(TRF5, AC 9905403930, 1ª Turma Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 04/09/2013, p.172).

Diante de todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para reputar adimplida a obrigação relativa aos honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017073-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ZEDEMAR BRUSCAGIN e outro
: NELSON GOMES
ADVOGADO : SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro
PARTE AUTORA : DONIZETI CORREA MARQUES e outros
: GABRIEL ELIAS DA SILVA
: RITA DE CASSIA SANCHES
: ONIVEA CLEA PLIOPOLIS
ADVOGADO : SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
CODINOME : ONIVEA CLEA DE AMORIM
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DA SILVA
: MAURO NEVES FERREIRA
: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Zedemar Bruscagin e Nelson Gomes** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo homologou a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e Donizeti Correa Marques, José Luiz da Silva e Antoniel Bispo dos Santos, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, extinguiu o processo executivo, com fulcro no art.794, I, do CPC.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pelo prosseguimento da execução no tocante ao índice de diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, assim como a aplicação de juros de mora de 1% ao mês após a entrada no novo Código Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, conheço do agravo retido interposto pela parte exequente às fls. 235/237, tendo em vista a reiteração nas razões de apelo, nos termos do artigo 523, caput, do CPC.

In casu, em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, reconhecendo como devida apenas a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%).

Iniciada a fase de execução, a executada informou sobre o creditamento dos índices de correção monetária determinado na decisão judicial, no tocante aos exequentes Nelson Gomes, Zedemar Bruscagin e Onívea Clea Pliopolis, juntando aos autos memória de cálculo (fls.177/189 e 230/233). Quantos aos demais exequentes, comunicou a CEF a adesão e o saque nos termos prescritos na Lei n. 10.555/2002 (fls. 190/208).

Intimada a se manifestar sobre a referida documentação, a parte exequente apresentou impugnação (fls.216/220), não acolhida pelo Juízo *a quo*. Desta decisão os exequentes interpuseram agravo retido (fls.235/237).

Não assiste razão à parte apelante, no tocante à diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, porquanto a decisão monocrática somente reconheceu como devido o índice de atualização concernente a abril de 1990. Cabe destacar, outrossim, que da referida decisão não houve interposição de recurso, consoante se verifica da certidão de fls.145.

No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.112.746), decidiu que não ofende a coisa julgada a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 406 do novo Código Civil, mesmo que o título executivo judicial exequendo tenha fixado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No presente caso, verifica-se que a decisão judicial que estipulou referida taxa transitou em julgado em 04/04/2001 (fls.145). Dessa forma, seguindo o referido entendimento jurisprudencial, a taxa de juros moratórios de 6% deve ser aplicada até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passa a ser devida a prescrita neste diploma legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

- 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*
- 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*
- 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*
- 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.*
- 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ".*
(STJ, Resp n. 1112746/DF, 1ª Seção, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 31/08/2009, p. 272).

Dessa forma, tendo em vista que a executada já efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls.298), os quais foram regularmente levantados (fls.397) pelo patrono dos exequentes, resta adimplida a obrigação da executada.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora, com observância ao prescrito no art. 406 do novo Código Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-50.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : JOANA COSTA MACHADO SANTOS
ADVOGADO : SP128172 SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS e outro
No. ORIG. : 00007095020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Caixa Exonômica Federal (CEF) contra decisão de fls. 75/77, que deu provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para acolher a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada, pois não houve a fixação dos honorários advocatícios.

Pede, assim, seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, ao reformar a r. sentença, a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de pronunciar sobre os honorários advocatícios.

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls.19, quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para sanar a omissão, isentando a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação *supra*.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e outros
: JACIRA FERREIRA DA SILVA
: JAIME DIAS DOS SANTOS
: JAIR SOARES DE ALMEIDA
: JANETH MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Francisco José dos Santos e outros** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar à CEF a remunerar as contas de depósitos fundiários dos autores, mediante escrituração contábil, pelo índices do IPC, descontando-se os valores eventualmente creditados.

Em sede recursal, foi negado seguimento ao recurso de apelação da CEF, reconhecendo a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Iniciada a execução, a CEF informou e comprovou a adesão em 13/11/2001, 05/06/2002, 10/07/2002, 04/01/2002 e 19/03/2002 respectivamente, dos exequentes Francisco José dos Santos, Jacira Ferreira da Silva, Jaime Dias dos Santos, Jair Soares de Almeida e Janeth Maria de Souza ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS (fls.140/143, 162/173 e 187/210), juntando aos autos planilha da conta vinculada.

In casu, verifica-se da documentação juntada aos autos que a exequente Janeth Maria de Souza manifestou aquiescência ao acordo previsto na LC n. 110/01 após o trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 14/11/2002 (fls.123). Dessa forma, somente quanto a ela deve prosseguir a execução dos honorários advocatícios, pois após o trânsito em julgado não mais detinha liberalidade para dispor da referida verba.

Nesse sentido, confirmaram-se os julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma transação judicial, o Termo de Adesão, no campo "Informações Importantes", respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. (g/n)

3. No caso dos autos, a decisão exequiênda transitou em julgado em 12.09.2001, como certificado à fl. 275, sendo que os documentos de fls. 349/353 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01: Valmira Evangelista Gonçalves em 29.11.2001 (fl. 350) e Walter da Silva em 20.12.2001 (fl. 353).

4. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/273, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios".

(...)

(TRF3, AC n. 00239788819984036100, 5ª Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 16/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DE VALOR LEVANADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. Os documentos de fls. 252/253 atestam que, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 160/162, ocorrido em 17/09/2002 (fl. 164), ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, o autor CELSO PARACAMPOS aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, já que firmou, por duas vezes, termo de adesão, respectivamente em 06/05/2003 e 16/07/2003.

8. Desse modo, considerando que o citado autor aderiu os termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão exequiênda, não pode prevalecer, em relação a ele, o decreto de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.

9. No que tange à autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, de fato a ré efetuou os cálculos para cumprimento da obrigação, e apresentou extrato analítico de suas contas vinculadas (fls. 194/202), e informou a realização dos créditos (fls. 192/193), em petição datada de 09/10/2003. 10. Instados a se manifestar, os autores concordaram com os valores depositados (fls. 230/233), em 31/03/2004. 11. Ora, a apresentação do termo de adesão, "para quem possui ação na Justiça", firmado pela citada autora em 22/08/2003, e trazido aos autos pela ré somente em 27/05/2005 (fl. 256), foi atingido pela preclusão temporal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual merece reforma a sentença, com relação a referida autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, para que a execução seja extinta ante a satisfação da obrigação, com a revogação da determinação de devolução dos valores levantados à título de verba honorária.

12. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção o feito, quanto ao autor CELSO PARACAMPOS, dando-se prosseguimento à execução no tocante aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 160/162, e para julgar extinta a execução, já que satisfeita a obrigação, quanto a autora APARECIDA CARMINATTI MATTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, da lei processual civil, afastada, assim, a determinação de devolução dos valores, anteriormente depositados, a título de verba honorária. Mantida a sentença quanto ao mais.

13. Sentença reformada em parte.

(TRF3, AC n. 0033911-17.2000.4.03.6100, 5ª Turma, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 12/05/2009, p. 325).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE CRÉDITO DE FGTS PELAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA (LC 110/2001). PRESCRIÇÃO.

(...)

5. De outra parte, o acordo administrativo realizado nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001 não exclui os honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, isto é, quando já existente título executivo judicial exigível.

6. Ocorre que, no caso dos autos, os acordos extrajudiciais firmados pelos autores JESUS FERREIRA LIMA e LIBÓRIO DOS SANTOS MOTA com a CEF, nos termos da aludida LC, para recebimento das diferenças dos planos econômicos, foram efetivados anteriormente ao trânsito em julgado da decisão, circunstância que obsta o direito à execução dos honorários sucumbenciais.

(...)

(TRF5, AC 9905403930, 1ª Turma Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 04/09/2013, p.172).

Quanto aos demais exequentes, não prosperam as razões de apelo, porquanto a transação foi firmada antes do trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no tocante à exequente Janeth Maria de Souza.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-70.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.035234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCELO RIBEIRO VEIGA e outros
: MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA
: MARCOS MONTEIRO
: MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS
: MARIO ALBERTO
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
No. ORIG. : 96.00.05696-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marcelo Ribeiro Veiga e outros** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença, pugnando pelo pagamento dos juros moratórios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a r. sentença, mantida por esta E. Corte, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a remunerar as contas vinculadas do FGTS, creditando os índices do IPC referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), com acréscimo de correção e juros legais desde a citação.

Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação o índice de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 (236/241).

Iniciada a fase de execução, a executada informou sobre o creditamento dos índices de correção monetária determinado na decisão judicial, juntando aos autos memória de cálculo (fls.257/274).

Intimada a se manifestar sobre a referida documentação, a parte exequente apresentou impugnação (fls.279/303, 321/357 e 359/371).

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico (fls.305/314), a Contadoria Judicial apurou diferença de crédito a favor dos exequentes.

Intimada a cumprir corretamente a obrigação de fazer (fls.372), a CEF apresentou demonstrativo de cálculo (fls.381/401).

No presente caso, verifica-se que a executada ao refazer o seu cálculo, em cumprimento à decisão judicial, apurou apenas a correção monetária e os juros previstos na lei do FGTS, deixando de incluir, todavia, os juros de mora.

Dessa forma, razão assiste à parte apelante, porquanto o v. Acórdão determinou a incidência dos juros moratórios de "0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de citação, independentemente de o levantamento ou a disponibilização dos saldos ocorreu antes do cumprimento da decisão".

Com efeito, ao deixar de aplicar os juros de moratórios, a executada reduziu, sem amparo legal, os limites da coisa julgada, fato que autoriza a reforma da sentença extintiva da execução.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC N.º 110/2001. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. VERIFICADA. OFENSA À COISA JULGADA.

É descabida a pretensão do apelante de homologação dos cálculos elaborados pelo Perito Judicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, vez que o montante pleiteado pelo particular em sua inicial executória é inferior ao apurado pelo expert em seu parecer contábil.

O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial é acordo extrajudicial e tem natureza de transação, conforme expressa dicção do art. 7.º da LC n.º 110/01. Tal transação é irrevogável antes mesmo da homologação por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do CPC e do art. 849 do CC.

In casu, restou devidamente comprovado que o exequente celebrou acordo com a CEF, nos termos da LC n.º 110/01, sem qualquer evidência de vício de consentimento, e recebeu os valores referentes aos expurgos dos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%).

Merece reforma parcial a decisão vergastada para incluir, no montante homologado judicialmente, os juros

moratórios determinados pela título executivo judicial, sob pena de configurar ofensa ao instituto da coisa julgada. (g/n)

Apelação parcialmente provida".

(TRF, AC n. 200580000030779, 2ª Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 10/03/2011, p.81).
"FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE DE EXECUÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO ANO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO JULGADO EXEQUENDO. COISA JULGADA. PARCELA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR APONTADO PELA EMBARGANTE SUPERIOR AO VALOR APURADO PELA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A sentença exequenda (...) não contemplou a forma de exequibilidade do crédito, circunstância que repele a tese sustentada pela embargante, resultando na faculdade dispositiva detida pelo credor, jamais na obrigatoriedade, da observância do procedimento que melhor atender a seus interesses.

2. O acolhimento do pedido da CEF de exclusão dos juros de mora dos cálculos de liquidação implicaria em violação à coisa julgada, uma vez que há expressa previsão no julgado em execução de aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano. (g/n)

3. O posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

4. Apelação da CEF improvida.

(TRF1, AC n. 200239000055695, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 03/07/2009, p. 88).

Diante de todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão dos juros de mora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012662-08.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
APELADO(A) : CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00126620820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sobre a documentação juntada pela CEF.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-60.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011303-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PAULO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Laurentino da Silva** nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual se postula a condenação da **Caixa Econômica Federal (CEF)** a aplicar a taxa progressiva de juros incidente sobre o saldo mantido em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos prescritos na Lei n. 5.107/66, assim como reflexos quantos aos expurgos inflacionários relativos aos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

"Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".

Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

No presente caso, as anotações constantes da CTPS da parte autora apontam opção pelo regime do FGTS em 24/11/1970 (fls.12), ou seja, quando ainda em vigor a Lei n. n. 5.107/1966.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: *"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.*

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização

progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/04/1967 a 01/09/1982, o autor optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Acolhida a preliminar de ausência do interesse processual. Apelação provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n) (...)"

(AC 0011144-83.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2013, DJe 21/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Alega o autor, em sua apelação, que tem direito aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo FGTS em 20.02.67, de modo que tem direito à progressividade de juros. Contudo, não foram produzidas provas de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha deixado de aplicar os juros de maneira progressiva, sendo o autor, portanto, carecedor da ação. (g/n)

3. Agravo legal provido.

(AC 0027901-73.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2011, DJe 10/03/2011, P. 406)

Por fim, no tocante ao pedido de reflexos dos juros progressivos nos expurgos inflacionários relativos aos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, reputo prejudicada sua análise, porquanto julgado extinto sem apreciação do mérito o pedido principal.

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls.15), quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615192-88.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.050627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO(A) : GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP103035 ADMIR JOSE JIMENEZ e outro
No. ORIG. : 98.06.15192-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** nos autos da ação de conhecimento, sob rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos

materiais e morais decorrentes de saque indevido do saldo mantida na conta fundiária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de R\$ 26.977,38 (vinte e seis mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com acréscimo de correção monetária e juros remuneratórios pela taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS em 10/08/93 (data do saque indevido) até 23/01/98 (data da solicitação do saque pelo autor - fl.08). Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde 24/01/98 e, a partir da vigência do novo Código Civil, de 12% (doze por cento) ao ano. Outrossim, condenou a ré no pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pela litigância de má-fé, bem como à verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não obstante a sucumbência recíproca, e às custas processuais.

Em seu recurso de apelação, a CEF sustentou a não ocorrência de litigância de má-fé. Outrossim, pugnou pela aplicação de juros de mora a partir da citação, não pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, afirmou o enriquecimento ilícito ao argumento de que o apelado pretende receber valor já pago anteriormente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, o cerne da controvérsia diz respeito à reparação civil em razão de dano decorrente de saque indevido de valores mantidos na conta vinculada do FGTS de titularidade do apelado.

Com efeito, depreende-se da documentação juntada à fls. 17 dos autos a realização de saque na conta fundiária do autor em 10/08/1993. Ao confrontar os dados constantes do extrato da referida conta, da carteira de trabalho do autor, com os apresentados pela apelante nas suas razões de apelo constata-se divergência na data de nascimento, pois naqueles constam a data de 10/04/1950 e nestas últimas 22/03/1950 (fls.10 e 87).

O formulário de solicitação de saque, preenchido por pessoa de grafia diversa do autor, também apresenta a mesma data de nascimento da inserida na CTPS (fls.08), fato que reforça a tese de saque efetuado por terceiro não autorizado.

Cabe destacar, outrossim, que a contestação ofertada pela ré também não contribuiu para afastar os argumentos de saque indevido, pois impugnou fatos diversos dos narrados na petição inicial do autor.

Dessa forma, não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar a observância das cautelas exigidas para a liberação dos valores mantidos na conta do fundista deve ressarcir ao autor os prejuízos causados, nos termos prescritos nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS RECOMPOSTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO.

(...)

4- A Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços.

5- No caso dos autos, restou demonstrada a falha na prestação do serviço bancário, uma vez que a CEF não se cercou das cautelas necessária para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro que indevidamente sacou os valores da conta do FGTS da autora".(g/n)

(...)

(TRF3, AC n. 00004721920044036118, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 04/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FGTS. SAQUES NÃO AUTORIZADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO AO TITULAR DA CONTA VINCULADA. CÓDIGO CIVIL, ART. 927. DENUNCIÇÃO À LIDE. ATO ILÍCITO. OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 70, III.

(...)

3. Conforme dispõe a regra matriz da responsabilidade civil do nosso ordenamento jurídico, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Código Civil, art. 927). Diz o art. 186 do mesmo diploma legal que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (g/n)

(TRF1, AGRAC 200231000014651, 5ª TURMA, Desembargador Federal SELENÉ MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 18/05/2012, p. 900).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. PRELIMINARES REJEITADAS.

(...)

4. É reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA, como empresa pública gestora do FGTS, por danos causados a titular de conta fundiária, em virtude de ter sido efetuado pagamento de saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor a terceiro, não tendo a CAIXA comprovado o contrário. O dano material corresponde ao prejuízo patrimonial - equivalente ao valor do saldo sacado - e o dano moral decorre de abalo emocional causado pela privação de utilização de recursos próprios por longo período de tempo (15 anos) e da angústia e incerteza quanto à restituição do valor, depois de tentativa frustrada de restituição na esfera administrativa.

5. A empresa pública gestora do FGTS não se desincumbiu do seu ônus de provar que os saques registrados no extrato da conta de FGTS de titularidade do autor foram realizados por ele, limitando-se a alegar que o autor não teria direito ao saque por ocasião da demissão.

6. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Considera-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.220,94 (dois mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), que está dentro dos parâmetros jurisprudenciais e não se mostra excessivo e nem irrisório para reparação do dano, à vista das circunstâncias do caso concreto.

7. Nega-se provimento ao recurso de apelação..

(TRF1, AC 200139000078854, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator Desembargador Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 16/01/2012, p. 344)

Quanto à alegação de não ocorrência de litigância de má-fé, razão assiste à parte apelante, pois a apresentação de contestação impugnando matéria diversa da peça inicial não represente a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (CPC, art. 14, IV).

Arbitrada a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios do seu advogado, na forma prescrita no art. 21, *caput*, do CPC.

Por fim, no que se refere aos juros moratórios, o seu termo inicial deve ser mantido tal como fixado na r. sentença, pois a mora teve início no momento em que a CEF impediu, de forma injustificada o saque do saldo do FGTS pelo titular da conta fundiária.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para afastar a litigância de má-fé e determinar que cada parte responda pelo pagamento dos honorários advocatícios do seu advogado, na forma prescrita no art. 21, *caput*, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-27.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006356-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GUARACI BARGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro
: SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
No. ORIG. : 00063562720114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 122/126, a Caixa Econômica Federal-CEF alegou que o contrato de financiamento foi extinto, por execução da garantia pela inadimplência e requereu a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do autor, dos depósitos efetuados, em razão de não ter obtido êxito em realizar prestação de contas extrajudicialmente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl. 128 e defiro a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do autor, dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal-CEF, ag. 2206, em Santos/SP.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036446-89.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.059398-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : OLEGARIO MARCOS AUGUSTO e outro
: DEUSIETI PIVETA AUGUSTO
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 95.00.36446-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À fl. 236, o autor requer que as publicações saiam unicamente em nome do Dr. Marcelo Vianna Cardoso.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não há procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcelo Vianna Cardoso para representar a parte autora em juízo.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado.

Fl. 237: anote-se.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015577-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015577-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : APARECIDA DAS DORES ANTUNES e outros
: MARIA DE LOURDES GARCIA
: JOEL PIMENTEL DA LUZ
: RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ
: CILENE MARIA XAVIER E CHAVES
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00155775120084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 112/113. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00018 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0022442-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022442-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO e outro
: VIVIANE DA SILVA CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00294906720084030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Versa o presente de procedimento de Restauração de Autos instaurado em virtude do extravio dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029490-9, noticiado pela Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da Primeira Turma (fls. 02).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal (agravante), procedeu à juntada da cópia da peça de interposição do agravo, acompanhada das razões recursais e documentos que a instruíram (fls. 14/45), a fim de viabilizar a restauração, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante da notícia de prolação de sentença na ação principal que deu origem ao malfadado agravo, foi solicitada cópia de tal decisão à Vara de Origem, a qual encontra-se acostada às fls. 49/49.

É o relatório.

[Tab]

Decido.

A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte agravante logrou instruir a presente restauração com as cópias das principais peças relativas aos autos do agravo de instrumento, tais como petição inicial do recurso e da ação originária e documentos que a instruíram, bem como o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim sendo, a restauração de autos deve ser julgada procedente, tendo em vista terem sido reunidos os elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários.

Ante o exposto, julgo restaurado o processo n.º 2008.03.00.029490-9, nos termos do art. 1.068 do Código de Processo Civil e art. 305, *caput*, do Regimento Interno.

Considerando a prolação de sentença definitiva nos autos principais que deu origem ao agravo ora restaurado, consoante se constata da cópia acostada às fls. 49/59 dos presentes autos, resta evidente a perda de objeto do recurso, pelo que julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00019 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0030258-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : DELSO CALASCIBETTA JUNIOR
ADVOGADO : SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 237/576

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SEC COM/ DO VESTUARIO LTDA e outro
 : CLAUDIO SECOLIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584281420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Restauração de Autos instaurado por determinação deste Relator (fl. 11) diante do extravio dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009801-61.2013.4.03.0000, noticiado pela parte agravante (fls. 02/06).

O recurso originário deste incidente foi interposto por Delso Calascibetta Junior em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos dos embargos à execução nº 058428-14.2012.4.03.6182, tirado de execução fiscal ajuizada pela União.

A Subsecretaria da Quinta Turma procedeu à juntada de cópias dos atos decisórios proferidos no recurso extravariado (fls. 14/22v), e a parte agravante trouxe cópias das peças subscritas nos autos (fls. 25/52).

A União, parte agravada, manifestou ciência do processado (fls. 23 e 53).

É o relatório. Decido.

De início, incumbe ressaltar a possibilidade de julgamento monocrático do presente procedimento, em que pese previsão regimental de julgamento colegiado dos procedimentos de restauração (artigo 303 do RI), tendo em vista haver elementos suficientes à continuidade do feito extravariado e a ausência de impugnação pelas partes.

Anoto que foram colacionadas cópias das principais peças e decisões que instruíam o feito de origem, quais sejam: inicial do recurso de agravo, decisão monocrática negando seguimento ao recurso, petição de agravo legal interposto pelo agravante, acórdão que negou provimento ao agravo legal, petição de juntada de substabelecimento do agravante e, finalmente, petição informando o extravio dos autos. Ressalto ainda que tais atos se coadunam com as movimentações processuais constantes do extrato de andamento processual do feito extravariado, tirado dos sistemas eletrônicos desta Corte (anexo).

Dessa forma, **julgo restaurado** o processo nº 0009801-61.2013.4.03.0000, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil.

Dispensar a condenação ao pagamento das custas, tendo em vista a causa fortuita que envolveu o extravio dos autos, justificada pela parte agravante na petição de fls. 02/06.

E considerando que o recurso originário já foi julgado, tendo o agravante se manifestado pela ausência de interesse em recorrer do acórdão que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fls. 02/03), e a parte agravada tomou ciência de todo o processado, **certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão (cópia às fls. 17/22v)**, com as anotações necessárias.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se e remetam-se à origem para apensamento ao feito principal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024934-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FERRUCCI E CIA LTDA e outros
 : PAULO EDUARDO FERRUCCI
 : HELCIO LUIZ FERRUCCI
 : ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI
 : ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI

ADVOGADO : SP196916 RENATO ZENKER e outro
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249348920074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da informação acerca do extravio dos autos em epígrafe e do seu apenso (ação de execução extrajudicial nº 2006.61.00.020065-0), determino a instauração de Incidentes de Restauração de Autos, nos termos do artigo 301 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se à UFOR para autuação e distribuição por dependência ao feito referido.

Após, intím-se as partes para que tragam cópias das peças que subscreveram nos autos extraviados e documentos que as instruíram, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o Juízo de origem para que remeta cópias das decisões, despachos e demais atos proferidos nos autos indicados.

Junte-se ao incidente a petição protocolada sob nº. 2013.131264.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31115/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-97.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DIANORA SANTOS CUNHA e outro
: MARIO ROBERTO PICCOLO
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS e outros
: MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA
: THOMAZ RINCO
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
No. ORIG. : 00041149720084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dianora Santos Cunha e outro contra a sentença de fls. 39/40, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, e determinou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.

Apelam os embargados, Dianora Santos Cunha e Mario Roberto Piccolo, e sustentam que os cálculos apresentados foram elaborados em conformidade com o concedido no acórdão e com a situação funcional do servidor (fls. 44/47).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 62/63).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. Se a transação for celebrada antes do trânsito em julgado e nada se estipular sobre os honorários, serão eles divididos igualmente entre as partes (CPC, art. 26, § 2º). Na hipótese de transitar em julgado a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar o quanto determinado na decisão (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º). Os honorários advocatícios não pertencem às partes, as quais, por tal motivo, não podem sobre essas verbas transacionar, salvo se houver participação e aquiescência do advogado interessado (STJ, AGREsp n. 1152173, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.10; AGREsp n. 1186110, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0007417-71.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13; AC n. 200561020008386, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.03.09).

Do caso dos autos. Trata-se de execução de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente a título do reajuste de 28,86%, mantida a fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação. Referido acórdão transitou em julgado em 21.09.01 (cf. fls. 165 e 171, autos em apenso).

Os autores apresentaram memória de cálculo no montante de R\$ 59.154,73 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até outubro de 2006 (fls. 203/214, autos em apenso). Embargou o INSS alegando excesso de execução, em razão de nada ser devido a Mario Roberto Piccolo e a Thomaz Rinco, por terem as autoras Isabel Gian Carla Engers de Lemos e Maria Helena Fernandes de Carvalho firmado acordo, e concordou com os cálculos apresentados por Dianora Santos da Cunha, apresentando o valor de R\$ 1.270,05 (um mil, duzentos e setenta reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2006 (fls. 2/11). Confira-se:

Autor	A- R\$ credor outubro de 2006	B- R\$ devedor outubro 2006
Dianora	1.154,59	1.154,59
Isabel	27.405,14	0,00
Maria Helena	28.820,61	0,00
Mario	1.213,89	0,00
Thomaz	1.111,91	0,00
custas	45,64	-
honorários	5.970,61	115,46
Total	65.722,39	1.270,05

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, considerando que a matéria controvertida refere-se somente à verba honorária, aplicando quanto a incidência sobre a transação realizada por Isabel e Maria Helena, o disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de, em caso de transação, ser os honorários divididos igualmente entre as partes.

Assiste razão aos apelantes, ou melhor ao apelante Mario (dado inexistir controvérsia quanto ao valor relativo a Dianora).

Verifico que a União alega nada ser devido a Mario, pois o servidor encontrava-se na Classe-Padrão A-II, e que a diferença de janeiro e fevereiro de 1993 teria sido paga em folha suplementar em fevereiro de 1993 (fl. 7).

Contudo, tal assertiva é obliterada pela ficha financeira do servidor, relativa a 1993, na qual não há registro de tal pagamento (fls. 87/88, autos em apenso). Por outro lado, a alegação de Mario - no sentido da conformidade dos cálculos com sua situação funcional - é corroborada pelo fato de estar na mesma Classe Padrão A-II de Dianora (fls. 80/81, dos autos em apenso).

Portanto, ao valor incontroverso de Dianora, entendo que deve ser acrescido aquele apresentado por Mario, no montante de R\$ 1.335,28 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) (cf. fl. 213, autos em apenso), prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 2.605,33 (dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro de 2006.

Registro, por fim, que as servidoras Isabel e Maria Helena firmaram termo de transação, em 26.04.99 e 23.04.99, respectivamente, antes, portanto, do trânsito em julgado (cf. fls. 9/10).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos embargados, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante acima indicado, mantida, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014884-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : ELENIR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 243/245: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado por Elenir Maurício da Silva, tendo em vista que o despacho proferido a fls. 232 determinou a vista à parte contrária, qual seja, a embargada CEF, visando à sua manifestação acerca dos embargos de declaração interpostos a fls. 198/212, pela própria embargante Elenir Maurício da Silva.

Por certo, descabe a abertura de prazo à requerente, com vistas a viabilizar-lhe o exercício do contraditório em face do recurso por ela interposto.

No mais, anote-se, conforme requerido a fls. 245.

Dê-se ciência.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 198/212.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006919-47.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.006919-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MICHEL SCUIRA DA LUZ
ADVOGADO : MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069194720084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2008.60.00.006919-8, com pedido de tutela antecipada, proposta por Michel Scuire da Luz em face da União Federal, objetivando a reintegração às fileiras do Exército para receber tratamento médico, e ao final que seja deferida a reforma.

Regularmente processado o feito, às fls. 168/174, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS proferiu

sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, e condenou a União Federal a reintegrar o autor no Exército, procedendo a sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, tornado sem efeito, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, acrescido de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Determinou o pagamento de honorários advocatícios pela União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação às fls. 179/184, sustenta a União Federal nas razões recursais, que constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, pelo que não faz jus à reintegração ao exército para fins de reforma. Outrossim, caso não seja acolhido o pleito recursal, sustenta que os juros de mora devem ser fixados na forma do disposto no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sendo que o percentual de 6% ao ano deverá ser observado até 30/06/2009, incidindo, a partir daí, as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, requer a declaração da sucumbência recíproca, ou caso não seja esse o entendimento que a verba seja reduzida.

Consta às fls. 196/201 recurso adesivo da parte autora, por meio do qual pleiteia a indenização por danos morais. Contrarrazões apresentadas pelas partes às fls. 190/195 e 208/211.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Examino conjuntamente a apelação e o recurso adesivo.

Do exame dos autos, verifico que o apelado, militar incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, lá permaneceu até 24.04.2008, data de seu licenciamento *ex officio* (fl. 23).

Todavia, consta nos autos que sofreu, em 09.04.2007, um acidente em serviço, enquanto praticava exercícios físicos, o que lhe limitou os movimentos do joelho, consoante atestado de prova testemunhal e técnica emitido pelo próprio Exército (fls. 14/15), ensejando, inclusive, a indicação médica da necessidade de procedimento cirúrgico (fls. 21).

Posteriormente, embora considerado apto ao serviço, porém com recomendações, em virtude do aludido acidente, conforme Laudo Especializado emitido pelo Hospital Militar (fls. 24/25), o agravado foi licenciado compulsoriamente, ato administrativo esse que ensejou a propositura da presente ação ordinária.

Dispõe a Lei nº 6.880/80, que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e §3º.

Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado da corporação, como ocorre no caso presente.

Verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, que, inclusive, pode advir de acidente em serviço (art. 108, inc. III), o militar será reformado, ou, ainda, se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando, neste último caso, adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto).

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE . COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA ENFERMIDADE À ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O agravante não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório. Ressalto que, ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o agravante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militares. - O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - O agravante, enquanto militar passou por inspeção de saúde na própria instituição, que concluiu que ser "incapaz B1" (incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O (a) inspecionado(a) não é portador (a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. (...) A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O (a) inspecionado (a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66.") - Demonstrado que a

eclosão da doença ocorreu no período de prestação do serviço militar, o agravante faz jus à reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, até a recuperação da sua plenitude física. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - agravo legal desprovido."

(TRF - Terceira Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515955 - Processo nº 00247777320134030000 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1: 17/01/2014)

Quanto aos juros de mora, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da redação originária do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não cabendo aplicar as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, conforme pretende a União Federal.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899/RN e 225.759/SC, firmou o entendimento de que os servidores contratados pelo regime da CLT têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, a partir da edição dessa Lei. 2. O artigo 7º, I, da Lei nº 8.162/91, que assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço trabalhado sob o regime da CLT, exceto para efeito de anuênios, teve a eficácia suspensa pela resolução nº 35/1999 do Senado Federal. 3. Quanto à inclusão do adiantamento do PCCS na base de cálculo dos anuênios, o artigo 67 da Lei nº 8.112/90 somente autoriza a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens. Precedentes. 4. A atualização monetária deverá observar os critérios constantes no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 5. O supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4425 e 4537 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da EC 62/2009 e, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Dessa forma, incidem os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da redação originária do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. 6. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF - Terceira Região - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1235175 - Processo nº 00125548319974036100 - Relator para acórdão JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014)

Na sequência, passo à análise da pretensão à indenização por danos morais, que foi objeto da pretensão recursal do autor.

A prova pericial demonstrou que o autor é portador de incapacidade laborativa parcial e permanente para o serviço ativo militar e demais ocupações que requeiram locomoção e sobrecarga do joelho direito, ocorrida durante o período do serviço.

A documentação anexada aos autos, comprova que recebeu acompanhamento médico adequado até o desligamento da Corporação, bem como obteve deferimento de tutela que determinou a reintegração ao exército, com percepção de soldo, para tratamento de saúde.

Assim sendo, e considerando que não ficou comprovado o alegado constrangimento em razão do licenciamento ocorrido, não prospera a pretensão do recorrente.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018278-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018278-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JORGE SIMAO MALULY
ADVOGADO : SP177172 FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fl. 98/99. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020031-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020031-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DIEGO FUNAHASHI ALVES
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200313520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em mandado de segurança, em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar de profissional de área médica.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o MPF opinar pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

O STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório, exceto os que obtiveram o adiamento de incorporação previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/67:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/03/2011)

Com o fito de aclarar a aplicabilidade da Lei 12.336/10, a União opôs embargos declaratórios no REsp 1186513, os quais foram acolhidos pela 1ª Seção do STJ para esclarecer que a Lei 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos mencionados cursos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos." (EDREsp 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/02/2013)

Tendo em vista o decidido no EDREsp 1186513, para fins do art. 543-C do CPC, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.292/67 com a redação da Lei 12.336/2010:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser nova mente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em

juízo submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada." (MS 17.502, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2013)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança para o fim de ser determinado que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato tendente a promover sua incorporação às Forças Armadas.

Contra a decisão que deferiu o pedido liminar, a União interpôs o agravo de instrumento processo n. 0036046-46.2012.4.03.0000 para o qual foi negado seguimento.

Verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 04.08.2005 por excesso de contingente (fl. 46). Concluiu o curso de Medicina em 13.03.2012 (fls. 44 verso), sendo intimado a apresentar-se em janeiro de 2013 para ciência da data da designação para prestar serviço militar, na condição de MFDV (fl. 46).

No entanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, tendo em vista que o entendimento firmado pelo STJ no EDREsp 1186513, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos convocados após sua vigência.

Nesse sentido situa-se a orientação desta 5ª Turma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA.

1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC).

2. Agravo legal da União provido, para dar provimento ao seu recurso de apelação e julgar improcedente o pedido." (AMS 201260000127633, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, redator para o acórdão Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/06/2014, D.E. 02/07/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000808-81.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008088120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência

Fl. 718/720. Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009).

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026652-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.026652-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
APELADO(A) : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
ADVOGADO : SP039649 ROGELIO TORRECILLAS e outro
No. ORIG. : 00266526420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 802, a apelada requer a desistência da ação.

Todavia, após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, no entanto, a renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência de recurso.

Assim, intime-se a apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-41.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.003963-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória interposta por Metropole Engenharia e Com. Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes às cestas básicas distribuídas aos segurados, reconhecendo, ainda, o direito à compensação do crédito previdenciário ou a cessão dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando não haver embasamento legal para que incida contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às cestas básicas, sendo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não induz ao necessário lançamento fiscal pelo não recolhimento da exação. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A questão ora posta em discussão cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos correspondentes às cestas básicas fornecidas aos funcionários, cujo tema já se encontra pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1426319/SC; Relator Ministro Humberto Martins; DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados

não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1392454/; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJe 25/11/2011)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ.

IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região; 2ª Turma; AMS - 341328; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 de 26/03/2013)

Nessa linha, verifica-se, pois, que os valores correspondentes ao pagamento *in natura* do auxílio alimentação, bem como aqueles referentes aos gastos com aquisição de cestas básicas para fornecimento aos trabalhadores não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, ante o caráter indenizatório dos mesmos, ainda que não comprovada a inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Quanto ao reconhecimento do direito à compensação, o artigo 170-A do CTN assim dispõe:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Confira-se, pois o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO . ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Agravo regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Relator Ministro Humberto Martins; DJe 23/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, na forma acima fundamentada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040978-14.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.031672-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	: SP144106 ANA MARIA GOES e outro
APELADO(A)	: IEZO CONTE SILVA e outro
	: MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA
ADVOGADO	: SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO e outro
No. ORIG.	: 92.00.40978-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029229-43.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DEISE ROSIANE ANTUNES
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da Ré, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita.

Pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado, apesar de ter protestado pela perícia técnica.

No mérito, alega a ilegalidade na forma de amortização realizada pela instituição financeira, pois entende que o correto é primeiramente, proceder à amortização para só depois corrigir o valor do saldo devedor; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 5.741/71; que a execução extrajudicial impugnada viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Por fim, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo a apelada ser condenada a restituir em dobro o valor pago em excesso.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

No caso a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF alegando que a ré deve fazer a amortização das prestações junto ao saldo devedor antes de reajustá-lo, obedecendo o sistema de decréscimo da prestação, sejam excluídas a capitalização de juros, a taxa de administração e de risco de crédito.

Analiso a preliminar arguida.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, não prospera o reclamo da parte autora, visto que a apelante não comprovou a necessidade de produção de prova técnica e tampouco apresentou documentos com a inicial a revelar eventual desequilíbrio da relação contratual por conta da aplicação do sistema SACRE.

Ainda sobre o cerceamento de defesa, anoto que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito. A propósito, a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido."

(TRF 3ª R. - AG 292633 - Proc. 200703000150488/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 646)

Afastada as preliminar, passo ao exame das demais questões suscitadas no recurso.

A autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional,

para fins de aquisição de casa própria (fls.42/56), o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

Portanto, as partes convencionaram livremente o sistema de amortização crescente - SACRE e, diante da ausência de comprovação de vício de consentimento, o ajuste deve ser cumprido tal como posto, sendo incabível a alteração postulada nesta ação, já que não restou provada a existência de cláusula abusiva a merecer reparo pelo Poder Judiciário.

Logo, não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Ainda sobre o sistema de amortização, lembro que a planilha de cálculo apresentada pela CEF indica claramente decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela autora.

Além disso, anoto que o exame dos documentos apresentados não revela sequer a existência de reajustes em descompasso com o contrato firmado.

Nesse contexto, entendo que a alegação da parte, de onerosidade excessiva do pacto, é genérica e, pois, desmerece crédito.

DECRETO-LEI Nº 70/66

No que tange à alegação da apelante de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, anoto que a Excelsa Corte de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmaram inúmeros precedentes acerca da constitucionalidade do referido diploma.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei

70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Além disso, observo que o pacto firmado entre as partes prevê, de forma expressa, a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66, no caso de inadimplemento.

Assim, em face dos precedentes jurisprudenciais e da previsão contratual, não há espaço para o reconhecimento da inconstitucionalidade reclamada nesta demanda, lembrando que a demandante não comprovou a existência de irregularidade no procedimento adotado.

Afasto, pois, a pretensão recursal.

TAXA TR

No que concerne aos dizeres do Código de Defesa do Consumidor, saliento que as questões neste feito discutidas já foram exaustivamente analisadas pela jurisprudência, e o julgamento da causa prescinde da produção de prova técnica.

Logo, perde significância a discussão sobre a aplicação do referido diploma nestes autos, haja vista que a questão da inversão do ônus da prova não se coloca.

DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

2. Não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE a equação prestação/renda que é própria do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, o que afasta a pretensão de que os reajustes das prestações não excedam a 30% (trinta por cento) da renda do mutuário.

3. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor não pode ser imposta ao agente financeiro, dependendo de renegociação nesse sentido. Precedentes do TRF-1ª Região.

4. Taxa de juros aplicada pelo agente financeiro conforme previsão legal; afastamento da alegação de capitalização de juros, tendo em vista que no SACRE a taxa de juros é aplicada de forma simples.

5. Não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pela estipulação do valor do seguro, cujo cálculo atuarial é de responsabilidade da SUSEP, órgão responsável pela política de seguros, nos termos do Decreto-Lei 73/66. Não há, também, ilegalidade no recálculo do seguro com base no saldo devedor atualizado, se o valor do financiamento é um dos fatores essenciais para se estabelecer o prêmio de seguro.

6. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - AC 200438000430840 - Proc. 200438000430840/MG - 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 21.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 113)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR TOTAL FINANCIADO.

1. Não há falar em cerceamento da atividade probatória se a prova pericial chegou a ser deferida e só não se realizou porque a parte interessada não forneceu dados e informações imprescindíveis à elaboração do laudo.

2. Revogada a decisão que deferira a prova pericial e não havendo insurgência por qualquer das partes, opera-se a preclusão a respeito da questão.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do

saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que convencionado entre as partes.

5. Não evidenciada ilegalidade, tampouco demonstrado qualquer abuso da seguradora, é de rigor julgar improcedente o pedido de revisão do prêmio do seguro cobrado em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

6. Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de apelação e não submetido à apreciação do juiz de primeiro grau.

7. Não se pode exigir da instituição financeira que conceda ao mutuário vantagem não imposta por lei e tampouco contratada, ainda que o haja feito em relação a outros mutuários.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª R. - AC 1049024 - Proc. 199961050140148/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.

09.10.2007, DJU 14.11.2007, p. 430)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-39.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002450-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : ELZA MOREIRA BORGES
ADVOGADO : SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP241287A EDUARDO CHALFIN
No. ORIG. : 00024503920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se a Caixa Economica Federal e a autora quanto ao pedido de extinção do feito, formulado às fls. 144 pelo corrêu Banco Itaú S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-68.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000965-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA
ADVOGADO : SP163713 ELOISA SALASAR SANTOS e outro
No. ORIG. : 00009656820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 266: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029574-54.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029574-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APARECIDA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00008-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 106. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31114/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104691-11.1995.4.03.6109/SP

2003.03.99.006856-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CIA AGRICOLA QUELUZ
ADVOGADO : SP137564 SIMONE FURLAN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.04691-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cia Agrícola Queluz, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 95.11.04691-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que julgou extinto os embargos à execução e condenou a embargante nas custas recolhidas e na verba honorária no valor de 10% sobre o valor do débito exequendo.

Alega, em síntese, que os embargos à execução foram opostos impugnando o lançamento da contribuição paga a empregados e sobre remuneração paga a administradores e autônomos, mas com a substituição do título executivo permaneceu apenas uma das cobranças, num montante de um terço do valor inicial executado. Assim, requer a distribuição das custas e honorários de forma proporcional aos valores sucumbidos.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de embargos à execução ajuizados em face de cobrança de contribuição paga a empregados e sobre remuneração paga a administradores e autônomos.

Na impugnação oferecida pela Fazenda, são defendidas ambas as cobranças.

No entanto, no curso do processo, é de se notar que houve retificação do título executivo, sendo excluída a cobrança da contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos (fls. 197/200), mantendo-se a outra exação.

Com a devolução do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, a embargante ratificou as suas razões fáticas e jurídicas, advindo sentença que julgou extinto os embargos à execução e condenou a apelante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

A decisão merece ser reformada.

As custas e honorários de advogado, pelo princípio da causalidade, devem ser atribuídos a quem deu causa à

instauração do processo.

Como observado no suceder dos atos processuais, realmente houve a retificação do título executivo para afastar a cobrança das contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Contudo, a embargante, antes da substituição da CDA, por meio de ação autônoma, veio ao Judiciário para afastar aludida cobrança.

Assim, a alteração da cobrança equivale a reconhecer parte do pedido dos embargos à execução, motivo pelo qual, pela aplicação do princípio da causalidade, a embargada, no tocante ao pedido de pagamento de contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, deve ser a responsável pelas custas e honorários advocatícios correspondentes. Por outro lado, a recorrente sucumbiu quanto à contribuição paga a empregados.

A apelante sustenta que quando houve a mudança dos valores cobrados houve a diminuição de dois terços do montante cobrado inicialmente, o que justificaria ser essa a repartição da sucumbência arbitrada.

Entretanto, para a fixação da sucumbência, não são considerados simplesmente os valores envolvidos. Compreendo que a demanda deve ser vista por meio da existência de dois pedidos principais, dentre os quais cada uma das partes se saiu vencedora e também perdedora.

Portanto, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo cada um dos litigantes vencedor e vencido, os honorários e despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles.

Por esses fundamentos, com base no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso**, para fixar a sucumbência recíproca entre as partes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008488-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP156792 LEANDRO GALATI e outro
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
REQUERIDO(A) : SERASA SAO PAULO
No. ORIG. : 00018731620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária nº 0001873-16.2010.4.03.6127, que aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o pleito desta medida cautelar como tutela antecipada;

Considerando que aludida antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e cumprida pela parte requerida sem qualquer ressalva ou interposição de recurso e,

Considerando, por fim, que em virtude daquela decisão, cuja cópia foi trasladada para estes autos à fl. 14, foi decretada a extinção da presente medida cautelar, certifique, a Subsecretaria, o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0802444-34.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.040026-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ADELMO MARTINS SILVA
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.02444-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 411/426. Dê-se ciência ao impetrante.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-43.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000013-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE CARLOS CONCEICAO e outro
: REGINA LUCIA CONCEICAO
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2006.61.19.000013-5, ajuizada por JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO e outra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação/revogação da execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, a que foram submetidos.

Após regular trâmite processual, o MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, proferiu sentença julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa,

que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores pleitearam a reforma da r. sentença, às fls. 207/209, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor (fls. 211/228).

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 231/233).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, os requerentes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo (vigésima nona e trigésima), nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 47/58).

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

No que tange à alegada incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, também não prospera, uma vez que o referido diploma legal não obsta a execução extrajudicial, ora impugnada.

Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade, que somente se verifica entre normas de diferentes graus.

Ressalto, por oportuno, que a aplicação do procedimento executivo extrajudicial impugnado somente poderia ser afastada se houvesse a revogação pelo Código do Consumidor ou outro diploma normativo, o que não ocorreu, sendo, portanto válido dentro do Ordenamento Jurídico.

Além disso, a utilização do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não impede os mutuários de acionarem o Poder Judiciário para revisão contratual, diante de cláusulas abusivas e prestações cobradas em excesso, bem como a anulação da execução e adoção de outras medidas, como ocorreu.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos o prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004738-07.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004738-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : ERVANDO LOPES BATISTA
ADVOGADO : SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES e outro
No. ORIG. : 00047380720084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar à ré que proceda à indenização decorrente do seguro previsto no contrato de financiamento firmado, com a amortização do equivalente a 70,73% (setenta inteiros e setenta e três décimos por cento) do débito do autor em 17/11/2005, compensados os valores pagos diretamente "a posteriori", procedendo ao recálculo da prestação com os novos parâmetros. Condeno a Caixa Econômica Federal à devolução de eventuais valores excedentes pagos indevidamente pelo autor, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios desde a citação, o que será devidamente apurado na fase de cumprimento de sentença. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, pela falta de citação da CAIXA SEGUROS S.A., para integrar o pólo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário; denunciação à lide da CAIXA SEGUROS S.A., nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta:

- que o pedido de cobertura securitária foi negado, tendo em vista tratar-se de patologia relacionada à invalidez do segurado desde fevereiro de 2002, ou seja, a doença fora considerada pela Seguradora preexistente à contratação do seguro em 27/12/2002;
- que o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes. Celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos;
- tratando-se de doença preexistente, a apólice não contempla a cobertura securitária, conforme cláusula 5ª, subitem 5.1.2, o que está bem expresso na cláusula 19ª, §1º do contrato de financiamento firmado em 27/12/2002.
- O anexo Termo de Negativa de Cobertura, comprova que a doença que originou a invalidez já existia quando da assinatura do contrato de seguro, uma vez que o mutuário, ora apelado, era portador de patologia relacionada à invalidez desde fevereiro de 2002, e assinou o contrato de financiamento com a CEF em 27/12/2002. Logo, não há cobertura. (fls. 373/380).

Às fls. 392/393, o apelado requer a antecipação da tutela, sustentando a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, analiso a preliminar arguida de necessidade de integração à lide da Caixa Seguros S.A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e de denúncia à lide da seguradora.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide à Caixa Seguradora, não merece prosperar.

O contrato de fls. 11/20 é expresso no sentido de que, "*em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização*" (cláusula vigésima), aplicando-o na amortização da dívida.[Tab]

Nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, sendo, portanto, parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura do seguro obrigatório.

Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro, CEF, a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem este interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida, devendo, também por este motivo, integrar a lide.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores, ora apelados, o pagamento de indenização por dano material em valor a ser oportunamente apurado, correspondente à cláusula de seguro obrigatório por invalidez permanente contida no bojo de contrato de mútuo pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado para financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

O contrato foi firmado em 27/12/2002 e, em 17/11/2005, foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

O agente financeiro negou a quitação parcial do saldo devedor e consequente adequação das parcelas sob o argumento de que a doença causadora da invalidez total e permanente do autor seria pré-existente.

Todavia, não assiste razão à CEF.

Com efeito, do processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez, juntado às fls. 256/320, verifica-se a existência da doença cardíaca em 07/06/2003 (fl. 256) e aposentadoria por invalidez em 17/11/2005 (fl. 259).

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Por fim, vejo presente a verossimilhança da alegação, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019447-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019447-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO(A) : DOMINGOS PAULO ORLANDO e outro
: MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Domingos Paulo Orlando e por Mara Inajá Apolônio de Souza Orlando, para condenar a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.º 178.585 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 25/26) e de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato de financiamento celebrado com os autores. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas".

Sustenta a apelante, em síntese: 1) em decorrência da multiplicidade de imóveis contratados sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, a negativa de cobertura do saldo residual torna-se inevitável, uma vez que a previsão de unicidade de financiamento está prevista nos seguintes diplomas legais, a Lei nº 4.380/64 e a Lei nº 8.100/90, com as alterações exaradas na Lei nº 10.150, de 2001; 2) impossibilidade de quitação pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais a mais de uma saldo devedor remanescente; 3) aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 inclusive aos financiamentos em curso.

Por fim, prequestiona os artigos 127, 128 e 248, do novo Código Civil; art. 9º. §1º, da Lei nº 4.380/64; art. 6º da Lei nº 8.004/90 e art. 3º da Lei nº 8.100/90 (fls. 192/209).

Contrarrazões pelos apelados (fls. 214/223).

É o relatório.

Decido.

Decido com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida foi objeto de julgamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Superior Tribunal de Justiça.

É o caso dos autos, tendo em vista que a questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade.

Segundo consta da inicial, os autores, em 30/12/1985, firmaram contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Marcos Pereira, nº 248, apto. 32, Bairro Morumbi, São Paulo, capital, com prazo de quitação de 180 (cento e oitenta) meses.

Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações e quando tentaram obter a quitação do financiamento, a instituição financeira informou-lhes que, tendo em vista a existência de financiamento anterior firmado em 1978 com o Unibanco - Crédito Imobiliário S.A, perderam a cobertura do FCVS e seriam responsáveis pelo saldo devedor residual do contrato de financiamento, no valor de R\$ 264.336,17 (valor de dezembro/2000).

Todavia, não tem razão a instituição financeira.

Com efeito, é certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Entretanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, assim dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

Dessa forma, em razão de previsão expressa, tal norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

Referido contrato contava com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, pago juntamente com as prestações durante todo o prazo contratual, a ser quitado em 180 (cento e oitenta) prestações.

No presente caso, o contrato habitacional que os autores objetivam a quitação pelo FCVS foi firmado em 30/12/1985, data anterior à vigência da Lei nº 8.100 de 05/12/1990, não havendo como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo, que deve ser aplicado beneficiando os mutuários com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.

Confira-se a propósito a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS.. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200901427955 - AGRESP - agravo regimental no Recurso Especial nº 1129517 - Relator Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - STJ - DJE 19/04/2010).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019515-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019515-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO(A) : MARIA MATILDE FERRANTE BERNA e outro
: CARLOS RICARDO MILEN
ADVOGADO : SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro
No. ORIG. : 00195155920054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: " Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: declarar o

direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF (FCVS) ao pagamento de tais valores, bem como a lhe conceder quitação do financiamento habitacional, levantando-se a hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.P.R.I".

Pleiteia a Caixa Econômica Federal-CEF a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, na forma do art. 5º, da Lei nº 9.469/97.

No mérito, alega que: 1) em decorrência da multiplicidade de imóveis contratados sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, a negativa de cobertura do saldo residual torna-se inevitável, uma vez que a previsão de unicidade de financiamento está prevista nos seguintes diplomas legais, a Lei nº 4.380/64 e a Lei nº 8.100/90, com as alterações exaradas na Lei nº 10.150, de 2001; 2) impossibilidade de quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais a mais de uma saldo devedor remanescente; 3) aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 inclusive aos financiamentos em curso (fls. 98/115).

Contrarrazões pelos apelados (fls. 122/130).

É o relatório.

Decido com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida foi objeto de julgamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Superior Tribunal de Justiça.

Analiso a preliminar arguida.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade.

Segundo consta da inicial, os autores, em 27/02/1987, os autores firmaram com a ré um "Contrato de Compra e Venda com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária, tendo por objeto o imóvel localizado na Tomás Aquino de Macedo, nº 164, Bairro: Campo Grande, São Paulo - capital, com prazo de quitação de 226 (duzentos e vinte e seis) prestações.

Possuindo o contrato cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, os autores solicitaram a liquidação da dívida junto à ré, com a consequente quitação do saldo devedor.

Todavia, a liquidação da dívida lhe foi negada, sob o argumento de que o cedente Milton Vieira do Nascimento teria tido outro financiamento beneficiado pela liquidação instituída pela Lei nº 10.150/2000, sendo que o benefício da quitação apenas poderia ser utilizado para um único financiamento. Todavia, não tem razão a instituição financeira.

Com efeito, é certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma

localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Entretanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, assim dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

Dessa forma, em razão de previsão expressa, tal norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

Referido contrato contava com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, pago juntamente com as prestações durante todo o prazo contratual, a ser quitado em 226 (duzentas e vinte e seis) prestações.

No presente caso, o contrato habitacional que os autores objetivam a quitação pelo FCVS foi firmado em 27/02/1987, data anterior à vigência da Lei nº 8.100 de 05/12/1990, não havendo como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo, que deve ser aplicado beneficiando os mutuários com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.

Confira-se a propósito a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS.. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200901427955 - AGRESP - agravo regimental no Recurso Especial nº 1129517 - Relator Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - STJ - DJE 19/04/2010).

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039193-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIACAO SANTA CRUZ S/A e outros
: SOFIA IDALINA MANTOVANI MAZON
: LAERCIO FERNANDO MAZON
ADVOGADO : HELCIO LUIZ ADORNO
No. ORIG. : 09.00.00049-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 273, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a apelada informou ter aderido ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, formalizando à fl. 268 renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo tal renúncia inclusive requisito para aderir ao referido programa, conforme determinam os arts. 5º e 6º da mencionada Lei. Aduz, ainda, que em motivo da mencionada renúncia, a extinção do presente feito deve ser feita com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 275/282).

Decido.

Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09)

AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS SEM A OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Se a decisão afastou a contrariedade do art. 535 do CPC e acolheu a violação dos demais dispositivos, o provimento do recurso só poderá ser parcial, e não integral, como pretende o agravante.

Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS.

Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do

CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).

2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no

Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário. 3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08)

Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício.

Do caso dos autos. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil porque se concluiu que a parte autora não tem mais interesse processual na presente demanda.

A apelante sustenta que tendo havido a adesão ao programa de parcelamento mencionado, e a consequente renúncia por parte do embargante, a presente demanda deveria ser extinta com julgamento de mérito, por força do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

A adesão ao Programa de Financiamento instituído pela Lei n. 11.941, de 27.05.09, pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, conforme se extrai do art. 5º:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

O art. 6º, por sua vez, determina que tal adesão é condicionada à desistência de eventual ação judicial em curso e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, devendo o interessado protocolar

requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, conforme se nota:

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

A própria embargante renunciou ao direito às fls. 267/268, informando que aderiu ao programa de parcelamento. Daí se segue que, uma vez realizada a adesão e manifestada a renúncia, os embargos devem ser extintos com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e extinguir o processo com julgamento de mérito, condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, V, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 285/286: desampense-se a Execução Fiscal n. 495/2009, substituindo-a por cópia. Após, encaminhe-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030476-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030476-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR e outro
APELADO(A) : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
No. ORIG. : 00304768820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 230/231, reitere-se o ofício de fls. 224, na forma como requerida.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-81.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000530-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO
: MS009836 LUCIANA ASSIS
APELADO(A) : FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro

: LEONILDA SANTOS ANACLETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS007260B PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : VALDIMIR CALIXTO PAULO

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO [Tab]NOGUEIRA:

Trata-se de embargos de terceiro nº 2001.60.03.000530-1 opostos por Francisco da Silva e outra por meio do qual pleiteiam que seja declarada insubsistente a penhora sobre o imóvel descrito na inicial.

Processado o feito, sobreveio sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS que julgou procedentes os embargos para o fim de tornar insubsistente a penhora realizada no lote 15, quadra 04, Jardim Guaporé, matrícula 28.230, em nome de Valdimir Calixto Paulo, realizada nos autos da ação monitória nº 2001.60.03.000143-5. Deferiu a tutela antecipada. Condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais.

Pleiteia a apelante a reforma da r. sentença, às fls. 118/124, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, fl. 78, contra a decisão que indeferiu o incidente de falsidade. Afirmo também que a sentença teve suporte em documentos objeto de incidente de falsidade, o qual não foi conhecido, razão pela qual é nula.

No mérito, sustenta que os fatos alegados foram afastados pelos depoimentos das testemunhas (fl. 120). Que não há qualquer documento comprovando que o requerido Valdimir Calixto Paulo transferiu a posse do imóvel, objeto da penhora, aos recorridos.

Alega que os Carnês de IPTUs e as contas de energia elétrica e de consumo de água, não provam que o imóvel pertence aos embargantes.

Por fim, requer a isenção no *ônus* da sucumbência, em razão da penhora ter ocorrido por ato oficial.

Contrarrazões apresentadas pelos autores, fls. 144/147.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela CEF, tendo em vista que foi requerida a apreciação nas razões recursais, o qual será apreciado conjuntamente com a apelação.

Na sequência, consigno que a preliminar de nulidade da sentença será decidida juntamente com o mérito.

No caso, os recorridos opuseram embargos para tornar insubsistente a penhora de imóvel, do qual são legítimos possuidores.

Estabelece o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º *Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

(...)"

Sendo assim, muito embora os autores não detenham título de domínio, comprovaram a condição de possuidores do imóvel penhorado, o que lhes autoriza a oposição dos presentes embargos.

Os depoimentos testemunhais, demonstram que os demandantes estão no imóvel há mais de oito anos, bem como edificaram casa de três cômodos no local, que lhes serve de residência. Fls. 100/101.

O depoimento prestado pela testemunha Valdimir Calixto Paulo, fls. 97/98, confirma que o imóvel, de fato, foi vendido para Francisco da Silva, ora embargante, há mais de oito anos, anteriormente à data da constrição ocorrida, fato que se confirma pela escritura entregue aos compradores, fls. 18/24.

Além disso, os embargantes juntaram Carnês de IPTUs do imóvel, fls. 25/30, que mesmo estando em nome da Imobiliária Guaporé Ltda, são hábeis a comprovar que vinham recolhendo o tributo, vez que são portadores dos comprovantes de pagamento.

Apresentaram também, outro indicio de exercício do direito de posse, qual seja, cópias de contas de luz e água, em seus nomes. Fls. 31/36, em período anterior ao que o imóvel foi dado em garantia da dívida resultante do contrato de crédito rotativo firmado com Valdimir Calixto Paulo com a Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, prospera a pretensão inicial.

Na sequência, considerando que os documentos apresentados pelos possuidores foram acolhidos como meio de prova, resta prejudicado o incidente de falsidade, objeto do agravo retido.

Quanto aos honorários advocatícios, que também foram objeto da pretensão recursal da embargada, não merece reparo a r. sentença *a quo*, tendo em vista que a CEF impugnou os embargos, e que são devidos em razão da sucumbência.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos recursos (agravo retido e apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face a manifesta improcedência.

Transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404508-65.1996.4.03.6103/SP

2000.03.99.063728-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: PAULO MINICHIELLO
ADVOGADO	: SP138838 LUIZ AIRTON GARAVELLO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 96.04.04508-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 96.0404508-3 objetivando o autor Paulo Minichiello, servidor militar, indenização de transporte de bagagem, prevista no artigo 34 da Lei nº 8.237/91.

Regularmente processado o feito, às fls. 41/44 o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial, e condenou a União Federal ao pagamento da indenização de transporte pleiteada, calculada na forma dos itens 19 a 23 das instruções aprovadas pela Portaria nº 790/GM6, de 21 de novembro de 1990, a ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação às fls. 47/51, sustenta a União nas razões recursais, que a Aeronáutica não poderia pagar a indenização pretendida, uma vez que não houve requerimento no prazo previsto na Portaria nº 790/GM6, de nove meses, estando prescrito o direito.

Contra-razões do apelado às fls. 53/55, alegando intempestividade do recurso.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade do recurso.

De acordo com a certidão de fls. 46 verso a União Federal foi intimada da r. sentença no dia 11 de junho de 1999, sexta feira, tendo se iniciado o prazo recursal na segunda feira, dia 14/06/1999.

A apelação foi interposta em 13 de julho de 1999, portanto, dentro do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Prossigo.

No caso, o apelado concluiu o Curso de Formação de Sargento Especialista de Aeronáutica, tendo sido promovido a 3º Sargento, por necessidade do serviço foi transferido para Manaus - AM, local diverso de onde reside, razão pela qual pleiteia indenização de bagagem, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.237/91.

A União Federal, no entanto, sustenta que o militar não observou o prazo de 9 (nove) meses, determinado na Portaria nº 790/GM6, de 21 de novembro de 1990, para pleitear o benefício.

Todavia, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Assim sendo, a portaria citada, que é norma inferior e de caráter interno, não pode estabelecer restrição à norma superior que estabelece prazo maior.

O autor foi transferido para Manaus, em 27/12/1991, fl. 03, tendo a ação sido proposta em 28/11/1996, portanto, dentro do prazo previsto no Decreto mencionado, não assistindo razão à União Federal, ao pleitear a redução de prazo, sem previsão legislativa.

Assim sendo, e considerando que a recorrente, não se insurge contra a pretensão deduzida pelo autor, tendo alegado apenas a intempestividade do pedido indenizatório, para rejeitar o pedido indenizatório, não comporta acolhida a pretensão recursal.

Nesse sentido é o entendimento reiterado na jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, ARTIGO 34, LEI Nº 8.237/91 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPORAL, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 790 GM6, DE 21.11.1990 - HIERARQUIA DAS NORMAS - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, ARTIGO 1º, DECRETO 20.910/32 OBSERVADO - PROCEDENCIA AO PEDIDO 1- Sem razão a União ao defender que o militar recorrido deixou de atender aos prazos estabelecidos pela Portaria 790/GM6, pois superior a previsão contida na norma de lei, afinal os atos administrativos normativos (artigo 59, Texto Supremo) a deverem observância ao ordenamento que lhe superior, por evidente, assim a não possuir a invocada Portaria força para a guerreada perda ao direito da visada indenização de transporte, à luz do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 2- Foi o pólo autor transferido de sua lotação de origem em 19/07/1991, tendo ingressado com a presente demanda em 14/06/1996, assim inatingido o prazo quinquenal previsto no mencionado Decreto. 3- Realmente não pode o administrativo normativo impor ao militar em cena limitação de prazo para pleitear a verba guerreada, se presente lei que, amplo senso permita seja a União cobrada de dívidas de qualquer natureza dentro do prazo de cinco anos, tal como exercido pelo demandante. Precedentes. 4- Note-se que a União não aponta motivo outro impediente ao recebimento da indenização de transporte, unicamente se atendo quanto à falta de expedição de solicitação e requisição, nos moldes previstos em Portaria, o que não subsiste, diante do princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. 5- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbência, por observante aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC."

(TRF - Terceira Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 473561 - proc nº 00039741019964036000 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Silva Neto - e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2012)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para pleitear em juízo a indenização de transporte, em razão da omissão da Administração Militar em efetuar seu pagamento, é de cinco anos a partir da data da efetivação da transferência da localidade de serviço, a teor do previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32. Os requisitos exigidos pelo artigo 34 da Lei n.º 8.237/91 mostram-se presentes no caso dos autos, razão pela qual o autor tem direito à indenização de transporte relativa à transferência da Guarnição de Itaqui/RS para a Guarnição de Santa Maria/RS, efetuada em 28.02.2000. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF - Quarta Região - APELAÇÃO CÍVEL nº 200471020002760 - Terceira Turma - Relatora: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - D.E. 14/02/2007)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação da União Federal, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024078-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V do Código de Processo Civil, face à ocorrência de litispendência (fls. 82/83).

Pleiteiam os apelantes a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais, a inexistência de litispendência com o processo nº 2004.61.84.254609-7, considerando que pretende por meio desta ação a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, e naquela (ação revisional) obstar que a CEF promova a execução com base no DL 70/66.

É o breve relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 301, §§ 1º e 2º que:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Diante disso, não vislumbro, no caso, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que nestes autos os demandantes postulam a anulação da execução extrajudicial e no feito distribuído perante o juizado Especial (processo nº 2004.61.84.254609-7) a revisão das cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada para impedir a adoção de medidas executivas.

Assim sendo, comporta acolhida a pretensão recursal dos autores.

Na sequência, considerando que não se instaurou a relação processual com a citação da ré, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, de plano, determino a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, a fim de evitar-se supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação dos autores.

Transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011428-16.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.011428-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP184486 RONALDO STANGE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114281620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Rendo em vista o contido na certidão de fls. 510, o processo deverá prosseguir independentemente de nova intimação da parte (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, p. em 29.04.96; AgRg no Ag 666835/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 21.03.2012).
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104816-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.104816-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros
: PLINIO CREMASCO
: PLINIO CREMASCO JUNIOR
ADVOGADO : SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00063-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda. e outros em face da sentença de fls. 56/63, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Foram apresentadas as contrarrazões.

Às folhas 80/81, a empresa embargante, em razão da adesão ao Refis, desistiu do prosseguimento da ação.

A União, face ao parcelamento noticiado, requer o recebimento do pedido de desistência da ação da embargante como desistência do recurso, mantida a condenação da decisão de primeiro grau, inclusive no tocante à verba honorária fixada.

Intimados os embargantes para que se manifestassem sobre a petição da União, o prazo decorreu em branco.

É o relatório, decidido.

A embargante desistiu do prosseguimento da ação, o que acarreta a extinção do processo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08)"

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pode ou não haver condenação em honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao REFIS, a depender da legislação do parcelamento. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS HONORÁRIOS. NOVA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação judicial, para efeito de viabilizar a adesão a programa de parcelamento fiscal, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-á que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do REFIS ou se a prática administrativa enseja, ou não, a inclusão dos honorários na consolidação do débito. Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de bis in idem (EDcl AgRg no RESP 1.011.237/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 16.05.2013).

2. Na hipótese, foram pagos honorários advocatícios administrativamente para fins de inclusão da dívida tributária no parcelamento, em valor muito superior (R\$ 176.335,43) ao fixado inicialmente para os presentes Embargos do Devedor (R\$ 2.000,00), estando esta quantia já absorvida pelo referido pagamento.

3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1200245/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Para as hipóteses de opção pelo parcelamento com base na Lei 9.964/2000, entende-se como devidos os honorários fixados em caso de desistência dos embargos à execução.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS: CABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VIII, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda.

3. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação

judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

4. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

5. Ora, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, no valor de 1% sobre o valor do débito consolidado, a teor do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, que prevalece sobre a norma geral do art. 26 do CPC.

6. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

7. Recurso especial da embargante provido.

(REsp 625.383/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 16/08/2004, p. 151)

Diante da necessidade da fixação dos honorários advocatícios, fica mantida a condenação proferida em primeiro grau, em 10% sobre o valor da execução.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, e julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010971-49.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010971-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109714920104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 177, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005223-44.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005223-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DENISE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
No. ORIG. : 00052234420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do noticiado pela CEF à fls. 119, quanto à composição amigável entre as partes, manifeste-se a parte requerida, quanto ao pedido de extinção da presente ação monitória.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-86.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001563-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
APELADO(A) : PEDRO BERNARDES DE REZENDE -ME
ADVOGADO : SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE e outro
No. ORIG. : 00015638620094036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 140: Manifeste-se a parte ré.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013040-76.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA e outros
: CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS
: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00130407620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Renúncia

Fl.132: O pleito de extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil deverá ser apreciado pelo juízo de origem.

Fl.135: Nos presentes embargos à execução, os embargantes renunciam ao direito sobre o que se funda a ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e **DOU POR PREJUDICADOS** os recursos de apelação interpostos pelas partes, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-46.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.002048-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RICARDO JOSE CARMINATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00020484620104036115 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, RICARDO JOSÉ CARMINATO, em face de r. sentença de fls. 55/56 que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação das diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a março de 1991.

Alega que o Juízo *a quo* reconheceu o direito à correção quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, mas julgou improcedente seu pedido.

Sem contrarrazões.

Às fls. 73/75 foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo autor para garantir-lhe o direito à correção

monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de afastar a condenação em honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal ingressou com pedido de reconsideração/agravo legal arguindo a falta de interesse de agir da autora, diante da adesão firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório.

A decisão de fls. 73/75 merece ser reconsiderada.

Da análise dos autos, verifico que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser desconsiderado unilateralmente.

Convém salientar que o trabalhador, ao aderir ao acordo em questão, renuncia ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos.

Além disso, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS . EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO . LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA.

1. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo.

3. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

4. O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGREsp 1149463 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF.

1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais.

3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1188958 - 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJE 28/06/2010)

Por esses fundamentos, no exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 73/75, e em razão da falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação.

Em atenção aos critérios do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042889-66.1989.4.03.6100/SP

2008.03.99.002532-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO(A) : AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA (= ou > de 60 anos) e outro
: DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA
ADVOGADO : SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.42889-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação de desapropriação, processo nº 89.0042889-6, movida pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em face de Amílcar Augusto Fonseca Veiga e Deolinda da Conceição Fonseca Veiga, objetivando a expropriação do imóvel situado à Rua Pedro de Toledo, nº 715, Vila Clementino, São Paulo, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 97.807.

A expropriante foi imitada na posse do imóvel em 1994 (fls. 86, 230/234).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença, às fls. 431/444, pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo, que **julgou parcialmente procedente a demanda**, para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 315.430,00 (trezentos e quinze mil e quatrocentos e trinta reais), em julho de 1996, corrigido monetariamente, a partir daquela data, de acordo com o provimento COGE nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro acrescido de juros compensatórios de 12%, a partir da imissão provisória da posse, **ocorrida em 1994** e juros de mora sobre o valor atualizado da condenação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183, de 2001, ao revogar a súmula 70 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, artigo 406, e a partir de então, os juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Determinou ainda que o valor já depositado deverá ser descontado na fase de execução e condenou à sucumbência recíproca.

Submeteu, ainda, a r. sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Consta às fls. 453/456 embargos de declaração opostos pela expropriante que foram acolhidos pela decisão de fls. 459/461.

A apelante/UNIFESP pleiteia a reforma parcial da r. sentença, fls. 468/481, alegando que:

- a) a metodologia adotada pelo perito no cálculo do valor do terreno está equivocada, pois fixou o valor unitário com base na análise subjetiva do valor de doze imóveis situados no mesmo local em que está localizado o bem expropriado;
- b) na atualização do valor do terreno foi utilizado o índice IPC (FGV) de 12/95 a 07/96, sendo que este índice não incidiu sobre os preços de imóveis, uma vez que não houve variação nos preços no período, o que elevou o valor;
- c) aplicada a metodologia adequada e afastada a indevida atualização pelo IPC o valor do terreno não ultrapassa R\$ 170.998,00
- d) na atualização do laudo definitivo o perito utilizou a UFIR de 01/12/1992 quando o correto seria a UFIR média, do dia 15/12/1992;
- e) o valor justo do imóvel é R\$ 283.807,00 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais), devendo ser afastado o laudo oficial que chegou ao valor de R\$ 315.430,00 e serviu de base para a condenação;
- f) os juros de mora foram fixados em desacordo com a legislação, que estabelece a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, (0,5% ao mês) e não 1% como ocorreu;

Por fim, prequestionou os artigos 15-B do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941; 406 do Código Civil; 161, §1º, do Código Tributário Nacional, para efeitos de interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

Contra-razões apresentadas pelos expropriados, às fls. 485/487.

Os autos foram incluídos em pauta, para julgamento, em conformidade com o despacho de fls. 500, no entanto, foram retirados diante da falta de intimação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 504/506.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de desapropriação movida pela UNIFESP objetivando a expropriação do imóvel situado à Rua Pedro de Toledo, nº 715, Vila Clementino, São Paulo, adjacente à Escola Paulista de Medicina, a fim de ser adjudicado a seu patrimônio para extensão do serviço de atendimento médico à população.

A apelante pleiteia a reforma da r. sentença, alegando incorreções na metodologia utilizada na avaliação do valor do terreno e nos critérios de atualização do valor da indenização, que, segundo afirma, elevou o valor a ser pago aos expropriados.

Por primeiro, no que tange à avaliação do prédio desapropriado, observo que o perito judicial desmembrou o terreno da construção para chegar ao valor real, que foi acolhido na r. sentença.

A expropriante, por sua vez, concordou apenas com o valor da área construída, tendo se insurgido contra a avaliação do terreno, que segundo afirma não representa o valor de mercado da região e é excessivo.

Todavia, na fixação do valor unitário do terreno o laudo acolhido adotou o "Método Comparativo de Dados de Mercado", conforme consta às fls. 288, que considera imóveis com mesmas características, situados no mesmo local do bem avaliado para se chegar ao valor a partir de uma estimativa da média de ofertas sobre outros imóveis, localizados no mesmo setor, não havendo, destarte, o apontado equivoco na metodologia adotada na perícia.

Ademais, não há diferença acentuada entre o valor do terreno apresentado pelo Perito do Juízo, que se encontra em posição equidistante das partes, (R\$ 185.504,00) e aquela pretendida pela autora (R\$ R\$ 170.998,00), a tal ponto de ofender o princípio da justa indenização, afirmado pela expropriante.

Na seqüência, quanto à atualização do valor unitário do terreno pela variação do índice do IPC (FGV) de dezembro de 1995 a julho de 1996, que também foi objeto de irresignação recursal, também não merece acolhida, porquanto reflete o valor da indenização justa, prevista na Constituição Federal/88, e não foi impugnada no momento oportuno pela expropriante, não cabendo mais pleitear a modificação na atual fase processual.

Além disso, no procedimento expropriatório a atualização do valor do imóvel deve considerar os índices de correção adotados na jurisprudência, que foi observado na perícia e não, obrigatoriamente, a variação de preço do mercado imobiliário, de modo que o inconformismo da apelante não procede.

Nesse sentido, já decidiu a primeira Turma desta Corte no julgamento da, AC - 1272014, de Relatoria do e. Desembargador Federal Dr. JOHONSOM DI SALVO, DJF3: 05/07/2010, Pág. 105.

"DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E SEU RESPECTIVO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA OU NÃO DE JUROS MORATÓRIOS E O SEU TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Agravos retidos de fls. 332/342 e 1.122/1.124 não conhecidos por inobservância do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Deve ser levado em consideração para a apuração do valor da justa indenização o momento em que se dá a imissão na posse. A forma de atualização dos valores é a incidência de correção monetária, conforme preconizado pela legislação que rege a matéria e consagrado pela jurisprudência, e não a variação de preço do mercado imobiliário, como pretendem os expropriados. 3. Os expropriados não impugnaram o valor oferecido. Antes com ele concordaram, não havendo razão para se afastar a indenização fixada na avaliação do INCRA, para acolher em seu lugar a do perito judicial, aferida em momento diverso do da imissão na posse. 4. Na desapropriação motivada por interesse social para fins de reforma agrária é facultado ao expropriado aceitar o "quantum" oferecido a título de indenização prévia ou rejeitar a oferta e contestar a ação. No caso em análise, os réus optaram por não contestarem, aceitando o valor ofertado inicialmente, tanto que se deu por citado e autorizou a imissão do expropriante na posse do imóvel, condicionando isto apenas à liberação dos valores ofertados na inicial. Nesse diapasão, não há como acolher o valor de indenização apresentado no laudo pericial elaborado no ano de 2003, muito tempo depois da imissão na posse, que se deu em 1997. 5. A correção monetária, deve observar os critérios contidos na Resolução nº 561/2007 (que revogou a Resolução 242/2001), conforme o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, descontada a remuneração promovida pela instituição bancária depositária ("non bis in idem"). 6. Os expropriados foram autorizados a efetuar o levantamento de apenas 60% (sessenta por cento) do montante oferecido na inicial, sendo que sobre a diferença deve ser incidir os juros compensatórios, pois estes se destinam a ressarcir o impedimento de uso e gozo econômico do bem. Frise-se, ainda, que a incidência de juros compensatórios não fica adstrita à produtividade ou improdutividade do bem, e sim ao desapossamento que o expropriado sofreu, nesse sentido a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 823690/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 298). 7. No que tange à insurgência do expropriante em relação ao percentual dos juros compensatórios, fixados em 1% ao mês a partir da imissão na posse, assiste-lhe razão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revigorada pelo julgamento de recurso repetitivo, consolidou-se no sentido de que a Medida Provisória nº 1.577/1997, que reduziu o percentual de juros compensatórios nas desapropriações de 12% a 6% ao ano é aplicável entre 11/06/1997, data de sua edição, e 13/9/2001, momento em que publicada a decisão na Adin 2.332/DF, que suspendeu a eficácia expressão "de até seis por cento ao ano" do caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Nos demais períodos o percentual que incide é o de 12% ao ano, conforme previsto na Súmula nº 618 do E. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos deverá ser observado como termo inicial a data em se deu a imissão na posse, ou seja, 18/09/1997. 8. O termo inicial dos juros moratórios, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.", porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora. 9. No tocante aos honorários advocatícios, devem corresponder a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, pois são aplicáveis ao caso as disposições especiais previstas no art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (com redação dada pela MP nº 2.183-56 de 24/08/2001), as quais foram consagradas pela jurisprudência na Súmula nº 617 do E. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se assim, a r. sentença sob esse aspecto. 10. Agravos retidos não conhecidos e apelos parcialmente providos."

Na sequência, no que tange a utilização da UFIR de dezembro de 1992 (Cr\$ 6.002,55) na atualização do laudo prévio (fls. 53 e 291), fica mantida, devendo ser alterado tão somente o índice, para se adaptar àquele previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para desapropriações.

Aduz, ainda, a recorrente que não há previsão legal para a fixação de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, artigo 406, como ficou determinado na r. sentença, devendo incidir à taxa de 0,5% ao mês, prevista legalmente.

De acordo com o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e reiterado entendimento jurisprudencial estabeleceu-se ser de 6% ao ano o percentual, nas desapropriações.

Por sua vez, o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, inserido pela Medida Provisória nº 2.183-56, determinou o percentual de até 6% (seis por cento) ao ano para os juros moratórios.

Sendo assim, tendo referido artigo 15-B, supramencionado, fixado os juros em até 6% ao ano, deve ser afastada a incidência do artigo 406 do Novo Código Civil, diante da existência de uma regra específica na Lei das Desapropriações, merecendo acolhida a pretensão recursal da expropriante para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês).

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da UNIFESP e à remessa oficial para determinar a utilização da UFIR (12/1992) na atualização do laudo prévio, aplicando o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos de Desapropriações na Justiça Federal, no período, bem como fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, afastando a aplicação do artigo 406 do Código Civil/02.

Transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem.
P. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31077/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-85.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDELNICE CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00028828520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 176/177.

Trata-se de petição requerendo a desistência do feito.

Entretanto, impossível a homologação do pedido de desistência da ação após a prolação de sentença contrária aos

interesses da parte que pretende desistir da lide.

Em sendo assim, manifeste-se a apelante Edelnice Celestino Ribeiro sobre a possível desistência do recurso de apelação (art. 501 do C.P.C.), ou sobre a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, hipóteses em que remanescerá eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, cuja execução, todavia, ficará suspensa nos termos e prazo fixados no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que goza a apelante dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, no silêncio do apelante, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015907-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015907-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO(A) : MARINHO ALVES
ADVOGADO : SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00159075820024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 189.

O autor requer prioridade na tramitação deste feito.

Deixo consignado que, conforme documento de fl. 70, Marinho Alves nasceu em 17 de fevereiro de 1955.

Assim, não restou comprovada a idade da parte requerente, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e outros
: OLIVIA ALVES DOMINGOS
: ANTONIO DOMINGOS MENECELLI
ADVOGADO : SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro
CODINOME : ANTONIO DOMINGOS MINICELLI
APELANTE : ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA
: JOSE DAVID DOMINGOS
ADVOGADO : SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 97.07.09422-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 250/251.

Trata-se de termo de audiência que homologou a transação entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A homologação da transação foi proferida no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça.

E, uma vez homologada a transação, fica prejudicando o presente apelo.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão de fls. 250/251, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023918-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CAMILA CARDOSO DE MORAES e outros
: ANISIO CARDOSO DE MORAES
: ECI ROCHA DE MORAES
ADVOGADO : SP129062 PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00239183720064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de requerimento de realização de audiência de conciliação, nos termos da Resolução nº 392 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19 de março de 2010 (fl. 203).

Desse modo, diga a Caixa Econômica Federal - CEF se existe a possibilidade de conciliação para colocar fim à discussão trazida a juízo, hipótese em que os autos serão remetidos ao setor competente para viabilizar a transação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029870-12.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.000488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO(A) : FRANCESCO PAOLO PALAZZO e outros
: GREGORIO SIMOES SERGIO
: JOSEFA MARLENE SANTOS GALHARDO
ADVOGADO : SP026051B VENICIO LAIRA e outro
CODINOME : JOSEFA MARLENE SANTOS
APELADO(A) : LUIZ GOMES BENTO
: LUIZ SUARES DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES NAVEGANTE PEROBELLI
ADVOGADO : SP026051B VENICIO LAIRA e outro
CODINOME : MARIA LURDES PEROBELLI
APELADO(A) : OSVALDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP026051B VENICIO LAIRA e outro
CODINOME : OSWALDO DA SILVA SANTANA
APELADO(A) : PEDRO ARAUJO
: SILVIO ROMERO
: VALTER MOLERO LOPES
ADVOGADO : SP026051B VENICIO LAIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.29870-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 288.

Comprovada a idade da parte requerente a fl. 38, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011037-08.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP125445 FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS
ADVOGADO : SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00110370820094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 291/292:

Retifique-se a autuação. Defiro ao patrono da parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias, o pedido de vista dos autos fora do cartório.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de conciliação requerida pela parte ré à fl. 290.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-31.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000640-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS
ADVOGADO : SP069666 BENEDITO CESAR FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00006403120134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, que declarou extinta a presente execução (processo nº 000640-31.2013.403.6142), pelo prazo da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, c.c. os artigos 219, §5º e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a decisão judicial baseou-se na prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, diploma inaplicável no âmbito das contribuições para o FGTS, cuja prescrição, nos termos da lei nº 8.036/90, artigo 23, §5º e Súmula 210, do STJ, é trintenária e que mesmo em se tratando de prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição no mesmo prazo de prescrição da ação, no caso, trintenária.

Alega que, no caso em questão não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que a suspensão se deu a partir do ano de 2000, não se verificando a fluência do prazo prescricional trintenário.

Prequestiona o artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90; as Súmulas 210 e 353, do STJ e a Súmula 150, do STF.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se o presente de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, em 20/05/1996, contra Cooperlins Cooperativa Regional Agropecuária de Lins, Assae Izaka, Edgard Larrubia e Massakato Iano, Aparecida Ribeiro Fachini e Suzana Aparecida Fachini, visando o recebimento de valores devidos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, relativos aos exercícios de 1993/1994 (CDA nº 9602028).

Ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Lins, a ação foi posteriormente redistribuída à 1ª Vara Federal

de Lins.

O MM. Juiz Federal *a quo* ratificou todos os atos praticados, exceto a decisão de fl. 65, uma vez que não ocorrera o trânsito em julgado, observando-se o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).

3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.

7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

As contribuições descritas na CDA venceram no período de 05/02/1993 a 07/03/1994.

O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/1980, foi exarado em 23/05/1996.

O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 09 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução fiscal.

Intimes-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-90.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010945-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ODAIR VIANA DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO
: SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
: SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
No. ORIG. : 00.06.06472-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 369/371. Regularize a requerente a representação processual, tendo em vista a notícia do óbito do autor Odair Viana de Oliveira, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025824-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO RUBENS GRIECCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO e outro
: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DESPACHO

Fls. 121/122.

Trata-se de requerimento de extinção da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, verifico que não consta procuração outorgada à advogada Camila Modena (OAB/SP 210.750).

Assim, intime-se a advogada da CEF, Dra. Camila Modena (OAB/SP 210.750), subscritora da petição de fls. 121/122, para que promova a juntada do instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para homologação do acordo.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-35.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040773520054036183 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 118. Comprovada a idade da parte requerente (apelante) a fl. 08, defiro **prioridade** na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025440-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025440-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS e outros
: LUIZ MAURO DAS VIRGENS
: ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS
: REGIANE AQUINO DAS VIRGENS

ADVOGADO : SP170221 VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de pedido de alvará judicial, processo nº 2008.61.00.025440-0 formulado por *Reginaldo Aquino das Virgens e outros* em face da Caixa Econômica Federal para levantamento de seguro de vida deixado por seu genitor.

Regularmente processado o feito, às fls. 63/65, o MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo, julgou procedente o pedido condenando a requerida a entregar aos requerentes a quantia de Cr\$ 5.740,00, devidamente atualizada pelos índices aplicados aos depósitos em caderneta de poupança, incluindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data da citação.

A Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 168/173, alegando, em preliminar, nulidade da r. sentença, diante da falta de conversão da ação para o rito ordinário, já que trata de feito contencioso; ausência de provas a favor dos autores e prescrição.

No mérito, reitera a improcedência do pedido inicial, bem como impugnou o cálculo dos autores.

Contrarrazões apresentadas pelos requerentes, fls. 88/90, pleiteando a condenação CEF por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em primeiro lugar rejeito a preliminar de nulidade da sentença, diante da inadequação da ação proposta.

No caso, os requerentes veicularam pedido de alvará judicial para recebimento de seguro de vida, havendo resistência da Caixa Econômica Federal, o que ensejaria a instauração do procedimento contencioso, rito ordinário.

Todavia, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que se prestigia o aproveitamento dos atos processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para as partes, como ocorre nos presentes autos em que a procedimento adotado em nada prejudicou a apelante.

Confira-se a ementa:

"PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. CARÁTER SUBSTITUTIVO, LIDE, INÉRCIA E DEFINITIVIDADE. PECULIARIDADES DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FORMALISMO. REPÚDIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. COMORIÊNCIA. TEMA NÃO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. I - A retificação de registro de óbito, prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73), inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária. Todavia, se supervenientemente se instaurou o contraditório e houve produção de provas documentais e testemunhais, o procedimento tomou o caráter contencioso, com a presença do conflito de interesses. II - A "jurisdição voluntária" distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. III - O sistema das nulidades processuais no direito brasileiro prestigia o aproveitamento dos atos processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para qualquer das partes."

Na sequência, também afasto a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa.

No caso vertente, os demandantes almejam o levantamento de valores depositados na instituição requerida, não pleiteando cobrança de dívida decorrente de instrumento público, pelo que não se aplica o prazo prescricional previsto no inciso I, § 5º, artigo 206 do Código Civil, pretendido.

Quanto à preliminar de ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, é matéria condizente com o mérito que passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de alvará para levantamento de valores referentes a seguro de vida, depositado na Caixa Econômica Federal.

De acordo com o documento anexado à fl.18, o Banco do Brasil S/A depositou em caderneta de poupança junto à CEF a quantia equivalente a Cr\$ 5.740,00, Cheque nº 620997 em nome dos filhos menores dos segurados, a ser disponibilizada após atingirem a maioridade.

Diante disso, preenchidas as condições estipuladas para o levantamento, os demandantes tem direito à importância depositada, sendo indevida a retenção por parte da instituição depositária, devendo ser mantida a r. sentença que acolheu pleito inicial.

Finalmente, rejeito a condenação da Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, requerida pela parte autora, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, rejeitos as preliminares e nego seguimento ao recurso da CEF nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência.

Transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011902-59.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011902-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO(A) : EDNA CRISTINA REIS SILVA
ADVOGADO : SP106813 GINEZ CASSERE e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00119025920084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, julgou procedente o pedido relativo ao pagamento das diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), incidente sobre sua contra fundiária.

A CEF, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, na parte que determinou a incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Às fls. 69/71 foi negado seguimento à apelação.

A Caixa Econômica Federal ingressou com pedido de reconsideração/agravo legal arguindo a falta de interesse de agir da autora, diante da adesão firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e também por não ter saldo em conta vinculada para incidência dos expurgos.

É o relatório.

A decisão de fls. 69/71 merece ser reconsiderada.

Da análise dos autos, verifico que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim preveem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser desconsiderado unilateralmente.

Convém salientar que o trabalhador, ao aderir ao acordo em questão, renuncia ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos.

Além disso, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA.

1. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo.

3. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

4. O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGREsp 1149463 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO

DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF.

1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais.

3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1188958 - 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJE 28/06/2010)

Por esses fundamentos, no exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 69/71, e em razão da falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação.

Em atenção aos critérios do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027007-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ELIZABETE ROCHA LAGO SANTOS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 256/266 que julgou procedente o pedido de imissão na posse e cominação de taxa de ocupação .

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel.

Condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que a execução prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional, e que não cabe a cobrança da taxa de ocupação do imóvel, por não haver relação jurídica entre as partes. (fls. 276/287).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE n.º 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(RE.Ag.Rg. n.º 408.224/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/08/2007, p. 33)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI.Ag.Rg. n.º 600.876/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007, p. 30)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE n.º 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE n.º 231.931/SC)

DESPACHO: /.../

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

5. O acórdão recorrido adotou como fundamento a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, por entender que a "execução extrajudicial de seu crédito, com a alienação do bem hipotecado, afronta[ria] os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV)" (fl. 218)

Esse entendimento, contudo, diverge da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria,

que se firmou no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com a Constituição da República de 1988. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade" (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 600.876-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 600.257-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 514.565-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006.

6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966.

Brasília, 26 de abril de 2008.

Ministra Cármen Lúcia

(AI nº 684.963/SP)

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel.

Ressalto *in casu*, que a imissão na posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto Lei 70/66, é, somente, ato em continuação ao registro da carta de adjudicação do imóvel, em razão da transferência da titularidade e posse do imóvel.

Sendo a arrematação/adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, vez que observou todos os critérios do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto Lei 70/66, procedente a imissão na posse do imóvel.

Neste sentido, trago jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL JÁ DESOCUPADO. 1. Os artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1.966, são claros ao estabelecer a possibilidade de o arrematante imitir-se na posse do imóvel adquirido. 2. A autora efetivamente é proprietária do imóvel, por força de adjudicação levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial, imóvel esse que a requerida não se dispôs a entregar, de modo voluntário, num primeiro momento, mas que hoje não se encontra mais ocupado, conforme informação prestada pela própria autora. 3. Apelação improvida. (AC 03009909119984036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 474 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação ao artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66, o mesmo dispõe que:

"Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA

DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - **É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66.** - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00048706220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - **Dispõe o artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, que "no período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva."** Realmente a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.61.00.010385-9 não se referia à autorização para permanência dos mutuários no imóvel, mas apenas à proibição de alienação do bem por parte da instituição bancária. Diante disso, não resta dúvida de que a taxa mensal de ocupação é devida pelos ex-mutuários nos termos do artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66. IV - Agravo improvido. (AC 00245235620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. TERCEIRO OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ao arrematante de imóvel é lícito ajuizar ação de imissão na posse contra o alienante ou contra o terceiro ocupante. 2. Sendo a imissão na posse consequência natural da arrematação, é direito do legítimo proprietário obtê-la. 3. **A taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente imitir-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66.** 4. Apelação desprovida. (AC 00416178519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00189875420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **negou seguimento ao recurso da parte autora, o que faço na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-10.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003951-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR e outro
: MS011791 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00039511020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos da ação ordinária proposta em face de Marcos Antônio Rodrigues, julgou improcedentes os pedidos, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação arbitrada em valor compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da alienação do imóvel.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, a necessidade de ser arbitrado valor referente à taxa de ocupação devida pelo morador desde o registro da Carta de Adjudicação do imóvel no Oficial de Registro de Imóveis competente até a data da alienação do imóvel pela apelante.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Com relação à taxa de ocupação do imóvel, dispõe o artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66:

No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Resta claro, portanto, que o pagamento da taxa de ocupação é devido pelo morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição, em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00048706220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Dispõe o artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, que "no período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva." Realmente a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.61.00.010385-9 não se referia à autorização para permanência dos mutuários no imóvel, mas apenas à proibição de alienação do bem por parte da instituição bancária. Diante disso, não resta dúvida de que a taxa mensal de ocupação é devida pelos ex-mutuários nos termos do artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66. IV - Agravo improvido. (AC 00245235620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. TERCEIRO OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ao arrematante de imóvel é lícito ajuizar ação de imissão na posse contra o alienante ou contra o terceiro ocupante. 2. Sendo a imissão na posse consequência natural da arrematação, é direito do legítimo proprietário obtê-la. 3. A taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente imitir-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (AC 00416178519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO -

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00189875420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mostra-se imperiosa a reforma parcial da sentença para julgar procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, garantindo-lhe a imissão na posse, sendo devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação que fixo em R\$ 100,00 mensais a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66.

Por fim, condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da

causa, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033810-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PEDRO ALVES MACIEL (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA DA SILVA MACIEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP041804 DOUGLAS MELHEM JUNIOR e outro
: SP155958 BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE RÉ : JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00338103320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 606: Defiro. Oficie-se em resposta, remetendo-se cópia do documento solicitado, que instrui os presentes autos.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021766-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : COML/ PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP132804 MARCOS HASHIMOTO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00217664020114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 204.

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pelo contribuinte, com a finalidade de adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei 11.941/09, em prorrogação assegurada pela Lei 12.865/2013.

Por ora, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) a respeito, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-92.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00061959220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 213.

A Caixa Econômica Federal - CEF, que figura como autora-apelada, informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a petição não veio instruída com nenhum documento comprobatório da alegada transação.

O advogado do apelante alega que desconhece o acordo noticiado nos autos (fl. 218).

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, **para que junte aos autos o acordo celebrado entre as partes.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, no silêncio da CEF, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015857-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO DE CASTILHO
ADVOGADO : SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
No. ORIG. : 00158578020124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A pretensão do embargante Antônio de Castilho, de desistir do recurso de apelação, está condicionada ao não pagamento dos encargos de sucumbência (fl. 100).

Entretanto, a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato unilateral, produz efeito independentemente da anuência da parte adversa, e em havendo a homologação da desistência do recurso, prevalecerá o que foi determinado na sentença, inclusive no que diz respeito as custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, e como o apelante Antônio de Castilho alega que a desistência lhe foi imposta pela instituição financeira apelada como exigência para formalizar acordo extrajudicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual desinteresse na cobrança da sucumbência veiculada pela r. sentença de fls. 70/75.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-09.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.002394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WALTER PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro

DESPACHO

Fl. 584. Comprovada a idade da parte requerente (apelante) a fl. 14, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30928/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043949-94.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043949-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Bwu Comércio e Entretenimento Ltda., por meio do qual se pleiteia a reforma da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0043949-94.2004.4.03.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que julgou improcedente os embargos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, seja ele concedido em bilhetes ou mesmo em dinheiro, diante de sua natureza indenizatória.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Para o exame da matéria faz-se necessária a análise da natureza da verba impugnada, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "*Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*"

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho*" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Em relação especificamente à incidência da contribuição sobre o vale transporte, de fato, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em vale-transporte ou em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) "

Diante do resultado do julgamento, a sucumbência deve ser revertida.

Em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, **dou provimento ao recurso de apelação**, para julgar procedentes os embargos à execução e julgar extinta a execução fiscal, e condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027231-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027231-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a suspensão do feito em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (fls. 1603/1604), tendo a CEF, devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido, requerido a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender que houve pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Verifico, ainda, que a sentença proferida às fls. 1636/1637, homologou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por entender que assim fora pleiteado pela parte autora, contra a qual este interpôs recurso de apelação.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se houve cumprimento do acordo celebrado entre as partes, bem assim se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-75.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.054853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DENISE BERGAMO
ADVOGADO : SP141323 VANESSA BERGAMO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
No. ORIG. : 98.00.06202-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Denise Bergamo** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte requereu a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para condenar a CEF a recalcular o saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, nos percentuais 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e 21,87%.

Em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF para aplicar os índices de correção monetária explicitados na Súmula n. 252/STJ.

Iniciada a fase de execução, a executada informou sobre o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos memória de cálculo (fls.270/275).

No presente caso, não assiste razão ao apelante quanto à complementação do depósito, mediante o creditamento dos índices referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, porquanto o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da parte apelada para que fossem observados os índices de atualização explicitados no enunciado da Súmula n. 252 daquela Corte.

Com efeito, o STJ, orientado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, editou a referida súmula, estabelecendo a correção dos saldos mantidos na conta vinculada do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 pelos seguintes índices:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Cabe destacar que, ao julgar o RE n. 226.855-7-RS, o STF reputou como corretos os índices de atualização aplicados pela executada nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e junho de 1991, na forma explicitada pelo STJ.

Dessa forma, verifica-se que a executada observou os limites do título executivo judicial ao efetuar apenas o crédito da diferença de correção monetária devida nos meses de janeiro/89 e abril de 1990.

Por fim, quanto ao pagamento da multa pecuniária, também não merecem acolhimento as razões de apelo da apelante, porquanto o MM. Juízo *o quo* reconsiderou a decisão de fls. 253 para alterar o processamento da execução por meio eletrônico, assim como o prazo de 30 (trinta) dia (fls.265) para cumprimento, sendo a obrigação cumprida no prazo fixado (fls.266 e 271).

Diante de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11822/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024542-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MILTON CORREA DE SA JUNIOR e outro
: ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00245428120094036100 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027462-72.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA e outro
: JURAIR RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO(A) : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : SP118942 LUIS PAULO SERPA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
- 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.
- 3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.
- 4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011503-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROSEMARA MORETTIN DA SILVA e outro
: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115031720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento

- monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
- 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.
 - 3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
 - 4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
 - 5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-75.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DIMAS FERREIRA
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
- 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.
- 3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
- 4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008540-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO GOMES DO NASCIMENTO e outro
: MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085409420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-61.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : NAIR ALCANTARA DA SILVA e outro
: LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, E JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CPC. SFH. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66. *In casu*, não se evidenciou a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro, até porque, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-10.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : NAIR ALCANTARA DA SILVA e outro
: LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.
3- O C. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026569-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031438-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SHIGEKO HIRANO e outros
: ERIKA EMI HIRANO
: CLAUDIA MARI HIRANO
: ANDRE YOSHIO HIRANO
ADVOGADO : SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM
: SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
SUCEDIDO : YOSHIHIRO HIRANO falecido

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS

IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Acórdão embargado devidamente fundamentado, embora adotada tese contrária ao interesse da embargante.
4. Inexistência de vícios no acórdão. O julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-94.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALDIR MODESTO NASCIMENTO e outro
: EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-68.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO MOCHIUTE e outro
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
INTERESSADO : ANGELA MARIA DOS SANTOS MOCHIUTE
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
CODINOME : ANGELA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração .
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os Embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-85.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDUARDO AQUINO DA SILVA e outro
: GERALDA AURELIANO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404 FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e
outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001658520064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
- 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.
- 3- O C. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
- 4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
- 5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-34.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.000163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI e outro
: RICARDO CAGNONI LANDINI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001633420054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - CONSTITUCIONALIDADE - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.
- 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

4- Com relação ao pedido de condenação em danos morais e materiais, com ressalva de que nenhuma ilegalidade nos valores cobrados está sendo reconhecida, é de ser observado que, ainda que assim não fosse, descaberia o acolhimento. A instituição financeira cobra o que entende devido e isso é tudo, não havendo nada absolutamente de vexatório ou desonroso no mero fato da cobrança em si mesma considerada e é isto e apenas isto o que se apresenta, não havendo sequer alegações de qualquer fato exterior à mera cobrança que supostamente pudesse causar danos na esfera moral.

5- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ CARLOS LOPES e outro
: RUTE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11821/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005678-43.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO : SP100144 ROBERTO AMERICO MASIERO e outro
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00056784320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. A prescrição penal é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida, de ofício ou por provocação das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como se infere do art. 61 do Código de Processo Penal. Portanto, restando preenchidos os requisitos legais necessários à extinção da punibilidade, em razão da prescrição, esta será reconhecida independentemente da fase processual da ação penal (STJ, HC n. 232819, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE de 23.04.12; STJ, HC n. 162084, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE de 06.09.10).
4. Constatado o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, *in casu*, 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal (art. 112, I, c. c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal).
5. Entre a data do fato (25.10.06, fl. 110) e o recebimento da denúncia (06.10.11, fls. 113/113v.), passaram-se 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, restando prescrita a pretensão punitiva estatal.
6. Embargos de declaração desprovidos. Manifestação ministerial acolhida, para extinguir a punibilidade do acusado, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa e acolher a manifestação ministerial, para extinguir a punibilidade do acusado, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016300-21.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.016300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO : SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA e outro
EXCLUIDO : HEITOR VALTER PAVIANI (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00163002120084036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não se verifica, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar correção ou complementação do acórdão embargado, demonstrando tratar-se de mero inconformismo da recorrente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006836-31.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : WILLIAN GONCALVES NUNES
ADVOGADO : SP108748 ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO e outro
No. ORIG. : 00068363120124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma

(TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005683-65.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO : SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA e outro
No. ORIG. : 00056836520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não se verifica, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar correção ou complementação do acórdão embargado, demonstrando tratar-se de mero inconformismo da recorrente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005887-91.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO(A) : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ENEDINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : RITA GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00058879120104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014986-06.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FEDERICO HERNAN LAS HERAS
: CARLOS GUSTAVO LAS HERAS
: EDUARDO DIAS
ADVOGADO : SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR e outro
EXCLUIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA
: VICTOR HUGO MINISSALE
ASSISTENTE : TKS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP225446 FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA
No. ORIG. : 00149860620094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017939-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES
PACIENTE : CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP206572 ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00069789820144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja tecnicamente primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0016503-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
: FERNANDO ALEXANDRE
: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
IMPETRADO(A) : NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
ACUSADO : SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: PEDRO SERGIO BERNARDO
: 00045800820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta à acusação, o acusado será absolvido sumariamente acaso verificada manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimizabilidade, bem como se o fato narrado for evidentemente atípico ou estiver extinta a punibilidade do agente.

2. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é nula a decisão que afasta, de modo sucinto, a possibilidade de absolvição sumária, mesmo porque a exaustiva análise das teses defensivas poderia caracterizar indevida antecipação do julgamento do mérito da ação penal, em prejuízo aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal (STJ, HC n. 236471, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; RHC 32375, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27.11.12)

3. Não se cogita de nulidade decorrente da decisão, uma vez que o Juízo *a quo*, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, visto ser incompatível o revolvimento do conjunto probatório para convencimento do Juízo com a absolvição sumária (CPP, art. 397).

4. A abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta à acusação atende ao contraditório, ante a novidade das teses apresentadas pela defesa. Outrossim, não há indicação de prejuízo suportado pela defesa em virtude da manifestação apresentada pelo *Parquet*.

5. No *Habeas Corpus* n. 2008.03.00.023149-3, impetrado contra o recebimento da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2005.61.02.004580-2, o Des. Fed. Luiz Stefanini afastou a alegação de inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a justificar o prosseguimento da persecução penal.

6. O esclarecimento dos fatos deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas, inclusive a realização de perícia contábil, se necessária, e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise das teses defensivas, incidindo, no início da ação penal, o princípio *in dubio pro societate*.

7. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DALIRIA DIAS AMANTE
: HABNER LACERDA SALMAZO

PACIENTE : VALDO CUSTODIO TOLEDO
ADVOGADO : SP311849 DALIRIA DIAS AMANTE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00001038920134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, 316 E 327 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO SUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO (CR, ART. 5º, LVII E ART. 37, XV). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se verifica abuso ou constrangimento ilegal na decisão que suspendeu a atuação profissional de Valdo Custódio Toledo, tanto como servidor público quanto como médico particular, frente ao Sistema Único de Saúde - SUS.
2. Extrai-se dos autos que o paciente responde a processo criminal pelo fato de, no exercício de função pública, ter condicionado a realização de partos cesária em redes públicas de saúde ao pagamento de dinheiro, em que pese o SUS fosse o responsável pelo pagamento tanto do pré-natal das parturientes quanto do próprio procedimento cirúrgico.
3. Constata-se, ademais, que o paciente teria, em tese, perseverado na prática de semelhantes delitos, razão pela qual foi denunciado em outras ações penais. Assim, considerando as circunstâncias fáticas, particularmente o risco da reiteração da prática criminosa, mostra-se razoável a decisão judicial que obistou parcialmente a atuação do paciente, restringindo o exercício de sua profissão ao SUS, enquanto apurada sua responsabilidade pela prática de delitos contra particulares e o Sistema Único de Saúde.
4. A Impetração não fez prova quanto ao fato de que a decisão impugnada atingiu sobremaneira os vencimentos do paciente, tratando-se de mera alegação.
5. Conforme referido na decisão impugnada, que o paciente exercia seu ofício de médico como servidor público nos municípios de Jales (SP) e de Santa Albertina (SP) (certidão de fl. 23).
6. Nesse particular, o afastamento de suas funções junto ao SUS é medida de natureza cautelar penal, mas que não implica necessariamente a suspensão dos vencimentos sujeitos à disciplina administrativa.
7. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0012274-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
PACIENTE : CARLOS VITOR ABDUCH
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00064296820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE.

1. A Súmula n. 696 do Supremo Tribunal Federal admite que, uma vez "reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". No caso em apreço, porém, o Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional uma vez que não estão preenchidos os requisitos legais para o benefício.
2. O fundamental para o não oferecimento de suspensão condicional foi a constatação do não preenchimento dos requisitos do inciso II do art. 77 ("a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício") e a insuficiência da adoção da medida, argumentos acolhidos pelo MM. Juízo *a quo*.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0013866-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR
: RAFAEL JUNIOR SOARES
: LUIZ ANTONIO BORRI
PACIENTE : HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA
: ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR061448 LUIS ANTONIO BORRI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002087120144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

1. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.
2. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que o foro competente para o processamento e o julgamento de crime material contra a ordem tributária é o do domicílio fiscal do contribuinte, na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, de acordo com a Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ n. 00310908420124030000, Des. Fed. Rel. Luiz Stefanini, j. 07.02.13; CJ n. 00017823720114030000, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, j. 17.03.11; CC n. 00332191420024030000, Des. Fed. Rel. Johonsom Di Salvo, j. 07.05.03).
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11825/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016476-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FABIOLA EMILIN RODRIGUES
: LEONARDO PALAZZI
: MARCELLO DELLA MONICA SILVA
PACIENTE : ANTONIO SASSO GARCIA FILHO
: VALDECIR RUBENS CUQUI
ADVOGADO : SP146725 FABIOLA EMELIN RODRIGUES e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU : EDMILSON APARECIDO MUSETTI
ADVOGADO : SP137268 DEVANEI SIMAO
No. ORIG. : 00001964520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1- Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2- No caso dos autos, verifica-se da análise superficial da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite, que há elementos concretos que demonstram a existência da justa causa para a ação penal originária.

3- Com efeito, havendo indícios da ocorrência de um suposto acordo entre os agentes, com o fim de eventualmente afastar a estabilidade trabalhista de um dos réus, simulando um pedido demissional e uma rescisão trabalhista sem justa causa com o fim de viabilizar, indevidamente, o requerimento do seguro desemprego, caberá ao Juízo de conhecimento, no decorrer da ação penal, o devido esclarecimento dos fatos.

4- No que tange à tese de ausência de vínculo subjetivo entre os co-réus da ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.017872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
PACIENTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
: MARCELO THIAGO VIVIANI
: WELLINGTON LUIZ FACIOLI
No. ORIG. : 00056040220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DELITOS DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS QUE DESACONSELHAM A ADOÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.

1- No caso concreto, a autoridade coatora, ao decretar a custódia cautelar do paciente, não se limitou a repisar os mesmos fundamentos anteriormente declinados nos autos da representação formulada pela autoridade policial, mas agregou novas razões, a saber, o tráfico de drogas supostamente perpetrado pelo paciente enquanto integrante da associação criminosa que ensejara, anteriormente, a decretação de sua prisão preventiva (nos autos n.º 0002382-26.2014.403.6120).

2- Muito embora o ator coator refira-se somente ao tráfico de drogas, depreende-se da denúncia que inaugurou a ação penal originária que a pistola calibre 9mm (de uso restrito) supostamente pertencente ao paciente foi encontrada em poder do corréu Michel William de Oliveira, que, além da referida arma, foi preso em flagrante delito por ter em depósito 12,250 kg de cocaína.

3- Há indícios, pois, que a arma pertencente ao paciente era utilizada para o tráfico cometido pelo aludido corréu, de modo que, ao se referir somente ao delito de tráfico de entorpecente para fundamentar a nova prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora não proferiu decisão totalmente dissociada do contexto fático retratado na denúncia, eis que a arma portada pelo paciente era empregada na traficância.

4- Nessa ordem de ideias, os novos fatos imputados na ação penal originária (n.º 0005604-02.2014.4.03.6120), e que motivaram a prisão impugnada neste *writ*, são complementares àqueles que já haviam culminado em semelhante medida, não sendo, pois, flagrantemente ilegal o procedimento adotado pela autoridade coatora, na medida em que a gravidade concreta da conduta denunciada nos autos originários - o porte de uma arma de uso restrito pretensamente utilizada para o tráfico (depósito) de 12,250 kg de cocaína - somente vem a reafirmar o grande vulto da associação criminosa da qual supostamente o paciente faria parte e que culminara no primeiro decreto de sua prisão preventiva.

5- Por sua vez, destacada gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente desaconselha toda e qualquer medida alternativa à prisão, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência.

6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017873-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
PACIENTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00056058420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DELITOS DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS QUE DESACONSELHAM A ADOÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.

1- No caso dos autos, ao contrário do que alegam os impetrantes, a autoridade coatora, ao decretar a custódia cautelar do paciente, não se limitou a repisar os mesmos fundamentos anteriormente declinados nos autos da representação formulada pela autoridade policial, mas agregou novas razões, a saber, o tráfico de drogas supostamente perpetrado pelo paciente enquanto integrante da associação criminosa que ensejara, anteriormente, a decretação de sua prisão preventiva (nos autos n.º 0002382-26.2014.403.6120).

2- Os novos fatos imputados ao paciente na ação penal originária (n.º 0005605-02.2014.4.03.6120), e que motivaram a prisão impugnada neste *writ*, são complementares àqueles que já haviam culminado em semelhante medida, não sendo, pois, flagrantemente ilegal o procedimento adotado pela autoridade coatora, na medida em que a gravidade concreta da conduta denunciada nos autos originários, sua repercussão internacional e a grande quantidade de droga apreendida (24,491 kg de cocaína) somente vem a reafirmar o grande vulto da associação criminosa da qual supostamente o paciente faria parte e que culminara no primeiro decreto de sua prisão preventiva.

3- Em conclusão, tanto os fatos apurados na fase inquisitorial (indicativos da participação do paciente em associação criminosa destinada à prática de tráfico) como aqueles que causaram a prisão questionada nestes autos (tráfico de cerca de 24,491 kg de cocaína), são conexos e justificam o encarceramento do paciente como necessidade da garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas contra si imputadas, denotativas dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

4- Por sua vez, destacada gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente desaconselha toda e qualquer medida alternativa à prisão, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0011769-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CLODOALDO ARMANDO NOGARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 329/576

PACIENTE : PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES
ADVOGADO : SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120797720044036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - SONEGAÇÃO - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO VEICULADO NA SÚMULA VINCULANTE 24 - POSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Ainda que a prova pré-constituída colacionada aos autos não permita aferir o alegado pelo impetrante, pode-se aferir dos autos da ação penal 0012079-77.2004.4.03.03.6102, que os créditos tributários foram constituídos em 18/11/2003 (fls. 24, do apenso I), razão pela qual não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos, entre a referida data e o recebimento da denúncia (23/04/2008), entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (07/03/2012) ou entre a publicação da sentença e a data de hoje.

2 - Não assiste razão ao agravante ao pretender utilizar-se do princípio da irretroatividade da lei penal para inibir a adoção de entendimento jurisprudencial plenamente cabível ao caso concreto na data dos fatos, no sentido de que o crime em discussão é delito material e só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.

3 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0019262-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO
: FABIO SPOSITO COUTO
PACIENTE : TAMARA CECILIA SILVA MELO reu preso
ADVOGADO : SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA
: WAGNER PEREIRA DUTRA
: CARLOS ALBERTO MELLIES
: MARIA DE FATIMA STOKER
: LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN
No. ORIG. : 00031483020144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR - ART. 318, III, do CPP - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ORDEM DENEGADA.

1- A Paciente teve decretada contra si a prisão preventiva nos autos da ação penal originária, instaurada para

investigar a suposta existência de uma ativa organização criminosa voltada para a prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, que adquiriam a droga de seus produtores e a exportava a vários países europeus.

2- Após a decretação da prisão preventiva, foi requerida a concessão do benefício da prisão domiciliar, uma vez que a Paciente possuiria uma filha menor de idade, portadora da denominada síndrome de Prader-Willi, o que foi indeferido sob o fundamento de que a criança já conta com 7 anos e não restaria demonstrado quais os cuidados especiais de que necessitaria.

3- No caso concreto, verifica-se que atualmente a avó vem assistindo integralmente filha menor da paciente, que é capaz de praticar sozinha certas atividades cotidianas e vive, ademais, em companhia de dois irmãos e três primos, com idades entre 14 e 23 anos, todos sob o mesmo teto, razão pela qual não constato a existência de patente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, requisitos necessários à concessão da ordem pretendida.

4- Ademais, conforme bem asseverou a Procuradoria Regional da República em seu parecer, a menor possui certa autonomia para realizar suas atividades diárias, tendo afirmado à assistente social que fazia *ballet*, brinca com seus cachorros, almoça, usa o computador. Consta no laudo social, ainda, que a menor relatou que "realiza suas atividades diárias sozinha, comer, tomar banho, porém com a supervisão da sua avó" (fl. 366).

5- Concluiu-se, portanto, que, tal como afirmou a autoridade impetrada, não estão presentes os requisitos previstos no art. 318, III, do Código de Processo Penal.

6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0018978-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO
: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS
PACIENTE : APARECIDO RODRIGUES GOMES reu preso
ADVOGADO : SP187256 RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO ASSONI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036540620144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDADOS INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO, COM RAMIFICAÇÕES NO ESTRANGEIRO, QUE TERIA SIDO RESPONSÁVEL PELA REMESSA DE MAIS DE 1 TONELADA DE COCAÍNA PARA A EUROPA, HAVENDO, AINDA, ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE TERIA PARTICIPADO DE DUAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO O TRÁFICO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (EM TORNO DE 100 KG DE COCAÍNA) PARA O EXTERIOR - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

1- A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade da contração cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida, seu alegado envolvimento na prática de duas operações de

tráfico internacional de significativa quantidade de entorpecente (em torno de 100 kg de cocaína), além de indícios indicativos de sua participação em organização criminoso de grande envergadura voltada para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas, com diversas ramificações no Brasil e com integrantes estrangeiros residentes no exterior, o que evidenciaria, ainda, a necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal.

2- Por sua vez, quando da concessão da liberdade provisória ao paciente pela justiça catarinense, os fatos que culminaram no oferecimento de denúncia contra si e na decretação de sua nova prisão pela autoridade impetrada estavam começando a serem apurados, sendo certo que, com o avanço das investigações, foram coligidos indícios veementes de que o paciente funciona como um dos agentes operacionais de uma vultosa *societas sceleris*, responsável pela aquisição, transporte e posterior embarque de grande quantidade de cocaína (+ de 1 tonelada) para Europa, desempenhando suas funções na região de Campinas-SP.

3- Nessa ordem de ideias, figura-se descabida a alegação de que atual prisão do paciente estaria embasada nos mesmos fundamentos que motivaram sua anterior prisão cautelar revogada pela justiça catarinense.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0018749-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO
PACIENTE : ROBERLEY DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : SP311312 MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015872620144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGARA ANTERIOR *WRIT* PREVENTIVO AJUIZADO PERANTE A AUTORIDADE IMPETRADA. *MANDAMUS* EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. MERO TEMOR INFUNDADO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO EVIDENCIADA A FLAGRANTE ATIPICIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, verifica-se que a ordem de *habeas corpus* foi impetrada contra decisão que denegara anterior *writ* preventivo ajuizado perante a autoridade impetrada. Assim, e em que pese a existência de via processual adequada à impugnação da decisão que denega a ordem de *habeas corpus*, procedo à análise das alegações veiculadas na inicial, eis que, nos termos do atual entendimento exarado dos Tribunais Superiores, ainda que não se conheça da ordem de *habeas corpus* pela inadequação da via eleita, caberia a sua concessão *ex officio*, caso seja constatada a existência de constrangimento ilegal a que o paciente esteja submetido.

2- Não restou demonstrada qualquer evidência concreta de ameaça ao direito de locomoção do paciente. Mero temor infundado.

3- Ademais, constata-se que a instauração do inquérito policial originário decorreu de notícias quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de práticas supostamente delituosas, cuja constatação obriga o Estado a proceder com todos os atos investigatórios necessários à sua elucidação, à luz dos direitos e garantias constitucionais e sob a supervisão do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto.

4- Nada obstante, é de se ressaltar que, ao contrário do que aduz o impetrante, a conduta supostamente praticada pelo paciente que está sob investigação nos autos originários - importação de sementes de maconha - não se

afigura flagrantemente atípica, havendo decisões que ora a compreendem na lei antidrogas, ora a enquadram no crime de contrabando (confira-se, nesse sentido: TRF3- RSE 00092036220114036181, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, E-DJF3 Data: 20.06.2013; RSE 0002180-45.2011.4.03.6123, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10.07.2014).

5- *Habeas corpus* conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018151-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIO SETENARESKI
PACIENTE : BRUNO LEONARDO BERGAMASCO
ADVOGADO : PR035152 MARCIO SETENARESKI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00059037620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

1- No caso, a decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, eis que presentes provas da materialidade delitiva e indícios de autoria denotativos do suposto envolvimento do paciente nos delitos dos artigos 33, c/c 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, merecendo destaque, outrossim, a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que, segundo consta, integraria uma associação criminosa de grande vulto que atuaria no tráfico de drogas na região de Araraquara-SP e, enquanto integrante dessa organização, teria intermediado a aquisição de 50 kg de pasta base de cocaína, fatos esses que, inclusive, motivaram sua denúncia pela prática dos aludidos crimes nos autos n.º 0005602-32.2014.4.03.6120.

2- Depreende-se, pois, que a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, por si só, justificariam a manutenção de sua constrição cautelar, não fosse ainda o fato de que, conforme consta dos autos (fls. 02 e fls. 78), o respectivo mandado de prisão não foi cumprido em virtude de ele estar foragido, circunstância denotativa de que a custódia cautelar, atualmente, também se impõe para a garantia da instrução processual e da própria aplicação da lei penal. Precedentes.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0019377-44.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.019377-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
PACIENTE : KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA
: KLAYTON KADAMANI MESQUITA
ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00137876520134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *WRIT* EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: DESCABIMENTO. NÃO EVIDENCIADA A FLAGRANTE ATIPICIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, a ordem *habeas corpus* foi impetrada contra decisão que denegara anterior *writ* ajuizado perante a autoridade impetrada. Assim, e em que pese a existência de via processual adequada à impugnação da decisão que denega a ordem de *habeas corpus*, procedo à análise das alegações veiculadas na inicial, eis que, nos termos do atual entendimento exarado dos Tribunais Superiores, ainda que não se conheça da ordem de *habeas corpus* pela inadequação da via eleita, caberia a sua concessão *ex officio*, caso seja constatada a existência de constrangimento ilegal a que o paciente esteja submetido.

2- A propósito do intento perseguido pelos impetrantes, cabe salientar que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal.

3- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada na existência de elementos concretos que permitem aferir a existência de indícios de autoria e materialidade do delito investigado, bem como de delitos antecedentes.

4- Tampouco merece reparos o ato coator no que se refere à aquisição do bem imóvel dentro da vigência da Lei 9.613/98 e da impossibilidade de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo no momento em que se encontra prestes a ser encerrado.

5- *Habeas corpus* conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002162-53.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002162-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HUMBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justiça Pública
EXCLUIDO : KEILA SIMONE BATISTA DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG. : 00021625320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de 77.900g de maconha, 2.000g de haxixe e 7.700g de cocaína. Droga escondida em fundo falso do veículo. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais, depoimento testemunhal e confissão do réu.
2. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Qualidade e quantidade elevada de drogas. Modo de ocultação da droga. Intensa culpabilidade. Majoração em 1/3. Devida fundamentação. Manutenção da pena fixada.
3. Afastamento da pena de multa incabível. Legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar em sua inconstitucionalidade. Questões relativas à eventual impossibilidade de cumprimento devem ser discutidas perante o Juízo das Execuções.
4. Manutenção integral da sentença. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000010-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LAWRENCE NORBERT reu preso
ADVOGADO : ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00000107820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVO. CRIME-MEIO. AGRAVANTE MANTIDA. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Falsificação de passaporte e uso do documento. Fatos narrados na denúncia implicitamente.
2. Materialidade e autoria demonstradas. Prisão em flagrante por tráfico internacional de entorpecente. Laudo pericial atestou falsidade do documento.
3. Reconhecimento de que forneceu foto e dados para o passaporte. Versão de desconhecimento da falsidade. Ausência de verossimilhança.
4. Circunstâncias do crime: documento iludiu autoridades migratórias brasileiras por duas vezes. Pena base mantida acima do mínimo legal.
5. Crime meio para facilitar o tráfico. Agravante mantida.
6. Regime semi aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Insuficiência.

7. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0015824-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MAGDALENA KARTAKOVA reu preso
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077340220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

1. A indicação do grau de pureza da droga não afasta a natureza entorpecente da substância e nem é apta a influir na dosimetria da pena.
2. Para a demonstração da materialidade delitiva e para a fixação da pena-base é despiciendo constar do laudo pericial o grau de pureza da substância entorpecente.
3. Não se mostra necessária, portanto, a complementação da perícia técnica, de modo que a decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo do exame químico toxicológico não padece de nulidade e não há que se impedir a utilização da expressão "quantidade da droga" na dosimetria da pena.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0018404-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP320317 MÁRCIO GOMES MODESTO e outro
CO-REU : FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA
ADVOGADO : SP063840 JANETE HANAKO YOKOTA e outro
CO-REU : TULIO PINHEIRO DE CARVALHO
No. ORIG. : 00070557320144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DISPENSA DE FIANÇA SOB A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ART. 350, *CAPUT*, DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA PARA ½ (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 325, § 1.º, II, DO CPP. LIMINAR CONFIRMADA.

1- Na se verifica, *primo ictu oculi*, flagrante ilegalidade no condicionamento da soltura do paciente à imposição do pagamento de fiança, notadamente em face da natureza da infração (furto qualificado).

2- Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o acusado estaria impossibilitado do pagamento de todo e qualquer valor, eis, que, segundo exposto na inicial, após o custeio das despesas necessárias à satisfação das necessidades básicas da família, o paciente ainda disporia da quantia de cerca de R\$800,00 (oitocentos reais) (cf. fls. 94).

3- Em sendo assim, e considerando, ademais, que, mediante consulta ao andamento do feito originário, logrou-se verificar que o paciente foi solto após o pagamento do novo valor da fiança arbitrada em sede de liminar, é o caso de CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM para confirmar a liminar anteriormente deferida, que diminuiu o valor da fiança para 1/2 (meio) salário mínimo, nos termos do art. 325, § 1.º, II, do CPP, mantendo, no mais, as demais medidas cautelares estabelecidas pelo juízo impetrado, a saber, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de o paciente se ausentar da cidade de São Paulo por mais de 7 (sete) dias, sem prévia autorização (cf. art. 319, I e IV, do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0018153-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ALEX AUGUSTO GARRIDO reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078168420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - REGIME PRISIONAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que determinam a constrição cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerando a existência de elementos que permitem aferir a reiteração delituosa por parte do réu. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

3 - Importante consignar que, mesmo não sendo o caso dos autos, onde se pode aferir a existência de condenação penal com trânsito em julgado, no Juízo de cognição sumária permitido no *writ* não cabe a aplicação da Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impede a consideração de inquéritos e processos na fixação da pena-base, cabendo ao magistrado valer-se dos apontamentos criminais para preservar a custódia cautelar, se for o caso, que é eminentemente provisória e pode ser revista, diversamente do que ocorre na fixação da pena-base.

4 - Tampouco há que se falar na necessidade de violência ou grave ameaça para que a reiteração delituosa determine a constrição cautelar como o fim de garantir a ordem pública, uma vez que, considerado o princípio da subsidiariedade da norma penal, que determina a sua utilização somente para a proteção aos bens jurídicos de maior relevância social, essa é atingida sempre que a norma penal é violada.

5 - Descabe, ainda, aventar a descriminalização da conduta de posse de entorpecente para uso próprio, considerando o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, ainda que não haja previsão de pena privativa de liberdade em seu preceito secundário, o dispositivo legal tipifica conduta definida como crime.

6 - Importante ressaltar que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal não se mostrando razoável, mantidas as circunstâncias que determinaram a sua constrição cautelar, a concessão da liberdade provisória considerando a prolação de sentença penal condenatória em seu desfavor.

7 - A via estreita do habeas corpus, em especial em sede de apreciação liminar, não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena e a fixação do regime de cumprimento de pena.

8 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014540-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -
REQUISITOS PRESENTES - ORDEM DENEGADA.

1 - Considerando a importância do bem jurídico tutelado pelo presente remédio constitucional, a impetração dever ser conhecida, uma vez que a prova trazida nas informações prestadas pela autoridade impetrada permite aferir os fundamentos pelos quais foi decretada a segregação cautelar do paciente.

2 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa organização criminosa que demonstra possuir vultoso poder econômico e cujos integrantes se dedicam à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública e demonstra uma concreta probabilidade do Paciente se furtar à aplicação da lei penal em razão do amplo envolvimento de estrangeiros residentes no exterior na referida organização.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0011587-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- De fato, o pedido de substituição da prisão cautelar do paciente por outra cautelar diversa não foi apreciado pelo acórdão embargado.

2- A omissão, contudo, foi proposita, haja vista que, de acordo com a decisão embargada, a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente representada pelo fato de ele supostamente integrar ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, aliada à concreta probabilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal em razão do amplo envolvimento de estrangeiros na referida organização, recomendariam a manutenção de sua prisão processual.

3- Em sendo assim, assentando-se o acórdão embargado nessas premissas, não haveria espaço - diante da flagrante incompatibilidade lógica com a fundamentação declinada - para o atendimento do pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, eis que a destacada gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente desaconselha toda e qualquer medida alternativa à prisão, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência.

4- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008795-66.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008795-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : ALEXSANDRO DE BARROS reu preso
: FABIANE MEIRA GOUVEA reu preso
ADVOGADO : MS001456A MARIO SERGIO ROSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1487/1488
INTERESSADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GEOVANI reu preso
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : HELENA FERNANDES MEIRA reu preso
ADVOGADO : MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO e outro
CONDENADO : SEBASTIANA CORREA RAMOS reu preso
EXCLUIDO : HUGO ANDRADE CARDOZO
: MARLENE TERCEROS TORRICO
: FERNANDO MEIRA
: EVA MASCARENHAS DA SILVA
: ALEXANDRE DOS SANTOS
: MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES
: LEANDRO VIEIRA
: EDSON FERREIRA DE MEDEIROS
: JACKSON MORALES BARRETO
: GILBERTO MOREIRA RODRIGUES
: OSMASR JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00087956620104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
2. Litispendência. Embargantes acusados por dois delitos de associação para o tráfico. Condenação nesta ação por um delito. Segundo delito tratado na ação nº 0008245-37.2011.4.03.6000. Questão não aduzida em apelação. Desmembramentos relatados nesta ação. Não conhecimento dos embargos de declaração nesse ponto.
3. Embargantes apontam preliminares de incompetência da Justiça Federal e nulidade de prova - ilegalidade e

inconstitucionalidade de escutas telefônicas. Mérito: insuficiência de provas e de fundamentação, falta de proporcionalidade e ocorrência de *bis in idem* na dosimetria das penas. Teses deduzidas na apelação defensiva foram todas apreciadas, ainda que adotada conclusão diversa da pretendida pelos embargantes. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum*.

4. Rediscussão de provas e da fundamentação do julgado. Pretensão de reformar o acórdão. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

5. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ.

6. O prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não configura, por si só, hipótese de cabimento dos embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão embargada.

7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração para, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001755-38.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : EUNICE WALICEK
ADVOGADO : SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS e outro
CO-REU : APARECIDA JORGE MALAVAZZI reu preso
: MILTON VIEIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00017553820114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO - SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - AGENTE: TERCEIRO QUE PRÁTICA A FRAUDE EM FAVOR DE OUTREM - DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Frente à natureza declaratória da decisão, uma vez que proferida em decorrência da presença de causa extintiva da punibilidade, observo o cabimento do presente recurso contra a sentença de absolvição sumária da denunciada.

2. O delito de estelionato previdenciário é de caráter permanente em relação ao beneficiário, mas quando o agente é um terceiro, que pratica a fraude em favor de outrem, o crime é instantâneo de efeitos permanentes.

Precedentes.

3. Considerando que, nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que, no caso dos autos, enseja prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, conclui-se que, tendo decorrido mais de 12 anos entre a data dos fatos (maio/1992 - primeiro pagamento do benefício) e a data do recebimento da denúncia (17/01/2007), os fatos delituosos praticados foram atingidos pelo fenômeno prescricional, não subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.

4. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001058-22.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SZACHNOWICZ
: SIDNEY DAVID SZACHNOWICZ
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
INTERESSADO : LEON RICARDO SARUE
ADVOGADO : SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MOISES SARUE CABABIE
No. ORIG. : 00010582220094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPIFICAÇÃO CORRETA DO DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1 - A questão relativa à capitulação legal e a aplicação do princípio de insignificância ao caso dos autos foi objeto de apreciação por essa colenda 5ª Turma quando do julgamento do mérito da ação penal, consoante se depreende da simples leitura do acórdão e voto proferidos.

2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000582-79.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO CEGOVIÁ
ADVOGADO : SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00005827920084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 334,§1º, "C", DO CÓDIGO PENAL - CONTRABANDO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU SERÁ APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1-Materialidade e autoria do delito satisfatoriamente demonstradas, sobretudo pelas declarações do acusado e prova documental e testemunhal.

2-Comprovado o dolo do acusado, haja vista o mesmo possuir a consciência da ilicitude em manter máquinas "caça-níqueis" com componentes de origem estrangeira e ainda, obtendo vantagem com a exploração das mesmas.

3- Portanto, o conjunto probatório é robusto a comprovar a prática delitiva imputada na exordial acusatória pelo réu de forma consciente e voluntária. Ademais, a defesa não impugnou o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelo Juízo *a quo* na sentença, de modo que é inafastável a condenação.

4-Dosimetria. Na primeira fase da aplicação da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão, tendo sido fixado o regime inicial aberto. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público.

5- Pedido de redução da pena substitutiva de prestação pecuniária. Não comporta revisão a pena substitutiva de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista que a fixação desta pena mostra-se razoável em face do valor da mercadoria apreendida (R\$ 4.000,00 - fls. 181). Ademais, a capacidade financeira do apelante para pagar a pena pecuniária deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, quando do cumprimento da pena, sendo que, eventual impossibilidade de pagamento não implica o afastamento da pena.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0018334-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : AILAN DE QUEIROGA TRIGO
PACIENTE : ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00005658020124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 334, *CAPUT*, E 273, § 1º-B, I E VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO; SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - ERRO DE PROIBIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 273 E §§ DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÕES RECHAÇADAS - ORDEM DENEGADA.

1- Depreende-se da denúncia oferecida contra o paciente que foram apreendidos em considerável quantidade - cerca de 100 (cem) comprimidos - do medicamento CYTOTEC, importado do Paraguai e que não teria registro na Anvisa (o órgão de vigilância sanitária competente para tanto), sendo, pois, sua comercialização proibida em território nacional.

2- Em sendo assim não há falar-se em inépcia da denúncia relativamente à imputação em questão, principalmente quando o propósito mercantil não é essencial à configuração do tipo penal previsto no art. 273, §1º-B, do Código Penal, eis que, para tanto, é suficiente a importação do medicamento proibido.

3- No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, não consubstancia a via do *habeas corpus* o meio processual adequado ao deslinde dessa questão na hipótese dos autos, porquanto não comprovado que a autoridade impetrada já se pronunciou a respeito, o que, nesse contexto, implicaria supressão de instância.

4- Relativamente às alegações de que seriam pequenas as doses do medicamento CYTOTEC apreendidas e poder do paciente, que, ademais, as utilizaria para consumo próprio, certo é que tais alegações são controvertidas e sua análise deverá ser feita em momento oportuno, após o término da instrução processual, à luz de um contexto probatório mais amplo e fidedigno, não sendo, portanto, a via do *habeas corpus* o meio processual adequado ao deslinde dessas questões.

5- Não é dado afirmar que não existiriam provas a embasar a acusação formulada contra o paciente, haja vista que a denúncia faz menção à existência de documentos confeccionados na fase inquisitorial - exemplo do auto de apresentação e apreensão e das declarações dos próprios acusados - que dariam lastro às imputações formuladas.

6- "Para o recebimento da denúncia não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas ou ainda a constatação de dolo na conduta do agente, bastando a presença de indícios desses elementos" (TRF3 - RESE 00133821520064036181, Des. Fed. Antônio Cedeno, Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 19.05.2011 p. 1286; RESE 00053865020094036119, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 25.02.2010 p. 265).

7- A acentuada desproporcionalidade entre as penas previstas para o tipo penal do art. 273 e §§ do Código Penal e a conduta supostamente praticada pelo paciente deverá ser analisada pela autoridade impetrada em caso de eventual condenação, quando da dosimetria das penas.

8- O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios, notadamente neste, é que se afiguram vigentes e aplicáveis as penas previstas no preceito secundário do art. 273 e §§, do Código Penal, não havendo, pois, falar-se em ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. Nesse sentido, confirmam-se: TRF3 - ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julg. 14.08.2013, E-DJF3 Judicial 1 Data:23.08.2013; STF - RE 662090 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22.04.2014, Acórdão Eletrônico DJE-084 Divulg 05-05-2014 Public 06-05-2014.

9- Também caberá a autoridade impetrada, por ocasião da sentença, decidir se o paciente tinha ou não conhecimento de que a internalização do CYTOTEC era proibida no País. Sem dúvida, o acatamento de eventual erro de proibição por parte do paciente, na medida em que demanda a análise de provas, é insuscetível de ser empreendida pela via do *mandamus* (vide: STJ - HC 201400651277, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE DATA: 26.05.2014; HC 200200271822, Rel. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ Data: 23.08.2004).

10- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31116/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011191-55.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00111915520114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 552/553-v.º:

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República que, após vistar os autos do recurso de apelação criminal interposto por MARIANA DA SILVA, pugnou a decretação da extinção da punibilidade da aludida apelante, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser acolhida a prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pela Procuradoria Regional da República.

Considerando a pena imposta a apelante e levando em conta que o órgão ministerial de primeiro grau não recorreu da sentença condenatória, tendo se manifestado, inclusive, pelo reconhecimento da prescrição nas contrarrazões de fls. 548/550, concluo que realmente ocorreu a prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença de fls. 342/344-v.º, ou seja, **02 (dois) anos** de reclusão prescreve em **04 (quatro) anos** (cf. art. 109, V, do Código Penal) e tendo em vista que, à época dos fatos, a ré era menor de 21 (vinte e um) anos, deve o tempo de prescrição ser reduzido à metade, ou seja, para **02 (dois) anos**, a teor do artigo 115 da Lei Penal.

Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/09/2011 - fl. 370) e a data da publicação da sentença condenatória (01/10/2013 - fls. 525) transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade da ré- apelante pelo crime apurado nestes autos, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, **acolho a manifestação ministerial e declaro a extinção da punibilidade** do delito imputado à ré MARIANA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V c.c. artigo 110, § 1.º (com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010) e artigo 115, todos do referido código.

Nesses termos, consoante remansosa jurisprudência (*vide*: ACR 00052316519994036000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2013), fica prejudicado o exame do apelo cujas razões se encontram às fls. 536/541, que, ademais, tinha por fundamento somente a alegação da prescrição ora reconhecida.

Dê-se ciência às partes. Após, em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022626-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : WILLIAM OSVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072545120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União em favor de WILLIAM OSVALDO DA SILVA PEREIRA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP.

Informa a Impetrante que o Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, *caput* combinado com o inciso I, do artigo 40, ambos da Lei 11.343/06.

Afirma que o Paciente possui residência fixa, proposta atual de emprego e necessita de cuidados especiais e medidas assecuratórias exclusivas, por se tratar de dependente químico.

Aduz que não há, nos autos, elementos concretos que demonstrem a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Alega que o Juiz, ao decidir sobre a necessidade de imposição de eventuais medidas acautelatórias, deve dispensar especial atenção à sua necessidade e adequação e, no caso dos autos, considerando as condições subjetivas do Paciente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão seria a mais adequada.

Discorre sobre sua tese e pede a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva, como a imediata expedição de alvará de soltura.

No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Juntou os documentos de fls. 07/295verso.

É o breve relatório.

DECIDO

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo *ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o Paciente, em 23/12/2013, teria sido preso em flagrante delito conduzindo um veículo carregado com 691.650 gramas de maconha, oriunda do Paraguai.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra assim fundamentada:

"(...)

Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de WILLIAM (...) permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações e documentos de fls. 177 e 184 a 198, quaisquer fatos novos que possam levar à revogação da medida.

Os elementos constantes dos autos não demonstram que o denunciado possui residência fixa: no momento do flagrante (fl. 08), afirmou que residia em Ponta Porã/MS (Rua ...). Disse, ainda, que os filhos residiam com a mãe, Fabiana, de quem estava recentemente separado. Afirmou, ainda, que, para pegar o carro carregado com a droga, foi de ônibus até o local pois estava morando em Ponta Porã com sua mãe (fl. 09).

Em interrogatório perante o Juízo, mudou a versão dos fatos: afirmou, em um primeiro momento, que estava morando em Campo Grande/MS, com a esposa e com os quatro filhos. Depois, disse que estava morando na rua há dois meses.

Para comprovar a residência fixa, juntou comprovante de endereço em nome de (...).

Verifica-se, portanto, evidente contradição em relação ao local de residência do denunciado; por conseguinte, não existe prova robusta acerca do local onde morava, antes da prisão.

Quanto à afirmação que estava trabalhando sem registro em CTPS, o documento apresentado (fl. 184) não faz prova do alegado. Trata-se de 'carta de referência' sem qualquer qualificação do subscritor (pessoa física? Empresa? Endereço? Tipo de Atividade?). Ademais, refere-se a período de trinta dias (01/09/2013 a 01/10/2013) não imediatamente anterior à prisão, ocorrida em dezembro de 2013, não representando, portanto, comprovação de ocupação lícita na época contemporânea à prisão do denunciado.

Com relação à alegação de que o denunciado vinha lutando contra a dependência química ('crack'), não representa motivo para a concessão da liberdade provisória.

No mais, há indícios suficientes nos autos de que WILLIAM, solto, votará a delinquir.

Os documentos de fls. 13 a 16 e 25 do apenso de antecedentes mostram que WILLIAM esteve envolvido em outras situações delituosas, inclusive pelo artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, conforme bem mostrou o MPF (fls. 201-4), o denunciado já foi condenado, por sentença transitada em julgado, pelo delito do artigo 155, caput, na forma do artigo 71 do CP.

No meu entendimento, o denunciado, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública (prática reiterada de crimes, inclusive tráfico de drogas), como já salientei na decisão anteriormente proferida. (...) (fls. 100verso/101).

Vê-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade da contrição cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de elementos que permitem inferir indícios de reiteração delituosa por parte do Paciente.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

Outrossim, importante consignar a relevância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do Paciente (mais de 690 quilos de maconha) para a avaliação quanto à necessidade da prisão cautelar, também para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO

*PARA O NARCO TRÁFICO . PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1(...)***5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 6. A natureza altamente lesiva e a quantidade do entorpecente capturado na posse do corréu e supostamente fornecido pelo recorrente - 10,295 kg (dez quilos, duzentos e noventa e cinco miligramas) de cocaína, distribuídos em 10 (dez) tabletes - e as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 8. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:" (RHC 201300832091, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)**

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO . CUSTÓDIA LASTREADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 100 KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. (...) 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar da paciente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas na gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (mais de 100 kg de maconha), que foi localizada em várias partes do veículo, a saber, no interior dos bancos, das portas, do para-choque e embaixo do piso. Ilegalidade inexistente. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201201800147, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

Por fim, verifica-se a existência de contradições sobre a existência de residência fixa e atividade remunerada lícita, fato que, do mesmo modo, inviabilizaria a concessão da liberdade provisória.

Ademais, ainda que se comprovasse as alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente, verifica-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais autorizadores, como se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes , endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022627-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : WILLIAM OSVALDO DA SILVA PEREIRA reu preso
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072545120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União em favor de WILLIAM OSVALDO DA SILVA PEREIRA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP, que teria indeferido a instauração de incidente de insanidade mental.

Informa a Impetrante que o Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, *caput* combinado com o inciso I, do artigo 40, ambos da Lei 11.343/06.

Afirma que o Paciente é dependente químico e estaria vivendo na rua havia 02 meses quando aceitou realizar o transporte da droga. Alega que o uso contínuo de substância entorpecente teria lhe retirado a capacidade de entendimento quanto à ilicitude de seus atos.

Aduz que referidas alegações se mostrariam amplamente comprovadas nos autos, através de documentos que comprovariam diversas internações e tratamentos sofridos em decorrência do alegado uso de entorpecentes, do que se poderia afirmar a existência de dúvida fundada acerca da higidez mental do paciente.

Alega que a dependência química pode gerar incapacidade absoluta ou parcial de entender o caráter ilícito da conduta, do que resultaria a aplicação de causa excludente de culpabilidade ou de diminuição de pena.

Afirma que a decisão que indeferiu a instauração do incidente de sanidade mental teria cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório do Paciente.

Discorre sobre sua tese e colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo originário e a instauração do incidente de insanidade mental, no mérito, requer a concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Juntou os documentos de fls. 05/293verso.

É o breve relatório.

DECIDO

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o Paciente, em 23/12/2013, teria sido preso em flagrante delito conduzindo um veículo carregado com 691.650 gramas de maconha, oriunda do Paraguai.

Ao requerer a instauração do incidente a Ilustre Defensora defendeu, entre outros argumentos, que:

"(...)

Os fatos ocorreram sob circunstâncias que indicam absoluta ausência de capacidade de autodeterminação, por parte do acusado, em virtude de estar em séria crise de recaída no consumo de drogas, inclusive devendo dinheiro a traficantes e morando nas ruas há dois meses quando aliciado.

Durante a instrução processual foram produzidas provas incontestes que indicam ser o acusado dependente químico, portador de CID F19 - uso de outras substâncias psicoativas (interrogatório do réu e documentos médicos juntados que comprovam inúmeras internações e acompanhamentos, em especial o documento de fl. 198 que expressamente informa o CID F19). (...)" (fls. 109/109verso - grifo no original)

O requerimento obteve parecer favorável por parte do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau (fls. 112verso).

A decisão que indeferiu o pedido de realização do exame pericial se encontra assim fundamentada:

"(...)

Para que seja instaurado o incidente de insanidade mental, imprescindível para a ocorrência de, no caso, sérios indícios de que o denunciado, no momento da verificação do fato criminoso, ou depois, encontrava-se, em razão da sua dependência às drogas ilícitas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 45, caput, da Lei 11.343/2006).

Não entrevejo qualquer elemento de prova nesse sentido, de modo a justificar a instauração daquele incidente. O fato de o denunciado ser, como afirmou em juízo (em seu interrogatório), dependente do consumo de drogas ilícitas, não significa concluir que, no momento em que supostamente praticou o delito (em 23 de dezembro de 2013), em razão de sua dependência, não compreendia o caráter criminoso de sua conduta. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que o denunciado informa ser dependente de drogas ilícitas, ele afirmou em juízo que tinha conhecimento de que transportava maconha e que o fez (=aceitou o serviço espúrio) para saldar dívidas com traficantes.

Ora, sem antecipar julgamento desse Juízo, mas apenas para afastar a necessidade da instauração do incidente, as próprias declarações do denunciado, em juízo, dão mostras de que, no momento da prática do crime, entendia perfeitamente o seu caráter ilícito e, sendo assim, não há embasamento para a instauração do referido incidente. Como bem pontua Luiz Flávio Gomes (...):

'Foi adotado o critério biopsicológico, isto é, não basta ser dependente, mas é preciso que o agente, em face da dependência, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

...

'O vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (inimputável) quando sob o efeito da droga.' Portanto, o denunciado pode até ser um viciado em drogas ilícitas, porém, no caso em apreço, essa situação em momento algum, no interregno entre a consumação do delito e a presente data, quer seja pelas declarações que prestou em juízo, quer seja pela incorrência de prova em sentido contrário, denota que esteve privado do seu entendimento acerca da sua conduta ilícita.

Os documentos que foram acostados aos autos, ao contrário do entendimento formulado pela defesa, não amparam a instauração do incidente: os de fls. 193-8 datam de 2011 (não contemporâneos à época do crime); o de fl. 192 informa que o denunciado, por duas vezes em 2013, internou-se para tratamento e teve ótimo comportamento. Isto é, não mostra, efetivamente, que na data do delito, ainda se encontrava na situação de dependente químico com tal gravidade de modo que já estava com sua capacidade de entendimento totalmente comprometida.

Pela incorrência de indícios acerca dos requisitos tratados no art. 45, caput, última parte, da Lei n. 11.343/2006 (=indícios de que era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento), **indefiro a instauração do incidente de insanidade mental.** Em outras palavras, não havendo dúvidas acerca da integridade mental do acusado, no momento do crime e após, o incidente não tem justificativa (art. 149, caput, do CPP). (...)" (fls. 115/116 - grifos no original)

O deferimento da realização de exame médico-legal com o fim de se aferir a integridade mental do acusado depende da existência de razoável dúvida nesse sentido, calcada em elementos concretos dos autos, como ensina Guilherme de Souza Nucci ao comentar o artigo 149, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"(...) é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. (...)" (in Código de Processo Penal Comentado; Nucci, Guilherme de Souza; Revista dos Tribunais; 12ª Edição; página 353)

Nesse sentido as seguintes decisões jurisprudenciais, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO RÉU. Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. ..EMEN:" (RHC 200601257233, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00281 ..DTPB:.)

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO PACIENTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do

acusado, seja este submetido a exame médico-legal". 2. Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na hipótese em apreço, tendo as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 4. Recurso improvido. ..EMEN:" (RHC 201301160883, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Por outro lado, no caso concreto, consideradas suas peculiaridades, ainda que o Paciente venha demonstrando claramente que possuía ciência quanto à ilicitude dos atos praticados, restaria a questão se, na data dos fatos, seria capaz de se determinar de acordo com esse entendimento (artigo 46, da Lei 11.343/06).

Com efeito, verifica-se a existência de elementos que permitem aferir um razoável histórico de internações em clínicas de reabilitação e atendimentos médicos, provavelmente em decorrência do uso de substâncias entorpecentes, considerando, inclusive, a declaração de fls. 77, que indica a ocorrência de duas internações no ano de 2013, ano da prisão, ainda que ressalte seu ótimo comportamento.

Diante de tais fatos, atento à necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa, evitando, inclusive, uma eventual declaração posterior de nulidade do processo, de rigor a realização do exame de higidez mental expressamente requerido pela DEFESA.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, determinando a imediata instauração do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018994-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP125458 MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INDICIADO(A) : ROSA MARIA PONTES MARTINS
: VINICIUS PONTES MARTINS
No. ORIG. : 00035805520144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS, em benefício próprio, figurando como advogada Maria Conceição do Nascimento, sob o argumento de que a impetrante/paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva após representação da Autoridade Policial nos autos do inquérito originário, uma vez que as investigações lá realizadas apontam que a Paciente seria proprietária de uma boate localizada em Foz do Iguaçu-PR, utilizada como local de prostituição e ponto de apoio e passagem de paraguaias trazidas ao Brasil, mediante a utilização de engodo, com o fim de aqui exercerem a prostituição.

Alega a impetrante/paciente que sequer foi indiciada nos autos do inquérito originário, onde inexistiriam provas dos fatos utilizados para justificar o decreto prisional.

Sustenta que a decisão impugnada não encontra fundamento em elementos concretos que determinem a necessidade da medida extrema e aduz que a gravidade abstrata do delito não se mostraria idônea a fundamentar a constrição cautelar.

Ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva e defende a inexistência dos requisitos constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal no caso concreto.

Discorre sobre sua tese, afirma que a citada boate não seria de sua propriedade e alega a ausência de isenção da testemunha ouvida no inquérito originário.

Pede a expedição de salvo conduto com o fim de ver preservado seu direito à liberdade de locomoção.

Juntou os documentos de fls. 08/236.

A liminar foi indeferida às fls. 238/240.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 244/247.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação mandamental (fls. 249/250).

É o breve relatório. **DECIDO**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Instada a prestar informações, a autoridade coatora informou já ter substituído a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares alternativas (fls. 244/247) e, assim sendo, entende que teria havido a perda do objeto do presente *writ*.

De modo semelhante se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 249/250), entendendo não mais subsistir constrangimento ilegal, mesmo porque expedido alvará de soltura em favor da paciente, motivo pelo qual requereu seja a presente ação julgada prejudicada.

Diante das informações e documentos acostados aos autos após a impetração do presente *writ* (fls. 244/247), e tendo sido a paciente colocada em liberdade por iniciativa exclusiva da autoridade impetrada, que lhe impôs medidas cautelares alternativas à prisão, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus* nos termos dos artigos 33, XII, e 188, ambos do Regimento Interno dessa Corte Regional.

Dê-se ciência às partes.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0019531-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ROSA MARIA PONTES MARTINS
PACIENTE : ROSA MARIA PONTES MARTINS reu preso
ADVOGADO : SP125458 MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INDICIADO(A) : VINICIUS PONTES MARTINS
No. ORIG. : 00035805520144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por ROSA MARIA PONTES MARTINS, em benefício próprio, figurando como advogada Maria Conceição do Nascimento, sob o argumento de que a impetrante/paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão

Preto - SP.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva após representação da Autoridade Policial nos autos do inquérito originário, uma vez que as investigações lá realizadas apontam que a Paciente seria proprietária de uma boate localizada em Foz do Iguaçu-PR, utilizada como local de prostituição e ponto de apoio e passagem de paraguaias trazidas ao Brasil, mediante a utilização de engodo, com o fim de aqui exercerem a prostituição.

Alega a impetrante/paciente que sequer foi indiciada nos autos do inquérito originário, onde inexisteriam provas dos fatos utilizados para justificar o decreto prisional.

Sustenta que a decisão impugnada não encontra fundamento em elementos concretos que determinem a necessidade da medida extrema e aduz que a gravidade abstrata do delito não se mostraria idônea a fundamentar a constrição cautelar.

Ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva e defende a inexistência dos requisitos constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal no caso concreto.

Discorre sobre sua tese, afirma que a citada boate não seria de sua propriedade e alega a ausência de isenção da testemunha ouvida no inquérito originário.

Pede a expedição de salvo conduto com o fim de ver preservado seu direito à liberdade de locomoção.

Juntou os documentos de fls. 08/136.

A liminar foi indeferida às fls. 138/139.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/146.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação mandamental (fls. 148/150).

É o breve relatório. **DECIDO**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Instada a prestar informações, a autoridade coatora informou já ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 143/146) e, assim sendo, entende que teria havido a perda do objeto do presente *writ*. De modo semelhante se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 148/150) entendendo não mais subsistir constrangimento ilegal, mesmo porque expedido alvará de soltura em favor da paciente, motivo pelo qual requereu fosse a presente ação julgada prejudicada.

Diante das informações e documentos acostados aos autos após a impetração do presente *writ* (fls. 143/146), e tendo sido a paciente colocada em liberdade por iniciativa exclusiva da autoridade impetrada, que lhe impôs medidas cautelares alternativas à prisão, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus* nos termos dos artigos 33, XII, e 188, ambos do Regimento Interno dessa Corte Regional.

Dê-se ciência às partes.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019529-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : VINICIUS PONTES MARTINS
PACIENTE : VINICIUS PONTES MARTINS reu preso
ADVOGADO : SP125458 MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outro

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
INDICIADO(A) : ROSA MARIA PONTES MARTINS
No. ORIG. : 00035805520144036102 4 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por VINICIUS PONTES MARTINS, em benefício próprio, figurando como advogada Maria Conceição do Nascimento, sob o argumento de que a impetrante/paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva após representação da Autoridade Policial nos autos do inquérito originário, uma vez que as investigações lá realizadas apontam que a Paciente seria proprietária de uma boate localizada em Foz do Iguaçu-PR, utilizada como local de prostituição e ponto de apoio e passagem de paraguaias trazidas ao Brasil, mediante a utilização de engodo, com o fim de aqui exercerem a prostituição.

Alega a impetrante/paciente que sequer foi indiciada nos autos do inquérito originário, onde inexisteriam provas dos fatos utilizados para justificar o decreto prisional.

Sustenta que a decisão impugnada não encontra fundamento em elementos concretos que determinem a necessidade da medida extrema e aduz que a gravidade abstrata do delito não se mostraria idônea a fundamentar a constrição cautelar.

Ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva e defende a inexistência dos requisitos constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal no caso concreto.

Discorre sobre sua tese, afirma que a citada boate não seria de sua propriedade e alega a ausência de isenção da testemunha ouvida no inquérito originário.

Pede a expedição de salvo conduto com o fim de ver preservado seu direito à liberdade de locomoção.

Juntou os documentos de fls. 08/154.

A liminar foi indeferida às fls. 156/157.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/164.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto da presente ação mandamental (fls. 166/168).

É o breve relatório. **DECIDO**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Instada a prestar informações, a autoridade coatora informou já ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 161/164) e, assim sendo, entende que teria havido a perda do objeto do presente *writ*. De modo semelhante se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 166/168), entendendo não mais subsistir constrangimento ilegal, mesmo porque expedido alvará de soltura em favor do paciente, motivo pelo qual requereu fosse a presente ação julgada prejudicada.

Diante das informações e documentos acostados aos autos após a impetração do presente *writ* (fls. 161/164), e tendo sido o paciente colocado em liberdade por iniciativa exclusiva da autoridade impetrada, que lhe impôs medidas cautelares alternativas à prisão, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus* nos termos dos artigos 33, XII, e 188, ambos do Regimento Interno dessa Corte Regional.

Dê-se ciência às partes.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0019805-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.019805-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010138520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Carlos de Souza, com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em 02.06.13 pela suposta prática dos delitos dos arts. 180 e 304, c. c. o art. 297, todos do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 25.07.13;
- b) há excesso de prazo para o término da instrução do feito, a configurar constrangimento ilegal;
- c) não nenhuma circunstância que justifique a demora na instrução processual;
- d) não se justifica a prisão preventiva do paciente, que deve ser substituída por medidas cautelares diversas da segregação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal;
- e) a autoridade impetrada sequer explicitou as razões pelas quais entende que a prisão é a única medida adequada para preservar a ordem pública;
- f) requer a expedição de alvará de soltura (fls. 2/8, 19/23).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/30 e juntou cópias de peças dos autos principais às fls. 31/53.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Ao contrário do que alega a impetração, não se verifica constrangimento ilegal a sanar em razão de excesso de prazo para o término da instrução processual.

Conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 03.06.13, sendo recebida a denúncia em 25.07.13 pelo cometimento, em tese, dos delitos dos arts. 180 e 304, c. c. o art. 297, todos do Código Penal.

Informou-se que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, interrogado o paciente, sendo que a instrução do feito se encontra na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, aguardando a manifestação das partes.

Não há, portanto, excesso de prazo atribuível ao Juízo *a quo*, que vem conduzindo o feito diligentemente.

A necessidade da prisão preventiva do paciente foi devidamente justificada quando de sua decretação e após, ao serem indeferidos os pleitos de concessão de liberdade provisória, conforme se verifica às fls. 31, 35/36, 48v./50. A autoridade impetrada justificou a necessidade da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, ao fundamento de que Antônio Carlos ostenta registros criminais pelo delito de homicídio doloso e tráfico de drogas.

Nesse particular, procura-se proteger a sociedade frente ao risco de reiteração criminoso, na medida em que o paciente, após obter o livramento condicional em 11.12 em relação ao crime de tráfico, voltou a delinquir 6 (seis) meses após sua soltura.

Ponderou-se, ademais, que a conduta do paciente é desfavorável e não aconselha a aplicação de nenhuma medida cautelar diversa da prisão, o que se mostra razoável em razão dos fatos apresentados nos autos.

É caso, portanto, em sede de liminar, de manter a segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005363-92.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP211567 YURI PIFFER e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00053639220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1 - Cobre-se a devolução da Carta Precatória n. 372/2014 (fl. 264), devidamente cumprida, no prazo de 10(dez) dias.

2 - Intime-se a defesa do apelante RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA para apresentar o original das razões recursais do apelo interposto juntado às fls. 284/288, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000293-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000293-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADRIANO DALAPRIA FERREIRA
: RONALDO MEZAVILA RIBEIRO
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
APELANTE : LUIZ DONIZETTI ANIBAL
ADVOGADO : SP274461 THAIS BATISTA LEÃO (Int.Pessoal)
: PR049770 HAROLDO DA COSTA ANDRADE
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : MARCOS TERASSANI falecido
No. ORIG. : 00002931420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 459: defiro.

Intime-se a defesa dos apelantes Adriano Delepria Ferreira e Ronaldo Mezavila Ribeiro para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões, baixem os autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau apresente as contrarrazões recursais.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015429-64.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015429-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SERGIO DONIZETI LUIZ
ADVOGADO : SP136473 CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00154296420044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 649: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa do apelante Sérgio Doniseti Luiz para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquela instância ofereça as respectivas contrarrazões.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005898-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO : SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro
APELANTE : JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELANTE : ADRIANA DE CASSIA FACTOR
: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
ADVOGADO : SP272844 CLEBER RUY SALERNO e outro
APELANTE : TIAGO NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : DIEGO DE ANGELO POLIZIO
No. ORIG. : 00058981220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 2125/2125v: defiro o requerido pelo órgão ministerial.

Intime-se a defesa de Joseane Cristina Teixeira a comprovar a compra de passagem - ida e volta - de modo a demonstrar a efetiva pretensão de retorno ao país na data indicada.

Reputo desnecessária a comprovação da origem dos recursos para o adimplemento do bilhete aéreo, tendo em vista estar demonstrado o exercício de atividade lícita remunerada, presumindo-se ser possuidora de recursos suficientes.

Com a juntada de cópia da passagem, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11827/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010622-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173
No. ORIG. : 00106229820134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O contrato firmado pelas partes, na cláusula vigésima sétima, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 32).
3. Ainda que se exigisse a notificação pessoal, não se questiona a veracidade da certidão lançada por Plínio Antonio Chagas, Escrevente do 11º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca da Capital (SP), no sentido de que o mutuário não compareceu àquele cartório mesmo tendo sido intimado pessoalmente para purgar a mora (fl. 158).
4. A execução extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9.514/97, mostra-se compatível com a Constituição da República, à semelhança do Decreto Lei n. 70/66, que tem jurisprudência pacificada nos tribunais superiores nesse sentido.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA TEREZINHA FERNANDES e outros
: EDNA BALSANI
: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR
: MAURO SOARES VIANA
: PEDRO DE BRITO BRAGA
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-24.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.001884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CLEBER FERNANDES DOURADO
ADVOGADO : SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA

CONTROVERTIDA. MILITAR. REFORMA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.704/707v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do recurso: *Conforme entendimento jurisprudencial, as filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários e dispõe de CNPJ específico em relação ao qual são arrecadadas as contribuições à Previdência Social. Por isso, devem integrar a relação processual, não podendo a demanda prosseguir apenas com a participação da matriz. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Os agravantes não trazem subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado (fls. 705v./706).*

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-80.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA PINA
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP263909 JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO
No. ORIG. : 00082088020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Tendo em vista a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da legitimidade da CEF e da ilegitimidade da União, nos feitos que dizem respeito ao FCVS, fica mantida a sentença recorrida. A negativa da COHAB-Bauru em dar quitação do saldo devedor prende-se ao fato de que, após o pagamento da última prestação, em novembro de 2009 (fls. 20/21), e ao pedido de emissão do termo de quitação, a mutuante detectou que foram cobradas prestações em valores inferiores aos devidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e novembro de 2009, originando uma diferença de encargos, de responsabilidade do titular do contrato (fl. 18). O contrato de fls. 16/17, em sua cláusula terceira, parágrafo único, prevê que, juntamente com as prestações mensais, a mutuária pagaria, dentre outros encargos, a parcela referente ao Fundo de Compensação das Variações Salariais. Houve a efetiva contribuição mensal ao FCVS, como se vê da ficha analítica de fls. 64/74. Apenas se apurou a incongruência nos valores cobrados após o pagamento de todas as 256 (duzentas e cinquenta e seis) prestações, e depois que a mutuária buscou a baixa da hipoteca que recaí sobre sua morada.*

Sob pena de violação do princípio da boa-fé das relações contratuais, ao restar comprovado o recolhimento das contribuições ao FCVS, a ele caberá o pagamento de eventual saldo residual, e não à mutuária que arcou com o pagamento de todas as prestações inicialmente previstas no contrato. A par disso, merece reforma a sentença impugnada para declarar que a cobertura do saldo residual é de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais, e que caberá à COHAB-Bauru promover a quitação do contrato, dando baixa na hipoteca que recaí sobre o imóvel.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033731-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
EMBARGANTE : DETRA DEFESA DO TRABALHADOR S/C e outro
ADVOGADO : SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
No. ORIG. : 00.00.00025-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O despacho que determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 foi proferido em 28.04.05 (fl. 84), de maneira que a prescrição intercorrente iniciou-se após o decurso de um ano, em 28.04.06.*

Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida em 29.09.11 (fls. 108/109), permanece válida a cobrança.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2012.03.99.025443-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HERBERTH LIMA e outros
ADVOGADO : MS004749 HERBERT LIMA
INTERESSADO : ORLANDO ALVES SANTEJO
 : LUTERO DIAS DOS SANTOS
 : SILVAL PALAORO
 : JAIMIR SILVA DE AVILA
 : ILDEU INACIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MS004749 HERBERT LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.01.00482-6 1 Vr NIOAQUE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso (fls. 200/202v.): *Os nomes dos embargantes constam do título executivo como responsáveis pela dívida inscrita, conforme apurado pela União. Desse modo, o ônus da prova recai sobre os embargantes, haja vista que milita em favor da exequente a presunção de certeza e liquidez da CDA. Além disso, a inicial foi instruída com cópia do Inquérito Civil n. 0001/2009 da Promotoria de Justiça da Comarca de Nioque (MS), no qual foram realizadas diligências para apurar irregularidades no funcionamento do Hospital APAMIN (fls. 30/120). Constatou o Ministério Público Estadual várias irregularidades, cujas causas podem se imputadas aos dirigentes da entidade: Considerando que diante da documentação juntada até o presente momento nos autos do Inquérito Civil n. 001/09 foram constatadas várias irregularidades em diversos setores do referido nosocômio; evidenciando a gravidade do quadro atual da APAMIN, bem como que suas causas são em grande parte relacionadas a deficiências das direções que por lá passaram. (fl. 84)*
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.4.457/4.458 e 4.465/4.471
 INTERESSADO : RAUL CALFAT
 : JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
 : ROBERTO HENRIQUE SIMOES
 ADVOGADO : SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
 INTERESSADO : FIBRIA CELULOSE S/A e outros
 ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 SUCEDIDO : FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A
 No. ORIG. : 97.00.00250-5 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do recurso da União: *Funrural. Lei Complementar n. 11/71. Contribuição. Incidência sobre o valor comercial dos produtos rurais. Recolhimento. Responsabilidade do produtor rural ou do primeiro adquirente. O recolhimento da contribuição de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, instituída pelo art. 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar n. 16/73, é de responsabilidade do produtor rural, quando ele industrializar os seus produtos e vendê-los ao consumidor, ou do primeiro adquirente do produto que se encontrar em estado in natura (...)* No caso da comercialização de madeira em pé ou mata viva, ocorre aquisição de produto in natura e o recolhimento da contribuição previdenciária será de responsabilidade do adquirente desse produto, que é o primeiro adquirente e, por isso, é o responsável pelo recolhimento da contribuição por sub-rogação, nos termos da letra a do inciso I do art. 15 (STJ, REsp 1.344.184, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.10.12; STJ, REsp 245.030, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.04.00). O Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a decidir monocraticamente essa questão: REsp 376.293, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.06.03, REsp 247.740, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20.02.02 e REsp 245.048, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, j. 08.08.00. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (TRF da 3ª Região, AC 0087243-12.1995.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. João Consolim, j. 02.08.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0021894-38.1990.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. João Consolim, j. 19.07.07; TRF da 4ª Região, AC 1998.04.01.042915-6, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 18.02.04; TRF da 4ª Região, AC 1999.04.01.139000-8, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 26.10.00; TRF da 4ª Região, AC 97.0413829-6, Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa, j. 28.04.98; TRF da 3ª Região, AC n. 0038624-61.1989.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 29.08.90). (...) Assentado que a insuficiência de fundamentação da sentença, para fazer frente aos argumentos do recorrente, não é motivo capaz de ocasionar a sua nulidade, não se justifica o seu reconhecimento pelo Tribunal. O recurso de apelação deve ser improvido, mas o reexame necessário merece parcial provimento. A controvérsia nestes embargos à execução fiscal se resume em definir o momento em que ocorreu a primeira venda do produto rural "madeira", circunstância que define a quem compete o recolhimento da contribuição do Funrural incidente sobre aquela venda. O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido porque, no seu entender, a perícia comprovou que: a) as operações realizadas entre a embargante e as diversas empresas constituíram a segunda operação de comercialização do produto rural; b) a embargante era a segunda adquirente da madeira, cabendo o pagamento do tributo apenas aos primeiros adquirentes; c) a embargante, quando adquiriu diretamente do produtor rural, recolheu as contribuições devidas ao Funrural. A sentença

concluiu que a contribuição era devida uma única vez, na ocasião da primeira aquisição da madeira, não podendo, por isso, ser repassada à apelada, que era a segunda adquirente (fls. 4.313/4.314). Entendo que a sentença deve ser mantida. Apesar de a perícia ter verificado que várias empresas fornecedoras da embargante não puderam ser encontradas e vistoriadas, em face do encerramento de suas atividades ou de mudança de endereço, constatou o perito judicial nas duas empresas localizadas, Madeirajá Comércio de Madeira Ltda. e Horizonte Comércio de Eucaliptos Ltda., que adquiriram a madeira em pé do proprietário do imóvel rural, constituindo-se assim as primeiras adquirentes da madeira e, por isso, recolheram a contribuição ao Funrural, enquanto a embargante passou a ser a segunda adquirente. O perito também concluiu que a embargante, quando foi a primeira adquirente da madeira, recolheu a contribuição ao Funrural (fls. 3.499/3.501). A perícia foi realizada por amostragem. Mas, há nos autos muito mais do que simples prova por amostragem. Na verdade estão lá, em quase duas dezenas de volumes, as notas fiscais das aquisições realizadas pela embargante. A própria comprovação pelo perito de que esta recolhia os tributos, quando adquiria o produto rural na condição de primeiro adquirente, permite a conclusão de que a embargante não era a responsável pelo recolhimento das contribuições reclamadas nos autos da execução fiscal, porque se tratava da segunda aquisição da madeira. Para a embargante, segunda adquirente do produto rural, é irrelevante saber se as empresas que lhe fizeram as alienações recolheram ou não as contribuições, uma vez que o art. 15, I, a, da Lei Complementar n. 11/71 expressamente só prevê a sub-rogação da responsabilidade tributária para o primeiro adquirente. Ao órgão arrecadador cabia a fiscalização das operações e o pagamento correto das contribuições naquela ocasião (...). Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, CONHEÇO o reexame necessário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para condenar o apelante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e NEGO PROVIMENTO à apelação (fl. 4.465/4.469v.).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-76.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002192-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PASSARELI e outro
: CLAUDEMIR ORLANDINI
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00021927620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os

pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide: *A sentença impugnada julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que tem direito a correção da conta vinculada ao FGTS pelo IPC no mês de março de 1990 e falta de comprovação da sua incidência. O recurso merece provimento. Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.*

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-17.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLI DE CASSIA CAMARGO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00010191720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide: *A sentença impugnada julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que tem direito a correção da conta vinculada ao FGTS pelo IPC no mês de março de 1990 e falta de comprovação da sua incidência. O recurso merece provimento. Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%),*

deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009798-11.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE JULIO GONCALVES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/136v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do

Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

3. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-08.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ TOME DO NASCIMENTO e outro
: MARIO BELIZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/50
No. ORIG. : 00020090820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação.

3. A decisão agravada deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de

março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. O documento de fl. 53 comprova o acordo firmado pelo autor Mário Belizário de Oliveira e a ré, mediante o termo de adesão, evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.
5. Transação homologada. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013324-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013324-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236
No. ORIG. : 00133248520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Em face da inadimplência em que se encontra o mutuário, é garantido o direito de execução extrajudicial da dívida.
3. O mutuário foi notificado pessoalmente a purgar a mora (fls. 110/115). Os editais de intimação acerca do leilão do imóvel foram publicados no jornal O Dia, de grande circulação (fls. 118/128).
4. Não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem dado em garantia.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-81.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP081543 SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.404/409
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00026818120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o provimento parcial da apelação: *No Recurso Extraordinário n. 363.852, julgado em 03.02.10, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, "a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada da Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial". Não houve pronunciamento sobre a Lei n. 10.256/01. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 07.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 07.06.05, devendo ser mantida a sentença. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01 (fls. 406v./407).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166/171v.
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00099081220114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *O autor firmou um contrato de trabalho antes de 22.09.71, data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento), para o qual foi reconhecida a falta de interesse processual, o que não foi impugnado no recurso. No Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, a autora foi admitida e optou pelo FGTS em 18.01.82 e saiu em 30.06.10 (fls. 26/27). Logo, quanto ao pedido de juros progressivos a sentença está de acordo com o entendimento da 5ª Turma e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo ser reformada. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópia do Termo de Adesão assinada pela parte autora (fls. 55/56). O acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 traduz-se em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolvem o processo pendente. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fl. 169v.).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-13.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/79v.
INTERESSADO : LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE e outro
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
INTERESSADO(A) : VALDEMAR RIGOBELE
: ROSANGELA CEZARIO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fl. 78).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-41.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/60v.
INTERESSADO : JOSE ANESIO COUTINHO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00018714120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 58v./59).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012206-06.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : VALDEMAR TIOSSI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/121v.
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00122060620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *A apelação merece parcial provimento. Conforme se verifica nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF*

não juntou aos autos cópia do termo de adesão a LC n. 110/01 assinada pelo autor, condição imprescindível para extinção do processo, limitando-se a afirmar que o apelante aderiu ao acordo via internet (fls. 47/48). Não havendo comprovação da adesão ao acordo da LC n. 110/01, o autor faz jus as correções monetárias sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS pelos índices de 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989) e 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Verifica-se, ainda, que o autor firmou um contrato de trabalho em 16.02.73 (fl. 25) fazendo a opção pelo FGTS na mesma data do contrato (fl. 32), não fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora com os índices de correção monetária de 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989) e 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados e condenar cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. O agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fl. 119v.).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-77.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/65v.
INTERESSADO : CLAUDINEI DE CASSIO BERNARDO e outro
: NEUSA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00010157720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O*

reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 63v./64).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-12.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/58v.
INTERESSADO : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00008901220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art.*

269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal (fls. 56v./57).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-82.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/66v.
INTERESSADO : ALERCIO APARECIDO ANSELMO e outro
: LUCIANA DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00015328220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo legal (fls. 64v./65).*

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste

recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006288020124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O autor firmou dois contratos de trabalho antes de 22.09.71, data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento), mas não permaneceu tempo suficiente para ter direito aos juros progressivos. No primeiro vínculo, permaneceu de 01.05.70 a 24.11.70; no segundo, de 01.12.70 a 20.04.71 (fl. 27). Logo, quanto ao pedido de juros progressivos a sentença não está de acordo com o entendimento da 5ª Turma e do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada.*

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.61.27.001606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/73v.
INTERESSADO : RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA LUCIA DE MELO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
No. ORIG. : 00016063920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *Os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32%. O reconhecimento desse direito não prejudica a comprovação da sua aplicação, caso já tenha sido realizada pela apelada, ou de eventual transação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir a conta vinculada da parte autora pelo IPC no mês de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, incidindo-se juros de mora e correção monetária nos termos acima explicitados, condenando-a a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 71v./72).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

1999.61.82.034870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/97v.
INTERESSADO : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda. contra as sentenças de fls. 50 e 59/59v., que julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) "a confissão de dívida para efeito de parcelamento dos débitos tributários não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito"; b) a condenação em honorários advocatícios por ter aderido ao REFIS é indevida, caracterizando bis in idem, uma vez que a apelante já quitou os honorários administrativamente quando da adesão ao parcelamento e o art. 6º, §1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios (fls. 61/73). Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 79/81). Decido. Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos: (...) (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09) (...) (STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09) (...) (STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09) (...) (STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08) (...) (STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08) (...) (STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08) Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício. Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que a adesão ao parcelamento (REFIS) não impede a discussão judicial de matéria exclusivamente de direito. O recurso merece provimento. Verifica-se que o embargante não desistiu ou renunciou ao direito deduzido nesta demanda, não houve pedido expresso nesse sentido (fls. 44 e 49). A mera adesão ao programa de parcelamento do débito, mesmo com a exigência de confissão do débito para tal fim, não permite inferir que há falta de interesse processual, pois a extinção do processo está condicionada a manifestação inequívoca pela parte autora. Desse modo, a sentença deve ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 93v./95v.).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-02.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000926-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : R E R CONFECOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.440/443v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00009260220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: *A decisão agravada abordou a matéria discutida pelo agravante nos seguintes termos: Trata-se de apelação interposta por R&R Confecções Ltda. EPP contra a sentença de fls. 353/361, proferida em embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para a cobrança judicial do FGTS, visto que o direito relativo ao Fundo tem caráter personalíssimo e, portanto, intransferível; b) a CDA é ilíquida e incerta, de modo que resta ausente uma das condições da ação; c) os valores cobrados na presente demanda já foram pagos aos próprios empregados na Justiça do Trabalho; d) o título executivo reporta-se a crédito inexistente, porquanto já recolhido parcialmente; e) a cobrança de título executivo fulminado de vícios não permite ao contribuinte sequer ofertar defesa; f) não restou demonstrada a ocorrência do fato jurídico tributário; g) a multa aplicada ao débito tem nítido caráter confiscatório (fls. 363/382). Contrarrazões a fls. 385/395. Decido. CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal: (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254) (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322) Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. De início, não*

prospera o argumento de que a CEF não detém legitimidade para cobrança dos valores devidos ao FGTS, visto que a dívida ativa para com o Fundo é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei n. 8.844/94) transferir a cobrança para aquela instituição financeira (STJ, CC n. 60237, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 10.05.06). Ademais, é cediço que a dívida ativa regularmente inscrita dispõe de liquidez e certeza a serem infirmadas com prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. À míngua de elementos aptos a infirmar a robustez inerente às execuções fiscais, afigura-se pertinente a manutenção da sentença proferida. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 441/442).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11828/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002967-67.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A) : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
ADVOGADO : SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL e outro
No. ORIG. : 00029676720034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PARQUET ADMISSIBILIDADE.

1- O réu, ora embargante, foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime do art. 356 do Código Penal, por acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 05/05/2014. Sem impugnação do *Parquet* (fls. 727), que, inclusive, concordou com o pretendido reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 727), a prescrição passou a ser regulada pela pena aplicada.

2- Conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

3- Entre a data dos fatos (10/04/2003 - fls. 188/190) e o recebimento da denúncia (21/07/2010 - fls. 193/194), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, impondo-se, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4- Embargos providos para declarar a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002252-92.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.002252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO : SP061940 JURACY MAURICIO VIEIRA e outro
: SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
INTERESSADO : RONALDO APARECIDO MAGANHA
ADVOGADO : SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE e outro
REU ABSOLVIDO : CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA FADONI VARRASQUIM
No. ORIG. : 00022529220024036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO.

1- O embargante, que havia sido condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3.º, do Código Penal, teve a sua pena reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no julgamento da apelação interposta pela sua defesa, conforme acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 16/06/14.

2- Desse modo, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

3- Entre a data dos fatos (11/11/1999 a 30/04/2001 - fls. 02/10) e o recebimento da denúncia (18/07/2006 - fls. 421), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, lapso este também ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (18/07/2006 - fls. 421) e da publicação da sentença condenatória (30/08/2010 - fls. 1249).

4- Embargos providos para declarar a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2001.61.08.007938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA AURORA JONAS RAMON
: CASSIA MARLEI CRUZEIRO
: MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
No. ORIG. : 00079380220014036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO.

1- O embargante, que havia sido condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3.º, do Código Penal, teve a sua pena reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no julgamento da apelação interposta pela sua defesa, conforme acórdão proferido na sessão de julgamento do dia 19/05/2014.

2- Desse modo, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

3- Entre a data dos fatos (03/11/1999 e 30/04/2001 - fls. 02/09) e o recebimento da denúncia (18/07/2006 - fls. 433), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, lapso esse também ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (18/07/2006 - fls. 433) e da publicação da sentença condenatória (29/11/2012 - fls. 988).

4- Embargos providos para declarar a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2005.60.06.000260-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANDREJ MENDONCA
ADVOGADO : MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro
: MS008322 IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTENOR FRANCISCO GARNE

No. ORIG. : 00002600920054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1 - Não há qualquer contradição no que toca a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, já que por mim decidido nos exatos termos em que pleiteado. O §3º do artigo 33 do Código Penal faz menção expressa às circunstâncias judiciais expressas no artigo 59 do mesmo diploma legal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não havendo que se falar, portanto, em bis in idem ao utilizarmos as mesmas circunstâncias.

2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

3 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012391-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.012391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : DANIEL JUSTINO DE QUEIROZ reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : CRISTIAN DE SOUZA SAMPAIO reu preso
: WILIAM DE JESUS COSTA reu preso
: EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00123916320114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. À míngua de alegações em relação ao corréu Edson Roberto Lopes de Oliveira, não se conhece de parte dos embargos de declaração de fls. 714/715v.

2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09,

EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

4. Embargos de declaração interpostos pela defesa de Cristian, William e Edson parcialmente conhecidos e desprovidos. Embargos de declaração interpostos pela defesa de Daniel desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos de declaração interpostos pela defesa dos corréus Cristian, William e Edson e, nesse, negar-lhes provimento e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela defesa do corréu Daniel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11830/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-98.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE GERALDO TABIAN e outro
: MADIR VIEIRA TABIAN
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 00005459820134036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os apelantes pretendem anular a execução extrajudicial do imóvel em razão da inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. O contrato firmado pelas partes, na cláusula décima nona, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 44).

4. Não se questiona a veracidade da certidão lançada por Wagner Luiz Gonzaga Mota, Escrevente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins (SP), no sentido de que os mutuários não compareceram àquele cartório mesmo tendo sido intimados para purgar a mora (fl. 93).

5. No CD-ROM de fl. 96 consta a digitalização da Notificação Extrajudicial - 1º Leilão, recebida pela mutuária Nadir Vieira Tabian em 12.07.13.

6. A execução extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9.514/97, mostra-se compatível com a Constituição da República, à semelhança do Decreto Lei n. 70/66, que tem jurisprudência pacificada nos tribunais superiores nesse

sentido.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma - 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0758662-52.1985.4.03.6100/SP

95.03.040870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
: SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.6.801/6.801v. e 6.812/6.815v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.58662-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar a reforma da sentença: *Ajuda de custo. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (...)*(STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; STJ, REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.03.09). Do caso dos autos. Assentado que a petição inicial não formula pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da autora, fundados na existência de carta de fiança bancária apresentada para garantir eventual execução do crédito tributário e, ainda, que não constou no dispositivo da sentença de fls. 6.728/6.732 qualquer menção sobre os efeitos da carta de fiança bancária, não

existindo qualquer condenação sobre essa questão, o recurso de apelação da União, na parte que trata da inidoneidade da fiança (fls. 6.797/6.756), não deve ser conhecido. A controvérsia desta ação anulatória se resume à incidência ou não da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela apelada Techint Engenharia S/A a seus empregados a título de ajuda de custo. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, pois, no seu entender, a perícia concluiu que a ajuda de custo não excedia a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração paga a cada um dos empregados, remuneração que era superior ao piso da categoria e, ainda, que os operários, que recebiam a ajuda de custo, trabalharam em municípios afastados e diversos de seus domicílios e residências habituais, tendo sido deslocados para frentes de trabalho decorrentes de obras executadas pela autora em locais igualmente diversos da sede desta (fls. 6.728/6.732). Dessa forma, restou "configurado o caráter ressarcitório das verbas, uma vez que recompõem numerário gasto pelo empregado com a realização de despesas necessárias para a execução de suas atividades, em razão de sua transferência para outra localidade" (fl. 6.731v.). Entendo que a sentença merece reparo. Apesar de a perícia ter verificado que a ajuda de custo não correspondia à maior parte dos salários e que era paga aos operários da autora que trabalharam em municípios afastados e diversos de seus domicílios e residências habituais, foi constatado que tais valores eram pagos com base em contrato de trabalho, no qual era fixado valor fixo para tal, que o percentual desses valores era pago habitualmente, enquanto o empregado estivesse prestando serviço em municípios afastados e diversos de seus domicílios e residências habituais, bem como que não eram exigidos comprovantes dos gastos realizados, uma vez que o reembolso de tais despesas era feito regularmente. A circunstância de a ajuda de custo ser paga em valores fixos, no caso em percentuais habituais, e sem a exigência da comprovação das despesas, é suficiente para concluir pela natureza salarial da verba. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, CONHEÇO de parte da apelação e, nessa, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fl. 6.812/6.814v.).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008228-22.1993.4.03.6100/SP

96.03.085967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : JOSE CARLOS TAVARES e outros
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.996/1.002v.
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
No. ORIG. : 93.00.08228-0 7 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento dos recursos: *FGTS. Execução. Juros moratórios. Incidência. Em execução de sentença referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação (STF, Súmula n. 254), e, salvo previsão expressa em contrário no título, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), considerada sua natureza distinta: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. (STF, Súmula n. 254) (...) STJ, REsp n. 864620, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.06 (...) TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 2003.03.00.061568-6, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 26.08.13 (...) TRF da 3ª Região, AC n. 0003264-15.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.07.13 (...) TRF da 3ª Região, AC n. 0013018-97.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.06.13 (...) TRF da 3ª Região, AC n. 0048250-78.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como juros moratórios, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, impede a incidência de outros índices de atualização monetária, inclusive a aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, evitando-se assim o bis in idem, já que, pela sua natureza e modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda: (...) STJ, REsp n. 1.102.552, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.09. Concluindo pela impossibilidade dessa cumulação, há também decisões proferidas neste Tribunal, inclusive de minha relatoria: (...) TRF da 3ª Região, ED em AI n. 0030860-76.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 15.07.13 (...) TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0000793-94.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 22.04.13 (...) TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0036961-71.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.10. (...) Do caso dos autos. Trata-se de execução de título judicial transitado em julgado (cfr. fl. 371v.) que determinou a aplicação do IPC de abril de 1990 aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, juros de mora contados da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 166/173, 210/217 e 247/254). Por ocasião do julgamento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, por entender evidente a intenção protelatória e, conseqüente, a litigância de má-fé da CEF, aplicou multa "de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida efetivamente até o seu efetivo pagamento, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, atinente à multa acima referida" (fl. 366). Em liquidação do título judicial, a executada apresentou vários cálculos nos autos e depositou o valor de honorários advocatícios que entendia devido (fls. 479, 573, 661 e 820). Nessas contas, constou o seguinte: a) na primeira, a executada apurou tão somente as diferenças oriundas da inclusão do IPC de abril de 1990, com aplicação da JAM até 10.09.02, mas sem lançar juros de mora (fls. 404/469); b) na segunda, elaborada em agosto de 2006, incluiu juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 10.09.02 (fls. 538/569); c) na terceira, elaborada em dezembro de 2007, incluiu juros de mora de 0,5% (meio por cento) até 10.12.07 (fls. 635/656); d) na última, elaborada em junho de 2012, incluiu juros de mora de 0,5% (meio por cento) até dezembro de 2002, cumulativamente com a aplicação de JAM, e no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, aplicou tão somente a taxa Selic (fls. 822/873). Os exequentes impugnaram todas as contas. A sentença impugnada acolheu os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 822/873, reputando satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos, e extinguiu a execução em relação aos autores (fl. 937). Os apelantes sustentam que é possível a cumulação da taxa Selic e dos juros remuneratórios das contas do FGTS a partir de janeiro de 2003; os juros de mora foram computados somente até dezembro de 2007, quando o correto seria aplicá-los até a data da purgação da mora, nos termos do art. 401 do Código Civil; e que os honorários advocatícios não foram integralmente pagos (fls. 940/958). O recurso merece parcial provimento. A partir da citação são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste diploma legal, a qual corresponde à taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária diversa, pois é fator que já compõe a referida taxa e que, por cumular correção monetária e juros, impede o simultâneo cômputo de juros moratórios e remuneratórios a partir da vigência do novo Código Civil, não merecendo reparo a sentença nessa parte. Contudo, os cálculos de fls. 822/873, elaborados pela executada em 20.06.12, computaram juros de mora somente até dezembro de 2007, quando deveriam ter aplicado a taxa Selic até a data do creditamento dos valores nas contas vinculadas ao FGTS, em 20.06.12, o que não foi observado. Assim, a sentença deve ser reformada nessa parte. (...) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos de liquidação, aplicando-se a taxa Selic desde janeiro de 2003 até a data da elaboração da conta, bem como calculando-se o valor correto dos honorários advocatícios devidos pela executada, com o abatimento dos valores já depositados às fls. 470, 573, 661 e 820. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Os agravantes não trazem subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do*

Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos legais (fls. 997/1.001).

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050746-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADO : SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : MICHEL LANDGRAF MANSUR e outros
: JULIANA LANDGRAF MANSUR
: CLARISSA LANDGRAF MANSUR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244
No. ORIG. : 04.00.00073-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante manifestou-se pela aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 152), inexistindo violação ao princípio da ampla defesa.

3. Pretende o apelante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 2.422/00, que recaiu sobre parte ideal do imóvel adquirido dos executados Juliana Landgraf Mansur, Clarissa Landgraf Mansur e Michel Landgraf Mansur, em 08.08.03, por intermédio do Compromisso de Compra e Venda de fls. 10/13, pelo valor de R\$ 3.892.000,00 (três milhões oitocentos e noventa e dois mil reais). A alienação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 22.08.03 (fl. 4).

4. Conforme consta dos autos, os executados foram regularmente citados em 28.04.03 (fl. 69). Logo, presume-se fraudulenta a alienação do imóvel constrito, haja vista que o negócio foi realizado quando o proprietário respondia

pela cobrança da dívida fiscal em fase de execução.

5. Ademais, o recorrente não demonstrou a existência de outros valores ou bens, de propriedade dos devedores, suficientes à garantia da execução, ônus de que não se desincumbiu.

Embora tenha sustentado que os executados adquiriram outra propriedade com o produto da venda do bem penhorado, nas certidões acostadas não constam os alienantes como proprietários de qualquer imóvel (fls. 35/40v.). Ressalte-se que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo da celebração do negócio (CPC, art. 41).

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-33.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.006310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : META VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 983/985
No. ORIG. : 00063103320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).

3. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011320-48.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1.024/1.027
No. ORIG. : 00113204820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).
3. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.
4. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
5. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016658-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDINEI ANTONIO SOARES RAMOS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Em despacho a fl. 76, o Juízo determinou à parte autora que, no prazo de dez dias: a) informasse, comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; b) comprovasse o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como se foi ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar; c) dissesse a partir de que data a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; d) esclarecesse se foi requerida, antes do julgamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis à revisão do cálculo do valor das prestações; e) regularizasse as cópias que instruem a petição inicial, autenticando-as; f) providenciasse a juntada de cópia da inicial para instruir a contrafé. Referida decisão foi publicada no D.O.E. em 06.02.07 (fl. 76v.).

3. Não houve manifestação da parte autora, o que ensejou novo despacho, concedendo mais dez dias para que fosse dado cumprimento às determinações, sob pena de indeferimento da inicial, o qual foi publicado no D.O.E. em 03.05.07 (fl. 77).

4. Ao peticionar a fl. 79, o autor apenas trouxe aos autos o substabelecimento de fl. 80. Foi prolatada a sentença impugnada em 29.06.07 (fl. 84).

5. Contra a decisão de fl. 76 não foi interposto recurso, tampouco o autor manifestou-se pela sua reconsideração, e não foram cumpridas as determinações do Juízo. Desse modo, a sentença deve ser mantida.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102062-64.1995.4.03.6109/SP

98.03.004153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : SP121938 SUELI YOKO TAIRA e outros
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 588/591 e 594/595v.
No. ORIG. : 95.11.02062-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não havendo determinação expressa no título judicial para que a atualização do débito judicial fosse feita do mesmo modo que as contas vinculadas ao FGTS, deve-se aplicar na liquidação do julgado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Na memória de cálculo elaborada pela CEF, que computou os índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o débito judicial referente ao substituído Plácido Xavier foi corrigido pela tabela de JAM, com incidência da taxa de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, perfazendo o total de R\$ 36.796,69 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) (fls. 428/433).
4. A Contadoria Judicial, às fls. 504/505, apurou incorreção no cálculo elaborado pelo apelante (fls. 458/459) no que se refere ao saldo base utilizado, por não estar em harmonia com o constante do extrato de fl. 308, e concluiu que a memória de cálculo elaborada pela CEF estava correta.
5. A conta de liquidação do apelante também não está correta, pois aplicou os índices previstos na tabela de JAM (fls. 382/385) e também não observou as regras estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048417-95.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048417-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA e outro
SUCEDIDO	: KUEHNE E NAGEL LTDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 872
No. ORIG.	: 00484179520004036100 11 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (STJ, EDREsp n. 1035148, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, APELREEX n. 00007899219964039999, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 31.08.12).

3. Na hipótese, não há notícia de que a empresa tenha requerido o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão no parcelamento, de modo que deve ser-lhe imposto o pagamento de honorários advocatícios a favor da União no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2958/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038635-07.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.038635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : J MOREIRA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00386350720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada pela **União** em face de **J Moreira Indústria de Embalagens Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. 2. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, Resp 1183515, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 13/04/2010, DJE de 19/05/2010). (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal. Vejam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - - CPC, ARTIGO 515, §§ 1º E 2º - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INVALIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IRREGULAR. I - **A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º; II - Caso em que não houve a prescrição intercorrente, posto que desde o ajuizamento da demanda, em 05/11/96, o feito não ficou paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. Ao contrário do que se entendeu no Juízo a quo, constato ter se dado efetiva ação da exequente no intuito de localizar bens da executada e, posteriormente, dos sócios executados incluídos no pólo passivo da execução, cuja penhora realizada restou, posteriormente, anulada em função de fatos novos noticiados aos autos, consistentes na existência de Processo Falimentar da executada em andamento. Nesse sentido, a r. sentença deve ser reformada, posto que inexistente, na espécie, a prescrição intercorrente. III - Reformado pelo Tribunal, no exame do recurso ou remessa oficial, o fundamento da sentença recorrida, cumpre à Corte examinar as demais questões controvertidas nos autos e que pela decisão de primeira instância não foram apreciadas por terem sido dadas como prejudicadas (por preliminares ou prejudiciais de mérito), nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura "dissolução irregular da empresa", visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - Caso em que somente em 31/07/2005, por meio da decisão de fls. 132 é que veio à tona acerca da existência de processo falimentar da empresa executada, situação que demonstra a regularidade da extinção da sociedade e inviabiliza o prosseguimento da execução contra os sócios da executada, conforme fundamentação acima. Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios que, num primeiro momento, mostrava-se correta, em decorrência da própria declaração do sócio Natal Maurício Martinelli ao oficial de justiça (fls. 81v), passa a ser indevida, diante da noticiada falência. VIII - Assim, devem ser julgados procedentes os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, situação que se estenderá ao sócio Natal Maurício Martinelli, nos termos do art. 509 do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1336580, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 16.11.2010, DJF3 de 25.11.2010, pág. 234). (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. **Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.** 2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma,

AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. *Apelação improvida.*"
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1581204, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.03.2011, DJF3 de 06.04.2011, pág. 394). (grifos nossos)
Desse modo, a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, é aplicável ao presente caso.

In casu, a presente execução foi proposta em 19 de julho de 2003, sendo o processo suspenso nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em 20 de abril de 2004 (despacho às f. 17), e arquivado em 01 de julho de 2005 (f. 19). Até a prolação da sentença (14 de maio de 2014), não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, restando configurada a prescrição do crédito tributário.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação às f. 21.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e mantenho a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-48.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.008343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : MED AR CLINICA PREVENCAO E FISIOTERAPIA RESPIRATORIA S/C
: LTDA
No. ORIG. : 00083434820044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de e Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **MED Ar Clínica Prevenção e Fisioterapia Respiratória S/C Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

No presente caso, a demanda foi proposta em 10 de dezembro de 2004, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11. Assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-39.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIAO SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SALTO GRANDE
ADVOGADO : SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional De Farmácia do Estado de São Paulo** em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos pelo **Hospital e Maternidade São Sebastião Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande**.

Irresignado, apela o embargado aduzindo, em síntese, que:

- a) é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos;
- b) o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou a distribuidora de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções;
- c) a obrigatoriedade de assistência farmacêutica é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n.º 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica;
- d) a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, em pequena unidade hospitalar com função de dispensário de medicamentos. O conceito de dispensários de medicamentos e de distribuidor de medicamentos está expresso nos incisos XIV e XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, veja-se:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes em pequena unidade hospitalar ou em Unidades Básicas de Saúde, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A respeito desse tema, a Lei n.º 5.991/1973, que "*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*", no capítulo que trata "*Da Assistência e Responsabilidade Técnicas*", dispõe o seguinte:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Assim, não enquadrada no conceito de farmácia ou drogaria, não há que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico quando se trata de dispensário de medicamentos de hospital de pequeno porte.

Acrescente-se que o STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que "*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73"* (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "*ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não*".

Assim, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável, como quer o apelante, que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

Nesse sentido é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, e por este Tribunal. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido." (AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, o caso é, pois, de manter a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-32.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00030773220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, inconformada com a sentença proferida em embargos à execução opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a alegação de imunidade tributária formulada pela embargante, e julgou procedentes os embargos à execução.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a imunidade tributária recíproca.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta.

Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revela o seguinte precedente. Veja-se:

"Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente".

(STF, ACO 959, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-02 PP-00518 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 23-37)

No âmbito deste Tribunal, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente. Veja-se:

"AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - IMUNIDADE RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. A ECT, não exerce atividade econômica, pois presta serviço público da competência da União Federal, bem como é por ela mantido 3. Em virtude de suas funções, bem como do constante no dispositivo supra referido, é de se concluir gozar a ECT da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparado à Fazenda Pública. 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso."

(TRF3 - SEXTA TURMA - AC 200661820255753, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 28/04/2011, e-DJF3 de 05/05/2011)

Desse modo, no presente caso, deve ser mantida a sentença que reconheceu a imunidade recíproca.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015033-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSMIX ENGENHARIA IND/E COM/ S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
: SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.017648-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA É COMÉRCIO S/A contra decisão de fls. 182/183 (fls. 163/164 dos autos originários) que **rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário**, aduzida em **exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária (IRRF 01/2002 a 12/2004, COFINS 01/2002 a 12/2004 e PIS 01/2002 a 12/2004).

A interlocutória agravada teve por fundamento não haver decorrido o lustro prescricional entre a data da inscrição do débito (21/07/2006 - fls. 21, 61 e 98) e o ajuizamento do executivo fiscal em 21/05/2007 (fl. 19).

Nas razões do agravo insiste a executada no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Argumenta haver decorrido mais de cinco anos entre a data da entrega das declarações, das quais constituído o débito exequendo, e o marco interruptivo do prazo, ocorrido com o despacho citatório em 19/06/2007 (fl. 135).

O Excelentíssimo Des. Fed. Lazarano Neto concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para suspender a execução fiscal dos débitos anteriores a 19/06/2002, cinco anos retroativos à data do despacho citatório, por vislumbrar a ocorrência da prescrição de parte do débito em execução (fls. 191/193).

Contramina às fls. 200/207 em que a União pugna pela aplicação do prazo decenal de prescrição (tese dos "cinco mais cinco").

Às fls. 212/213 e 220/222 a executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência parcial do recurso com relação aos débitos de período de apuração 06/2002 e posteriores a este, a qual foi homologada à fl. 228, à vista da ausência de oposição da exequente (fl. 226).

Decido.

Homologada a desistência parcial do recurso (fl. 228), remanesce a controvérsia acerca da alegação de prescrição do crédito tributário, objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.017648-1, consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.06.072341-38 (IRRF - fls. 21/60), 80.6.06.152472-77 (COFINS - fls. 61/97) e 80.7.06.037158-55 (PIS - fls. 98/134), concernente ao período de apuração de *janeiro a maio/2002*.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações *"é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado"* (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (IRRF, COFINS e PIS), o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, *contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário *retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de

créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Acerca do termo inicial do prazo de prescrição, colaciono a seguir precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1299689/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Pois bem. Consta dos autos que o crédito tributário ora impugnado (IRRF, COFINS e PIS de 01 a 05/2002) é tributo sujeito a lançamento por homologação, consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.06.072341-38 (IRRF), 80.6.06.152472-77 (COFINS) e 80.7.06.037158-55 (PIS), constituído a partir de *declarações entregues pelo contribuinte*, registradas sob nºs 100200431982825 e 100200451901846 (fls. 22/27, 62/66 e 99/103).

Sucedede que os elementos constantes dos autos não permitem aferir com exatidão o termo inicial do prazo de prescrição, porquanto desconhecida a data em que foram entregues as declarações, das quais é de se dar por constituído o crédito tributário ora executado.

Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria relativa à prescrição, mormente considerando-se a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade é conhecida.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a

prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e *seja verificável de plano*, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Destarte, inexistentes argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP096831 JOAO CARLOS MEZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A** em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade de débito até o fim do processo administrativo de compensação nº 10880.017405/99-86.

Narra a petição inicial que a impetrante realizou a compensação de débitos com créditos de terceiros, em conformidade com o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, mas o pedido foi acolhido apenas em parte, tendo em vista a aplicação da prescrição quinquenal. Apresentada manifestação de inconformidade no pedido de restituição nº 10880.007798/99-74, afirma que o recurso não foi recebido com efeito suspensivo, em desacordo com o artigo 74, parágrafos 9 a 11, da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 e o artigo 48 da Instrução Normativa SRF 600/05.

Sustenta a impetrante em seu recurso de apelação que:

a) a sentença violou a Súmula Vinculante nº 10, pois negou efeito ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 21/97, que permitia a transferência de crédito;

b) a manifestação de inconformidade apresentada pela cedente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois foi apresentada antes do "termo de desapensação" e, portanto, quando existia um único processo administrativo, conforme o disposto na Portaria nº 6.129/2005.

Com as contrarrazões da União, vieram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre afastar a alegação de violação à Súmula Vinculante nº 10, cuja redação é a seguinte:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Como se vê, a vedação contida na súmula vinculante é dirigida às decisões proferidas por tribunais e não por juízes de primeiro grau.

Com efeito, o objetivo é resguardar a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público não seja perpetrada por órgão fracionário de tribunal.

Nesse prisma, não há qualquer óbice legal ou constitucional a que o juiz singular afaste determinada norma do caso concreto por reputá-la inconstitucional.

No caso dos autos, a sentença considerou que a legislação aplicável à compensação é a vigente na data de encontro dos créditos e débitos e, considerando-se que o pedido de compensação e a lavratura dos autos de infração foram realizados após a edição da Lei nº 11.051/2004, não se aplica a suspensão da exigibilidade para as impugnações apresentadas aos autos de infração.

De fato, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a legislação a ser observada na compensação é a vigente ao tempo do encontro de contas, veja-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).

3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1160954/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012).

In casu, a impetrante realizou "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" em 10.06.1999 (f. 30), que foi deferido parcialmente em 19.08.2004 (f. 43), tendo em vista a decadência de parte dos valores pleiteados.

Na ocasião, estavam apensados o processo administrativo de compensação nº 10880.017405199-86 e o processo administrativo de restituição nº 10880.007798/99-74, mas a cedente do crédito "Cia Agrícola Adm. Com. E Indl. CAACI" apresentou manifestação de inconformidade apenas nos autos do pedido de restituição.

Em razão disso, os processos administrativos foram desapensados e seguiu-se à cobrança do débito restante no processo administrativo de compensação.

Nesse prisma, é mister destacar que não se discute a possibilidade de compensação com crédito de terceiro, uma vez que a própria autoridade impetrada reconheceu o crédito e homologou a declaração de compensação (f. 51), obstando apenas a utilização dos créditos no prazo de prescrição decenal.

A controvérsia recursal reside em saber se a manifestação de inconformidade apresentada pela cedente do crédito no processo administrativo de restituição suspende a exigibilidade do crédito tributário, referente ao débito não compensado pela declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 assim disciplinou a compensação e restituição do crédito tributário apurado pelo sujeito passivo:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Extrai-se do dispositivo que, na hipótese de compensação com crédito de terceiro, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Embora a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que conferiu a redação aos parágrafos 12 e 13 da Lei nº 9.430/96, seja posterior à homologação do crédito efetuada pela autoridade impetrada (19.08.2004), fato é que se trata de norma processual, que possui aplicação imediata aos processos em curso. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado."

(AC 00364788020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 270).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da

CF. 4. Agravo inominado desprovido."

(AC 15021869319974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 528).

Ressalte-se, ademais, que não possuindo efeito suspensivo a manifestação de inconformidade apresentada, ainda que também fosse protocolizada no processo administrativo de compensação não teria o condão de impedir a cobrança do débito.

A respeito do tema em comento, trago à colação os seguintes precedentes:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei n° 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp n° 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp n° 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp n° 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido."

(RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. A agravante pugna pela suspensão da execução fiscal até o término do processo administrativo n° 16327.001458/06-37, pois a decisão a ser proferida em mencionado processo administrativo atingirá o crédito tributário exigido na execução fiscal, tendo em vista que versa sobre a titularidade e efetividade das compensações procedidas. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 7. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 8. Com a Lei n° 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. E, os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei n° 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento 9. Não vislumbro, in casu, a relevância da fundamentação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, conseqüentemente suspender a execução fiscal em tela. Consoante se verifica dos autos, as compensações realizadas entre 10/04/2000 e 28/10/2004 foram consideradas compensações com crédito de terceiro e, liminarmente, indeferidas, sendo os débitos transferidos para o processo administrativo n° 18880.720177/2009-68, cujo recurso interposto não possui efeito suspensivo. 10. Não há como determinar a suspensão da execução

fiscal, tal como pretendido pela agravante, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN ou sua extinção, a teor do art. 156, do CTN; como afirmou a própria executada, as inscrições exigidas tem origem em compensações consideradas não declaradas pela DERAT, eis que utilizados créditos considerados de terceiros, Philco Rádio e Televisão S/A, que possui CNPJ ativo e que foi sucedida, por força de cisão parcial, pela empresa Philco Tatuapé Rádio e Televisão LTDA (CNPJ/MF nº 69.325.017/0001-15), denominada posteriormente de Focom Total Factoring LTDA, que, por sua vez, foi incorporada à ora Agravante. 11. Não restou evidenciado, também, que o crédito tributário em cobrança se trata de crédito oriundo das compensações não homologadas, PA nº 16.327.001458/06-37, que é de manifestação de inconformidade. 12. E, a análise dos autos e da consulta ao sistema processual desta Corte Regional, dá conta que a agravante pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos contidos na inscrição nº 80209007693-92 (PA nº 10880.720177/2009-68), objeto da presente execução fiscal, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019072-3, cuja segurança foi denegada, encontrando-se o recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo, pendente de julgamento neste Órgão. 13. Agravo de instrumento improvido." Grifo nosso.

(AI 00240351920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO E CRÉDITO DE TERCEIRO : IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código Tributário Nacional não prevê a compensação de débito de sujeito passivo com crédito de terceiro. Há, no artigo 170, outorga para a lei disciplinar condições e garantias, mas sempre "do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". 2. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, § 12, inciso II, "a", da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (§ 13, do art. 74). 3. O artigo transcrito no parágrafo precedente, na redação original, continha a mesma restrição: compensação de débitos com créditos próprios. 4. Apelação improvida." Grifo nosso.

(AMS 00237864320074036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002499-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002499-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 06.00.00746-1 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e condenou a exequente a reembolsar à executada 80% das taxas, (fora aquelas objeto dos pagamentos após o ajuizamento) e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento sobre R\$ 264.477,94 (diferença entre R\$ 266.577,52 menos R\$ 2.099,58) com correção desde o ajuizamento da execução fiscal.

Alega, em síntese, que se trata de execução fiscal cujas certidões de dívida ativa foram extintas devido ao pagamento; que tal extinção se deu antes da prolação da sentença, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que *se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes*; que, dessa forma, a r. decisão agravada equivocou-se ao condenar a agravante ao reembolso das custas, bem como em honorários advocatícios; que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 veda a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas.

Aduz ainda que o valor da condenação em honorários é excessivo e contraria o disposto no art. 20, §4º, do CPC, impondo-se sua redução.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.
(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.)* (Gomes, *Obrigações*, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis *prima facie*. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).

Por outro lado, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, considerando que o débito exequendo já havia sido quitado, é cabível a condenação em honorários advocatícios e o reembolso das custas.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. Assim sendo, a par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

Ao que consta dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade nos autos originários informando o pagamento dos débitos exigidos.

O d. magistrado de origem consignou na decisão guerreada que o pagamento dos débitos relativos às inscrições n.º 803.06.0577-20 e 806.06.184549-31 ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal. E, quanto ao débito relativo à inscrição n.º 802.06.090856-10 *consta que houve retificação após ter a executada ingressado até com mandado de segurança.*

Tal retificação veio ocorrer bem depois do ajuizamento da execução.

Originalmente, cobrava a Fazenda o valor de tal débito no importe de R\$ 266.577,52.

Com a retificação, a Fazenda reconheceu que a executada havia recolhido a maior parte, antes do ajuizamento da execução e só remanesce, quanto à inscrição n.º 802.06.090856-10, o valor de R\$ 2.099,58. A executada recolheu o valor remanescente de R\$ 2.296,14 após o ajuizamento da execução.

Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou em prejuízos para a excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário.

Em situações semelhantes, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. A questão posta nos autos resume-se ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. O acórdão atacado excluiu a CEF da condenação à verba honorária por entender que como não houve redirecionamento, tampouco responsabilização do recorrente, a exceção sequer deveria ter sido acolhida pelo juízo de primeiro grau. Ademais, ressaltou que os honorários advocatícios só serão devidos quando o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da execução, hipótese esta inócurre nos autos.*
- 2. Discordo do entendimento do colendo Tribunal a quo. Primeiro porque a inclusão do nome do particular no rol dos co-obrigados, mesmo por equívoco da exequente, gerou naquele a necessidade de contratar advogado com o desiderato de demonstrar sua ilegitimidade passiva. Segundo porque, no caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade gerou a extinção do feito executório, embora tão-somente para a pessoa do excipiente. Não vislumbro qualquer empecilho à condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Não seria razoável tolher a parte vencedora do recebimento da verba honorária, fazendo-a retirar do próprio patrimônio os recursos para a remuneração do procurador que fora obrigada a contratar.*
- 3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários*

advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau.

(1ª Turma, RESP nº 705046, Rel. Min. José Delgado, j. 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 225)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(1ª Turma, RESP nº 647830, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AGA nº 506582, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

5. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

6. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

7. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

8. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00.

9. Na hipótese, o valor devido perfaz a montante de aproximadamente R\$ 31.470,36 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até 23/01/2013, conforme extrato de consulta da

PGFN, acostado às fls. 115.

10. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do entendimento da E. 6ª turma desta Corte Regional.

11. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.024349-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DE 27/02/2014)

De outra parte, o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.

Em análise à matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. (Tribunal Pleno, RE nº 420816, j. 29/09/2004).

O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários, em Execução Fiscal, é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$ 10.000,00.

Na hipótese, o d. magistrado de origem condenou a agravante ao pagamento de 10% a título de verba honorária sobre R\$ 264.477,94 (diferença entre R\$ 266.577,52 menos R\$ 2.099,58) com correção desde o ajuizamento da execução fiscal.

Assim, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do entendimento da E. 6ª turma desta Corte Regional.

Por derradeiro, deve ser mantida a r. decisão no tocante à determinação de reembolso à executada do equivalente a 80% do valor das taxas judiciárias e despesas devidas à Justiça Estadual fora aquelas objeto dos pagamentos após o ajuizamento, uma vez que foi observado o critério da proporcionalidade da sucumbência de cada uma das partes da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. LEI ESTADUAL N. 11.608/03. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO. ART. 21, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Vinhedo/SP que, em autos de execução fiscal, determinou o recolhimento de custas, fixando-as em 3.000 UFESPs.

2. De início, consigno o não conhecimento do pedido de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do pedido de extinção da execução por ter procedido ao cancelamento do débito relativo à CDA 80.6.06.088963-20 (R\$ 9.084.063,70), porquanto a decisão agravada não arbitrou verba de sucumbência a esse título, não subsistindo fundamento à sua apreciação em sede de recurso.

3. No que diz respeito à determinação de pagamento das custas judiciais, verifica-se que, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, a Lei n. 11.608/03, em seu art. 4º, inciso III, e §1º, prevê o recolhimento da taxa em 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução, estando inserida entre o valor mínimo de 5 UFESPs e valor máximo de 3.000 UFESPs.

4. De fato, como bem observou a Agravante, a ação de execução fiscal objetiva a cobrança de débitos que foram objeto de 2 (duas) inscrições em Dívida Ativa, uma relativa à CDA 80.6.06.088963-20, no valor de R\$ 9.084.063,70, e a outra relativa à CDA 80.6.06.088962-49, no valor de R\$ 2.182.028,82 (fls. 17). No trâmite do executivo, por primeiro, a Executada notificou a quitação integral da CDA 80.6.06.088962-49 (R\$ 2.182.028,82), tendo então o MM. Juízo a quo julgado extinta a execução em relação a esta inscrição, a teor do art. 794, inciso I, do CPC (fls.65). Oportunamente, a Exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a inscrição da CDA 80.6.06.088963-20 (R\$ 9.084.063,70) foi cancelada (fls. 80/81).

5. Após a colhida da manifestação da Executada acerca deste requerimento (fls. 89/90), o MM. Juízo a quo proferiu a decisão agravada, determinando o recolhimento das custas em 3.000 (três mil) UFESPs, o qual, do que se depreende da disciplina prevista na Lei Estadual n. 11.608/03, consubstancia teto máximo de recolhimento da taxa judiciária.

6. Com efeito, o caso em julgamento revela que a determinação de pagamento das custas judiciais não estabeleceu como parâmetro a indiscutível ocorrência, na hipótese, da sucumbência recíproca, pois de um lado a Executada reconheceu devida uma das dívidas inscritas, efetuando sua quitação e, de outro, a Exequente procedeu ao cancelamento da dívida remanescente.

7. Em sendo assim, na pretensão executiva em análise ambas as partes sucumbiram, não cabendo apenas a uma delas suportar as custas do processo, sob pena de enriquecimento injusto da parte contrária. Desse modo, a fixação distribuída das custas deve ser procedida de modo a considerar os limites da proporcionalidade da sucumbência de cada uma das partes do processo, consoante expressa disciplina do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

8. Nesse contexto, a ter em conta que a Executada reconheceu devida a dívida do valor de R\$ 2.182.028,82 (CDA 80.6.06.088962-49), cuja incidência do percentual de 1% sobre esse valor, para fins de cálculo da taxa judiciária, de acordo com a disciplina da Lei Estadual n. 11.608/03, resulta a importância de R\$ 21.820,28, tem-se que a fixação no teto máximo de 3.000 UFESPs, equivalente a R\$ 58.110,00 (valor da UFESP para o ano 2013 é de R\$ 19,37 - Comunicado DA-90, de 18.12.2012; p. DOE 19.12.12), supera em muito a parcela da pretensão executiva em que sucumbente a Agravante.

9. Outrossim, impende observar que o recolhimento das custas é questão a ser decidida ao final de execução, cujo pedido de extinção formulado pela Exequente aguarda apreciação perante o MM. Juízo a quo. Em sendo assim, merece provimento o agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, ficando determinado que a fixação das custas processuais seja procedida de acordo com os limites da proporcionalidade da sucumbência de cada uma das partes da ação de execução.

10. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 00037731420124030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DE 13/01/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reduzir a verba honorária a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005809-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005809-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: COML/ SANTISTA LTDA
ADVOGADO	: SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG.	: 06.00.00685-3 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento da inoccorrência da prescrição.

Alega, em síntese, que a CDA é ilíquida, pois contabiliza débito já prescrito, nos termos do art. 174, do CTN, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada; que considerando a data do vencimento do débito mais antigo, sendo a citação de outubro/2008, operou-se a prescrição; que é desnecessária a dilação probatória no caso em análise, pelo que se mostra adequada a via da exceção de pré-executividade para arguir a nulidade do título executivo.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 179/180.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do

Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São arguíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Para a apreciação dessas questões, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo de execução, entre outros documentos.

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo. Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular. Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

Entretanto, para que a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída.

É imprescindível que a executada ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de

Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

E não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário.

Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Todavia, se constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à apreciação da possível ocorrência da prescrição no caso *sub judice*.

No caso vertente, os débitos dizem respeito à cobrança de: 1) COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/01/2003, constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA n.º 10882.509250/2006-80; 2) PIS-Faturamento e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/01/2003, constituído mediante declaração de rendimentos, conforme PA n.º 10882.509251/2006-24; a execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/10/2006 (fls. 16/66). A executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede (fls. 70), sendo o feito redirecionado para os sócios (fls. 92).

Ao que consta dos autos, a agravante entregou as DCTF's correspondentes aos débitos exequendo entre 28/11/2002 e 04/02/2003 (fls. 151/158 e 167).

No caso, não restou caracterizada a inércia da exequente. Logo, há que se considerar o termo inicial do prazo prescricional a data de 28/11/2002 e como termo final a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/10/2006, verificando-se, portanto, a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade a macular a certidão da dívida ativa, devendo a execução fiscal ter o seu normal prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007004-44.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO : SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro
: SP230574 TATIANE MIRANDA
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
No. ORIG. : 00070044420104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **DSI Drogaria Ltda** em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução aforados em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a dívida cobrada encontra-se prescrita;
- b) houve ilegalidade nas sucessivas autuações promovidas pelo apelado;
- c) *"a competência administrativa do Conselho Regional de Farmácia, se restringe à fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico, no que tange à conformidade de sua atividade aos princípios de ética e disciplina lhe sendo atribuída o poder-dever de imposição de multa pecuniária somente na hipótese em que a empresa ou estabelecimento, que explore a atividade profissional do farmacêutico, não fornecer a comprovação da habilitação e registro do seu funcionário"* (f. 135);
- d) *"diante da interpretação sistemática da Lei n.º 5.991/73, é possível verificar que a infração somente será caracterizada se o estabelecimento proceder a comercialização de drogas sujeitas ao consumo especial de controle, sem a presença de farmacêutico, o que não ocorreu no caso em tela."* (f. 139);
- e) o termo de inscrição de dívida não obedeceu ao disposto no art. 202, III, do Código Tributário Nacional e ao art. 5º da Lei n.º 6.830/80.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Com relação à prescrição das multas administrativas, o posicionamento deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para a sua cobrança é quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011)

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

In casu, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deu-se a partir de 20/10/2004, 20/04/2005, 20/07/2005, 31/03/2006, 29/06/2006, 25/10/2006, 06/06/2007 e 10/10/2007, conforme cópias das CDA's às f. 60-67.

O ajuizamento da execução deu-se no dia 20 de março de 2009.

Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Passo a análise das demais questões apresentadas no recurso de apelação.

A apelante foi autuada por meio de auto de infração no qual se aplicou multa por ofensa ao art. 24, da Lei n.º 3.820/60 que dispõe que:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Assim, depreende-se do normativo citado que o estabelecimento não poderá ficar desassistido por profissional habilitado e registrado.

A falta de assistência do profissional sujeita o estabelecimento à multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, competente para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações.

Por outro lado, a Lei n.º 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias. Veja-se:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

A referida Lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

-
- X - farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*
- XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*
- XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

Desse modo, faz-se necessária a presença de farmacêutico nas drogarias. *In casu*, não havia o referido profissional responsável na drogaria no momento da fiscalização, de forma que foi correta a autuação efetuada pelo Conselho, ora, apelado.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.

1. 'A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.' (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA n.º 200700582206, rel. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.*
- 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.*
- 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.*
- 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*
- 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*
- 6. Recurso improvido." (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJU de 03.04.00, p. 119) grifei*

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.

VI - Apelação improvida."

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00484825220114036182, Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

"ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, "c", Lei nº 3.820/60).

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida."

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AMS N.º 00169988120054036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 31.5.2012)

Também é improcedente a alegação de ilegalidade nas sucessivas autuações promovidas pelo apelado, uma vez que as mesmas ocorreram em momentos diversos.

Por fim, não se vislumbra qualquer nulidade nas CDA's (cópias às f. 60-67), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Diante de títulos executivos com idênticas características, este Tribunal tem decidido pela sua validade. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

3. O processo administrativo, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

4. É da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

5. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de

Defesa do Consumidor).

6.A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

7.Precedentes."

(AC 0001802-24.2004.4.03.6127, TRF-3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU de 07/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023463-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NELI COSTA
ADVOGADO : SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234639620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de repetição de indébito, ajuizada em 19.12.11, por **Neli Costa** objetivando a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre montante pago acumuladamente, decorrentes de *condenação em ação trabalhista*, bem como sobre *os juros moratórios* (fls. 02/13).

Alega que por ocasião do recebimento da verba trabalhista, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora possuem natureza indenizatória, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 39.477,90.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido para condenar a União Federal a restituir à Autora o valor do imposto de renda retido indevidamente na fonte relativo ao exercício de 2007 - Ano Calendário 2006, conforme documento de fl. 143 no montante de R\$ 33.741,16 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC. Extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condenou a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (fls. 146/154).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, qual seja, com a utilização da sistemática do regime de caixa (fls. 157/169). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em*

ação trabalhista recebidas pela parte autora de forma acumulada.
O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de pagamento de verbas recebidas em razão da decisão proferida nos autos da *reclamação trabalhista*, a controvérsia está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL, DE SUPOSTA OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL OU DE DIREITO LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO TOCANTE AO IRPF, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 15, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 592/2006, o recurso denegado é inadmissível, pois, em sede de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, compete ao STJ examinar eventual contrariedade a tratado ou lei federal (normas de direito federal infraconstitucional). Logo, em sede de recurso especial, não compete a este Tribunal Superior examinar alegação de contrariedade a normas constitucionais ou de direito local. 2. Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200977640, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios

pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100197171, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2011 RB VOL.:00578 PG:00058 ..DTPB:.)

O dissenso em questão já foi suficientemente apreciado também no âmbito desta E. Corte, valendo destacar o seguinte julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados.(AMS 200961000161346, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 547.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)
Confira-se o julgado proferido por esta Corte Regional:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM REVISIONAL DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros

moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Ante a ocorrência da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condenada a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Agravo retido não conhecido, em razão de não ser pleiteada a sua apreciação nas razões de apelação. 10. Apelação interposta pela União Federal improvida. 11. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida.(AC 00047428820104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; pois quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Por fim, mantenho a verba honorária, conforme arbitrado pela r. sentença, pois em consonância com o entendimento desta E. Sexta Turma .

Isto posto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-84.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006333-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00063338420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **KMS Engenharia e Montagens Industriais Ltda** em face da sentença que determinou a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil pelo adimplemento da obrigação realizado pela apelante e condenou a **União** em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As razões do apelo arguem pela reforma parcial da r. sentença prolatada, postulando-se a majoração dos

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal, da qual se origina o presente recurso de apelação, foi proposta pela apelada em face da apelante e tem como objeto a CDA 80 6 11 076608-36 de valor atualizado em 20 de junho de 2011 em R\$ 93.062,65.

Devidamente citada em 02 de julho de 2012, a apelante apresentou exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobrança no processo administrativo 13884 504131/2011-76 já se encontravam parcialmente quitados, existindo saldo no valor de R\$ 201,06 a ser recolhido.

O recolhimento do saldo devedor deu-se em 06 de julho de 2012 pela apelante, conforme DARF juntada aos autos às fls. 63.

O relatório juntado às f. 70-71 dos autos demonstra o erro do Fisco na inscrição em dívida ativa, o qual foi posteriormente retificado e excluído da inscrição.

Portanto, não assistia razão à Fazenda Pública em ajuizar a execução fiscal na importância constante na exordial, fazendo-se necessária a contratação de advogado pelo apelante.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando o valor dado à causa na execução fiscal de n.º 0006333-84.2011.403.6103 de R\$ 93.062,65 (Noventa três mil, e sessenta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2011, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para majorar os honorários advocatícios conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031051-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HAROLDO ZAGO
ADVOGADO : SP137471 DANIELE NAPOLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DQR TECNOLOGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186074720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento de que ausente qualquer vício a macular a citação do coexecutado.

Alega, em síntese, que se trata de executivo fiscal ajuizado em face da empresa DQR Tecnologia S/A, sendo o feito redirecionado para o ora agravante e a consequente citação; que, no entanto, sua citação via postal é nula, pois foi recepcionada por pessoa diversa, tendo tomado conhecimento da demanda somente quando da penhora de bens, em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Requer, pois, seja declarada nula a citação, com a anulação de todos os atos posteriores a citação, inclusive a constrição efetivada.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela

chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.

Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.

Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valor referente ao IRPJ e respectiva multa, com vencimento em 31/03/1998, conforme inscrição nº 80204057896-51. A pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede, sendo o feito redirecionado para o sócio, ora agravante, que, por sua vez, alegou a nulidade de sua citação em exceção de pré-executividade.

A nulidade da citação é matéria passível de ser analisada sem sede de exceção de pré-executividade.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal.

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da citação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte.

Assim, na hipótese, tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço do ora agravante, conforme Aviso de Recebimento de fls. 65, não vislumbro a alegada nulidade na citação efetivada, tampouco qualquer vulneração aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE.
Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente.

A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes.

Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 989.777/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.08.2008)

.EMEN: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 449/STJ: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, AGA 1395432, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJE 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recepção, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Assim, nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal.

2. Outrossim, o inciso II do referido dispositivo legal considera feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora, consoante o art. 12, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

4. A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (TCE), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN.

5. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

8. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Turma D - Judiciário em dia, AC nº 2001.61.14.002623-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, v.u., DE 30/11/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035959-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO : SP139415 RODRIGO FRANCO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.01461-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução e declarou extinta a execução.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Pirassununga, aduzindo, em síntese, que:

- a) no presente caso, é equivocada a interpretação dada ao art. 202, III e V, do Código Tributário Nacional;
- b) *"os itens que a Municipalidade pretende tributar têm perfeita conotação com o itens elencados na Constituição ou no Código Tributário Nacional. Assim, o princípio prevalente é o texto basilar da Lei Municipal 025/97 de que a remuneração por serviços prestados gera o ISSQN"* (f. 63-64);
- c) a Lei Complementar de n.º 025/97 do município deve prevalecer sobre a Lei Complementar de n.º 056/87 que cuidava da questão quando a arrecadação era feita pela União;
- d) não há qualquer ilegalidade na cobrança pretendida pela municipalidade.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a legalidade do auto de infração lavrado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Caixa Econômica Federal (CEF) mediante as certidões de dívida ativa integrantes da execução fiscal.

Para a apelante, é legal a incidência do ISSQN nas subcontas: 1) lot fed e inst - receitas eventuais (7.17.200.010-4); 2) lot fed e inst - recuperação de despesas (7.17.200.011-3); 3) ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4); 4) taxas de compensação e recuperação (7.19.300.016-3); 5) autenticação, reprodução e cópias e recuperação de despesas (7.19.300.021-0); 6) recuperação de despesas diversas (7.19.300.022-8); 7) operação de crédito taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8); 8) operação de crédito taxa de administração e abertura - Ac 29 dias (7.19.990.002-6); 9) operação de crédito - receitas e resíduos (7.19.990.003-4); 10) Comis s/adiant a depos e excs s/limite (7.19.990.010-7); 11) SFH - taxas sobre operação de crédito (7.19.990.019-0); 12) rendas de taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6); 13) receitas eventuais (7.19.990.096-4); 14) recuperação de despesas diversas - penhor (7.19.993.004-9).

O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS. É o referido Decreto, a norma a ser utilizada para analisar a questão posta nos autos.

Não obstante, é também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à lista de serviços anexa ao referido Decreto, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/10/2009)

Esse entendimento restou cristalizado por meio da Súmula n.º 424 daquele mesmo Tribunal Superior, publicada no DJe 13/05/2010, nos seguintes termos:

LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/1968 e à LC n.º 56/1987.

Desse modo, para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.

In casu, as operações de ressarcimento de despesas de telefone e telex, taxas de compensação e recuperação, autenticação, reprodução e cópias e recuperação de despesas, recuperação de despesas diversas, operação de crédito taxa de administração e abertura, operação de crédito taxa de administração e abertura - Ac 29 dias, operação de crédito - receitas e resíduos, comis s/adiant a depos e exces s/limite, taxas sobre operação de crédito, rendas de taxa em contas paralisadas, receitas eventuais e recuperação de despesas diversas - penhor, impugnadas pela embargante, não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva.

Os serviços pertinentes às citadas operações estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo indevida a pretendida incidência tributária.

Nesse sentido, é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.

1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo "a quo" apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.

2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010.

3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da

Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais", ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.

4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.

8. Nesse sentido, as subcontas "Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais" referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária.

9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF", por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços.

10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643".

11. Inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO

1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.

3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se

- subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista."
5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento.
6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança.
7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão.
8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88.
9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria.
10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado." (TRF3, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013)

Dos itens analisados nos autos, apenas no que se refere à administração dos serviços de loteria é possível a aplicação da interpretação extensiva, pois o mesmo está descrito no item 61 da lista do DL 406/85 (item 61. "Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios").

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.

3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista."

(...)

7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão.

8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88.

9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria.

10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado."

(TRF3, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, rel. Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn, DJ 02/08/2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à sua atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares.

2. Peca a Embargante por não especificar em que a cobrança extrapola a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, então vigente, ou qual a vinculação às operações tipicamente bancárias, deixando de demonstrar em que estaria a analogia alegada, de que resultaria imposição sem previsão legal. Pela descrição feita pela auditoria, em princípio se trata realmente de atividades que estão enquadradas na, sabendo-se que a interpretação extensiva é admitida pela jurisprudência. 3. As únicas rubricas que se pode de plano classificar como "atividade principal", porquanto assim qualificadas pela própria fiscalização, são as taxas de abertura de crédito, as quais, segundo a auditoria, seriam serviços de expediente na contratação das operações, enquadradas no item 29 da Lista.

4. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 5. Não cabia a imposição sobre as "taxas de abertura de crédito", porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado.

6. Precedentes do e. STJ.

7. O Decreto-lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição (art. 156, IV, e § 4º); se essa norma não previa a incidência, não havia como exigir o tributo por falta de lei que o amparasse. Nem mesmo a lei municipal poderia embasar a cobrança se em confronto com a lei complementar nacional.

8. Não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ao se reconhecer que não incidia o tributo sobre as atividades bancárias típicas quando não fosse expressa a norma. 9. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC n.º 0004126-58.2006.4.03.6113, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, DJ 19/05/09).

Assim, deve ser mantida a exigibilidade do título executivo apenas das subcontas relacionadas aos serviços de loteria.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada arbitrada na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para reconhecer a exigibilidade do crédito relativo às subcontas relacionadas aos serviços de loteria.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011874-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP192871 CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP301937B HELOISE WITTMANN e outro
No. ORIG. : 00118747320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Daniel Augusto de Oliveira Souza**, nos autos da "ação declaratória de nulidade de abertura de pessoa jurídica c.c reparação de danos materiais" ajuizada em face da União e do Estado de São Paulo.

Insurge-se o apelante contra a decisão que reconheceu "*a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao co-réu Estado de São Paulo, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o artigo 292, caput e § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil*" (f. 88).

O recorrente alega, em suma, que existe litisconsórcio entre o Estado de São Paulo e a União "*em razão de ambas terem viabilizado a abertura da referida pessoa jurídica, uma disponibilizando o serviço em seu portal de internet (União) e a outra aceitando as informações e constituindo a pessoa jurídica (Estado)*".

Afirma, ainda, que "*se ambas agiram em conjunto no ato de abertura da empresa e se ambas agiram de modo culposo [...] é evidente que ambas devem ser condenadas a desfazer o que fizeram de errado e a indenizar a recorrente*".

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cumprido destacar, de início, que, o ato do MM. Juiz Federal não configura sentença, mas decisão interlocutória.

Com efeito, o juiz não extinguiu o processo, apenas excluiu o Estado de São Paulo da relação processual. Tanto é assim que o próprio magistrado determinou o prosseguimento do feito com a intimação do autor sobre a contestação apresentada pela União.

Como se sabe, o processo pode ser conceituado como uma relação processual desenvolvida em um procedimento ou, dito de outro modo, um procedimento animado por uma relação processual.

A relação processual é o vínculo de direito que une o juiz, as partes e, eventualmente, os terceiros intervenientes e o Ministério Público. Por força desse liame, seus sujeitos possuem diversos direitos, poderes, deveres, faculdades e ônus de natureza processual.

O procedimento, por seu turno, é a sequência legal dos atos processuais, é o rito que deve ser observado pelo juiz e pelos sujeitos do contraditório.

Se o processo é a somatória da relação processual com um procedimento, só se terá sentença se o ato do juiz extinguir, simultaneamente, a relação processual e o procedimento.

No caso dos autos, apenas excluiu o Estado de São Paulo da relação processual; não extinguiu o procedimento e tampouco a relação processual. Logo, de sentença não se trata, mas, sim, de decisão interlocutória.

De qualquer modo, afigura-se viável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, além de o recurso ter sido interposto dentro do prazo para o agravo, não há falar em erro grosseiro, já que o próprio prolator do ato decisório não identificou corretamente sua natureza.

Assim, conheço como agravo o recurso de apelação interposto e passo à análise das questões de fundo.

O magistrado sentenciante reconheceu a incompetência absoluta da justiça federal para julgar o pedido em relação ao Estado de São Paulo nos seguintes termos:

"Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que os pedidos podem ser realizados de forma autônoma em face de cada co-réu, não configurando assim caso de litisconsórcio passivo necessário.

Destarte, no que tange ao controle do registro da pessoa jurídica mencionada nos autos, por meio da respectiva Junta Comercial, falece a competência à Justiça Federal para conhecer e julgar tal demanda voltada contra o Estado de São Paulo, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Destarte, no que tange indigitada parte, não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República"

Nesse ponto, a decisão não merece reparos.

Com efeito, embora o CNPJ tenha sido criado por um canal comum ao Estado e à União ("Portal do Empreendedor"), o certo é que gera cadastros e responsabilidades distintas na esfera estadual e na esfera federal, de maneira que a relação jurídica do autor com a União é distinta da sua relação com o Estado.

Assim, não há que se falar em litisconsórcio necessário, mas facultativo, cuja formação somente é possível se o juízo para o qual será dirigida a causa não for absolutamente incompetente para conhecer das ações deduzidas em cumulação subjetiva.

Contudo, o caso não é de se excluir o Estado de São Paulo da relação processual, mas, na conformidade do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o desmembramento dos autos e a remessa do traslado à Justiça Estadual competente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para, afastando a "extinção do processo" em relação ao Estado de São Paulo, determinar o desmembramento do feito mediante extração de cópias integrais e o posterior envio à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recusais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos à origem para o prosseguimento do feito em relação à União.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008480-49.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR
ADVOGADO : SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00084804920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Mandado de segurança preventivo objetivando seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (Exercício 2013) sobre o valor que, a título de indenização por dano moral, foi-lhe pago, em sede de acordo extrajudicial, no ano de 2012.

Alega o impetrante que sua esposa, Sylvia Regina Outeiro Gaspar, foi vítima de atropelamento por veículo automotor em 30/12/2011 e que veio a falecer. Afirma que houve composição amigável com o autor do ilícito, tendo-lhe sido pagos, por aquele e pela respectiva seguradora, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente. Ao receio de que tal verba viesse a ser objeto de lançamento do IRPF pela autoridade impetrada, manejou a presente ação.

Sobreveio a r. sentença que confirmando a decisão que deferiu a liminar proferida às fls.54/57, julgou **procedente** o pedido e concedeu a segurança, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover o lançamento e/ou cobrança do IRPF sobre os valores destinados ao impetrante a título de indenização por dano moral (R\$100.000,00, devidos por Arno Noellenburg, e R\$200.000,00, pela empresa Chubb do Brasil Cia de Seguros, em razão de acordo extrajudicial firmado em 15/03/2012). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 98/101).

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos reside em determinar se incide imposto de renda sobre a verba recebida pela parte impetrante a título de indenização por danos morais.

A Constituição da República, em seu artigo 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuidando que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (artigo 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "*rendas e proventos de qualquer natureza*" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição da República.

Há que se atentar ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Ocorre que "*a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial*" (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010, Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

A propósito vige atualmente a **Súmula 498/STJ**: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais" (DJe 13/08/2012).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao reexame necessário**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003505-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : SANDRA CRISTINA PALHARES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00084065420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros da executada, sob o fundamento de que este se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11, *equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda*, indicando tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649,IV, do CPC.

Alega a agravante que a penhora *on line* é preferencial às demais por representar uma maior garantia ao credor, nos termos do disposto nos arts. 11, I, da Lei nº 6.830/80, art. 655-A, do CPC e Resolução nº 524/2006, do Conselho Nacional de Justiça; que o limite do valor de isenção do Imposto de Renda - pessoa física não é requisito para a concessão da penhora *on line*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*, não havendo necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a execução.

Entretanto, na hipótese, não há como deferir o pleito da exequente, uma vez que, ao que se depreende da análise

dos autos, a executada sequer foi citada, constando da certidão de fls. 21 que ela se mudou daquele endereço há três anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.

I - Não há como deferir a utilização do sistema BACENJUD para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes do executado, tendo em vista a ausência de sua citação.

Precedentes.

II - Agravo legal improvido."

(TRF3, 3ª Turma, AI 00182264820114030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DE 27/01/2014)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada Sunako Haiyafuji de Aguiar por meio do sistema BACENJUD, ante a ausência de sua citação. 3. Não há como deferir a utilização do sistema BACENJUD para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes da executada, tendo em vista a ausência de sua citação. Precedentes."

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00121520720134030000, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16.08.2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **Nego Seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003910-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003910-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130567620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do executado, sob o fundamento de que este se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11, *equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda*, indicando tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649,IV, do CPC.

Alega a agravante que a penhora *on line* é preferencial às demais por representar uma maior garantia ao credor, nos termos do disposto nos arts. 11, I, da Lei nº 6.830/80, art. 655-A, do CPC e Resolução nº 524/2006, do Conselho Nacional de Justiça; que o limite do valor de isenção do Imposto de Renda - pessoa física não é requisito para a concessão da penhora *on line*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*, não havendo necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a execução.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal, na qual o executado foi citado, porém, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.

Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 655, do CPC bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026265-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026265-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSEMARI PADIAL
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EXCLUIDO : LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO
: ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI
: FRANCISCO PILADE PINTO NETO
: MARCELO GRACA FORTES
: VALENTIM JOSE PERASOLI
: VALTER SANTOS DE OLIVEIRA
: VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro
PARTE AUTORA : ANA MARIA MINICI MIRIO e outro
: ISAIAS AUGUSTO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023143020004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosemari Padial e outros**, inconformados com decisão proferida às f. 155 dos autos dos embargos à execução n.º 0002314-30.2000.403.6100, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara Federal de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou, em síntese, a penhora de bens da agravante, a fim de pagamento de honorários advocatícios.

Insurge a agravante contra a interlocutória, postulando sua reforma, a fim de anular toda e qualquer cobrança de honorários na medida em que não faz parte dos autos de execução.

O pedido de efeito ativo foi deferido (f.750-751v).

Intimada, a ora agravada ofereceu contraminuta (f. 755 e 756), pugnando genericamente pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência desta decisão, a fundamentação lá expendida:

"Vistos etc.

Os documentos que integram o presente instrumento revelam que Rosemari Padial não tentou a execução da sentença e, por conseguinte, não pode ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios referentes aos embargos à execução.

Assim, em relação a ela, recebo os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Quanto aos demais agravantes, excludo-os do procedimento recursal, por evidente falta de interesse, já que não foram atingidos pela decisão recorrida na parte em que impugnada no agravo de instrumento."

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-08.2013.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP284397 CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00156720820134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a r. sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária ajuizada por **Opus Comercial Importação e Exportação LTDA**, que julgou procedente em parte, reconhecendo "a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e até, atinente ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO, com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, até a data de 09/10/2013", condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

A apelante sustenta a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de tais contribuições e requer a diminuição da verba sucumbencial, pedindo, destarte, a reforma da r. sentença.

A apelada requer o desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições

sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte.

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo, consultem-se os precedentes:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.

2. Conquanto prevalecente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).

3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

4. Agravo inominado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

No caso presente, a sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Mantém-se a condenação da verba honorária de sucumbência fixadas na r. sentença, pois atende perfeitamente a equidade para as demandas da espécie dos autos, em observância aos parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto e nos termos do art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022600-72.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226007220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a ordem de segurança em favor de **Solaris Empreendimentos Imobiliários LTDA** para reconhecer o direito em obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse em interpor o recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Synval Tozzini opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reparos.

Ao apresentar informação, a autoridade impetrada afirmou que a irregularidade já foi sanada e que não havia óbice à expedição da CND.

Verifica-se, portanto, que a autoridade não apresenta qualquer resistência ao pleito autoral, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos:

"[...] Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 84/85), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.

Do relatório de restrições de fls. 28, observa-se a existência do apontamento 'FALTA GFIP: 04/2013'. Também se verifica dos autos (fls. 31/36) que a impetrante enviou, em 03/12/2013, a GFIP em questão. Assim, restou comprovado que a pendência em tela foi regularizada, não havendo mais óbice à expedição da certidão almejada.

E mesmo que assim não fosse, como se sabe, a ausência de apresentação da GFIP (falta de GFIP) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente.

Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte.

Portanto, a 'falta de GFIP', por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GFIPS. FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Impossibilidade de recusa à expedição de CND, ante a mera alegação de divergência no recolhimento do valor declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), considerando que o crédito tributário pertinente, à época do ajuizamento da ação, ainda não havia sido devidamente constituído pelo lançamento. **2.** 'A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário.' (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). **3.** Precedentes do STJ: REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008; e deste Tribunal: AMS 2006.38.13.004551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.233 de 24/08/2007; AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.65 de 13/07/2007; AGREO 2005.42.00.000810-7/RR, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 27/10/2006. **4.** Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, REOMS 200838000315469, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:477).

Por conseguinte, faz jus a impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o apontamento relacionado no relatório de fl. 28 (FALTA GFIP: 04/2013), não constitua óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (Finalidade 1 - Averbação de Imóveis) para a CEI 5121008124/73.

Custas 'ex lege'. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022751-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CLAUDIO SEGURO
ADVOGADO : SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227513820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIO SEGURO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine "a liberação do valor do imposto de renda" correspondente às cotas alusivas ao saldo formado de contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 à 31/12/1995 (total de 62.887,80019 cotas).

Alega, em síntese, haver contribuído para a PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, quando trabalhou para a empresa Hoechst do Brasil (atual Clariant S/A) e, a teor do que dispunha a Lei 7.713/88, pagava IR sobre os recolhimentos que fazia para a entidade de previdência privada, de modo que não pode pagar novamente o mesmo tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir das contribuições vertidas ao fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob pena de bitributação.

Foi concedida a liminar para afastar a incidência do IR sobre a renda periódica do benefício (fls. 94/95), a impetrante reiterou o pedido de imediata liberação do valor do imposto de renda ao impetrante (fls.101/104), cuja apreciação foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 108).

O MM. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente** a segurança para, confirmando a liminar, impedir a incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria a ser resgatado pelo impetrante, no que concerne às 62.887,80019 cotas formadas com a contribuição exclusiva do impetrante no período de janeiro de 89 a dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Deferiu o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. (fls. 142/144).

O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 154/156).

É o relatório.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).

Dessa forma, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, no período

compreendido entre 1º.1.1989 e 31.12.1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

No caso dos autos, os documentos acostados às fls. **28/29** atestam a contribuição do autor ao fundo de previdência durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento ao reexame necessário**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-63.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.004727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOBEL DE ANDRADE E CIA LTDA -ME
No. ORIG. : 00047276320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;

b) a prescrição foi interrompida em 15/09/2006 por ocasião de adesão ao PAEX e, posteriormente, em 27/11/2009 em razão da inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

É certo que o acordo de parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição, art. 174, parágrafo, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da

prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0007785-03.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.07.2014, e-DJF3 de 22/07/).

In casu, a execução fiscal foi proposta em 05/03/2004, e a requerimento da exequente (f. 36), os autos foram arquivados em 15/09/2006 (f. 38). Porém, houve adesão do executado ao PAEX (15/09/2006 f. 52) e inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, f. 53, tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

No caso dos autos, o parcelamento vinha sendo pago normalmente até dezembro de 2013, conforme extrato às f. 54. Desse modo, deve ser afastada a prescrição determinada na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-92.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.010732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
No. ORIG. : 00107329220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União**, em face da sentença que, nos embargos à execução fiscal opostos pela **Indústria Têxtil Jose Dahruj Ltda**, homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários.

A apelante alega que a Lei n.º 11.941/2009 prevê o afastamento do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 na adesão ao parcelamento; assim, excluído o encargo.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, havendo desistência dos embargos à execução fiscal ajuizada pela União para aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, não cabe condenação em honorários advocatícios. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Havendo desistência da ação pelo executado, em Embargos à Execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 2. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do Resp 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido."

(AARESP 1259788, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, Agresp 1241370/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, unanimidade, j. 4.10.2012, DJE 11.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes da 2a.

Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

A sentença de primeiro grau não se desviou deste norte, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto e nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso

de apelação da União, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006722-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA
: AMVAPA.
ADVOGADO : SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
: CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
: SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
: AVARE LTDA - CERIPA
ADVOGADO : SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA
: CERMESO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00000515620144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida que o desobrigue de receber da ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA, e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA MEDIA SOROCABANA os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, editadas pela ANEEL

Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados "parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição" (art. 5º, 2º).

Requer a agravante a reforma do *decisum* para o fim de deferir a antecipação de tutela pleiteada na ação originária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada **deixou bem claro que não se**

encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da antecipação de tutela.

Registou o magistrado *a quo* que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br) e da ANEEL (www.aneel.gov.br), verificou-se que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, para até 31 de dezembro de 2014, conforme definido na Resolução Normativa n. 587/2013. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio autor, que **está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras** e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88.

E ainda, na análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, restou o Juízo de origem convencido de que vício algum existe capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que *o Município é o causador da urgência que alega* para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo que levou ao indeferimento da tutela antecipada.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda: "Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...)." (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Desse modo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200700258329, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC. 2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as

decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901596776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. NO CASO, TODAVIA, OS PRESSUPOSTOS À TUTELA REQUERIDA NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES EM SUA INTEGRALIDADE, PORQUANTO NÃO CONFIGURADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FIRMADAS PELA PARTE AUTORA. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que, a teor do art. 489 do CPC - com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 -, passou-se a admitir, explicitamente, o poder geral de cautela aos domínios das ações rescisórias. 2. A concessão da tutela de urgência, entretanto, está condicionada ao cumprimento dos requisitos preconizados no art. 273 da legislação processual civil, isto é, existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em sede de ação rescisória, tendo em vista o caráter de exceção de que tal medida se reveste. 3. No caso dos autos, a ocorrência da prescrição do fundo de direito não se evidencia, na medida em que, em princípio, o enquadramento do servidor - Fiscal de Tributos do Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista a compatibilidade de atribuições - deu-se com fundamento no princípio da isonomia, e não no disposto na Lei n.º 8.029/90, tal como assevera a União. 4. Assim, não há como deferir os efeitos da tutela requestada, principalmente se se levar em consideração que estamos em sede de ação rescisória, tendo a parte ré, a seu favor, a coisa julgada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAR 200802264239, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/06/2010.)

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016197-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016197-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : GILBERTO MACHADO PEREIRA E CIA LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SP289981 VITOR LEMES CASTRO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GILBERTO MACHADO PEREIRA
: FABIANO DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO : SP289981 VITOR LEMES CASTRO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00060197020134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, em sede de execução fiscal, pelo qual o agravante busca a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a executada continua funcionando regularmente, sendo que não houve alteração de seu endereço; que não houve dissolução irregular, sendo que o mero inadimplemento do débito tributário por parte da executada não enseja o redirecionamento da dívida aos sócios.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, em relação à análise da

legitimidade das partes, por deixar de considerar os demais recorrentes que integraram a qualificação do ato impugnativo, aliás, diga-se de passagem, da própria sentença, ambos sócios da empresa. Alega, ainda, omissão por não se atentar que o fato de não estarem inclusas as cópias das procurações, se dá em razão da premente surpresa pela qual foram atingidos os sócios da empresa com a r. decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua

própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020974-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MANTOVANI
ADVOGADO : SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PET S HOBBY DISTRIBUIDORA DE RACOES E ARTIGOS PARA CRIACAO LTDA e outro
: LUCIANA POLEWACS MANTOVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030993520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SÉRGIO MANTOVANI objetivando a reforma da decisão de fl. 94 (fl. 84 da execução fiscal originária) que **rejeitou exceção de pré-executividade** onde se alegava a *ilegitimidade passiva* do sócio.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:

"...os co-executados se retiraram do quadro societário somente em 18/02/2002 (fls. 21/26), por isso respondem pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores, como é o caso dos débitos em cobrança, que datam de 08/2001 a 11/2001.

Outrossim, a empresa declarou a situação de inativa em 2000 e 2001, razão pela qual podem ser responsabilizados pela dissolução irregular (fl. 73).

Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN."

Nas razões do agravo a recorrente reitera que se retirou regularmente da sociedade, não podendo ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da firma.

Decido.

Vejo dos autos que a tentativa de citação postal da empresa executada realizada em 26.03.2004 restou frustrada (fl. 18).

Em 22.08.2004 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente Paulo Sérgio Mantovani com base em informação constante de seus cadastros de que a empresa se encontra "INAPTA"

(fl. 22).

Sucedee que no caso concreto não se verifica a ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra o sócio agravante.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedee que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Tampouco se pode admitir que ocorreu a dissolução da empresa apenas com base em singela informação da exequente.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, **sob o rito dos recursos repetitivos**, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional (má gestão, inexistência de bens próprios da empresa) valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014)

De todo modo, *é incontroverso que o sócio se retirou da sociedade anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal*, de modo que não há como imputar-lhe responsabilidade pela suposta dissolução irregular da empresa. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES.
VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À
RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento** (art. 557, § 1º-A, CPC) para determinar a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

Comunique-se à origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020975-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUCIANA POLEWACZ KALYBATAS
ADVOGADO : SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS e outro
CODINOME : LUCIANA POLEWACZ MANTOVANI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

PARTE RÉ : PET S HOBBY DISTRIBUIDORA DE RACOES E ARTIGOS PARA CRIACAO
LTDA
: PAULO SERGIO MANTOVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030993520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA POLEWACZ KALYBATAS objetivando a reforma da decisão de fl. 93 (fl. 84 da execução fiscal originária) que **rejeitou exceção de pré-executividade** onde se alegava a *ilegitimidade passiva* da sócia.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada:

"...os co-executados se retiraram do quadro societário somente em 18/02/2002 (fls. 21/26), por isso respondem pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores, como é o caso dos débitos em cobrança, que datam de 08/2001 a 11/2001.

Outrossim, a empresa declarou a situação de inativa em 2000 e 2001, razão pela qual podem ser responsabilizados pela dissolução irregular (fl. 73).

Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN."

Nas razões do agravo a recorrente reitera que se retirou regularmente da sociedade, não podendo ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da firma.

Decido.

Vejo dos autos que a tentativa de citação postal da empresa executada realizada em 26.03.2004 restou frustrada (fl. 17).

Somente em 07.12.2009 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia-gerente Luciana Polewacz Kalybatas (embora tivesse pleiteado e obtido a inclusão de outro sócio em 22.08.2004 - fl. 21). Anoto ainda que o pedido da Fazenda Nacional teve por base apenas informação constante de seus cadastros de que a empresa "*continua ativa perante a Receita Federal, embora não mais se encontre notícias dela no local indicado*" (fl. 46).

Sucedo que no caso concreto não se verifica a ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra a sócia agravante.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedo que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Tampouco de pode admitir que ocorreu a dissolução da empresa apenas com base em singela informação da exequente.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, **sob o rito dos recursos repetitivos**, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional (má gestão, inexistência de bens próprios da empresa) valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014)

De todo modo, *é incontroverso que a sócia se retirou da sociedade anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal*, de modo que não há como imputar-lhe responsabilidade pela suposta dissolução irregular da empresa. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento** (art. 557, § 1º-A, CPC) para determinar a exclusão da sócia do pólo passivo da execução.

Comunique-se à origem.
Intime-se e publique-se.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
São Paulo, 10 de setembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021122-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MOREIRA JUNQUEIRA E CIA LTDA e outro
ANDRE FERREIRA LEITE JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034983320054036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de André Ferreira Leite Junqueira no polo passivo da demanda limitando, contudo, a responsabilidade aos débitos vencidos a partir de 22/01/1998, *período em que passou a compor o quadro societário da empresa na qualidade de sócio administrador*.

Alega, em síntese, que o coexecutado André Ferreira Leite Junqueira deve responder por todos os períodos da certidão da dívida ativa, uma vez que era o sócio que administrava a sociedade executada à época da dissolução irregular.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 34.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa

executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por derradeiro, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o coexecutado deve responder por todo o débito constante da certidão da dívida ativa, uma vez que, consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 78/79, é o sócio administrador da executada à época da dissolução irregular.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021398-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IZABEL CRISTINA PORFIRIO PAIVA RESTAURANTE -ME e outro
IZABEL CRISTINA PORFIRIO PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00003326020054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, nos termos do art. 185-A, do CTN, determinando a implementação *por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP)*, facultando à exequente a comunicação aos demais órgãos e entidades indicados, *valendo-se de cópia deste "decisum"*.

Alega, em síntese, que efetuadas todas as diligências no sentido de localizar bens da executada, estas restaram infrutíferas, impondo-se a aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN com a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores pelo r. Juízo *a quo*; que a não comunicação pelo r. Juízo do deferimento da medida aos órgãos e entidades responsáveis pela transferência de bens equivale ao indeferimento da medida e negativa de vigência a citado dispositivo legal.

Requer, pois, seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado na execução fiscal, nos termos do art. 185-A, do CTN, uma vez que a indisponibilidade já foi decretada.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, **citado o devedor**, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento

ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

Desse modo, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, devendo o r. Juízo *a quo* proceder à comunicação da indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO. I - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, AI nº 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. Regina Costa, v.u., e-DJF3 29/03/2012)

No caso *sub judice*, o d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens dos devedores, deixando, contudo, de promover a respectiva comunicação aos órgãos e entidades indicadas pela exequente na execução fiscal originária.

Com efeito, se o magistrado entendeu presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é decorrente desta decisão, encontrando-se expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021476-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NHURESON IV COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 30008027620138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 83/84 que **indeferiu o pedido de inclusão dos sócios** da empresa

executada no polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que "*o pedido baseado em meras alegações de abuso de personalidade jurídica e ausência de bens passíveis de constrição judicial, não reúne as mínimas condições previstas no art. 50 do CC, aptas à decretação da desconsideração da personalidade jurídica*".

Nas razões do agravo a exequente alega, em síntese, que os elementos constantes dos autos comprovam o encerramento irregular da empresa e que a dissolução irregular da sociedade enquadra-se no conceito de infração de lei constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional que versa sobre a responsabilização pessoal dos gerentes das pessoas jurídicas de direito privado.

Decido.

Pretende a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A execução fiscal foi ajuizada em face da empresa NHURESON IV COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, a qual foi citada na pessoa de seu representante legal (certidão de fl. 35), ocasião na qual a Sra. Oficiala de Justiça informou não ter encontrado bens passíveis de penhora (certidão de fl. 36).

A exequente pleiteou o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido (fl. 47); nenhum valor foi bloqueado.

Foi deferida a penhora sobre o percentual de 5% do faturamento bruto da empresa (fls. 62/63); a medida foi efetivada tendo sido o representante legal da empresa devidamente intimado (certidão de fl. 67).

A empresa compareceu aos autos pleiteando a reconsideração da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento "tendo em vista que a empresa deixou de faturar em meados de 2012, conforme declaração de inatividade e declaração do contador Odair José dos Santos", bem como requereu "a concessão do prazo de 90 dias, pois a empresa executada está tentando obter seu ingresso junto ao REFIS", ocasião na qual juntou "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2014" (fl. 72).

Instada a se manifestar a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores da empresa executada constantes do cadastro JUCESP, sobreindo a decisão ora agravada.

Ora, **a não localização de bens passíveis de penhora no endereço da empresa executada aliada a sua própria declaração de inatividade, revelam indícios de encerramento irregular das atividades**, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ).

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021765-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP157960 ROGERIO EDUARDO FALCIANO e outro
AGRAVADO(A) : ROBERTO COHEN
ADVOGADO : SP264140 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO e outro
AGRAVADO(A) : ARIES COM/ EXTERIOR LTDA e outro
: PAULO GARABED ABRİKIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281755820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a r. decisão de fls. 196/197 (fl. 188/189 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal para cobrança de *multa* em face de ARIES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros, **determinou a exclusão** de ROBERTO COHEN e PAULO GARABED ABRÍKIAN do polo passivo do processo. A interlocutória teve por fundamento o reconhecimento da **prescrição intercorrente** em favor dos sócios ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a ciência da exequente de que a empresa executada não mais funcionava em sua sede e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes.

Nas razões do agravo a exequente sustenta em síntese que não transcorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Decido.

A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2003 (fl. 13) objetivando a cobrança de dívida ativa em face de ARIES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Ab initio deve-se considerar que a cobrança de multa administrativa se faz, judicialmente, por meio da Lei nº 6.830/80 (art. 2º), sendo certo que "...à dívida ativa da Fazenda pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial." (art. 4º, § 2º). Por isso que mesmo em sede de dívida ativa não tributária podem ser observadas as regras dos arts. 134/135 do CTN.

A tentativa de citação da executada por via postal restou frustrada (AR negativo de fl. 20).

Foi determinada a citação por mandado (fl. 23); a Sra. Oficiala de Justiça não procedeu a citação por estar estabelecida no endereço *conhecido* da executada, *outra empresa* (certidão de fl. 27).

A exequente foi intimada em **22/07/2004** e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido (fl. 34).

Em 03/09/2004 a exequente pleiteou a citação da empresa executada na pessoa de seus sócios, Roberto Cohen e Paulo Garabed Abrikian, o que foi deferido (fl. 37) e cumprido por mandado em **17/03/2005**, oportunidade na qual Roberto Cohen declarou que a empresa executada encontrava-se *desativada* (fl. 43).

O MM. Juiz *a quo* - a pedido da exequente - determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que fornecesse cópia da última declaração de bens da executada (fl. 57), o que foi cumprido (fls. 64/65).

O MM. Juiz *a quo* deferiu o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD (fl. 71); não foram encontrados valores a serem bloqueados (fl. 74).

Em 26/11/2007 a exequente pleiteou a suspensão do feito por 60 dias para aguardar resposta de ofícios encaminhados para tentar localizar bens da executada (fl. 85).

Em 15/08/2008 o MM. Juiz determinou o sobrestamento do feito (fl. 89).

Em **19/10/2009** a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ante a dissolução irregular da empresa executada (fls. 93/98), o que foi deferido (fl. 99).

Devidamente citado, Paulo Cohen opôs exceção de pré-executividade (fls. 187/190), sobrevindo a decisão ora agravada.

A exequente pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios em razão da dissolução irregular da empresa.

Ainda que não se possa acusar a exequente de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação do sócio ocorreu bem depois da ciência do BACEN de que a empresa havia se dissolvido irregularmente, uma vez que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno e seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. **O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.**

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra

Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que **o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.**

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Resta claro que na especificidade do caso houve a prescrição da pretensão da autarquia de requerer o redirecionamento do feito, pois embora a empresa tenha sido citada em momento posterior na pessoa do sócio, a exequente já tinha conhecimento da dissolução irregular da empresa.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022408-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : HARDSTORE COM/ IMP/ E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : RS088709 BRUNO FARIA LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071036620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 218/219) que indeferiu liminar *initio litis* em que o impetrante/agravante pretendia a imediata liberação de mercadorias (artigos de informática) constantes da Declaração de Importação nº 13/1775586-5, retidas pela autoridade alfandegária porquanto constatados indícios de sub-valorização e divergência entre a origem declarada na fatura comercial e a vinculação na embalagem do produto.

Decido.

A leitura da impetração e da minuta do agravo revela que o objeto do *mandamus* se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de mercadorias retidas pela Receita Federal.

Ora, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

E não é só: consta dos autos que a postura do Fisco decorreu de indícios de sub-valorização e divergência entre a origem declarada na fatura comercial e a vinculação na embalagem do produto; trata-se de um **fato** que deverá ser *desconstituído* pela impetrante apenas por meio de *prova documental pré-constituída*, cuja avaliação não pode ser feita em sede de agravo de instrumento sobrepujando de pronto a jurisdição do Juízo *a quo*. Até por tal razão, o recurso também é de manifesta improcedência.

Portanto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31250/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103320-12.1995.4.03.6109/SP

1999.03.99.064737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR e outros
HEITOR GIL MATTOS CARDOSO
MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO
ADVOGADO : SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03320-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União** em face da decisão monocrática de f. 87-88 que negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão impugnada deixou de apreciar a questão concernente à prescrição, assinalando que o recolhimento indevido ocorreu em 16.05.1990, ao passo em que a ação foi ajuizada em 17.05.1995, momento em que o direito de ação já havia sido atingido pela prescrição. Nesse sentido, invoca precedentes desta 6ª Turma para afirmar que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional se iniciaria a partir do recolhimento da exação.

É o relatório. Decido.

Reconsidero em parte a decisão de f. 87-88 para, integrando-a, acrescentar, os seguintes fundamentos:

No tocante prescrição, o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, se a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005; por outro lado, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN".

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen

Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). **Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifou-se)

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Considerando que a demanda foi ajuizada em 17.5.1995 (f. 2), ou seja, antes do advento da LC n. 118/05, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a dez anos do ajuizamento da ação.

In casu, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto recolhidos os valores em 18.05.1990 (f. 14/15), e ajuizada a ação em 17.05.1995, não transcorreu o prazo decenal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **DETERMINO A INTEGRAÇÃO** da decisão monocrática de f. 87-88, a fim de que sejam incluídos os fundamentos acima expostos, mantida, no mais, a decisão impugnada. O agravo **FICA PREJUDICADO**.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

F. 592. Acolho o pedido da **União (Fazenda Nacional)** e corrijo o erro material constante do cabeçalho do relatório, voto e acórdão encartados às f. 523-525 dos embargos de declaração, para constar que aludidos declaratórios foram opostos por **Rumo Norte Congonhas Distribuidora de Veículos Ltda.**

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, para os termos do art. 277 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048347-21.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.048347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00483472120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra observar que a sentença proferida às f. 34-36 não está sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011314-89.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO : SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro

APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00113148920074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de f. 1799-1800, aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013838-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
NOME ANTERIOR : BCP S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
SUCEDIDO : ATL TELECOM LESTE S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Desistência

Houve mera alteração da razão social da impetrante, motivo pelo qual é despicienda a juntada de novo instrumento de mandato.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, **o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 853/856)**, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-88.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELSON GORAYEB
ADVOGADO : SP213094 EDSON PRATES e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00027378820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-87.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO(A) : ORLANDO MISIAGIA
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00050788720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de f. 838-850, aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-08.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO ALVAREZ
ADVOGADO : SP216632 MARIANGELA ALVARES e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00087240820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-39.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA NICE AVERALDO ALVES e outros
: HENRIQUE AVERALDO ALVES
: JORGE AVERALDO ALVES
: CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES
: INES ANGELICA AVERALDO ALVES
ADVOGADO : SP227563 LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020333920084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos

recursos.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-23.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
ADVOGADO : SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
ADVOGADO : SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00111332320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já foi anotado na contracapa dos autos o nome do subscritor de f. 472, aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-82.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
: SP115354E ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00070188220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1029/1045: Abra-se vista à Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP.
Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031839-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ENERINA ROCHA DE ANDRADE espólio
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS e outros
: KIYOSI KASSA
: CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT
: FERNANDO AUGUSTO MORAIS
: MARIA APPARECIDA DE PRETO
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
PARTE AUTORA : MARIA IVONE FANTINI
: MERCEDES MARTI MUSONS
: RAUL FANTINI
: TOYOKO OHNO SUGAYA
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00567090619994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que determinou a regularização de representação processual em face do óbito de dois dos vários autores em sede de ação ordinária de recomposição de perdas em saldos de aplicações financeiras (Plano Verão), ajuizada nos idos de 1999.

Sustenta que a representação de Enerina Rocha de Andrade está regular porque dos autos consta a procuração outorgada pelo "*administrador provisório*" da herança (arts. 985/986 do CPC) o que já seria bastante na especificidade do caso.

Decisão de fls. 34/37: negou seguimento ao recurso em virtude da ausência de documentos necessários ao conhecimento do dissenso.

Acolhido pedido de reconsideração para determinar à parte agravante que apresentasse prova do óbito, prova de que Gersino Fernandes Santos "*é administrador provisório*" e a procuração outorgada por essa pessoa (fl. 48).

Petição de fl. 54 da agravante, acompanhada de cópia da procuração outorgada pelo espólio de ENERINA ROCHA DE ANDRADE, Certidão de Casamento de GERCINO FERNANDES SANTOS e da Certidão de Óbito.

Decido.

A representação processual é requisito processual que deve ser atendido pelos litigantes.

No caso de Enerina a minuta afirma que seu espólio está representado pelo *administrador provisório*, o que seria bastante.

Sucedo que do instrumento não consta documento capaz de alicerçar essa ideia: não há prova de que Gersino Fernandes Santos "*é administrador provisório*".

Tratando-se de agravo de instrumento que não contém as peças *necessárias ao exame conhecimento do dissenso* que grassa entre o agravante e a decisão recorrida, impossibilitando a inflexão plena do Tribunal sobre o caso, o recurso não pode ser conhecido.

Anoto que foi dada oportunidade para a agravante regularizar o instrumento e apresentar a documentação necessária à compreensão da lide, *sob pena dos rigores da lei*, conforme posicionamento adotado pelo E. STJ.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ - pendente de publicação). 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001411240, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:..)

Assim sendo, a falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CONTRARRAZÕES. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407506/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

2. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que, ao contrário do assentado pelo Tribunal de origem, a peça em questão era prescindível, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Pelo exposto, na forma do art. 557 do CPC e do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029360-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 480/576

AGRAVANTE : CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376110720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Camargo Correa S/A**, inconformada com a r. decisão de f. 473-474 verso dos autos da execução fiscal n.º 0037611-07.2004.403.6182, promovida pela União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Negado o efeito suspensivo pleiteado (f. 894-894v), o agravante interpôs pedido de reconsideração ou, sucessivamente, seja recebido como agravo interno às f. 897-905.

É o sucinto relatório.

De início observo que não há espaço para reconsideração da decisão ante a ausência de sérios riscos de prejuízos. No que se refere ao agravo interno, cumpre consignar que, com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, apreciando pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Ante o exposto, o caso é de não admitir o agravo interno interposto.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000144-31.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001443120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, exige a renúncia da requerente ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, intime-se o patrono da empresa para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se renuncia ao direito em que se funda a ação, no tocante aos débitos referentes ao Imposto de Rende Pessoa Jurídica - IRPJ, incluídos em parcelamento, como noticiado às f. 142-152.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003544-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : SP285732 MARCELO BRAGA COSTRUBA e outro
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035445320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F. 300-311. Manifeste-se a requerente, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004789-88.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.004789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00047898820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 318/320:

Cuida-se de apelação contra sentença que *julgou improcedentes* embargos à execução fiscal de dívida ativa tributária.

Ante a notícia de que a embargante aderiu a programa de parcelamento - *ato inequívoco de reconhecimento da dívida* - determino a intimação das partes apelante e apelada para que se manifestem, conclusivamente, a esse respeito.

Intimem-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001838-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001838-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : M A R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro
: SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002841620144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 35/37 dos autos originários (fls. 52/54 destes autos) que, em sede de ação cautelar de protesto, deferiu a liminar, a fim de impedir o protesto referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.101334-85.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a recente Lei nº 12.767/2012 autoriza o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, que o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, previsto no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.492/97, recentemente alterada pela Lei nº 12.767/12, cumulado com o art. 585, VII, do CPC, objetiva tornar mais eficiente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, que foi homologada a desistência formulada pelo autor nos autos originários, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011369-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011369-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DI LUCA e outro
: JULIA ECILA MATTOS DI LUCA
ADVOGADO : SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010836220144036104 1 Vr SANTOS/SP

Desistência

Fls. 728: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011600-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OBERTHUR TECHNOLOGIES SISTEMAS DE CARTOES LTDA
ADVOGADO : SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Social da Industria SESI
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055639520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 135/143, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**,

com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014469-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014469-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097366520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão de fls. 506/507vº, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. A r. decisão agravada indeferiu a liminar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo a pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80 7 14 012702-81 e 80 6 14 059132-01.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 525/527) denegando a segurança.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 511/523, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015665-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EDUKATOR COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00047570320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016081-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038230619944036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 270 dos autos originários (fls. 282 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o prosseguimento da execução da verba honorária.

Não foi apresentada contraminuta pela agravada.

Regularmente processado o recurso, sobreveio informação, mediante E-mail de fls. 290/291, que o r. Juízo *a quo* reconsiderou o *decisum* agravado.

Afigura-se, portanto, a perda do objeto do presente agravo de instrumento, não havendo razão para seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro nos arts. 529 *c/c* 557, *caput*, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018031-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANDRE HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFI BARTOLOMAZI e outro
PARTE RÉ : LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP226641 RICARDO COLASUONNO MANSO e outro
PARTE RÉ : ELISABETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004329420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 536/538 dos autos originários (fls. 1275/1277 destes autos) que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à ação.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é manifesta a inexistência do ato de improbidade administrativa a recomendar a rejeição da ação; que sua participação desinteressada, enquanto professor da UNESP, de concurso público realizado pela UFSCAR, se deu em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 1285/1287 vº destes autos).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora agravante e demais réus, na qual sustenta que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa durante a realização do concurso público para provimento do cargo de professor adjunto da área de química para o campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em Sorocaba.

Segunda alega o Ministério Público Federal, o ato de improbidade resume-se na participação de Luciana Camargo de Oliveira, candidata aprovada ao cargo de professor adjunto de química, e André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, ambos membros da comissão julgadora do concurso público que possuíam vínculo acadêmico e profissional com a candidata.

Assevera o agravado que os réus incorreram no ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, em razão da violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, além de terem frustrado a licitude e a lisura do concurso público.

Dessa maneira, o agravado requereu a condenação dos réus André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira às penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como na condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos, de forma solidária com os réus, ao pagamento de dano moral difuso de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pleiteou a declaração de nulidade do concurso público promovido pela UFSCAR no intuito de desconstituir o vínculo institucional estabelecido com a candidata Luciana Camargo de Oliveira, aprovada de forma irregular.

O r. Juízo de origem, por sua vez, entendeu que os fatos narrados e provados pelo agravado são indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está fundada em elementos de convicção, conforme se extrai do seguinte trecho :

Afirma o MPF que o demandado : a) mantinha relação profissional e acadêmica com Luciana Camargo de Oliveira e que, a despeito disso, prosseguiu como membro da banca examinadora do concurso no qual esta participava como candidata, b) alterou seu currículo Lates no CNPQ de modo a excluir informações que demonstravam tal vínculo.

Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pelo demandado, máxime porque é cediço que ninguém escreve artigos ou capítulos de livros em conjunto com outra pessoa sem que haja um mínimo de afinidade entre os autores. Além disso, observo que o demandado - dado o grau de proximidade coma candidata - afirma ter consultado a Administração a respeito da legalidade da sua participação no certame, fato que é um sério indício de que vislumbrava a existência de óbice à sua participação no certame.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.*
- 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.*
- 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.*
- 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.*
- 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.*
- 6. Agravo de instrumento desprovido.*
(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Por derradeiro, segundo descreveu o agravado, existem indícios acerca do favorecimento de Luciana Camargo de Oliveira em prejuízo dos demais candidatos, diante da extensa atuação acadêmica e profissional da mesma em conjunto com integrantes da banca examinadora.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Ao Ministério Público Federal para manifestação na qualidade de custos legis.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018032-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 488/576

AGRAVANTE : LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP226641 RICARDO COLASUONNO MANSO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFI BARTOLOMAZI e outro
PARTE RÉ : ANDRE HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : ELISABETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004329420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 536/538 dos autos originários (fls. 1312/1316 destes autos) que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há que se falar na existência de dolo, má-fé ou falta de honestidade que pudesse atrair a incidência da Lei nº 8.429/92 e suas penalidades; que não estão presentes os requisitos para o recebimento da inicial; que não houve ofensa aos princípios da Administração Pública.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 1325/1327 vº destes autos).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da ora agravante e demais réus, na qual sustenta que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa durante a realização do concurso público para provimento do cargo de professor adjunto da área de química para o campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em Sorocaba.

Segunda alega o Ministério Público Federal, o ato de improbidade resume-se na participação da agravante, candidata aprovada ao cargo de professor adjunto de química, e André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, ambos membros da comissão julgadora do concurso público que possuíam vínculo acadêmico e profissional com a agravante.

Assevera o agravado que os réus incorreram no ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, em razão da violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, além de terem frustrado a licitude e a lisura do concurso público.

Dessa maneira, o agravado requereu a condenação dos réus André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira às penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como na condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos, de forma solidária com os réus, ao pagamento de dano moral difuso de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pleiteou a declaração de nulidade do concurso público promovido pela UFSCAR no intuito de desconstituir o vínculo institucional estabelecido com a agravante, aprovada de forma irregular.

O r. Juízo de origem, por sua vez, entendeu que os fatos narrados e provados pelo agravado são indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está fundada em elementos de convicção, conforme se extrai do seguinte trecho :

Afirma o MPF que a demandada : a) mantinha relação profissional e acadêmica com o Prof. Dr. André Henrique Rosa e que foi beneficiada no concurso público no qual foi aprovada em 1º lugar, b) alterou seu currículo Lattes no CNPQ de modo a excluir informações que demonstravam tal vínculo.

Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pela demandada. Com efeito, ciente de que havia na banca um professor com o qual mantinha estreito vínculo profissional, restava à candidata alternativas como : a) não participar do concurso, b) participar do certame, mas impugnar a composição da banca. O que não poderia fazer era silenciar a respeito das relações acadêmicas e profissionais que mantinha com um dos membros da banca examinadora.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.
2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
6. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Por derradeiro, segundo descreveu o agravado, existem indícios acerca do favorecimento da agravante em prejuízo dos demais candidatos, diante da extensa atuação acadêmica e profissional da mesma em conjunto com integrantes da banca examinadora.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que a agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ela imputados.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Ao Ministério Público Federal para manifestação na qualidade de custos legis.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018042-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A) : JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO e outro
: ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP102554 VALMIR NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02037881619954036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão (fl. 105) proferida nos seguintes termos:

1. Indefiro o pleito do Banco Central do Brasil (fls. 596), de penhora do crédito depositado nos autos em favor de José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo (R\$ 8.956,37 e atualização), por se tratar de verba impenhorável.

Com efeito, embora se trate de depósito judicial, referido valor consiste em diferença de atualização monetária devida em face de contrato de depósito em caderneta de poupança (IPC de abril de 1990), de modo que, na condição de verba acessória, possui a mesma natureza do principal, ainda que a parte tenha demandado o Poder Judiciário para obtê-la.

Em consequência, o valor não é passível da pleiteada penhora, por expressa disposição legal (art. 649, X, CPC).

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes (José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo), da parcela que lhes cabe referente ao depósito de fls. 414 (R\$ 8.956,37, acrescido da atualização do depósito judicial), consoante requerido determinado à fls. 586.

3. Com a liquidação do alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, do saldo remanescente na conta judicial (depósito de fls. 414), consoante pleiteado à fls. 597.

4. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados (José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo), em relação aos valores indevidamente bloqueados (fls. 572 e 595), consoante decidido à fls. 555 e 586.

5. Sem prejuízo, requeira o Banco Central do Brasil o que de direito ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na minuta de agravo de instrumento o agravante narra que os agravados ajuizaram ação ordinária pleiteando a concessão de diferenças relativas à correção monetária de cruzados novos bloqueados durante o Plano Collor, que foi julgada procedente e, no entanto, em grau de recurso foi reconhecida a ilegitimidade da ora agravante em relação ao mês de março de 1990, mantendo parcialmente a condenação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e, entretanto, os autores moveram execução de julgado contra o Banco Central.

Afirma que opôs embargos à execução foram julgados procedentes e, então, iniciou o cumprimento de sentença para o recebimento de honorários advocatícios fixados.

Salienta que não houve o pagamento voluntário e assim requereu a penhora por meio do convênio BACENJUD e, posteriormente, pleiteou o bloqueio no depósito que seria cabível aos agravados, sobrevivendo a decisão ora agravada.

Requer a reforma da decisão para que seja penhorado o valor depositado pela instituição financeira sustentando, em síntese, que eventuais indenizações obtidas por provocação do Estado-Juiz não têm o caráter de poupança, já que somente a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos tem a natureza de impenhorabilidade.

Decido.

O agravante pleiteia a reforma da decisão para que seja penhorado o crédito depositado nos autos em favor de José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo (R\$ 8.956,37 e atualização).

O Juiz indeferiu o pleito por entender ser tal verba impenhorável, com fundamento no artigo 649, X, Código de Processo Civil, sendo esta a decisão agravada.

Dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, serem absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Assim a questão posta nos autos reside em determinar se o depósito judicial consistente em diferença de atualização monetária de caderneta de poupança possui a mesma natureza de poupança.

Não assiste razão ao agravante.

"Os expurgos inflacionários ostentam a natureza jurídica de correção monetária, razão pela qual devem ser compreendidos como parcelas acessórias do crédito principal, que visam apenas a atualizar o valor monetário, mantendo o status quo ante e impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo." (REsp 1152170/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Assim, a correção monetária devida pela instituição financeira e depositada a título de expurgos inflacionários, em razão de decisão transitada em julgado, confunde-se com a própria caderneta de poupança, impenhorável nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - ART. 674, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, X, CPC - ART. 12, LEI 1060/50 - RECURSO PROVIDO. 1.O art. 674, CPC, permite a penhora de direitos creditórios, com penhora no rosto dos autos: "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor." 2.Deverá ser observado o disposto no art. 649, X, CPC ("São absolutamente impenhoráveis (...)até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança."), na medida em que a correção monetária discutida nos autos da ação de cobrança nº 554.01.2010.006837-6 guarda a natureza jurídica de poupança, acobertada, portanto, da impenhorabilidade nos termos da lei. 3.Como se trata de direito creditório, ou seja, ainda inexistente o trânsito em julgado da decisão concessiva do direito, deverá ser observado o prazo disposto no art. 12, Lei nº 1.060/50 ("A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."). 4.Agravo de instrumento provido.(AI 00056248820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018754-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018754-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELISABETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RODOLFO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PARTE RÉ : ANDRE HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
PARTE RÉ : LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP226641 RICARDO COLASUONNO MANSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004329420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 536/538 dos autos originários (fls. 555/557 destes autos) que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo de origem permitiu ao agravado apresentar manifestação acerca da defesa preliminar e documentos apresentados pelos réus, sendo que não há previsão legal para que a parte autora apresente manifestação nos autos, antes do recebimento da petição inicial; que deve ser determinado o desentranhamento da manifestação apresentada pelo agravado, devendo ser anulada a r. decisão que recebeu a inicial; que a ação ajuizada pelo agravado não traz nenhum indício ou alegação

de que houve o efetivo favorecimento a algum dos candidatos do certame; que todas as condutas praticadas pela agravante estavam de acordo com a Portaria GR nº 3.888/2010, a qual regulamenta a realização do concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Magistério Superior da UFSCAR; que ficou demonstrado que a Coordenadora do Curso de Química, sua superiora hierárquica, fora devidamente consultada previamente sobre a proximidade acadêmica e profissional existente entre o Professor André Henrique Rosa e a candidata Luciana Camargo de Oliveira, tendo declarado que não havia qualquer impedimento, por parte da UFSCAR, para a realização do concurso; que não praticou nenhuma conduta omissa, na medida em que sempre agiu em conformidade com a norma interna da Universidade, e também com os princípios da administração pública; que não há como prevalecer o entendimento adotado pelo r. Juízo *a quo*, no sentido de que competia à agravante provocar a manifestação do departamento jurídico da UFSCAR, pois isto não estava previsto nem na Portaria e nem no edital do concurso; que não há na lei de improbidade administrativa e nem na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o dever de o servidor público ter que abandonar a Presidência de um concurso, simplesmente porque suspeita que as normas internas da instituição são ilegais; que não possuía competência institucional para provocar a manifestação da Procuradoria Jurídica.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 1289/1292 destes autos).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da ora agravante e demais réus, na qual sustenta que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa durante a realização do concurso público para provimento do cargo de professor adjunto da área de química para o campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em Sorocaba.

Segunda alega o Ministério Público Federal, o ato de improbidade resume-se na participação de Luciana Camargo de Oliveira, candidata aprovada ao cargo de professor adjunto de química, e André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, ambos membros da comissão julgadora do concurso público que possuíam vínculo acadêmico e profissional com a candidata.

Assevera o agravado que os réus incorreram no ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, em razão da violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, além de terem frustrado a licitude e a lisura do concurso público.

Dessa maneira, o agravado requereu a condenação dos réus André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira às penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como na condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos, de forma solidária com os réus, ao pagamento de dano moral difuso de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pleiteou a declaração de nulidade do concurso público promovido pela UFSCAR no intuito de desconstituir o vínculo institucional estabelecido com a candidata Luciana Camargo de Oliveira, aprovada de forma irregular.

O r. Juízo de origem, por sua vez, entendeu que os fatos narrados e provados pelo agravado são indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Preliminarmente, sustenta a agravante que o r. Juízo de origem permitiu ao agravado apresentar manifestação acerca da defesa preliminar e documentos apresentados pelos réus, sendo que não há previsão legal para que a parte autora apresente manifestação nos autos, antes do recebimento da petição inicial, razão pela qual deve ser determinado o desentranhamento da manifestação apresentada pelo agravado, com a consequente nulidade da r. decisão que recebeu a petição inicial.

Entretanto, conforme demonstrou o agravado na contraminuta de fls. 1289/1292 *a manifestação a que se refere a agravante, e copiada à fl. 552 dos autos, não importa em inovação jurídica, tampouco acrescenta ou altera o teor da inicial. Ao contrário, exprime mera ciência com relação às manifestações preliminares, in verbis :*

"Ao tempo em que exprime sua ciência a respeito das manifestações lançadas e dos documentos apresentados pelos requeridos ANDRÉ HENRIQUE ROSA (fls. 129/368), LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (fls. 374/414), ELISABETE ALVES PEREIRA (fls. 419/515) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR (fls. 516/524), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aguarda o recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, e o regular seguimento do feito".

De qualquer modo, ante a ausência concreta de prejuízo, não há como se decretar a nulidade dos atos processuais. Nesse sentido, inclusive, entende o Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Alega o agravante que houve nulidade processual em decorrência do fato de que, após o oferecimento da defesa preliminar na ação de improbidade administrativa, o magistrado remeteu os autos ao Ministério Público

para manifestação.

2. Entendeu o Tribunal de origem que a alegação de nulidade processual foi atingida pela preclusão, pois "a decisão que determinou a manifestação do Ministério Público foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/10/2008, no entanto, o agravante não interpôs recurso contra a mencionada decisão".

3. Ainda que não tenha ocorrida a preclusão, a decretação da nulidade exige a demonstração do efetivo prejuízo pela parte, de sorte que, mesmo que tenha havido erro procedimental, deveria o réu ter demonstrado em que amplitude tal equívoco lhe causou danos, o que não aconteceu no caso concreto.

4. Em relação às questões probatórias e aos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o tema está afeto à seara fático-probatória, de modo que não é viável conhecer dele no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201101786500, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA : 30/10/2012..DTPB :).

No mais, como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está fundada em elementos de convicção, conforme se extrai do seguinte trecho :

Afirma o MPF que a demandada : a) se omitiu na fiscalização do certame, embora fosse a Presidente da Banca, b) com tal omissão, acabou contribuindo para viciar o processo de seleção.

Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pela demandada, máxime porque era a Presidente da Banca Examinadora e era seu dever zelar para a estrita observância da Legislação vigente quando da execução do certame, inclusive provocando a manifestação do departamento jurídico da UFSCAR. Contudo, não foi isto que ocorreu. A demandada prosseguiu na execução do certame mesmo sabendo que havia uma relação de proximidade acadêmica e profissional entre um dos membros da banca e um dos poucos candidatos que concorreram ao certame.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

Por derradeiro, segundo descreveu o agravado, existem indícios acerca do favorecimento de Luciana Camargo de Oliveira em prejuízo dos demais candidatos, diante da extensa atuação acadêmica e profissional da mesma em

conjunto com integrantes da banca examinadora.

A agravante, o réu André Henrique Rosa e a candidata Luciana Camargo de Oliveira, também ré na ação originária, integravam o mesmo grupo de pesquisa no ano da realização do concurso público.

O próprio agravado transcreveu, na petição inicial, o teor do Ofício Circular SRH nº 02/10 MRC/MBC, reconhecendo a ilegalidade de situações como as ocorridas no concurso público (fls. 31/32) :

Senhor Diretor

Solicitamos alertar todos os departamento vinculados a esse Centro sobre a composição de bancas de concursos públicos.

Os membros designados para compor as bancas, como medida cautelar estritamente, devem abster-se em participar de processos seletivos nos quais estejam inscritos candidatos com os quais possuam relações pessoais, inclusive parentes, ou profissionais, respeitando os limites impostos pela legislação (Portaria GR 388/2010; Decreto nº 1.171/94, Seção III, Inciso XV, alínea m; Arts 1.591 a 1.595 da Lei nº 10.406/2002).

Para melhor compreensão, abaixo relacionamos, a título exemplificativo, os casos que geram maior desconforto e provocam situações constrangedoras e de certa forma ferem a ética, e dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais, sendo passíveis de recursos administrativos e questionamentos judiciais.

- orientador/orientado (em qualquer nível);
- co-orientador/orientado (em qualquer nível);
- partícipes em projetos de pesquisa;
- partícipes ou co-partícipes em artigos;
- sociedades empresariais

Ademais, notória relação pessoal ou amizade, através da convivência estreita em eventos sociais, tais como : diretoria de associações de qualquer natureza, apadrinhamento de qualquer natureza (relação de casamentos, filhos, etc) e outros assemelhados parentescos.

Esclarecemos que tal medida visa respeitar os princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública, descrito no artigo 37 da Carta Magna, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nota-se que esses princípios são abrangentes e possuem ampla aplicabilidade.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que a agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ela imputados.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Ao Ministério Público Federal para manifestação na qualidade de custos legis.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019862-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019862-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00016273520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP**, contra decisão proferida às f. 24 nos autos da execução fiscal n.º 0001627-35.2014.403.6109 aforada em face de **Maria**

de Lourdes Costa Vaz e em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba.

O MM. Juiz de Direito declarou prescrita as cobranças das anuidades dos anos de 2007 e 2008 ao fundamento de que *"a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do CTN que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito"*.

Tendo em vista a retratação da decisão no âmbito do primeiro grau, conforme comunicação do Juízo *a quo* (f.47-48 deste instrumento), tem-se que o agravo de instrumento perdeu objeto, motivo pelo qual **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020623-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal e outros
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARCELO BIANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002995920134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Suspendo, por ora, a eficácia da r. decisão agravada de fls. 662/664 dos autos originários (fls. 703/705 deste autos).

Nos autos do agravo de instrumento nº 0018073-44.2013.4.03.0000/SP, em razão do qual os presentes autos foram distribuídos por prevenção, foi constituído Grupo de Trabalho com representantes, entre outros, da União Federal, através do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério da Defesa (Marinha do Brasil - Comando do 8º DN) e da ANA - Agência Nacional de Águas; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; do Estado de São Paulo, através das Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura e Abastecimento; e da Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 919/921).

Referido Grupo de Trabalho, após várias reuniões que tiveram início em 20/02/2014, está concluindo relatório com plano de ação abrangendo :

A) métodos de monitoramento da ocorrência do mexilhão dourado, bem como sua divulgação, na área do reservatório de Ilha Solteira;

- B) as medidas de controle do mexilhão dourado adotadas pelos usuários do reservatório para verificação de sua eficácia;
- C) proposta de programa para prevenção da dispersão do mexilhão dourado;
- D) proposta de programa para educação dos usuários da represa de Ilha Solteira visando formas de se evitar a dispersão do mexilhão dourado.
- E) levantamento de grupos de pesquisa em Universidades, públicas e privadas, e Faculdades de Tecnologia, com o objetivo de fomentar pesquisas que subsidiem o controle da espécie;
- F) identificação de outros atores envolvidos a fim de buscar arranjos institucionais mais adequados para aplicar as ações de prevenção identificadas no plano de ação.

O resultado dos estudos deste Grupo de Trabalho sobre combate e prevenção do mexilhão dourado, embora analisando especificamente o caso do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, servirá de parâmetro para outros reservatórios, como o Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, objeto do presente agravo de instrumento.

Aguarde-se, pois, a entrega do referido relatório, em fase final de elaboração, para determinação das providências cabíveis.

Determino a juntada de cópia do relatório final do Grupo de Trabalho do Mexilhão Dourado no Estado de São Paulo nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021218-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : REPLAS COM/ DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA
ADVOGADO : SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00120715720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REPLAS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a imediata utilização de créditos de IPI decorrentes de aquisição de mercadorias da Zona Franca de Manaus, isentas dessa tributação.

Para fins de melhor apreciar o pleito de antecipação de tutela, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta.

Intime-se o agravado para tal fim.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021365-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO(A) : JOON HEE KANG
ADVOGADO : SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127860220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 511 do CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Especificamente em relação ao agravo de instrumento, dispõe o artigo 525, § 1º do CPC, que "*acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais*".

Certificada a desconformidade no recolhimento do preparo (fl. 217), em despacho inicial **foi facultado à recorrente a regularização do recolhimento do preparo**, sendo então oportunizado o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno com indicação expressa da forma de recolhimento (instituição financeira, valor, código da receita e *unidade favorecida*), **sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento** (fl. 219).

Sucedede que a parte agravante deixou de cumprir a determinação judicial em todos os seus termos na medida em que não realizou todas as regularizações solicitadas e necessárias para a apreciação do recurso.

Isso porque na guia apresentada (fl. 222) a agravante indicou erroneamente a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Justiça Federal de Primeiro Grau - Código 090017/00001, quando deveria ter indicado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do preparo, ainda que alertada das consequências, o recurso deve ser considerado deserto.

E sendo o presente recurso deserto, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021577-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CIRLEI PELICERI REBELLATO
ADVOGADO : SP144557 WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012459220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERPAV SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA contra a decisão de fl. 108 (fl. 93 da execução fiscal originária) na parte que ordenou a intimação da empresa executada e depositário a indicar, em 24 horas, a localização exata e eficaz dos bens arrematados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com advertência de que a ocultação do bem penhorado redundaria em ato atentatório à dignidade da justiça.

Considerou o d. juiz da causa que a apresentação dos bens pelo depositário se faz indispensável pois o arrematante insiste no cumprimento da obrigação de dar.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que "*os bens não mais existem*", sendo injustificável a insistência do Juízo em determinar sua localização, ainda mais sob pena de multa diária "*aviltante e desproporcional*".

Alega ainda que o arrematante deveria ter requerido previamente a constatação dos bens e não o fez, devendo arcar com o "*risco de sua atitude negligente, tendo arrematado coisa inexistente*".

Assim, diante da impossibilidade de apresentação dos bens arrematados, deve prevalecer decisão anterior que havia facultado ao devedor o depósito do seu equivalente em dinheiro.

Por fim, aduz que o crédito cobrado na execução foi incluído em programa de parcelamento, razão pela qual o processo deve ser suspenso, com desfazimento da venda ocorrida em hasta pública, não se justificando o pagamento pela arrematação.

Pede a concessão de efeito suspensivo (fl. 09).

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, *além da relevância da fundamentação*, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Nada disso se verifica no caso dos autos.

A penhora efetuada em 18.07.2013 incidiu sobre uma *motoniveladora* e uma *retroescavadeira*, sendo nomeado depositário justamente o titular da empresa (fl. 48).

Designadas hastas públicas, foi o depositário intimado a informar acerca da existência de outras penhoras sobre os bens constritos, sendo afirmativa a resposta (fls. 60/61).

Sucedeu que em nenhum momento o devedor se opôs ao leilão judicial, nem tampouco alegou a inexistência dos bens; somente após a arrematação realizada em 1º.07.2014 é que o devedor vem sustentar que tais bens sumiram (fl.88).

E ao que parecem sumiram quando se encontravam sob a "guarda" justamente do titular da empresa, o que é fato de grande gravidade.

Um alegação inverossímil e desacompanhada de qualquer prova de que os bens arrematados "não mais existem" não sãfã o depositário de seu ônus de guarda, conservação e apresentação em juízo quando determinado.

Descabida - e desleal - também é a tentativa de imputar conduta *negligente* ao arrematante que, no sentir da agravante, "deveria ter se acautelado" requerendo a constatação dos bens antes da arrematação.

Ora, o arrematante confiou - dentro da presunção de boa fé - que o bem licitado existia; nada de errado pode ser-lhe atribuído, pelo que as assertivas da agravante nesse ponto são despropositadas.

Caso os bens simplesmente "sumissem" em menos de um ano após a penhora, o depositário de boa-fé agiria com lealdade processual e comunicaria o fato ao Juízo da execução; mas não há notícia de tal diligência por parte daquele que tinha o dever de bem cuidar dos bens constritos (o que certamente induzirá a adoção de medidas cabíveis, pena de desprestígio da Justiça).

Anoto ainda que a decisão encontra-se devidamente fundamentada na recusa do arrematante em converter a obrigação de dar em perdas e danos.

A multa diária se faz necessária e o valor é condizente, para não dizer módico, com a gravidade da conduta do executado e do depositário.

Por fim, a questão do parcelamento não tem qualquer pertinência ao deslinde da controvérsia aqui debatida, já que a adesão é posterior à arrematação e mesmo à decisão agravada; trata-se, portanto, de *matéria inédita* que não pode ser conhecida diante dos óbvios limites deste recurso.

Pelo exposto, conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021866-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055166420144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORRO VERMELHO TAXI AÉREO em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança em que se discute acerca da prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave Eurocopter EC-155B, prefixo PR-HAN.

Para fins de melhor apreciar o pleito de antecipação de tutela, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta.

Intime-se o agravado para tal fim.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022495-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035321220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACT Consultoria em Tecnologia Ltda., inconformada com a decisão de indeferimento da medida liminar, proferida nos autos de mandado de segurança n.º 0003532-12.2014.403.6130, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, SP.

O primeiro fundamento da decisão agravada resta superado, porquanto juntados os comprovantes, devidamente carimbados, dos protocolos dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (f. 25 e

seguintes).

O segundo fundamento, por sua vez, parece equivocado, uma vez que a agravante não admite qualquer equívoco nos recolhimentos concernentes ao parcelamento. O que ela diz, sim, é que aglutinou parcelas em uma única guia DARF e que talvez por isso o pagamento não tenha sido corretamente identificado pelo Fisco.

Do exame dos autos extrai-se, pelo menos em cognição sumária, que os débitos que impedem o fornecimento de certidão de regularidade foram incluídos em parcelamento, de sorte que estariam com a exigibilidade suspensa.

Não é o caso, tampouco o momento, de realizar-se o aprofundado exame da situação fiscal da agravante, máxime quando se sabe que, passados já vários meses, o próprio Fisco ainda não o fez.

O que importa, aqui e agora, é admitir que, à primeira vista, os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento; e que há, nos autos, quadro de urgência a ser enfrentado, a fim de evitar-se dano grave e de difícil reparação.

Com efeito, a agravante demonstra que precisa da certidão de regularidade para participar de determinado processo de compra (f. 33 e seguintes).

Certo é que a medida liminar só pode ser deferida na exata dimensão da necessidade comprovada.

Assim, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para, por ora, determinar à autoridade impetrada que forneça, à agravante, a pretendida certidão de regularidade, dela fazendo constar que sua validade restringe-se a viabilizar a participação da agravante no processo de compra "A36641 RFQ 25296 - elaboração de projetos de inovação de infraestrutura", promovido pela empresa "TIM".

Dê-se ciência à agravante.

Comunique-se ao juízo "a quo", para providenciar o cumprimento do quanto aqui decidido.

Intime-se a agravada para oferecer sua resposta.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022898-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022898-6/SP

AGRAVANTE : THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.03389-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Verifico dos autos que conquanto endereçados e distribuídos nesta Corte, a matéria refere-se a tributo de competência ESTADUAL, justamente o ICMS (fls. 26/27-CDA), pelo que não podemos dele conhecer. Assim, declino competência em favor do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, procedendo-se a urgente remessa dos autos a essa Corte com as nossas homenagens.

Dê-se baixa e remeta-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2960/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028168-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028168-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: HIRMA TERCARIOL BERTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 08.00.00100-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pelo INSS e pela autora, contra a r. sentença prolatada em 05/11/2008 (fls. 90/92), que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de labor rural, reconhecido o trabalho rurícola da autora no período de 01/01/1968 a 31/12/1987. Condenada a autarquia ré à respectiva averbação do tempo de serviço para fins previdenciários, restando revisada a renda mensal inicial da aposentadoria, bem como ao pagamento da diferença referida, com correção monetária e juros moratórios. Condenou o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS, em seu recurso, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 104/111).

A autora, em seu recurso, insurge-se, em síntese, contra a data determinada como início do pagamento das diferenças sentença, bem como pela a aplicação dos juros de mora e correção monetária. (fls. 114/125)

Subiram os autos a esta E. Corte, com contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro

lado, estatuiu que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

O art. 52 da Lei nº 8.213/1991 menciona que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, com patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 6% (seis por cento) para cada novo ano completo em atividade até o limite de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Em relação à aposentadoria integral a Lei de Benefícios, no art. 53, diz ser necessário a comprovação do exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher.

Assim, o segurado para fazer jus ao benefício deverá preencher o requisito de tempo de serviço e o cumprimento do período de carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Com as alterações legislativas trazidas com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 16 de dezembro de 1998, deixou de existir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que passou a ser aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída a forma proporcional. Contudo, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 respeitou o direito adquirido de todos os segurados que tivessem cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, sob a égide da anterior legislação, podendo o segurado a qualquer tempo pleitear o benefício.

Por outro lado, para os segurados em atividade que não preenchiam os requisitos legais à sua aposentação antes da reforma da Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 9º da própria Emenda Constitucional trouxe regras de transição àqueles que pretendessem se aposentar por tempo proporcional, desde que cumprissem os seguintes requisitos: limite etário de 53 anos para homens e 48 anos para mulher, acrescido do período adicional de 40% sobre o tempo que faltasse na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo (30 anos homens e 25 anos mulheres).

Em relação à aposentadoria integral, encontra-se afastada a incidência da regra da idade mínima e do pedágio, inclusive este é o entendimento do Instituto expresso em seus atos administrativos (Instrução Normativa nº 57/2001, Instrução Normativa nº 84/2002, Instrução Normativa nº 95/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005).

DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele

correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos. (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Por fim, tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias de documentos datado de 1967 (certidão de casamento da autora), 1968 (certidão de nascimento da filha da autora), 1977 a 1979 e 1988, onde o marido da autora é qualificado como lavrador, sendo corroborado por prova testemunhal (fls. 93/95), consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149.

Destaco, que, tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

É importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente, conforme julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar

documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como " doméstica " ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural , porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento. 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural . 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei).

Entendo, portanto, que se acha comprovado o exercício da atividade rural no limite no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1987, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.

DO CASO CONCRETO

Verifica-se dos autos que foi deferido à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 41/118.055.019-3, DIB 09/10/1998) (fl. 14).

Assim, o reconhecimento parcial dos trabalhos rurais pleiteados implica a correspondente revisão do salário de benefício e, por conseguinte, na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, a ser calculada pela Autarquia Previdenciária.

As diferenças decorrentes da revisão serão devidas, contudo, desde a citação, em 05/09/2008 (fl. 76-verso), vez que, apenas após o ajuizamento da presente ação foi possível concluir-se pelo reconhecimento do trabalho rural exercido pela autora nos lapsos pretendidos.

CONSECTÁRIOS

Sucumbente o INSS em maior proporção, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ.

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação do INSS, para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação acima e **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HIRMA TERCARIOL BERTI renda mensal inicial - RMI, da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 41/118.055.019-3), nos termos da decisão retro, a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11823/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006698-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83
INTERESSADO(A) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
No. ORIG. : 00009006320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RENÚNCIA ÀS PARCELAS VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbências, deixaram de existir.

II - Como não existem diferenças passíveis de execução, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale à zero.

III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31256/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023237-54.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDICEU POSENATO e outros
: ORLANDO VASSELLUCCI
: ETICA DOLOR CARDOZO LUIZ
: MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGO
: JOAO LUIZ FILHO
: AMELIA DE MORAES MACHADO
: NEIDE BARBOSA SALATTI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : EDSON NOGUEIRA SALATTI falecido
No. ORIG. : 91.00.00009-0 3 Vr JAU/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial dos beneficiários dos exequentes, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos moldes da Súmula nº 260 do ex-TFR e a equivalência em salários mínimos, de acordo com o artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, acrescidas de um ano das vincendas (fls. 74/76, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 203/331, dos autos em apenso).

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução.

Por determinação judicial, foi realizada perícia técnica (fls. 15/37), conta esta acolhida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 39/40).

Inconformado, o INSS apela, reiterando o pedido da inicial dos embargos à execução.

Instada a se manifestar, a contadoria deste Tribunal apresentou a conta de fls. 92/174, momento em que foi informado o falecimento dos co-autores João Luiz Filho, Ética Dolor Cardoso e Amélia de Moraes Machado. O Instituto, por sua vez, informou o óbito do co-autor Edson Nogueira Salatti, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob a alegação de que houve majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios, não determinadas no título judicial, requerendo, ainda, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação aos co-autores João Luiz Filho, Ética Dolor Cardoso e Amélia de Moraes Machado.

Em face da divergência ainda existente e do óbito de alguns co-autores, sem a devida habilitação, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à contadoria deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, **excluindo da conta os co-autores João Luiz Filho, Ética Dolor Cardoso e Amélia de Moraes Machado**, em razão da ausência de habilitação dos eventuais herdeiros, computando-se as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da legislação

previdenciária vigente, além dos juros de mora fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. **A partir do novo Código Civil**, serão devidos no percentual de **1% (um por cento) ao mês**, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. **Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança**, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Honorários advocatícios, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004297-67.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 432/437.

O autor vem recebendo o benefício aqui pleiteado desde 19.08.2005, quando teve parcialmente deferido seu pedido de tutela (fls. 152/156).

A autarquia já reajustou o valor mensal da aposentadoria por tempo de serviço, conforme extratos do Plenus e relação de créditos anexos.

Eventuais valores relativos a períodos anteriores serão calculados em fase de execução de sentença.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012646-23.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARLINDO PAULUCCI e outro
: JOAQUIM PAULUCCI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00068-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes .

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021483-67.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO PAULUCCI
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00186-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes .

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007060-44.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIZABETE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP071044 JOSE LUIS DA COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Cuida-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada por Elizabete de Souza Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, colimando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, fls. 102/109, julgou parcialmente procedente o pedido, asseverando que a autora recolheu apenas sete contribuições à Previdência Social, assim inobservada a carência exigida, bem assim constatou-se que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao RGPS, assim descabida a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Asseverou, entretanto, a possibilidade de reconhecimento de amparo social, este requerido administrativamente, firmando estar comprovada a incapacidade aos autos. Determinou a implantação de benefício assistencial mensal de prestação continuada (sem direito a atrasados), antecipando tutela a tanto. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 750,00.

Apelou a parte autora, fls. 118/128, alegando, em síntese, haver incapacidade absoluta para todas as atividades laborais, considerando ter preenchido os requisitos para obtenção de auxílio-doença, suscitando tratar-se da hipótese de progressão ou agravamento da doença.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 132/134, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O benefício assistencial concedido pela r. sentença está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.

Consoante o teor do dispositivo constitucional citado, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8.742/93.

Portanto, para a concessão de benefício assistencial, o polo requerente deve ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos e, cumulativamente, ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste contexto, tendo o E. Juízo *a quo* considerado apenas o requisito incapacidade para a concessão do amparo social e expressamente dispensando estudo sócio-econômico, fls. 105, presente no ordenamento imposição de cumulação de requisitos para o deferimento do benefício (incapacidade/ idade e condição econômica), assim urge o feito à origem volva, com o fito de produção do imprescindível estudo social, par fins de apuração do preenchimento dos requisitos legais.

O E. Juízo *a quo* deverá delinear os termos para realização do estudo, para fins de atendimento ao art. 20, Lei 8.742/93, crucialmente no que toca ao pressuposto renda.

Com a realização do apuratório, ciência às partes, oportunamente tornando os autos a esta C. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-35.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAYDE CRIADO BARBOZA
ADVOGADO : SP240446B MARCELO BRAZOLOTO e outro

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação, em ação previdenciária, deduzida por Alayde Criado Barboza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do "benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente em sede alternativa, reimplimentando o benefício de auxílio-doença (...)" (fls. 09).

Indeferida, na origem, a antecipação de tutela (fls. 48/52), houve a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 56), no bojo do qual foi deferida a antecipação de tutela da pretensão recursal, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fls. 78/80).

Contestado o feito (fls. 81/86), sobreveio a petição de fls. 98, subscrita pelo Procurador Seccional do INSS, comunicando a tomada de providências "no sentido de ser implantado o **benefício de aposentadoria por invalidez a autora**, com data de início de pagamento em 23/11/06" (sic., fls. 98)

A fls. 106/107, a demandante acostou aos autos carta do INSS comunicando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS, representado por Advogado Conveniado, manifestou-se a fls. 110, pleiteando a extinção do processo, por ter a autora "conseguido o benefício almejado na via administrativa".

Tal circunstância desencadeou, a um só tempo, a perda de objeto do recurso interposto, ante a prejudicialidade do Agravo de Instrumento (fls. 104 e 121), bem como a prolação de sentença de procedência, ao norte do reconhecimento jurídico do pedido, art. 269, II, CPC (fls. 115/119).

No apelo de fls. 125/134, entretanto, o INSS, representado pelo mesmo Conveniado subscritor da petição de fls. 110, pugna pela anulação da r. sentença, ao sustento de que "o setor administrativo do INSS, ao receber a determinação judicial para a implantação do benefício, se equivocou e ao invés de implantar o benefício de auxílio doença, implantou o benefício de aposentadoria por invalidez" (fls. 131), anotando, ademais, que o retratado erro já teria sido revisto (fls. 130, quinto parágrafo). Ao final, defende não se haver comprovado a incapacidade (perícia médica não realizada - fls. 100), pelo quê não faria jus a autora ao benefício em foco.

De se destacar, a apelação em prisma não veio acompanhada de qualquer elemento que corrobore o agitado "erro" administrativo, na concessão do benefício.

Diante do presente quadro, fundamental se manifeste o INSS, por um de seus Procuradores Federais, do Quadro próprio, em até dez dias, esclarecendo documentalmente:

Se a concessão de aposentadoria por invalidez, no caso em tela, deu-se em virtude de errônea interpretação da v. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.078803-0;

Se, em caso afirmativo quanto ao questionamento retro, houve a correção do benefício, implantando-se o auxílio-doença, em prol da autora;

Após, outros dez dias para a parte autora / recorrida, em o desejando, manifestar-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-81.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00018278120064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. Anexo), verifico que o filho da autora tem vínculos de emprego desde fevereiro de 2007 e, desde 05-03-2014, com PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, percebendo, em julho de 2014, o valor de R\$ 1.698,73 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos). Digam as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003989-60.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003989-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039896020064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nestes autos (fls. 331/340).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI DE FATIMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00004-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando que a autora não é mais incapaz, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 82/85, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as devidas cautelas.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057664-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00121-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada por Fernando de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, colimando a concessão de aposentadoria por invalidez.

[Tab]

A r. sentença, fls. 66/69, julgou procedente o pedido, considerando que o autor é parcial e definitivamente incapaz para desempenhar atividades laborativas, tratando-se de trabalhador que sempre desempenhou atividades que demandem esforço físico, assim inapto a atuar em área diversa, estando comprovada a condição de segurado e a carência exigida. Benefício devido a partir da realização da perícia médica, devendo ser pagas as prestações com atualização monetária de acordo com as normas do TRF da Terceira Região, além de juros de mora de 1% a.m., a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00.

Apelou o INSS, fls. 71/75, alegando, em síntese, inexistir amparo legal para a antecipação de tutela. No mérito, aduz que o recorrido possui incapacidade parcial e permanente, afigurando-se inadequada a concessão de aposentadoria por invalidez, postulando sejam os juros fixados em 0,5% a.m.

É relatório.

Informe o INSS, em até dez dias, os períodos em que o trabalhador estaria no gozo de auxílio-doença, bem assim sua atual situação, se usufrui de algum outro benefício previdenciário.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059502-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS SOARES MALTA BENITES
ADVOGADO : SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA
SUCEDIDO : FRANCISCO GARCIA BENITES falecido
No. ORIG. : 07.00.00051-9 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Por fundamental, manifeste-se a parte autora acerca da intervenção do INSS de fls. 134/141, no prazo de dez dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002402-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00024023220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 212/338.

No tocante ao valor da RMI, o pleito do autor será apreciado em sede de Execução de sentença, ocasião em que serão efetuados os cálculos devidos.

Aguarde-se o julgamento.
[Tab][Tab][Tab][Tab]
[Tab][Tab]Int.[Tab]

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDUARDO CAPASCIUTTI PEDROSO
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00103-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA KALBAITZ
ADVOGADO : SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00013835220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o benefício pago à autora cessou em 14-04-2014, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento da autora, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE APARECIDO TROPALDE
ADVOGADO : SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00043-8 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Junte-se a documentação anexa.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 159.808.414-0 (deferido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA ESTEVES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00284-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Junte a autora cópia da certidão de casamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007796-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007796-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ PEDRO DE ABREU
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00007-9 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Junte-se a documentação anexa.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos relativo ao NB 154.166.618-3 (indeferido) e NB 159.242.693-7 (deferido). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007959-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR DEL AMICO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Junte-se a documentação anexa.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 148.970.295-1. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030341-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00127-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 91.

Defiro o prazo de mais 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044560-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044560-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLEIRINDA INACIA BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON
CODINOME : CLEIRINDA INACIA RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00077-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. Anexo), verifico que a autora recebe Pensão Alimentícia, desde 07-11-2011, de Rafael de Oliveira, no valor atual de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais. Digam as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI
ADVOGADO : SP267218 MARCIA MACEDO MEIRELES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00091830220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Folhas 303/307:
Dê-se ciência à parte autora.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA PARRO VITAL
ADVOGADO : SP241901 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00023-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Folhas 67/77:
Dê-se ciência à parte autora.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045968-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA MARIA MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00070-8 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 210/211.

Ainda que ausente recurso da autarquia, a autora interpôs apelação do julgado proferido em 30.11.2010 e, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009).

Ademais, a consulta ao CNIS mostra que a autora mantém vínculo de trabalho com Santa Casa Anna Cintra. Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-64.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002886-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLY CAVALCANTI PORTO (= ou > de 60 anos) e outros
: ORIGENES CAVALCANTI PORTO
: LUCIANO CAVALCANTI PORTO
: MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO
: VIVIANE CAVALCANTI PORTO
ADVOGADO : SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outro
SUCEDIDO : DEVANIR PORTO
No. ORIG. : 00028866420114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. Anexo), verifica-se que ocorreu o óbito do autor, em 29-04-2013.

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-80.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011598020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 195, esclarecendo que já decorreu o prazo para interposição de agravo ou embargos de declaração da decisão de fls. 184/190, nos termos dos arts. 557, §1º, e 536 do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011543-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEIVES JOSE LOPES incapaz
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: SP169720 DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
CURADOR(A)
ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
No. ORIG. : 10.00.00135-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar a Defensoria Pública da União como curador especial da parte autora.

2. **Defiro** o requerido pela Defensoria Pública da União e, assim, intemem-se o INSS e o advogado (Dr. Cristiano Trench Xocaira - CPF 255595538-08), a fim de que indiquem o endereço atualizado da parte autora (Deives José Lopes)

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042841-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LOURDES FERREIRA ALVES
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00081-0 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a habilitanda Lisena Caetano Alves (fls. 64/70), para que esclareça a divergência do nome da autora, sua genitora, que consta da certidão de óbito juntada às fls. 67 (Lourdes Ferreira Alves) e dos documentos da habilitanda de fls. 68/69 (Maria de Lourdes Caetano Alves); bem como, cumpra o despacho de fls. 86, juntando aos autos cópia reprográfica da certidão de óbito do falecido Ambrósio Caetano Alves, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-92.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZAIAS FERNANDES XAVIER
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
No. ORIG. : 00007789220124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 97/101:

Diante da ausência de assinatura no recurso, intime-se seu subscritor para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003423-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CESAR DE FRANCA CAMARA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 12.00.00025-3 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 245/251: diante da ausência de assinatura no recurso, intime-se seu subscritor para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO ALVES
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 11.00.00013-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja regularizada a representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, diante da conclusão do laudo pericial.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034796-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO BARICHELLO
ADVOGADO : SP254432 VANESSA ARSUFFI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 11.00.00136-6 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-86.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002319-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS
ADVOGADO : SP325249 CRISTIANO ALVES CALADO e outro
No. ORIG. : 00023198620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Folhas 99/102:
Dê-se ciência à parte autora.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001874-44.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001874-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBER CESAR CERISSA
ADVOGADO : SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018744420134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

- Fls. 147/149.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017965-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017965-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DIRCEU BRANDET
ADVOGADO : SP238908 ALEX MEGLORINI MINELI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019221820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 65/74, consoante parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Contudo, o pedido de recebimento deste recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 63/63vº. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019374-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019374-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : AGNALDO JOSE TRINDADE
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00060241220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 69/74 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 67/67-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida. (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 67-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DAS GRACAS PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00027513120138260219 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA REZENDE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.020610-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARCO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10055834220148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 50, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de fls. 41/45 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia. O relatório médico de fl. 46, datado de 12/6/2014, apenas informa as doenças de que o segurado está acometido, que está em tratamento e será encaminhado para avaliação cirúrgica, contudo não afirma estar incapacitado para as atividades laborativas.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS posteriormente a essa data, em 23/6/2014, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 40). Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2014.03.00.020731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : BRUNO DOS SANTOS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10053971920148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 74, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Em síntese, alega ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, ser portadora de deficiência que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Segundo cópia da inicial (fls. 13/25), trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Consta ser a parte autora portadora de retardo mental moderado, inclusive, com interdição declarada como absolutamente incapaz, sendo nomeada curadora sua genitora, conforme certidão de fl. 35, que lhe impede de desempenhar qualquer atividade laborativa.

Contudo, observo **não haver** nos autos o estudo social hábil a possibilitar a análise das condições de miserabilidade.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II), cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Os documentos apresentados pela agravante evidenciam a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família. Pelo contrário: do documento de fl. 72 - CNIS - colhe-se o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo seu genitor no valor de R\$ 1.005,79, competência março/2014, apontando renda familiar superior ao limite mínimo previsto na legislação para a concessão do benefício.

Ademais, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que lhe **possa** ferir direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020755-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARACI DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO : SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 00008542520138260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 145/146, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.

Alega, em síntese, ser a incapacidade da parte autora anterior ao seu ingresso no RGPS, em abril de 2008, conforme constatarem os peritos autárquicos. Além disso, os recolhimentos foram efetuados como segurado facultativo de baixa renda (Cód. 1929), cuja validade para efeitos de manutenção da qualidade de segurado depende de prévia avaliação e validação da autarquia, não podendo ser admitidos, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no laudo médico judicial e nos documentos acostados aos autos, à luz dos quais concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, o laudo médico judicial de fls. 115/120 informa que a parte autora é portadora de artrite reumatóide com **perda de mobilidade dos dedos**, com subluxação de todos os dedos da mão direita, mão em garra, que a incapacita de forma total, definitiva e multiprofissional.

Quanto à qualidade de segurado, constam contribuições efetuadas somente no período de 2008 e 2012, ao passo que o perito judicial afirmou a existência de incapacidade total e permanente com surgimento por volta de 2005, sem, contudo, precisar o momento em que a lesão a tornou incapaz.

Essa circunstância demanda melhor averiguação médica por laudo complementar ou por outros registros médicos (atestados, exames ou prontuário médico), dos quais a parte autora deverá desincumbir-se, sem prejuízo de outras diligências determinada de ofício.

Assim, em princípio, mantenho a decisão agravada, até que seja adequadamente esclarecido esse fato determinante, com a juntada de outros documentos pela parte autora, ou mesmo com a complementação da perícia médica, quando então **deverá ser reapreciado** o pedido de tutela jurídica.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021067-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ISAIAS ALVES SANTANA
ADVOGADO : SP129448 EVERTON MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 00008601220148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAIAS ALVES SANTANA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021305-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021305-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VAGNER TOMAZ MASCARI
ADVOGADO : SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00025997520148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 30/30v., que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo ser descaracterizado o caráter oficial da perícia médica da autarquia. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 18).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 29, emitido posteriormente à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em quadro de instabilidade lombar degenerativa com indicação de estabilização cirúrgica (CID 10 M51). Esse documento declara, ainda, que piora quando submetido às atividades laborativas, as quais devem ser evitadas.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada*

ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021329-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NARCISO MOREIRA
ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 20500126419908260606 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021415-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00029530220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 152, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados de fls. 74 e 151, emitidos posteriormente à alta oriunda do INSS, apenas informam as doenças de que o segurado está acometido, que está em acompanhamento clínico, contudo não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em atestados de fisioterapeutas, receituários, cartão de identificação e fichas de controle (fls. 75/85), não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 91). Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021434-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA HENRIQUE
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00015885420148260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos

da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16-03-2014 e encerrado em 30-06-2014.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante, nascido(a) em 05/01/1969, exercendo a profissão de auxiliar de limpeza, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e exames (fls. 32/33 e 39/46) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia de disco cervical (CID10 M50.1) e discopatia degenerativa (CID10 M46.4), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais. Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012939-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.04800-9 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 22/05/2013, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265 do CPC, para que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013295-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 11.00.00130-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou CPF de sua esposa, Luzia Aparecida da Silva Rodrigues.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015706-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JAIR MIGUEL DE PROENÇA
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00061-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 102: Dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020038-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZENAIDE DURAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00050-7 1 Vr CHAVANTES/SP

DESPACHO

Fls. 137/146:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022598-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031433020138260070 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-65.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA MOREIRA
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro
No. ORIG. : 00001906520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, com a juntada de cópia do Termo de Curatela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31264/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021917-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 11824/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459094-97.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.459094-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REPRESENTACOES DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS
: SUPERFARMA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04590949719824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0479886-72.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.479886-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : FRIOBRAS ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04798867219824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0480216-69.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.480216-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : ROTAX ENGRENAGENS NACIONAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04802166919824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507193-64.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.507193-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMBRASTEC EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA TECNICA COM/
DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05071936419834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508009-46.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.508009-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : DBG ASSOCIACAO DO LIVRO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05080094619834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508782-91.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.508782-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OPIL OPERACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro
: INAYA SAMPAIO MASSETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05087829119834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553677-40.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.553677-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : SERRALHERIA NOSSA SENHORA DO BOM PARTO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05536774019834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567345-78.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.567345-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FRANCISCO LANZAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05673457819834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568301-94.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.568301-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : IMBRAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS ELETRICAS LTDA massa falida e outro
: MANOEL CORREIA DE MEDEIROS
: PEDRO MACAUDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05683019419834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. FGTS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0635675-93.1984.4.03.6182/SP

1984.61.82.635675-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : CLOVIS VETTORAZZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06356759319844036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507187-32.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.507187-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA massa falida e outros
: JOSE EDUARDO LEME CURTI
: AVELINO CURTI
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05071873219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047103-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : RUBENS MARREGA
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
: SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : ADAO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
: SP094152 JAMIR ZANATTA
PARTE AUTORA : LUIZ FERREIRA CALADO
: FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA
: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.01522-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. LC 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER AO ADVOGADO DO AUTOR O DIREITO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-06.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012573-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
APELADO(A) : ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. CIÊNCIA PESSOAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ANDAMENTO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela ocorrência de abandono da causa, por ter a exequente deixado de cumprir a determinação de dar prosseguimento ao feito executivo.
2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Tendo a parte exequente ciência pessoal do ato judicial que a intimou para dar andamento ao feito, mediante carga dos autos, desnecessária nova intimação pessoal da decisão.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026664-25.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.026664-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVADO(A) : LWART LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00013-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS CONFIGURADOS. EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DA APELAÇÃO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR.

Encontrando-se pendente de apreciação recurso de embargos de declaração do v. acórdão que julgou a apelação, o qual tem efeito suspensivo, a competência para decidir qualquer pedido ou incidente na ação é do relator daquele recurso, não restando caracterizada a hipótese de incidência do inciso I do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

O fumus boni juris e o periculum in mora se mostram presentes a amparar a concessão da liminar.

O prosseguimento da execução com a realização de leilão para a venda do bem penhorado caracteriza risco de lesão grave e de difícil reparação, já que caso mantido o acórdão aqui proferido ou, em melhor hipótese para a apelante, venha a ser provido o recurso especial por si interposto, o valor da garantia será superior ao valor do débito, sendo indiscutível o dano decorrente do excesso de execução.

O inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa no caso de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial, pelo que descabida a alegação de risco de perecimento do direito da pretensão executória.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015776-49.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015776-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : MARIA CLARA DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

- 1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O direito à aplicação dos juros progressivos decorre de lei e para tanto devem ser observadas as condições nela estabelecidas, como por exemplo, a data da admissão no emprego, a data da opção ao FGTS e o tempo de permanência na empresa.
4. Ao ajuizar a ação, a apelante deveria ter juntado a documentação relativa a todas as contas fundiárias que queria ver corrigidas, pois o reconhecimento do direito, como já dito, depende do preenchimento dos requisitos legais de cada uma delas.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097907-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO : SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. ANULAÇÃO DO ATO. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela impossibilidade de anulação do ato de arrematação, após a expedição da respectiva carta, cabendo ao arrematante alegar as questões atinentes à eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados em ação autônoma.
2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000343-23.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000343-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : Justica Publica
REU(RE) : CICERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003432320084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.
2. O acórdão recorrido analisou de maneira minuciosa a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, adotando o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n. 75/12012, do Ministério da Fazenda, como parâmetro de sua verificação.
3. A adoção do montante de R\$ 20.000,00 como parâmetro de verificação da insignificância, conforme restou exposto no julgamento da apelação, decorre da consideração de que não seria lógico a punição criminal de determinada conduta e, simultaneamente, a sua desconsideração em sede administrativa sob o fundamento de ser irrelevante em razão da ausência de grave violação ao bem jurídico tutelado. Além disso, também foi consignado que a adoção do princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade aos delitos em que há supressão tributária, não deve exceder ao patamar considerado irrisório pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais.
4. O embargante trata como contradição o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada, seja novamente apreciada e o v. acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017663-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017663-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA
REU(RE) : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.006252-5 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há não há qualquer contrariedade entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua conclusão, bem como não há qualquer omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-80.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001821-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018218020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008414-19.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008414-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MARMORARIA CAROL LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084141920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. FGTS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028773-

50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028773-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : APARECIDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
REU(RE) : PROJETO RONDON COORDENACAO DE AREA DE MOGI DAS CRUZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00586668219754036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O exequente deixou de promover a execução das verbas rescisórias a que tinha direito, quedando-se inerte perante o Juízo da Execução, permitindo a remessa dos autos e sua permanência no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Dessa forma, não se mostra caracterizado o instituto da prescrição intercorrente afastado dos processos trabalhistas pela Súmula nº 114 do TST, não havendo que se cogitar a sua aplicação. Evidencia-se *in casu* hipótese de prescrição da pretensão executória, caracterizada pela inércia da parte exequente combinada com o decurso do lapso temporal a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

2011.61.05.010524-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA -EPP e outros
: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA e
: filia(l)(is)
: EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
: filial
: ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA e filia(l)(is)
: ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105246920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo da União Federal e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030675-19.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.030675-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIDE DE SOUZA MENDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00306751920114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038514-95.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.038514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00385149520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO

MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela improcedência dos embargos à execução fiscal.
2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Multa moratória mantida no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que a sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em caráter confiscatório.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010537-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010537-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : MUNDO CORRIDA COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105374920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027712-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027712-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO incapaz
ADVOGADO : SP320355 TIARA KYE SATO e outro
REPRESENTANTE : FELIPE TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : SP320355 TIARA KYE SATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145591920134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, CPC). TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 217, II, "B" DA LEI Nº 8.112/90 E 33, § 3º DA LEI 8.069/90. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-54.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001842-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2014 559/576

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : JOSEFINA ORLANDO CRESTANI
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00018425420134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-34.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000918-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MANTAGNER PAULILLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSIAS CHAGAS DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009183420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL - CDA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003789-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003789-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00108031520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AQUELA DESTINADA AO FGTS. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Ausência de erro material.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007909-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007909-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10006223220138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DE ATOS QUE ACARRETEM A CONTINUIDADE DA EMPRESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009403-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009403-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ENZO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008066720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010033-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010033-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : WANDERSON MARTINS DA SILVA e outro
: MERCIA COSTA
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127205620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO DO PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há não há qualquer contrariedade entre a fundamentação do acórdão embargado e a sua conclusão, bem como não há qualquer omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010812-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010812-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MARCIO CESAR DA SILVA
PARTE RÉ : ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014415920124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, CPC). INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011153-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10006223220138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91.
DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela existência de solidariedade do grupo econômico para responder pelos débitos de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011270-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011270-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MAURICIO GIANINI ROMERO e outros
: CICERO LAURENTINO DOS SANTOS
: MARCOS AURELIO DA SILVA
: CONSTRUTORA TECNOARA LTDA -ME
PARTE RÉ : ROMERO E SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069119320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela manutenção da determinação de realização de perícia, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre a alegação de ocorrência de sucessão de empresas.

2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012441-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVANTE : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS - FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO (15 DIAS ANTERIORES). NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AQUELAS DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS - 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/93 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Agravo legal interposto por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. desprovido.
5. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012731-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012731-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SBD IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009262120074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, CPC). DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. NÃO INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015026-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015026-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA e outros
: MARLI GONCALVES DE ABREU
: OSWALDO PREUSS
: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
: RALPH CANDIA
: MARILDA IZIQUE CHEBABI
: IZA GEMHA ANCAO PEREIRA
: NEIDE COELHO MARCONDES
ADVOGADO : SP184668 FABIO IZIQUE CHEBABI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035605520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SUSPENSÃO DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS PELOS AGRAVANTES. SERVIDORES PÚBLICOS. BOA-FÉ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concluiu pela impossibilidade de desconto de valores recebidos de boa-fé por servidores públicos.
2. Diversamente do alegado, o pagamento não decorreu de mero erro material, mas sim, de interpretação da lei.
3. Não demonstrou a recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015613-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015613-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018642820124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA "ON LINE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00040 HABEAS CORPUS Nº 0015747-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015747-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE : SEBASTIAO FONSECA NETO
PACIENTE : FELIPE PASCOAL PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00046210620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. ENTREGA DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXTRAVIADO. CANCELAMENTO EFETUADO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O fato de o paciente ter procedido ao cancelamento de seu passaporte perante a Polícia Federal demonstra boa-fé processual e afasta a possibilidade de violação às garantias resguardadas pela regra prevista no art. 320 do Código de Processo Penal, que, em seu contexto normativo, ao obstaculizar a saída do território nacional, volta-se a assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2. Não havendo risco de o paciente ultrapassar legalmente as fronteiras do Brasil, isto é, valendo-se de seu passaporte, além de não existir nos autos elementos novos que justifiquem a sua custódia cautelar, a situação fática é a mesma do momento de prolação da decisão que lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, sendo o caso de restabelecê-la.

3. Restabelecimento da decisão do juízo de origem, que entendeu que não havia fundamentos para o encarceramento cautelar do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades e de proibição de ausentar-se da Comarca em que é domiciliado, por mais de 08 (oito) dias, e do Brasil, sem prévia autorização judicial.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar anteriormente deferida e **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **FELIPE PASCOAL PEREIRA** e restabelecer as medidas cautelares anteriormente determinadas pelo juízo de origem, consistentes no comparecimento periódico do paciente em juízo a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades, e na proibição de se ausentar da Comarca em que é domiciliado por mais de 08 (oito) dias, e também do país, sem prévia autorização judicial, comunicando-se à Polícia Federal o teor do presente julgamento, especialmente para que faça constar, em sistema informatizado, a proibição de o paciente ausentar-se do Brasil sem prévia autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.017659-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE : GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ
: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES
PACIENTE : CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO
ADVOGADO : SP315576 GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : LEANDRO DE LIMA GENCO
: ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO
: LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO
: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
: LUCIANO MENDES MIRANDA
: RODRIGO LINO DE SOUZA
: CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS
: ROBERTO GEZUINA DA SILVA
: AMANDA LOZZARDO
: VANIA LOZZARDO
: ROBSON DE LIMA BUENO
: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
: PAULO ABADIE RODRIGUES
: DIOGENES GILBERTO DE LIMA
: CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
: ANDRE MARTINEZ BEZERRA
: FABRICIO ALVES DA SILVA
: VANDER DE OLIVEIRA BISPO
: VANICE DE ALMEIDA BATISTONI
: MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO
: RONALDO PAIVA DE LIMA
: KELCE DE LIMA
: CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00007556620124036181 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUCESSIVAS. LEGALIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porque não há relação de prejudicialidade entre a operação em questão (Tentáculos II) e a operação denominada "Sem Limites". Embora a investigação que lastreie a ação penal de origem tenha se iniciado a partir de "conversas suspeitas" colhidas em interceptações telefônicas levadas a efeito nesta última (Operação "Sem Limites"), nada mais há a vincular ambas as investigações. Aliás, o nome do paciente só surgiu no cenário dos fatos após a abertura do Inquérito Policial nº 1485/2011 (autos nº 0000755-66.2012.403.6181), pela Polícia Federal em São Paulo, e a partir das escutas telefônicas realizadas em face de Leandro de Lima Genco, nos autos do processo nº 0000812-84.2012.403.6104. Não há razão alguma para trasladar cópia de uma investigação sem conexão intersubjetiva, objetiva e/ou instrumental com os autos de origem, tanto assim que o paciente, citado, ofertou defesa regularmente, insurgindo-se sobre o mérito da persecução penal, sem qualquer reclamo quanto à impossibilidade de exercício do contraditório, fazendo apenas mero pedido de expedição de ofício ao TRF da 4ª Região.

2. Não há nas decisões acostadas aos autos infringência à Lei nº 9.296/96, dada a natureza e complexidade fática da investigação, com diversos envolvidos, com ramificações em pelo menos três cidades do Estado e com inúmeras vítimas. Investigar uma organização criminosa demanda, não raro, ações invasivas, nos termos da lei. No caso em exame, não verifico, neste momento de cognição sumária, que houvesse "outros meios" de se apurar

estrutura complexa e organizada para o crime investigado, a não ser por meio das interceptações deferidas pelo juízo de origem. Nesse sentido: Inq 2424, CEZAR PELUSO, STF.

3. Alegação de ausência de justa causa para a denúncia rejeitada, *de um lado*, porque a conduta do paciente foi adequadamente descrita pelo *Parquet*, com menção, inclusive, às declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, o que possibilitou o exercício regular do contraditório; *de outro*, porque, se não há vício no meio de prova adotado na investigação, não há contaminação da base fática da denúncia.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00042 HABEAS CORPUS Nº 0018149-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018149-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE : JOAO MANOEL ARMOA
PACIENTE : JOAO CARLOS COSTA reu preso
ADVOGADO : SP119662 JOAO MANOEL ARMOA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: FABIO FERNANDES DE MORAIS
: ADRIANO DA ROCHA BRANDAO
: JOSE ADRIANO CINTRA
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
: ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
: IVAN FABERO MENACHO
: EDNILSON RODRIGUES CAIRES
: ARNALDO MORANDIM JUNIOR
: ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
: ADELSON SILVA DOS SANTOS
: RICARDO MENEZES LACERDA
: GILCIMAR DE ABREU
: DIOGO DE SOUZA MARQUES
: WAGNER VICENTE DE LIRO
: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
: FABIO DIAS DOS SANTOS
: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
: RICARDO DOS SANTOS SANTANA
: HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA

: CARLOS BODRA KARPAVICIUS
: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
: RAFAEL LIMA DA SILVA
: JACKELINE DOS SANTOS LARA
: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI
: GILMAR FLORES
: GIVANILDO CARNEIRO GOMES
: CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
: JOAO DOS SANTOS ROSA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
: SUAELIO MARTINS LEDA
: HELIO ALVES LEDA
No. ORIG. : 00043200720144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem.
2. A fim de sopesar tais desígnios, a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade.
3. Não se pode olvidar que se trata de feito complexo, desdobramento de investigação em que se apurou a existência de uma organização criminosa, com mais de 40 (quarenta) investigados, voltada ao tráfico transnacional de drogas e da qual, em tese, o paciente seria parte integrante.
4. Portanto, é razoável que haja uma maior demora na conclusão do inquérito e, conseqüentemente, no oferecimento da denúncia, que, como visto, já foram ofertados na origem, sem, contudo, implicar excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, notadamente porque, durante todo esse tempo, fizeram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e ainda se fazem.
5. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos.
6. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00043 HABEAS CORPUS Nº 0018402-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018402-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
IMPETRADO(A) : AFONSO MAYAMBA NTAMBI
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026646720144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR A FIM DE ATESTAR A PUREZA DA DROGA. OFENSA À AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A pureza da droga não é imprescindível à correta aplicação da Lei nº 11.343/2006, inclusive quanto à individualização da pena a ser aplicada, na hipótese de eventual condenação, sendo dispensável para identificação de sua natureza e quantidade, assim como conformação ao tipo penal do tráfico de drogas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. O laudo pericial constante dos autos atendeu aos ditames legais ao apontar ser cocaína a droga examinada, bem como o peso líquido (470 gramas) do pó de coloração branca por ela impregnado, sendo desnecessário, portanto, veicular qual seu grau de pureza. Ausência de vício concreto a capaz de macular tal laudo.

3. Ofensa à ampla defesa não observada, pois foi oportunizada à defesa do paciente pronunciar-se acerca de eventuais vícios concretos do laudo pericial, que, quanto a isso, restringiu-se a apontar a necessidade de fixação do grau de pureza da droga.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00044 HABEAS CORPUS Nº 0018735-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018735-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO
 : LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO
 : FABIO SPOSITO COUTO
PACIENTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS reu preso
ADVOGADO : SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
 : RAIMUNDO CARLOS TRINDADE

: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: FABIO FERNANDES DE MORAIS
: ADRIANO DA ROCHA BRANDAO
: JOSE ADRIANO CINTRA
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
: ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
: IVAN FABERO MENACHO
: JOAO CARLOS COSTA
: EDNILSON RODRIGUES CAIRES
: ARNALDO MORANDIM JUNIOR
: ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
: ADELSON SILVA DOS SANTOS
: RICARDO MENEZES LACERDA
: GILCIMAR DE ABREU
: DIOGO DE SOUZA MARQUES
: WAGNER VICENTE DE LIRO
: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
: FABIO DIAS DOS SANTOS
: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
: RICARDO DOS SANTOS SANTANA
: HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
: RAFAEL LIMA DA SILVA
: JACKELINE DOS SANTOS LARA
: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI
: GILMAR FLORES
: GIVANILDO CARNEIRO GOMES
: CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
: JOAO DOS SANTOS ROSA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
: SUAELIO MARTINS LEDA
: HELIO ALVES LEDA
No. ORIG. : 00043200720144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA APTA. ADEQUAÇÃO TÍPICA A SER EFETUADA AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A segregação cautelar do paciente foi adequadamente fundamentada pelo juízo de origem, a fim de garantir a ordem pública.
2. O fato de o paciente ter sido denunciado pelo Ministério Público pelo crime capitulado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não refuta os fundamentos adotados pelo juízo de origem como razão de decidir, especialmente no que tange ao reconhecimento, em tese, do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, antes os corrobora, uma vez que a prisão preventiva reclama apenas prova da existência de crime, indícios suficientes de autoria/participação, garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal, e a ineficácia ou impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

3. Pelo que consta nos autos é bastante provável que exista uma reunião de pessoas voltadas ao tráfico transnacional de drogas e que, por indícios suficientes, o paciente a integre. Agora, se essa reunião se encaixa no conceito trazido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, ou naquele previsto no art. 35 da Lei de Drogas, trata-se de subsunção fático-normativa a ser feita pelo titular exclusivo da ação penal, que, como é cediço, não vincula o julgador, que pode proceder na sentença de acordo com o art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*).
4. Os alegados fatos de o paciente fazer jus à liberdade provisória por ser advogado militante, ter família constituída e residência fixa, não interferem na decretação da prisão, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
5. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos de origem.
6. A concessão de liberdade em favor de corréu é irrelevante, diante da situação pessoal diversa de cada um.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00045 HABEAS CORPUS Nº 0019278-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019278-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI
	: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
	: BRUNO GARCIA BORRAGINE
PACIENTE	: GILMAR FLORES reu preso
ADVOGADO	: SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO	: ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
	: CARLOS BODRA KARPAVICIUS
	: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	: FABIO FERNANDES DE MORAIS
	: ADRIANO DA ROCHA BRANDAO
	: JOSE ADRIANO CINTRA
	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
	: ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
	: IVAN FABERO MENACHO
	: JOAO CARLOS COSTA
	: EDNILSON RODRIGUES CAIRES
	: ARNALDO MORANDIM JUNIOR
	: ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
	: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
	: ADELSON SILVA DOS SANTOS
	: RICARDO MENEZES LACERDA
	: GILCIMAR DE ABREU

: DIOGO DE SOUZA MARQUES
: WAGNER VICENTE DE LIRO
: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS
: FABIO DIAS DOS SANTOS
: MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
: RICARDO DOS SANTOS SANTANA
: HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR
: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
: RAFAEL LIMA DA SILVA
: JACKELINE DOS SANTOS LARA
: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI
: GIVANILDO CARNEIRO GOMES
: CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA
: JOAO DOS SANTOS ROSA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
: SUAELIO MARTINS LEDA
: HELIO ALVES LEDA

No. ORIG. : 00043200720144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A autoridade impetrada fundamentou a prisão preventiva do paciente em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria.
2. A leitura da denúncia revela, mesmo em juízo provisório, não só a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, mas também a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, levados em consideração pelo juízo de origem quando da decretação de sua prisão preventiva.
3. A prisão do paciente foi determinada pela autoridade impetrada com observância dos requisitos legais, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, mediante análise fundamentada da situação concreta que lhe foi apresentada, o que afasta a pretensão de substituição da prisão por outras medidas cautelares.
4. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos.
5. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado